



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>23</b>
1ªSECAM - Pautas .....	23
1ªSECAM - Atas .....	23
1ªSECAM - Acórdãos .....	23
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>23</b>
2ªSECAM - Pautas .....	24
2ªSECAM - Atas .....	24
2ªSECAM - Acórdãos .....	24
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>24</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	24
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	25
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	30
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	33
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	33
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	33
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	43
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	44
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	44
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	44
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	44
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	44
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	45
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	45
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>45</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	45
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>46</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>46</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>47</b>
Resenhas de Distribuição .....	47
Editais .....	48
Despachos .....	48
Informações .....	49
Atos de Alerta Municipais .....	50
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>50</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>50</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>50</b>
GP - Despachos .....	50
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	53
GP - Portarias .....	53
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>53</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026</b> .....	<b>54</b>
Tribunal Pleno .....	54
Primeira Câmara .....	54
Segunda Câmara .....	54
Corregedoria-Geral .....	54
Ministério Público de Contas .....	54
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	54
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	54
Inspetorias de Controle Externo .....	54
Administrativo .....	54

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### STP - Atas

*Sem publicações*

### STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-342439/23**

**ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES ACÓRDÃO Nº 3408/25 - TRIBUNAL PLENO**

Atos de contratação. Rescisão unilateral do Contrato nº 16/2024, com instauração de processo administrativo sancionatório em face da contratada. Remessa dos autos à Diretoria Administrativa – Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo para apuração de eventual prejuízo causado ao Tribunal em decorrência das falhas na execução contratual. Indeferimento do pleito de pagamento formulado pela contratada. Rescisão consensual do Contrato nº 17/2024.

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de requerimento formulado pela Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo (Informação nº 21/25, peça nº 98), objetivando: a) a rescisão unilateral do Contrato nº 16/2024, por inexecução parcial dos serviços pela contratada; b) a rescisão consensual do Contrato nº 17/2024, em razão da impossibilidade superveniente de execução dos serviços; c) a abertura de processo administrativo sancionatório em face da empresa TORO ELEVADORES LTDA – EPP, a fim de apurar possíveis infrações contratuais cometidas no âmbito do Contrato nº 16/2024, com a aplicação de sanções; d) a não liberação da garantia de execução contratual referente ao Contrato nº 16/2024 até a conclusão do processo de apuração de sanções; e) análise acerca da necessidade de restituição, por parte da contratada, dos valores já pagos relativos ao fornecimento e instalação do elevador que apresenta problemas de funcionamento e não atende integralmente às

especificações contratuais, de forma a resguardar o interesse público e o erário. Os contratos nº 16/2024 e nº 17/2024 foram celebrados com a empresa TORO ELEVADORES LTDA – EPP, tendo por objeto, respectivamente, o fornecimento e instalação de 2 (dois) elevadores de passageiros, localizados no Edifício Sede deste Tribunal, incluindo a desmontagem e destinação adequada dos 3 elevadores existentes, no valor total de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais); e a prestação de serviços de manutenção normal (preventiva) e emergencial (corretiva), conservação e assistência técnica dos dois elevadores instalados, no valor total de R\$ 97.969,20 (noventa e sete mil, novecentos e sessenta e nove reais e vinte centavos).

Na Informação nº 21/25 (peça nº 98), a Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo apontou a ocorrência, em breve síntese, das seguintes falhas no curso da execução do Contrato nº 16/2024, a caracterizar descumprimento das obrigações pela contratada: (I) não atendimento ao cronograma contratual, com atraso significativo na execução das etapas previstas; II) instalação de apenas um elevador, o qual apresenta diversas inconformidades técnicas que comprometem sua operacionalidade e segurança, conforme constatado em laudo de vistoria com ART (peça nº 99), que inclusive recomendou a não aceitação do equipamento entregue; III) retirada, sem prévia comunicação ou autorização, das dependências do Tribunal, do segundo elevador, que estava desmontando e pendente de instalação, configurando quebra de confiança e comprometendo a continuidade da execução. Mesmo com a expedição de notificações alertando sobre os atrasos e pendências técnicas do primeiro elevador, e solicitando a adoção de medidas corretivas, não foram apresentadas justificativas plausíveis nem soluções efetivas, o que culminou na decisão administrativa de suspensão da execução contratual, formalizada por meio da Notificação nº 3, encaminhada à contratada em 03/06/2025.

Diante disso, a Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo solicitou a rescisão unilateral do Contrato nº 16/2024, com base no art. 138, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, e a instauração de processo administrativo sancionatório em face da contratada, à luz do disposto na cláusula décima segunda do contrato, que trata das infrações e sanções administrativas.

Especificamente quanto ao Contrato nº 17/2024, que tinha por objeto a manutenção corretiva e preventiva dos elevadores instalados, considerando que sua execução estava condicionada à conclusão do Contrato nº 16/2024, a unidade técnica entendeu que a prestação dos serviços de manutenção se tornou inexecutável. Assim, reconhecendo que a impossibilidade de execução do contrato de manutenção não teria decorrido de falha ou descumprimento por parte da contratada no âmbito do Contrato nº 17/2024, propôs a sua rescisão consensual, com fulcro no art. 138, inciso II, da Lei nº 14.133/21.

Em sede de defesa (peça nº 108), apresentada em resposta ao Ofício nº 03/2025 (peça nº 106), a empresa TORO ELEVADORES LTDA – EPP alegou que:

## 2. Sobre os apontamentos do Ofício nº 03/2025–SLC

### (i) Atraso na execução

Não houve descumprimento voluntário de cronograma. O TR condicionava cada etapa à autorização da fiscalização; sem a liberação formal, a instalação do 2º elevador ficou paralisada. A TORO jamais se negou a dar prosseguimento e reiterou diversas vezes a sua disponibilidade

### (ii) Supostos vícios no primeiro elevador

A Resposta Técnica já esclareceu que todos os pontos são pendências de fácil resolução (eletrocalhas, amortecedores, reforço de cabos, acabamentos) e podem ser corrigidos em poucos dias úteis após autorização. O equipamento entregue passou em testes de carga de até 1 tonelada, está em uso contínuo e não apresenta falhas de segurança

### (iii) Retirada do 2º elevador

A remoção ocorreu em 27/05/2025, comunicada verbalmente e sem oposição do Tribunal, inclusive com liberação de vaga de garagem. O objetivo foi proteger e ajustar os equipamentos, que permanecem disponíveis para reinstalação imediata

### (iv) Falta de resposta às notificações

Não procede. A contratada respondeu formalmente às notificações por meio do Pedido de Rescisão/Continuidade (10/06/2025) e da Resposta Técnica (10/07/2025), ambas instruídas com histórico detalhado, valores e cronograma de execução. Quanto aos valores contratuais, sustentou que a cogitação de devolução de valores já pagos é inadmissível, representando enriquecimento ilícito da Administração e afronta à boa-fé objetiva.

Asseverou, ainda, que a contratação de outra empresa pelo Tribunal para executar serviços de ajustes que ela sempre se dispôs a executar e para realizar a manutenção preventiva e corretiva do elevador entregue “afronta diretamente o contrato e demonstra má-fé administrativa, já que o custo pago a terceiros foi ínfimo comparado ao valor de R\$ 110.000,00 que o Tribunal retém indevidamente da TORO”. Acrescentou que a inadimplência contratual já provoca grave desequilíbrio financeiro na empresa, e que uma rescisão unilateral com imposição de devolução de valores pagos traria ainda mais prejuízos econômicos e sociais, sem que haja culpa efetiva da contratada.

Nesse contexto, requereu: a) o arquivamento da proposta de rescisão unilateral do Contrato nº 16/2024, reconhecendo-se a execução substancial do objeto e a boa-fé da contratada; b) a liberação imediata do saldo de R\$ 110.000,00 (correspondente aos 60% do objeto já executados, referentes a um elevador entregue e três antigos desmontados); c) a autorização formal para retomada e conclusão da instalação do segundo elevador em até 60 dias, com posterior quitação dos 40% restantes (correspondentes a R\$ 180.000,00, incluídos R\$ 10.000 referentes ao aditivo da botoeira); d) em caso de entendimento diverso, a homologação de rescisão amigável, sem qualquer devolução de valores pagos; e) o reconhecimento de que a TORO permaneceu à disposição para realizar todos os ajustes e serviços de manutenção, repudiando-se a contratação de terceiros para atividades que estavam sob sua responsabilidade.

Na sequência, por meio da Informação nº 24/25 (peça nº 109), a Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo refutou as alegações da contratada, registrando que não existe pedido administrativo de devolução de quantias pagas e reiterando os pedidos iniciais de rescisão dos contratos e de abertura de processo administrativo sancionatório.

Mediante o Despacho nº 332/25 (peça nº 110), a Supervisão de Licitações e Contratos realizou um extenso relato do processo, corroborando, de modo geral, as conclusões da unidade técnica. Dada a complexidade do caso e inexistindo rito procedimental específico a ser observado, sugeriu que fosse adotado, por analogia, o procedimento previsto no Anexo III da Instrução de Serviço nº 51/2013.

Remetidos os autos à Diretoria Jurídica, a unidade emitiu o Parecer nº 309/25 (peça nº 112), em que opinou pela possibilidade jurídica (i) da rescisão unilateral do Contrato nº 16/2024, (ii) da rescisão consensual do Contrato nº 17/2024, (iii) da instauração de processo administrativo sancionador pelos atos praticados no âmbito do Contrato nº 16/2024, oportunidade em que, além da imposição de sanções à empresa contratada, a Administração poderá buscar a reparação dos danos eventualmente causados ao seu patrimônio pela empresa TORO ELEVADORES LTDA – EPP, e (iv) do acionamento da empresa seguradora, ainda que em momento posterior à data de expiração do prazo de vigência do seguro, desde que o suposto inadimplemento tenha ocorrido durante o seu prazo de validade.

Na sequência, por meio da Informação nº 151/25 (peça nº 113), a Controladoria Interna afirmou não ter vislumbrado impeditivos para continuidade dos procedimentos referentes aos pedidos efetuados à peça nº 98.

Finalmente, mediante o Parecer nº 333/25 (peça nº 114), o Ministério Público de Contas se manifestou pela possibilidade da rescisão unilateral do Contrato nº 16/2024 e da rescisão consensual do Contrato nº 17/2024, bem como pela instauração do processo administrativo sancionador e possibilidade de acionamento da seguradora, nos termos propostos.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

2. Compulsando os autos, verifica-se que restaram demonstradas as circunstâncias que autorizam a rescisão unilateral do Contrato nº 16/2024, com instauração de processo administrativo sancionatório em face da contratada, e a rescisão consensual do Contrato nº 17/2024.

### CONTRATO Nº 16/2024

O art. 137, I, e o art. 138, I, ambos da Lei nº 14.133/2021, estabelecem a possibilidade de extinção do contrato por ato unilateral da Administração Pública, quando houver descumprimento, pela contratada, de normas do instrumento convocatório, cláusulas contratuais, especificações ou prazos. Veja-se:

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

II - desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;

(...)

Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

Ademais, a cláusula 13.4 do contrato (peça nº 81) prevê que “o contrato pode ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da NLLC, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa”.

Conforme relatado pela Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo, o descumprimento contratual da empresa TORO ELEVADORES LTDA – EPP restou evidenciado pela inobservância do cronograma de execução contratual, mesmo após notificações da fiscalização, pela instalação de apenas um elevador com diversas inconformidades técnicas que comprometem sua operacionalidade e segurança, conforme atestado em laudo técnico com ART, e pela retirada do segundo elevador desmontado das dependências do Tribunal sem comunicação prévia ou autorização da fiscalização.

Vale citar o seguinte trecho da Informação nº 21/25 (peça nº 98), que detalha as referidas falhas:

a) Das falhas do primeiro elevador:

Até o momento, apenas um elevador foi instalado, entretanto este equipamento apresenta um conjunto de inconformidades e pendências técnicas, comprometendo sua operacionalidade e segurança, conforme levantado em Laudo Técnico anexo. Este Laudo, com ART nº 1.720.253.272.193, assinado pelos Engenheiros Mecânicos Dirceu Dalledone - CREA PR 11.616-D e Roberto Bonfin da Fonseca - CREA PR 61.386-D, apresentou diversas inconformidades, quais sejam:

1. Cabos sem infraestrutura e acabamento;

2. Ausência de ventilador para arrefecimento do quadro, não atende a NBR 5410.

3. Falta de sistema de amortecimento/parachoques, com peças soltas e faltando instalação;

4. Falta de cabeamento das instalações de comando e força;

5. Materiais soltos e sem infraestrutura no topo do elevador, sujeitos a poeira e desconexão por movimentação, não atende a NBR 16858-1

6. Ausência de acabamentos para as instalações de comando dos botões nos andares

7. Desalinhamento da Cabine

8. Nível da Cabine

9. Desalinhamento dos perfis que formam o trilho guia, em desconformidade com a NBR 16858.

10. Velocidade de Deslocamento

11. Falta de prumo da porta interna em desacordo com a NBR 16858;

12. Cabine do elevador em desatendimento às normas de acessibilidade, em desacordo com a NBR NM 313.

Constata-se que o serviço foi executado sem observar as Normas Brasileiras (NBRs) NBR 5410 (instalação elétrica de baixa tensão), NBR 16858-1 (Elevadores - requisitos de segurança para construção e instalação - Parte 1: elevadores de passageiros e elevadores de passageiros e cargas), NBR 16858-2 (Elevadores - requisitos de segurança para construção e instalação - Parte 2: Requisitos de projeto, de cálculos e de inspeções e ensaios de componentes), NBR 9314 (emendas e terminais para cabos de potência com isolamento para tensões de 3,6/6 kV a 27/35 kV), NBR NM 313 (Elevadores de passageiros – Requisitos de segurança para construção e instalação – Requisitos particulares para a acessibilidade das pessoas, incluindo pessoas com deficiência) e a Norma Regulamentadora NR 10 (segurança em instalações e serviços em eletricidade).

A observância de tais normas, além de inerente a natureza do serviço, está expressamente prevista no Termo de Referência, no item 5.3.6.40, e deveria ter sido seguida durante toda a execução contratual, por ser de suma importância para garantir a segurança tanto dos técnicos de manutenção quanto dos passageiros, assegurando que o seu funcionamento seja satisfatório, situação que não condiz com a realidade.

Em conclusão, o Laudo dispôs o seguinte:  
Conclusão do Laudo Técnico

Considerando as análises detalhadas e os testes realizados no elevador de passageiros fornecido, foi constatado que o equipamento não atende rigorosamente às especificações e requisitos técnicos acordados no contrato de compra. As discrepâncias identificadas são significativas e afetam diretamente a funcionalidade, segurança e desempenho do elevador.

No caso de não haver o atendimento integral da relação de Itens a serem corrigidos acima e diante das evidências documentadas neste laudo, recomendamos expressamente a não aceitação do equipamento fornecido. Entendemos que a conformidade com as especificações contratuais é essencial para garantir a segurança dos usuários e o desempenho adequado do elevador.

Recomendamos que o cliente considere as opções legais e contratuais disponíveis para resolver essa questão, incluindo a possibilidade de solicitar a substituição do equipamento ou a devolução dos valores pagos.

Este laudo técnico tem como objetivo fornecer uma avaliação imparcial e técnica das condições do elevador, apoiando o cliente na tomada de decisões informadas sobre a aceitação ou rejeição do equipamento fornecido.

Verifica-se, portanto, que o novo equipamento não está apto para o funcionamento, o que representa um grave prejuízo para o Tribunal, já que, diante do contexto atual, em que o elevador existente da Atlas, embora ainda em operação, é obsoleto, não possui peças de reposição e apresenta riscos iminentes de falha e, poderá ocorrer a paralisação de ambos os equipamentos, lesando significativamente a locomoção e acessibilidade de servidores e terceiros que frequentam o TCE/PR.

b) Do descumprimento do cronograma de execução;

O prazo total para execução do objeto era de 12 (doze) meses, sendo 2 (dois) meses destinados à elaboração de projetos e os 10 (dez) meses subsequentes à retirada dos 3 (três) elevadores antigos e instalação dos 2 (dois) elevadores novos.

No que tange à medição atual dos serviços, constata-se que, embora 2 (dois) dos elevadores tenham sido removidos, somente 1 (um) elevador foi instalado, porém, conforme contextualizado, apresenta diversas falhas e pendências técnicas, considerando isto, a fiscalização ajustou em conjunto com a Contratada que a instalação do segundo elevador somente ocorreria após a plena regularização do primeiro.

Tal medida visou evitar prejuízos ao funcionamento das atividades do Tribunal, já que, para instalar o outro elevador, seria necessário retirar o elevador antigo em funcionamento, portando apenas o elevador novo estaria a disposição para uso. Se este, em decorrência, dos problemas que lhe atingem, parasse de funcionar, prejudicaria a acessibilidade do deslocamento.

A fiscalização, objetivando o correto deslinde contratual, notificou a contratada duas vezes, a primeira para alertar que o prazo estava se esgotando e que deveria ser tomada providências para a fiel execução do objeto. A segunda salientou que o prazo de execução já havia se exaurido, sem que houvesse o cumprimento das obrigações. Ainda, ocorreu uma terceira notificação solicitando a suspensão dos trabalhos, devido aos atrasos persistentes, graves defeitos apresentados e retirada não autorizada do segundo elevador não instalado.

Enfatiza-se que as notificações sequer foram respondidas, assim como não foi exposto os motivos do não cumprimento do cronograma. Além disso, muito embora houvesse troca de mensagens enviadas por aplicativo de comunicação, a Contratada, quanto apresentava respostas, estas eram muitas vezes insuficientes, sem explicação plausível ou soluções efetivas.

É evidente que cabia à contratada o fiel cumprimento do contrato, especialmente no que tange ao respeito ao cronograma previamente estabelecido. Entretanto mesmo ciente de sua incapacidade de concluir o objeto no prazo, não apresentou justificativas concretas para o significativo atraso, configurando descumprimento contratual de sua exclusiva responsabilidade.

c) Da retirada do segundo elevador sem comunicação:

Embora a instalação do segundo elevador ainda não tivesse sido autorizada, a Contratada trouxe o equipamento desmontado e o guardou nas dependências do Tribunal, ou seja, expectava-se que esta providenciaria com os ajustes necessários do primeiro elevador para brevemente executar a instalação do segundo.

Todavia, em 27/05/2025 a empresa Toro retirou o referido equipamento das instalações do TCE/PR, sem qualquer comunicação prévia à fiscalização do contrato ou obtenção da necessária autorização para tanto.

A conduta da Contratada ao retirar unilateralmente configura uma grave quebra da confiança, indispensável à execução contratual, que deve ser precedida pela transparência e boa-fé das partes.

Instada a se manifestar sobre o ocorrido, não justificou sua conduta, postura de desídia e manifesto descumprimento para com as obrigações assumidas.

Esta atitude não apenas corrobora a falta de empenho da Contratada na resolução das pendências já existentes relativas ao primeiro elevador, mas também reforça seu aparente desinteresse em adimplir integralmente o objeto contratual, caracterizando um claro abandono das responsabilidades contratuais.

Nesse contexto, afirmou a Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo que houve nítido descumprimento das seguintes obrigações contratuais:

CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO (art. 92, XIV, XVI e XVII)

9.1. O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato e de seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:

[...]

9.4. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal do contrato ou autoridade superior (art. 137, II) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;

9.5. Alocar os empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas deste contrato, com habilitação e conhecimento adequados, fornecendo os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios demandados, cuja quantidade, qualidade e tecnologia deverão atender às recomendações de boa técnica e a legislação de regência;

[...]

9.6. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;

9.7. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo Contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida no edital, o valor correspondente aos danos sofridos;

9.8. Efetuar comunicação ao Contratante, assim que tiver ciência da impossibilidade de realização ou finalização do serviço no prazo estabelecido, para adoção de ações de contingência cabíveis.

[...]

9.14. Paralisar, por determinação do Contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.

[...]

9.36. Refazer, às suas expensas, os trabalhos executados em desacordo com o estabelecido nas especificações, bem como substituir aqueles realizados com materiais defeituosos ou com vício de construção, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado da data de emissão do Termo de Recebimento Definitivo.

9.37. Observar as demais obrigações do Termo de Referência.

TERMO DE REFERÊNCIA

Obrigações das partes

5.12. Da contratada

[...]

5.12.4. Acatar as recomendações da fiscalização do CONTRATANTE, facilitando a ampla ação desta, com pronto atendimento aos pedidos de esclarecimento porventura solicitado;

5.12.5. Comunicar, por escrito, qualquer anormalidade verificada na execução do objeto e prestar os esclarecimentos necessários; Para melhor compreensão do impacto da situação para a acessibilidade no âmbito do Tribunal, vale mencionar que, de acordo com a unidade técnica, encontram-se atualmente em operação dois elevadores no Edifício Sede: "um de marca Atlas, já bastante antigo e sujeito a falhas que podem acarretar sua inativação, e outro instalado pela empresa TORO, cuja execução não atendeu integralmente às normas técnicas e de segurança exigidas" (peça nº 109, fl. 3).

Em sua defesa, a TORO sustentou, quanto ao suposto atraso na execução, que não houve descumprimento voluntário de cronograma, e que a instalação do segundo elevador ficou paralisada em razão da não liberação da fiscalização.

No tocante às falhas do primeiro elevador, afirmou que se trata de pendências de fácil resolução, que podem ser corrigidas em poucos dias úteis, e que o equipamento entregue passou em testes de carga de até uma tonelada, além de estar em uso contínuo e não apresentar falhas de segurança.

Ocorre que, segundo a Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo, tais justificativas não se coadunam com a realidade fática constatada pela fiscalização.

Com efeito, verifica-se das notificações expedidas (peça nº 100) que o atraso do cronograma já estava configurado antes mesmo da entrega do primeiro elevador. Quanto ao segundo equipamento, restou evidenciado nos autos que a não liberação pela fiscalização decorreu da inércia da contratada em sanar as pendências identificadas no primeiro elevador.

Conforme explicou a unidade técnica, havia sido acordado com a contratada que, a fim de evitar prejuízos à acessibilidade e ao funcionamento das atividades do Tribunal, a instalação do segundo elevador somente ocorreria após a plena regularização do primeiro. Isso porque, para instalar o segundo, seria necessário retirar o elevador antigo em funcionamento (da marca Atlas), de modo que apenas o elevador recém-instalado (e que, conforme já mencionado, apresentava diversas falhas técnicas que comprometiam sua operacionalidade) ficaria disponível para uso. Quanto aos ajustes a serem realizados no primeiro elevador, ainda que a contratada afirme que eram facilmente sanáveis, constata-se que não foram adotadas as devidas providências para a sua resolução, mesmo após o envio de diversas notificações pela fiscalização.

Ademais, o laudo acostado à peça nº 99 se contrapõe à minimização das falhas pela empresa TORO, ao atestar a existência de diversas inconformidades, em contrariedade às normas técnicas aplicáveis, e concluir que o equipamento não atende às especificações e requisitos técnicos acordados e que as discrepâncias identificadas são significativas e interferem diretamente na funcionalidade, segurança e desempenho do elevador, recomendando expressamente sua não aceitação.

No que tange à retirada do segundo elevador, afirmou a defesa que a remoção teria sido realizada em 27/05/2025, com o mero objetivo de proteger e ajustar os equipamentos, e que teria sido comunicada verbalmente ao Tribunal, não tendo havido oposição.

Ocorre que, conforme bem salientado pela Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo, "a execução contratual está sujeita a procedimentos formais, de modo que uma medida de tamanha relevância, como a retirada de um equipamento objeto de instalação, jamais poderia ocorrer sem a devida autorização expressa e documentada por parte da fiscalização", sendo que "a ausência de justificativa técnica e formal para a conduta apenas reforça o descumprimento contratual e falta de transparência durante a condução dos serviços contratados" (peça nº 109, fl. 2).

Outrossim, ainda que a empresa TORO tenha respondido formalmente às notificações da fiscalização, a unidade técnica relatou que tais expedientes não solucionaram nem justificaram de maneira satisfatória as falhas constatadas.

Diante de todo o exposto, tendo restado caracterizado o descumprimento contratual, com inobservância do cronograma, entrega de um elevador com diversas inconformidades técnicas não solucionadas, e retirada do segundo elevador desmontado sem autorização da fiscalização, não há como acolher o pedido da contratada de autorização para retomada da execução contratual ou, subsidiariamente, de homologação de rescisão contratual amigável.

Portanto, considerando as manifestações uniformes da Supervisão de Licitações e Contratos, Diretoria Jurídica, Controladoria Interna e Ministério Público de Contas, deve ser determinada a rescisão unilateral do Contrato nº 16/2024, com fundamento nos arts. 137, I e 138, I, da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, conforme exposto pela Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo (peça nº 98) e pela Supervisão de Licitação e Contratos (peça nº 110), as condutas praticadas pela empresa TORO podem caracterizar, em tese, as infrações administrativas previstas no art. 155, I, II, III, VII e X da Lei nº 14.133/2021[1] e art. 12.1, "a", "b", "c", "d" e "g" do Contrato[2] (peça nº 81).

Assim, com fulcro no art. 105 da Instrução de Serviço nº 181/2024[3], deve ser autorizada e determinada a instauração de processo administrativo sancionatório em

face da empresa TORO ELEVADORES LTDA - EPP, para apuração das supostas irregularidades noticiadas e eventual aplicação de sanções, à luz do disposto no art. 156 da Lei nº 14.133/2021[4] e no item 12.2 do Contrato nº 16/2024[5]. Ainda em relação ao Contrato nº 16/2024, na Informação nº 21/25, a Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo requereu que fosse analisada a "necessidade de restituição, por parte da contratada, dos valores já pagos relativos ao fornecimento e instalação do elevador que apresenta problemas de funcionamento e não atende integralmente às especificações contratuais, de forma a resguardar o interesse público e o erário" (fl. 16).

Em sua defesa, a empresa TORO se opôs à eventual devolução de valores pagos, afirmando que o Tribunal recebeu e se utiliza do primeiro elevador instalado, cujas pendências técnicas seriam pontuais e facilmente sanáveis, e se beneficia da retirada dos elevadores antigos e da disponibilidade do segundo equipamento em depósito. Sustentou, assim, que a restituição de valores acarretaria enriquecimento ilícito da Administração, afrontando a boa-fé objetiva, além de trazer inúmeros impactos econômicos e sociais à contratada.

Defendeu, ademais, que, considerando o valor total do contrato de R\$ 450.000,00, e o montante de R\$ 170.000,00 já pago, ainda haveria um acréscimo de R\$ 10.000,00 que teria sido aprovado em aditivo, relativo à botoeira, além de um saldo incontroverso de R\$ 110.000,00, correspondente a 60% do objeto que já teria sido executado, referente a um elevador entregue e três antigos desmontados.

Outrossim, repudiou a contratação de terceiros pelo Tribunal para realização de ajustes e manutenção do elevador entregue, afirmando que "tal prática afronta diretamente o contrato e demonstra má-fé administrativa, já que o custo pago a terceiros foi ínfimo comparado ao valor de R\$ 110.000,00 que o Tribunal retém indevidamente da TORO" (peça nº 108, fl. 2).

Em resposta, a Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo afirmou que a referência à devolução de valores "decorre apenas de recomendação técnica constante no Laudo Técnico de Vistoria (peça 99) elaborado por engenheiros mecânicos, mas não acolhido por esta Corte" (peça nº 109, fl. 2), e que não há pedido administrativo de devolução em curso.

Esclareceu, ademais, que, diversamente do alegado, foi realizada a retirada de apenas dois elevadores antigos, e não três, e que não existe qualquer registro de formalização de aditivo referente à botoeira. Nesse sentido, aduziu que "todos os pagamentos já foram realizados em conformidade com os serviços de fato executados, quais sejam, a remoção de 2 (dois) equipamentos antigos e instalação de 1 (um) elevador" (peça nº 109, fl. 2), inexistindo, assim, valores pendentes a serem pagos à contratada.

No tocante à contratação de terceiros, informou que a medida foi necessária para resguardar a segurança dos usuários e a integridade do equipamento, diante da inércia da contratada quanto aos vícios apontados (peça nº 109, fl. 3):

(...) refere-se à execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva, medida de suma importância para garantir o integral atendimento às normas técnicas.

Ademais, diante das falhas não sanadas pela empresa Toro, e visando resguardar a segurança dos usuários, foi imprescindível realizar a adequação de ajustes mínimos tal qual a instalação de para-choques, conforme apontado em Laudo. Tais medidas foram tomadas visando resguardar tanto a integridade do equipamento durante o seu funcionamento, quando dos passageiros, assegurando a acessibilidade e evitando maiores prejuízos as atividades desta Corte. Ante ao exposto, a contratação de terceiros não apenas se revela legítima, como evidencia o descumprimento da contratada em atender às obrigações assumidas.

Diante das explicações apresentadas pela unidade técnica, e considerando que não foram trazidos quaisquer elementos aptos à comprovação das alegações da empresa TORO acerca do suposto saldo contratual devido, conclui-se que o pleito de pagamento do montante de R\$ 110.000,00 não merece acolhimento.

No tocante à restituição de quantias pagas, registrou a Diretoria Jurídica (peça nº 112) que, ainda que não haja requerimento em curso, a aplicação de sanções por descumprimento parcial do contrato não obsta a busca pela reparação integral de eventual dano causado à Administração, o que poderia ser realizado no âmbito do processo administrativo sancionatório.

Com efeito, o art. 156, § 9º, da Lei 14.133/21[6] e o art. 127 da Instrução de Serviço nº 181/2024[7] estabelecem que, além das sanções legais cabíveis, o contratado está sujeito à obrigação de reparação integral dos danos causados à Administração pela execução contratual defeituosa.

Diversamente, porém, do sugerido pela Diretoria Jurídica, entendo que a unidade que possui melhores condições de avaliar a ocorrência e extensão de eventual dano causado à Administração Pública não é a Comissão de Sanções Administrativas - responsável pela instrução do processo sancionatório, voltado à apuração de infrações administrativas e aplicação das sanções legais -, mas sim, a própria Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo, que é a unidade que elaborou o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e o Edital, com todas as suas especificações, e que é responsável pela fiscalização e gestão do contrato, com amplo conhecimento do objeto licitado e das impropriedades existentes no elevador entregue.

Assim, após a publicação da presente decisão, o processo deverá retornar à Diretoria Administrativa - Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo para que, à luz do disposto no art. 156, § 9º, da Lei 14.133/21 e no art. 127 da Instrução de Serviço nº 181/2024, proceda à apuração de eventual prejuízo causado ao Tribunal em decorrência das falhas na execução contratual pela contratada.

Por fim, em relação à garantia de execução contratual, ainda que o prazo de cobertura da apólice tenha expirado em 20/07/2025, já tendo sido realizada inclusive sua baixa contábil (peça nº 102), verifica-se que a seguradora realizou o registro da expectativa de sinistro informada pela Supervisão de Licitações e Contratos e esclareceu que "para fins de Reclamação de sinistro, é imprescindível que os inadimplimentos que ensejaram a abertura do processo administrativo tenham ocorrido dentro da vigência da apólice" (peça nº 111). Em acréscimo, informou que permanece "no aguardo de informações sobre o encerramento dos expedientes e de eventual inadimplência, para a continuidade da análise do caso (...)".

Dessa forma, como bem salientado pela Diretoria Jurídica, considerando que as falhas na execução contratual ocorreram durante a vigência da apólice, depreende-se da resposta apresentada pela empresa que persiste a possibilidade de este Tribunal acionar a seguradora na hipótese de condenação da TORO por dano ao erário e/ou aplicação de sanções pecuniárias.

CONTRATO Nº 17/2024

O art. 138, II, da Lei nº 14.133/2021 possibilita a extinção consensual do contrato, por acordo entre as partes, desde que haja interesse da Administração:

Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:  
(...)

II - consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;  
No mesmo sentido, estabelece o item 13.4 do contrato (peça nº 89) que:

13.4. O contrato pode ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da NLLC, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

No caso em tela, a pretendida extinção consensual foi justificada pela Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo no esvaziamento do objeto contratual, uma vez que o Contrato nº 17/2024, relativo à manutenção preventiva e corretiva dos dois novos elevadores, tinha sua execução diretamente condicionada à entrega e aceitação regular do objeto do Contrato nº 16/2024.

Como o Contrato nº 16/2024 foi inadimplido pela própria contratada, que entregou o primeiro elevador em desconformidade com as normas técnicas e nem sequer chegou a instalar o segundo - uma vez que a instalação deste estava condicionada ao saneamento das falhas do primeiro -, a prestação dos serviços de manutenção objeto do Contrato nº 17/2024 se tornou inexequível.

Vale destacar que a minuta do termo de rescisão (peça nº 104) estabelece que, em virtude da ausência de execução contratual, "não há valores a serem pagos ou reembolsados pelo CONTRATANTE ao CONTRATADO, não subsistindo, assim, quaisquer pendências financeiras, créditos ou débitos decorrentes do referido contrato", bem como que, considerando a rescisão consensual e a inexistência de prestação de serviços ou inadimplemento pela contratada, "não serão aplicadas multas ou sanções previstas no CONTRATO Nº 17/2024".

Ressalte-se, ademais, que este mesmo procedimento - de rescisão unilateral do contrato principal de fornecimento e instalação dos dois elevadores em razão de descumprimento de obrigações contratuais pela contratada, e de rescisão consensual do contrato de manutenção dos elevadores, por impossibilidade de execução do objeto - já foi adotado nos presentes autos em relação à empresa ASR Comércio e Prestadora de Serviços de Engenharia Ltda.

Diante do exposto, em corroboração às manifestações uniformes da Supervisão de Licitações e Contratos, Diretoria Jurídica, Controladoria Interna e Ministério Público de Contas, deve ser determinada a rescisão consensual do Contrato nº 17/2024, com fundamento no art. 138, II, da Lei nº 14.133/2021 e no item 13.4 do contrato.

Saliento apenas que, previamente à assinatura, a Supervisão de Licitações e Contratos deverá retificar a cláusula segunda da minuta de peça nº 104, substituindo a referência equivocada a "Contrato nº 12/2023" por Contrato nº 17/2024.

VOTO

3. Diante de todo o exposto, VOTO:

a) Pela rescisão unilateral do Contrato nº 16/2024, com fundamento nos arts. 137, I e 138, I da Lei nº 14.133/2021;

b) Pela instauração de processo administrativo sancionatório em face da empresa TORO ELEVADORES LTDA - EPP, para apuração das supostas infrações administrativas praticadas no âmbito da execução do Contrato nº 16/2024, com eventual aplicação de sanções;

c) Pela remessa dos autos à Diretoria Administrativa - Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo para que proceda à apuração de eventual dano causado ao Tribunal em decorrência das falhas na execução do Contrato nº 16/2024 pela contratada;

d) Pelo indeferimento do pleito formulado pela empresa TORO ELEVADORES LTDA - EPP de pagamento do montante de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais);

e) Pela rescisão consensual do Contrato nº 17/2024, com fundamento no art. 138, II, da Lei nº 14.133/2021 e no item 13.4 do contrato;

4. À Diretoria Administrativa - Supervisão de Licitações e Contratos para as providências devidas, incluída a retificação da cláusula segunda da minuta de peça nº 104, substituindo a referência equivocada a "Contrato nº 12/2023" por Contrato nº 17/2024, e, na sequência, à Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo, nos termos do item "3.c)" acima.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - APROVAR a rescisão unilateral do Contrato nº 16/2024, com fundamento nos arts. 137, I e 138, I da Lei nº 14.133/2021 e pela instauração de processo administrativo sancionatório em face da empresa TORO ELEVADORES LTDA - EPP, para apuração das supostas infrações administrativas praticadas no âmbito da execução do Contrato nº 16/2024, com eventual aplicação de sanções;

II - remeter os autos à Diretoria Administrativa - Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo para que proceda à apuração de eventual dano causado ao Tribunal em decorrência das falhas na execução do Contrato nº 16/2024 pela contratada;

III - indeferir o pleito formulado pela empresa TORO ELEVADORES LTDA - EPP de pagamento do montante de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais);

IV - APROVAR a rescisão consensual do Contrato nº 17/2024, com fundamento no art. 138, II, da Lei nº 14.133/2021 e no item 13.4 do contrato;

V - encaminhar à Diretoria Administrativa - Supervisão de Licitações e Contratos para as providências devidas, incluída a retificação da cláusula segunda da minuta de peça nº 104, substituindo a referência equivocada a "Contrato nº 12/2023" por Contrato nº 17/2024, e, na sequência, à Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo, nos termos do item "3.c)" acima.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 - Sessão Ordinária Virtual nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

VII - ensinar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

2. 12.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o contratado que:

a) der causa à inexecução parcial do contrato;

b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

c) der causa à inexecução total do contrato;

d) ensinar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;

g) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

3. Art. 105. Compete ao Presidente do TCE-PR autorizar e determinar a instauração de processo administrativo sancionatório.

4. Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

5. 12.2. Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

i) Advertência, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021);

ii) Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas "b", "c" e "d" do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021);

iii) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas "e", "f", "g" e "h" do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas "b", "c" e "d", que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei nº 14.133, de 2021).

iv) Multa:

(1) moratória de 0,5% (cinco décimos por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, para todo o período de atraso, no caso de atraso injustificado na entrega dos produtos, limitada a incidência de 30 (trinta) dias. O atraso superior a 30 (trinta) dias autorizará a Administração a promover o cancelamento do Contrato.

a. O valor máximo da multa será equivalente a 30 (trinta) dias corridos de atraso. A partir deste momento, além da multa, aplica-se o impedimento de licitar e contratar do inciso ii, podendo, à critério da Administração, configurar inexecução total da obrigação assumida, culminando na rescisão do contrato.

(2) moratória de 2% (dois por cento) por dia, sobre o valor total do Contrato, em caso de atraso injustificado no início da execução da Ordem de Serviço (OS)/Chamado/Previsão Contratual, superior a 5 (cinco) dias úteis, limitada a incidência a 10 (dez) dias úteis. A multa está limitada a 10% (dez por cento) do valor total do Contrato.

a. Após o décimo dia útil e a critério da Administração, nos casos de atrasos injustificados no início da execução da Ordem de Serviço (OS)/Chamado/Previsão Contratual, poderá ocorrer a não aceitação, de forma a configurar, nessa hipótese, inexecução parcial do contrato.

(3) compensatória de 2% (dois por cento) sobre o valor do contrato, no caso de inexecução parcial da obrigação assumida.

(4) compensatória de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do contrato, em caso de inexecução total da obrigação assumida.

(5) compensatória de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da contratação, nos casos de rescisão contratual por culpa do Contratado.

6. Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

(...)

§ 9º A aplicação das sanções previstas no caput deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

7. Art. 127. Além das sanções legais cabíveis, o licitante ou o contratado ficará sujeito, ainda, à recomposição das perdas e danos causados à Administração pelo descumprimento das obrigações licitatórias ou contratuais.

**PROCESSO Nº:-724835/25**

**ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-LUIZ FERNANDO BONTORIN, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 3409/25 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Agravo. Requerimento de servidor. Auxílio-saúde. Cancelamento por ausência de envio da declaração anual obrigatória. Portaria nº 135/19. Alegação de violação ao devido processo legal afastada. Cancelamento imediato, não decorrente de sanção ou anulação de ato administrativo. Tentativas de comunicação realizadas por meios oficiais. Ausência de direito adquirido. Benefício de natureza indenizatória e transitória, cuja manutenção é condicionada à apresentação anual das declarações pertinentes. Ausência de enriquecimento sem causa por parte da Administração. Impossibilidade de restituição ou pagamento retroativo. Recurso conhecido e desprovido.

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de pedido de reconsideração recebido como Recurso de Agravo, interposto contra o Despacho nº 4101/25-GP, pelo qual a Presidência indeferiu requerimento formulado pelo servidor Luiz Fernando Bontorin (matrícula nº 50.470-03).

No caso, a decisão recorrida negou os pedidos de pagamento retroativo do auxílio-saúde e de devolução do valor descontado em junho de 2025, referente ao período em que o benefício foi cancelado por falta de envio da declaração anual obrigatória. O recorrente argumenta que, embora a Portaria nº 135/19 preveja o cancelamento do benefício, a suspensão de verba de natureza alimentar exige o devido processo legal, com garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF). As notificações feitas apenas por e-mail e Microsoft Teams, não lidas em tempo hábil, não configuram ciência inequívoca, especialmente considerando que o servidor atuou presencialmente até 23/04/2025 e poderia ter sido contatado por telefone ou pessoalmente. A negativa do pagamento retroativo, mesmo após comprovação de que o servidor custeou integralmente seu plano de saúde, configura enriquecimento ilícito da Administração, vedado pelo ordenamento jurídico. Diante disso, almeja a reforma da decisão para:

a) Reconhecer que a ausência da declaração anual é vício formal sanável e que a notificação foi ineficaz para assegurar o devido processo legal;

b) Determinar o pagamento retroativo do auxílio-saúde referente aos meses de suspensão, bem como a devolução de R\$ 1.137,27 descontados em junho/2025, com correção monetária.

Embora o recorrente tenha apresentado a peça como pedido de reconsideração, ela foi recebida como Recurso de Agravo, em razão do princípio da fungibilidade e da presença dos pressupostos de admissibilidade recursal (peça 10 dos autos nº 54635-6/25).

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

2. Inicialmente, ratifico o conhecimento do Agravo pelos fundamentos expostos no juízo de admissibilidade. Contudo, no mérito, o recurso não merece provimento.

Como consignado na decisão agravada, o servidor teve o auxílio-saúde cancelado por não ter enviado a declaração anual obrigatória no prazo estabelecido, em meados de 2025.

A decisão, amparada nas manifestações da Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) e da Diretoria Jurídica (DIJUR), asseverou que o cancelamento do benefício ocorreu de forma regular e que inexistia fundamento jurídico para o pagamento das parcelas relativas ao período compreendido entre o cancelamento e o restabelecimento do auxílio. Cumpre enfatizar que o direito ao auxílio-saúde não decorre da mera existência de plano privado de saúde, pois sua manutenção está condicionada à apresentação anual das declarações previstas na Portaria nº 135/19.

A propósito, transcrevo os fundamentos da decisão recorrida, os quais mantenho integralmente (sem destaque no original):

O restabelecimento do pagamento do auxílio-saúde já foi efetivado por meio do Requerimento Funcional nº 54393-4/25, protocolado em 25/08/2025. Assim, os presentes autos tratam exclusivamente do pedido de pagamento retroativo (inclusive da devolução do valor descontado no contracheque de junho de 2025).

Conforme observado pela DIJUR, é incontroverso que o cancelamento do benefício decorreu da não apresentação, dentro do prazo estipulado, da documentação exigida para sua manutenção, não havendo registro de falha de comunicação por parte da DGP.

Ainda que se reconheça o esforço profissional relatado pelo requerente, as justificativas apresentadas não afastam as obrigações previstas na Portaria nº 135/19, que dispõe:

Art. 1º O benefício do auxílio-saúde será concedido a requerimento de servidores efetivos, ativos e inativos, de comissionados ativos e de membros, ativos e inativos, que comprovarem a assistência permanente à sua saúde através de plano ou seguro particular, ainda que na qualidade de dependentes.

[...]

Art. 4º. § 2º Anualmente, em conformidade com calendário a ser fixado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, caberá aos beneficiários do auxílio-saúde a apresentação das declarações previstas neste artigo, sob pena de cancelamento imediato do pagamento, sem restituição futura.

Ou seja, a apresentação anual das declarações é condição indispensável para a continuidade do pagamento, sendo o cancelamento imediato e sem restituição futura expressamente previsto na norma.

À luz do princípio da legalidade estrita, segundo o qual a Administração Pública somente pode agir nos limites autorizados pelo ordenamento jurídico, não há respaldo para autorizar o pagamento retroativo pretendido.

Ademais, o Despacho nº 2158/25-GP, proferido nos autos do procedimento nº 313696/25, que autorizou o cancelamento do benefício, já havia mencionado expressamente a impossibilidade de restituição.

Como bem pontuado pela DIJUR, o direito ao auxílio-saúde não decorre automaticamente da existência de plano privado de saúde. Trata-se de benefício de natureza condicionada, cuja concessão ou manutenção exige ato administrativo específico, com base em documentação apresentada pelo interessado.

Ainda que o benefício tenha caráter indenizatório, sua concessão depende de ato administrativo de natureza constitutiva, o qual reconhece o direito com efeitos financeiros a partir da data de protocolo do requerimento.

Em sentido semelhante:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. AUXÍLIO DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. BOA-FÉ AFASTADA. NECESSIDADE DE REPOSIÇÃO. 1. O pagamento do ressarcimento de custeio de saúde suplementar somente passou a ser permitido com a Portaria Normativa SRH nº 3, de 30/07/09. Ocorre que o direito do servidor receber o mencionado auxílio tem início quando ele oficializa sua intenção de recebê-lo, por meio de requerimento próprio, sendo incabível o pagamento de valores pagos a título de plano de saúde realizado em data anterior ao requerimento. Dessa forma, é vedado o pagamento retroativo do auxílio indenizatório, que se procede mediante ressarcimento, quando o servidor não o tenha requerido. [...] (TRF-1 - AMS: 00122081420114013800, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 19/09/2012, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 03/07/2014, destaque)

Embora o precedente trate da concessão inicial, ele reforça a compreensão de que o direito ao recebimento do auxílio está vinculado à iniciativa do servidor, seja para requerer, seja para manter o benefício.

Por fim, a concessão do pagamento retroativo, nos moldes requeridos, poderia fragilizar o cumprimento das normas internas, ao estabelecer um precedente que relativiza obrigações funcionais expressamente previstas.

Ademais, a replicação de decisões semelhantes em larga escala poderia gerar impactos financeiros significativos e imprevisíveis. Ressalte-se, ainda, que tal medida implicaria tratamento desigual entre os servidores que observaram rigorosamente os prazos estabelecidos e aqueles que não o fizeram, em afronta aos princípios da impessoalidade e da isonomia.

Acrescento que não houve violação ao devido processo legal, pois o cancelamento do auxílio-saúde não decorreu de sanção, mas da inércia do servidor ao deixar de comprovar, no prazo estabelecido, as condições para a manutenção de benefício (autos nº 31369-6/25).

No recurso, o servidor sustenta que não foi comunicado de forma eficaz antes do cancelamento do benefício, alegando que poderia ter sido contatado pessoalmente ou por telefone.

Contudo, consta que a DGP realizou tentativas de comunicação por meio dos instrumentos oficiais internos, como e-mail funcional e Microsoft Teams, conforme relatado:

1) Foi encaminhado aos servidores que percebem auxílios saúde e creche um email para preenchimento de formulário em que atestassem a manutenção dos requisitos para sua percepção ou, caso tenha havido alguma alteração, que informassem as condições da mudança de modo a possibilitar a apuração de percepção eventualmente indevida de valores. O prazo inicial para preenchimento foi até o dia 25/04.

2) Novo lembrete foi encaminhado via e-mail no dia 24/04, informando que o prazo se encerraria no dia seguinte. (Anexo I)

3) Considerando a não observância do prazo inicial (de 09/04 a 25/04), foi concedido

novo prazo àqueles que não preencheram os formulários até o dia 30/04. (Anexo II 4) Na sequência, como ainda houve servidores que não preencheram o formulário, foi encaminhada mensagem pelo Microsoft Teams no dia 06/05 para que preenchessem no mesmo dia de envio da mensagem. (Anexo III) Destaca-se que inexistem registros funcionais de afastamento no período para o servidor, o qual se confirma com a sua afirmação de que cumpriu trabalho remoto durante o período.

Apesar do elasticamento do prazo original e da tentativa de comunicação direta via Microsoft Teams, evidenciando o esforço da DGP para auxiliar o servidor, inexistente norma que imponha à Administração a obrigação de realizar comunicação individualizada sobre o assunto.

Cumprido ressaltar que o auxílio-saúde constitui benefício de interesse pessoal do requerente, que tem o ônus de comprovar os requisitos para sua concessão e manutenção, e que as formas de comunicação utilizadas pela DGP são absolutamente corriqueiras em relação aos servidores ativos, como é o caso do recorrente, não se justificando a imposição de ônus diverso à Administração, conforme já ressaltado.

É obrigação dos servidores observar as normas legais e regulamentares, bem como cumprir os prazos para os atos que lhes competem (art. 123, VII e XVII, do Estatuto dos Servidores do TCE/PR – Lei nº 19.573/2018).

Ademais, de acordo com o já citado art. 4º, § 2º, da Portaria nº 135/19, à DGP cabe apenas fixar o calendário, enquanto o dever de apresentar as declarações recai sobre o servidor, sob pena de cancelamento imediato do pagamento, sem restituição futura. Também não prospera o argumento de que o não pagamento das parcelas gera enriquecimento sem causa para a Administração Pública. Como já exposto, o direito ao auxílio-saúde não é automático nem incondicional. Trata-se de verba indenizatória, de natureza transitória, cuja percepção está vinculada ao cumprimento das condições previstas na Portaria nº 135/19. No período em que o servidor deixou de atender ao requisito essencial — envio das declarações obrigatórias — não havia obrigação legal de pagamento.

Ademais, os precedentes mencionados pelo recorrente não se aplicam ao caso concreto. A decisão do TRF4[1] refere-se à conversão em pecúnia de períodos de licença-prêmio não usufruídos e não utilizados para fins de aposentadoria, situação que envolve direito adquirido, o que não se verifica no auxílio-saúde, por se tratar de verba indenizatória[2].

Já o julgado do TJPR[3] trata do restabelecimento de benefício previdenciário cancelado sem observância do contraditório e da ampla defesa, hipótese distinta da presente, em que não houve anulação de ato administrativo, mas consequência automática prevista em norma regulamentar.

Importante salientar, por fim, que a norma que regulamenta o pagamento do auxílio-saúde veda, de forma expressa, a restituição futura, objeto do pedido do recorrente, na hipótese de ter havido cancelamento.

Nesse sentido, repri-se o disposto no §2º do art. 4º da Portaria 135/19, já transcrito na decisão recorrida (destacamos):

Art. 4º. § 2º Anualmente, em conformidade com calendário a ser fixado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, caberá aos beneficiários do auxílio-saúde a apresentação das declarações previstas neste artigo, sob pena de cancelamento imediato do pagamento, sem restituição futura.

VOTO

3. Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, desprovimento do recurso.

4. Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para apensamento ao Requerimento Interno nº 54635-6/25, que deverá permanecer como processo principal, bem como para o encerramento do feito, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Agravo;

II – remeter, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para apensamento ao Requerimento Interno nº 54635-6/25, que deverá permanecer como processo principal, bem como para o encerramento do feito, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Processo nº 5029821-06.2024.4.04.7200/TRF-4.

2. [...] III - O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual é admitido à Administração alterar a disciplina das verbas indenizatórias, ainda que para restringi-las, medida que não importa violação aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos, tendo em vista a transitoriedade de tais vantagens e a inexistência de direito à manutenção de regime jurídico pelo servidor público. IV - Não existindo direito adquirido a verbas de natureza indenizatória, não há malferimento às garantias do contraditório e da ampla defesa a superveniente limitação ao benefício pretendido sem a prévia instauração de processo administrativo para ouvir os servidores potencialmente interessados, porquanto imposta de modo geral a toda a categoria e no uso da discricionariedade inerente ao poder regulamentar reservado à Administração. [...] (STJ - AgInt no RMS: 67969 SC 2021/0380280-2, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 11/12/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2023)

3. Apelação / Reexame Necessário: REEX 13176039

PROCESSO Nº:-588613/25

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, ANA PAULA MOREIRA DA SILVA AFONSO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, OURO VERDE COLETA DE RESÍDUOS HOSPITALARES LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-DANIEL VINICIUS GOMES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3431/25 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Omissão e contradição. Inexistência. Conhecimento e rejeição.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Município de Rolândia em face do Acórdão 2374/25 do Tribunal Pleno (peça 63), que julgou procedente a Representação da Lei de Licitações, nos seguintes termos:

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, julgar PROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;

II - recomendar ao Município de Rolândia que, em futuros editais, defina expressamente os limites de subcontratação, em conformidade com o art. 122 da Lei nº 14.133/2021;

III – aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à Sra. Ana Paula Moreira da Silva Afonso;

IV – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

A decisão reputou irregulares os fundamentos utilizados pela Administração municipal para inabilitar a representante – OURO VERDE COLETA DE RESÍDUOS HOSPITALARES –, bem como a ausência de prazo razoável para manifestação da intenção recursal, o que ensejou a expedição de recomendação ao município e a aplicação de multa à pregoeira.

Em sede de embargos, o município aponta que a decisão contém omissão e contradição, aduzindo “(i) omissão sobre a origem sistêmica do lapso de “9 segundos”; e (ii) contradição entre a premissa de suposto cerceamento e a existência de via recursal exercida”.

Ainda, alega que “O decisor não particulariza qual ato (dentro da esfera de competência da pregoeira) teria ensejado a irregularidade. Em matéria sancionatória, exige-se: (i) conduta típica individualizada; (ii) nexos causal com a irregularidade; e (iii) manifestação para praticar o ato reputado inválido”.

Ao final, requer:

O recebimento e provimento dos presentes Embargos de Declaração, reconhecendo as omissões e contradições apontadas;

A atribuição de efeito modificativo ao julgado, para afastar a penalidade imposta à Pregoeira, reconhecendo sua atuação de boa-fé e vinculada a parecer jurídico;

Subsidiariamente, que a multa seja substituída por mera recomendação administrativa ao Município de Rolândia, como medida pedagógica;

Manifestação expressa sobre os dispositivos prequestionados, viabilizando eventual revisão em instâncias superiores.

Os embargos foram recebidos pelo Despacho 1565/25 (peça 68), sendo encaminhados à CAIS e ao Ministério Público de Contas para manifestação, diante dos possíveis efeitos infringentes (Despacho 1613/25, peça 72).

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, pela Instrução 663/25 (peça 74), opinou pelo não provimento dos Embargos de Declaração, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial, nos termos do Parecer 1107/25 (peça 75).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento destes embargos de declaração, pois presentes os pressupostos respectivos.

No mérito, os embargos não merecem acolhimento.

O embargante aponta omissão e contradição no julgado, requerendo, ao fim, o afastamento da sanção aplicada à pregoeira ou a substituição da multa por recomendação administrativa.

Sem razão, contudo.

Primeiro, cabe destacar que, nos termos do artigo 490[1] do Regimento Interno desta Corte, os embargos declaratórios são cabíveis somente para suprir eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento.

Em especial quanto à suposta contradição, como bem fundamentou o órgão ministerial (peça 75), “a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração “deve ser interna à decisão embargada, ou seja, aquela existente entre a fundamentação e a parte dispositiva do decisor” (EDCl no AgRg no REsp n. 1.954.864/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022)”, o que não ocorreu no caso concreto.

Em relação à alegada omissão, verifico que a decisão embargada individualizou a conduta da pregoeira, tendo a penalidade decorrido da indevida supressão da fase recursal após a reanálise da habilitação de licitante, situação que configurou violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A respeito, valho-me dos fundamentos da Instrução 663/25-CAIS (peça 74):

Conforme consignado no voto condutor, a penalidade decorreu da indevida supressão da fase recursal após a reanálise da habilitação de licitante, circunstância que configurou violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal e art. 165 da Lei nº 14.133/2021).

A conduta da Sra. Ana Paula Moreira da Silva Afonso restou individualizada, na medida que o Acórdão embargado expressamente consignou que a multa se deu em razão da não concessão de “prazo razoável para manifestação da intenção recursal, o que compromete a legalidade e a regularidade do certame”, uma vez que competia à pregoeira, na qualidade de autoridade responsável pela condução do certame, assegurar o cumprimento das etapas procedimentais e das garantias legais às licitantes. Embora o Embargante sustente que a irregularidade teve “origem sistêmica”, se nota dos autos que, em verdade, o sistema atuou corretamente com a “retroação de fases”, que visa justamente, ao que tudo indica, permitir que haja a interposição de recursos em face de cada nova habilitação/inabilitação, em consonância com a previsão do art. 165 da Lei nº 14.133.

Em consulta ao manual do sistema utilizado na sessão do pregão, nota-se que cabe

ao agente de contratação inserir o tempo destinado ao prazo recursal:  
(...)

Resta claro, ainda, pela manifestação constante à peça n.º 53, que havia o entendimento de que não existiria nova concessão de prazo recursal, uma vez que "já havia sido ofertado inicialmente após a habilitação da Ouro Verde".

Ainda que se admitisse algum comportamento atípico da plataforma, incumbia à condução do certame adotar providências corretivas mínimas (reabrir a etapa, comunicar os licitantes e assegurar, com transparência, a plenitude do direito de defesa), o que não ocorreu.

Em que pese tenha sido interposto recurso hierárquico, ele não supre nem convalida a inobservância do rito recursal próprio da licitação previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021. Trata-se de instâncias com natureza e finalidades distintas: o recurso hierárquico é via administrativa residual e vertical, enquanto a fase recursal do certame é ato procedimental obrigatório, com prazos e contraditórios específicos, voltados a garantir isonomia entre licitantes e estabilidade da competição. A apreciação posterior por autoridade superior, sem a prévia abertura do prazo adequado para todos os interessados manifestarem intenção e apresentarem razões, não recompõe o contraditório substancial nem afasta o vício procedimental.

Nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), "o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro". A norma, conquanto tenha por escopo coibir punições desproporcionais, não confere imunidade ao agente diante de condutas que revelem inobservância de dever objetivo de cuidado. No caso, a atuação da pregoeira caracterizou erro grave, consistente na omissão de providência elementar para assegurar a lisura da licitação, incompatível com as atribuições do cargo. A falha consistiu na não reabertura da fase recursal após nova habilitação, o que permitiu a alteração para a fase de adjudicação do objeto em lapso de apenas nove segundos, fato que evidencia a inobservância de um dever objetivo de zelo na condução do processo licitatório.

A ocorrência de erro grosseiro resta configurada quando a conduta culposa do agente público, se distancia daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto, conforme disposto no Decreto n.º 9.830/2019, em seu art. 12, §1º. Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

(...)

Importa esclarecer, ainda, que a inexistência de prejuízo econômico direto não impede a imposição da sanção, pois a multa aplicada é devida independentemente de dano ao erário, conforme previsão do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, visando à preservação da legalidade e à prevenção de reincidências.

Desse modo, inexistem razões para a modificação do Acórdão embargado.

No mesmo sentido, o parecer ministerial (peça 75):

Por outro lado, acerca da omissão apontada, mister destacar que o erro sistêmico indicado, poderia ter sido corrigido pelo agente de contratação, conforme se verifica no próprio manual do sistema, conforme claramente apontado pela CAIS (peça nº 74), restando configurado que a embargante poderia ter corrigido o erro diretamente no sistema, ao escolher o tempo legal para o recurso.

Com relação a alegação de que a empresa exerceu o a ampla defesa ao realizar protocolo de recurso hierárquico, não cabe como justificativa para a supressão de instância, não podendo ser utilizada como justificativa para a não aplicação da ampla defesa e da previsão legal do art. 165 da lei nº 14.133/2021, devendo ser garantido o duplo grau de jurisdição.

É preciso ressaltar que a conduta da Sra. Ana Paula Moreira da Silva Afonso restou devidamente individualizada no acórdão que apontou a ausência de prazo razoável para a manifestação da intenção recursal, comprometendo a legalidade do certame, sendo afastada a argumentação de que a irregularidade tenha "origem sistêmica", uma vez que na manifestação de peça nº 53 a parte reconhece que não fora ofertado prazo para manifestação alegando o exercício do recurso hierárquico.

Diante da individualização da condutora realizada pelo agente, e dever deste tribunal a aplicação do art. 28 da lei de introdução às normas do Direito que determina a responsabilidade pessoal do agente com relação a suas decisões ou opiniões técnicas, que neste caso, deve ser aplicado e mantida diante do grave erro de supressão e omissão ao não oportunizar o devido recurso à parte.

Conforme bem aplicado pelo Acórdão, o Município de Rolândia tem como dever legar corrigir para os próximos certames o edital, em conformidade com art. 122 da lei nº 14.133/2021, e a pregoeira em responder pelos atos diretos praticados ao não disponibilizar no sistema o tempo hábil para o recurso, uma vez que é de sua competência tal atribuição.

Assim, uma vez constatada a inexistência de omissão ou contradição passíveis de correção pela via dos declaratórios, os embargos devem ser rejeitados.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, REJEITAR os Embargos de Declaração opostos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA E AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

I - *contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou*  
II - *omitir ponto sobre o qual deveria pronunciá-lo.*

PROCESSO Nº: 617478/25

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO CONFIANCCE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHMIDT

ADVOGADO / PROCURADOR-FELIPE GAN, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, VINICIUS JOSÉ BESCIAK

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3432/25 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração em recurso de agravo em prestação de contas de transferência. Alegação de omissões e contradições sobre determinação que não foi objeto da decisão agravada e do recurso de agravo. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão que julgou o recurso de agravo. Rejeição dos embargos de declaração.

1 RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Giovanni Maffini contra acórdão[1] do Tribunal Pleno que deu provimento ao recurso de agravo interposto pelo Ministério Público de Contas contra a decisão monocrática consubstanciada no Despacho nº 57/25-GCAZ, que determinou "a baixa de responsabilidade de GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO CONFIANCCE, CLAUDIA APARECIDA GALI, referente à Certidão de Débito 544/2020, advinda de sanção de restituição de valores determinada no item 'II - a' do Acórdão nº 783/17 - S1C (peça 93), tendo em vista a extinção da Execução Fiscal nº 0001991-93.2021.8.16.0150, diante do acolhimento da Exceção de Pré-Executividade" (autos 190470/09, peça 281, grifo nosso).

O Acórdão 783/17 da Primeira Câmara,[2] referido no despacho agravado, julgou irregular a prestação de contas de transferência examinada e, no item especificamente indicado no despacho agravado, determinou a restituição de valores, nos seguintes termos:

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar irregular a prestação de contas referente aos Termos de Parceria nºs 67/2007, 86/2007, 87/2007, 88/2007, 89/2007 e 90/2007, celebrado entre o Município de Santa Helena e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Instituto CONFIANCCE, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da senhora Rita Maria Schmidt, CPF 431.049.329-72, do senhor Giovanni Maffini, CPF 740.505.249-53, da senhora Clarice Lourenço Theriba, CPF 810.046.309-30 e da senhora Cláudia Aparecida Gali, CPF 661.361.219-72;

II - determinar:

a) o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 10.762.673,25 (dez milhões, setecentos e sessenta e dois mil, seiscentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos), devidamente corrigidos a partir de 31/12/2008, data do repasse (peça 3, fls. 6), solidariamente entre o Instituto Confianc - Curitiba, a senhora Cláudia Aparecida Gali e o senhor Giovanni Maffini, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar n. 113/2005[3];

[...]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 7 de março de 2017 – Sessão nº 6. (Grifos no original.)

O Tribunal Pleno, no Acórdão 2405/25 (peça 9), adotando o entendimento que propus em voto divergente, deu provimento ao recurso de agravo, para que este Tribunal tão somente suspenda a sanção de restituição de valores indicada no item II, "a", do Acórdão nº 783/17 da Primeira Câmara e registrada pela Coordenadoria de Medidas Executórias nos termos da Informação 3275/2020- CMEX,[4] sem proceder à baixa de responsabilidades neste momento, acompanhando-se, no mais, o voto do Conselheiro Augustinho Zucchi, quanto às medidas a serem adotadas pelo Tribunal com o intuito de resguardar a validade e a eficácia do Acórdão nº 783/17 da Primeira Câmara e as competências deste Tribunal de Contas.[5]

Na sequência, o, sr. Giovanni Maffini, após embargos de declaração (peças 12 a 15), alegando a existência de omissões, contradições e obscuridade no acórdão embargado.

Segundo o embargante, o acórdão incorreu nas seguintes omissões e contradições:

1. "O acórdão embargado padece de grave contradição. Ao mesmo tempo em que reconhece a validade de uma decisão judicial que extinguiu a execução fiscal, a decisão mantém a 'responsabilidade' do gestor, o que, na prática, sustenta a aplicação da pena de inelegibilidade" (peça 13, p. 2).

2. "[...] a decisão embargada deve ser corrigida, com a determinação expressa para que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná encaminhe cópia do Acórdão nº 783/17 para que a Câmara de Vereadores de Santa Helena proceda com o julgamento para fins do inciso I, alínea 'g', do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90, com a imediata exclusão do nome do Embargante do cadastro de responsáveis com contas irregulares mantido pela Corte de Controle Externo" (peça 13, p. 3).

3. "[...] o acórdão embargado é omissão por não determinar a remessa dos autos à Câmara Municipal de Santa Helena, único órgão competente para o julgamento definitivo. E é contraditório por, indiretamente, manter a pena de inelegibilidade, usurpando a competência do Legislativo local e violando frontalmente a autoridade da decisão do STF no Tema 835" (peça 13, p. 3)

Subsidiariamente, o embargante requer, "que seja sanada a obscuridade para esclarecer que a 'suspensão da sanção' afasta todos os efeitos do Acórdão nº 783/17, inclusive a inscrição no cadastro de responsáveis com contas irregulares e a inelegibilidade dela decorrente, até a deliberação final e soberana da Câmara Municipal".

Considerando que preenchem os requisitos previstos nos artigos 69[6] e 76[7] da Lei Orgânica, recebi os referidos embargos, com os efeitos previstos no último dos aludidos dispositivos.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

Ratifico o recebimento dos embargos de declaração, pois preenchidos os requisitos legais.

O acórdão embargado julgou recurso de agravo contra despacho proferido na fase de cumprimento da decisão exarada em prestação de contas de transferência.

Logo, o exame realizado pelo Tribunal Pleno no acórdão embargado se limitou à matéria expressamente apreciada no despacho agravado, não sendo incumbência do acórdão embargado, evidentemente, reavaliar a decisão que julgou o processo originário, ou seja, a prestação de contas de transferência – lembrando que já houve, oportunamente, o julgamento de recursos de revista e revisão.

Dito isso, a decisão agravada foi precisamente a de determinar, verbis, “a baixa de responsabilidade de GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO CONFIANCCE, CLAUDIA APARECIDA GALI, referente à Certidão de Débito 544/2020, advinda de sanção de restituição de valores determinada no item ‘II – a’ do Acórdão nº 783/17 – S1C (peça 93), tendo em vista a extinção da Execução Fiscal nº 0001991-93.2021.8.16.0150, diante do acolhimento da Exceção de Pré-Executividade” (autos 190470/09, peça 281, grifo nosso).

O despacho agravado, note-se, nada dispõe acerca do item II, subitem “h”, do dispositivo do acórdão, que determinou “a inclusão dos nomes da senhora Claudia Aparecida Gali [...] e do senhor Giovanni Maffini [...] no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005[8]. Consequentemente, o acórdão ora embargado não versa sobre tal determinação – não por indevida omissão, mas porque ela não constitui matéria da decisão agravada e, consequentemente, do agravo.

Além de o próprio despacho agravado ter sido claro sobre os limites de sua deliberação, especificando o item do acórdão a que se referia, também foi explícita, a propósito, a subdenotação 202/25 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, ao registrar a “baixa da responsabilidade pecuniária” do ora embargante (autos 190470/09, peça 282, grifo nosso).

Ou seja, ao debater a inclusão na lista dos responsáveis com contas irregulares (e a possível inelegibilidade), o embargante busca rediscutir, pela via dos aclaratórios, aspecto que desborda a decisão agravada e o recurso de agravo, o que não se mostra admissível.

Desse modo, todas as alegações sobre supostas omissões e contradições aduzidas nos embargos, anteriormente relatadas,[9] revelam-se insubsistentes.

Assim sendo, resta examinar a alegação de obscuridade. Requer o embargante que “seja sanada a obscuridade para esclarecer que a ‘suspensão da sanção’ afasta todos os efeitos do Acórdão nº 783/17, inclusive a inscrição no cadastro de responsáveis com contas irregulares e a inelegibilidade dela decorrente, até a deliberação final e soberana da Câmara Municipal”.

O acórdão embargado deliberou nos seguintes termos:

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito dar provimento ao presente recurso de agravo, para que este Tribunal tão somente suspenda a sanção de restituição de valores indicada no item II, “a”, do Acórdão nº 783/17 da Primeira Câmara e registrada pela Coordenadoria de Medidas Executórias nos termos da Informação 3275/2020-CMEX,[10] sem proceder à baixa de responsabilidades neste momento, acompanhando-se no mais, o voto do Conselheiro Augustinho Zucchi, quanto às medidas a serem adotadas pelo Tribunal com o intuito de resguardar a validade e a eficácia do Acórdão nº 783/17 da Primeira Câmara e as competências deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Os Conselheiros MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido), apresentaram voto pelo não provimento do recurso de agravo. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 16. (Grifo nosso.) Os trechos ora grifados evidenciam que a suspensão determinada incide unicamente sobre a restituição de valores, assim como o próprio despacho agravado versou exclusivamente sobre essa medida. O acórdão embargado inclusive referenciou a sanção registrada pela Coordenadoria de Medidas Executórias na Informação 3275/2020-CMEX (autos 190470/09, peça 173) – enquanto a inclusão em lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares foi registrada na Informação 115/20-CMEX (autos 190470/09, peça 174), diversa daquela que é indicada no acórdão.

Não há na decisão embargada, portanto, qualquer obscuridade.

Diante do exposto, VOTO pela rejeição dos embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, REJEITAR os embargos de declaração opostos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Autos 286064/25. Acórdão 2405/25 do Tribunal Pleno. Decisão por maioria. Ementa: Recurso de agravo. Prestação de contas de transferência. Restituição de valores. Execução fiscal. Certidão de dívida ativa declarada nula pelo Poder Judiciário, com fundamento na incompetência da Corte de Contas para apreciar, em caráter definitivo, atos de gestão do chefe do Poder Executivo municipal. Ausência de participação deste Tribunal de Contas e do Estado do Paraná no processo judicial. Nulidade absoluta da decisão. Não cabimento da baixa de responsabilidades. Provimento do

recurso de agravo. Cabimento da suspensão da sanção de restituição de valores. Necessidade de adoção de medidas com o intuito de resguardar a validade e a eficácia do Acórdão 783/17 da Primeira Câmara e as competências deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO. Os Conselheiros MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido), apresentaram voto pelo não provimento do recurso de agravo.

2. Autos 190470/09, peça 93.

3. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

4. Autos 190470/09, peça 173.

5. Ementa: Recurso de agravo. Prestação de contas de transferência. Restituição de valores. Execução fiscal. Certidão de dívida ativa declarada nula pelo Poder Judiciário, com fundamento na incompetência da Corte de Contas para apreciar, em caráter definitivo, atos de gestão do chefe do Poder Executivo municipal. Ausência de participação deste Tribunal de Contas e do Estado do Paraná no processo judicial. Nulidade absoluta da decisão. Não cabimento da baixa de responsabilidades. Provimento do recurso de agravo. Cabimento da suspensão da sanção de restituição de valores. Necessidade de adoção de medidas com o intuito de resguardar a validade e a eficácia do Acórdão 783/17 da Primeira Câmara e as competências deste Tribunal de Contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Os Conselheiros MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido), apresentaram voto pelo não provimento do recurso de agravo.

6. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

Parágrafo único. Nos municípios do interior, para efeito de tempestividade, será considerada a data de postagem no correio como a de sua interposição, nos termos do Regimento Interno.

7. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos

8. Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

9. Segundo o embargante, o acórdão embargado incorreu nas seguintes omissões e contradições: 1. “O acórdão embargado padece de grave contradição. Ao mesmo tempo em que reconhece a validade de uma decisão judicial que extinguiu a execução fiscal, a decisão mantém a ‘responsabilidade’ do gestor, o que, na prática, sustenta a aplicação da pena de inelegibilidade” (peça 13, p. 2, grifo nosso).

2. “[...] a decisão embargada deve ser corrigida, com a determinação expressa para que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná encaminhe cópia do Acórdão nº 783/17 para que a Câmara de Vereadores de Santa Helena proceda com o julgamento para fins do inciso I, alínea ‘g’, do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90, com a imediata exclusão do nome do Embargante do cadastro de responsáveis com contas irregulares mantido pela Corte de Controle Externo” (peça 13, p. 3, grifo nosso).

3. “[...] o acórdão embargado é omissivo por não determinar a remessa dos autos à Câmara Municipal de Santa Helena, único órgão competente para o julgamento definitivo. E é contraditório por, indiretamente, manter a pena de inelegibilidade, usurpando a competência do Legislativo local e violando frontalmente a autoridade da decisão do STF no Tema 835” (peça 13, p. 3, grifos nossos).

10. Autos 190470/09, peça 173.

#### PROCESSO Nº: -636049/25

#### ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

#### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSE BAKA FILHO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BERNARDO GURECK BORBA, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, DANIEL WUNDER HACHEM, EDISON SANTIAGO FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3433/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de agravo. Despacho que indeferiu pedido de exclusão de sujeito processual. Ex-gestor que atuou no feito como representante legal do Município. Não provimento.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interposto por Marcelo Elias Roque contra o Despacho 407/25-GCILB, proferido na Prestação de Contas de Transferência 251189/11, que indeferiu seu pedido de exclusão do feito.

O agravante apresenta como razões para a reforma da decisão:

1. “Violação da coisa julgada material” (peça 3, p. 7);
  2. A “formação de novas relações processuais na fase de execução”, não integradas pelo recorrente (peça 3, p. 7);
  3. “afronta aos seus direitos fundamentais à honra e à imagem” (peça 3, p. 11);
  4. “Confusão ao público em geral que busca informações acerca do gestor”, causada pela sua permanência nos autos como sujeito processual (peça 3, p. 7);
  5. “Violação ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade” (peça 3, p. 13).
  6. “Violação da garantia fundamental à segurança jurídica” (peça 3, p. 14).
- Assim, o recorrente requer “provimento do recurso [...]”, reformando-se o v. despacho recorrido, para que o Agravante, Marcelo Elias Roque seja excluído do processo” (peça 3, p. 17).

Por meio do Despacho 1738/25, proferido à peça 20 dos autos 447289/25, recebi o recurso de agravo, unicamente em seu efeito devolutivo.

Não ocasião, entendi não ser o caso de retratação, visto que a questão suscitada foi recentemente apreciada pelo Tribunal Pleno, resultando no desprovemento dos agravos, conforme Acórdãos 2692/25[1] e 1668/25.[2]

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Ratifico o recebimento do recurso, pois preenchidos os requisitos.

Quanto à alegação de violação à coisa julgada material, em razão de o agravante não ter sido responsabilizado por qualquer ato, no acórdão que julgou a prestação de contas de transferência.[3] transitado em julgado, entendo que não prospera porque, como exposto na decisão agravada, embora as medidas estipuladas no acórdão se dirijam a outras pessoas físicas e jurídicas, e não ao agravante, não há razão para excluí-lo da atuação do feito, já que participou do expediente, como bem observa petição do próprio interessado, “na qualidade de Representante do Município enquanto ocupante do cargo de prefeito durante os anos de 2017-2024” (peça 370, p. 2, dos autos 251189/11).

Ademais, conforme esclarecido no despacho agravado, a qualidade de sujeito processual não implica, por si só, responsabilidade pelo cumprimento das obrigações decorrentes de decisão do Tribunal, que se restringe aos agentes indicados pela Corte nos atos processuais pertinentes.

Relativamente à “formação de novas relações processuais na fase de execução”, não integradas pelo recorrente (peça 3, p. 7), nota-se que o pedido do ora agravante é o de sua exclusão precisamente dos mesmos autos 251189/11, referentes ao processo do qual efetivamente participou, na qualidade anteriormente descrita. Nesse sentido, conforme exposto no Acórdão 1668/25 do Tribunal Pleno, de acordo com as normas regimentais deste Tribunal, a fase de execução não implica a instauração de processo específico, tendo andamento nos mesmos autos em que proferida a decisão de mérito, sem alteração na atuação, inclusive no que diz respeito às partes e interessados, que nem mesmo têm a sua condição como sujeito do processo alterada para “executado” ou termo assemelhado.

No que diz respeito à afirmação de que houve ofensa à honra e à imagem do agravante, por associá-lo a processo tendo por objeto contas julgadas irregulares, entendo que também não prospera, na medida em que as razões recursais não indicam nenhuma afirmação incorreta ou mesmo inapropriada que a decisão agravada tenha feito a propósito da participação do agravante no processo, descrita anteriormente. Também por isso, não se constata nenhuma “Confusão ao público em geral que busca informações acerca do gestor”, visto que tanto a decisão proferida no processo originário quanto a deliberação ora agravada não apresentam qualquer conteúdo capaz de ensejar a aludida má compreensão.

Conseqüentemente, não constato desrespeito aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica, que decorreriam, segundo a petição recursal, de aspectos já analisados, ou seja, da violação à coisa julgada material e da ofensa à honra e imagem do agravante.

Por fim, informo que tramita perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná mandado de segurança impetrado pelo ora agravante contra ato consistente na manutenção de seu nome na atuação da Representação da Lei de Licitações 159559/18, tendo sido indeferido o pedido liminar de que fosse determinada a este Tribunal a imediata desvinculação de seu nome daqueles autos.[4]

Diante do exposto, VOTO pelo desprovemento do recurso de agravo.

Após o trânsito em julgado, encerre-se o feito, com anexação dos autos, pela Diretoria de Protocolo, à Prestação de Contas de Transferência 251189/11.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de agravo interposto;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo com anexação dos autos, pela Diretoria de Protocolo, à Prestação de Contas de Transferência 251189/11.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Autos 404628/25. Ementa: Recurso de agravo em representação em fase de cumprimento do acórdão. Despacho que indeferiu pedido de exclusão de sujeito processual. Ausência de intimação dirigida aos procuradores: inexistência de prejuízo e, portanto, de nulidade, pois assegurada a oportunidade de contraditório e de ampla defesa. Manutenção do sujeito processual no feito: auditoria realizada no mandato do recorrente, versando sobre fatos nele ocorridos. Distinção entre parte no processo e agente responsabilizado. Desprovemento do agravo.

Decisão unânime. *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.*

2. Autos 232134/25. Ementa: Recurso de Agravo. Parte que, em grau recursal, teve afastada a multa imposta em Representação da Lei de Licitações. Fase de execução. Pedido de baixa e arquivamento do feito. Impossibilidade. Pendência no pagamento de sanção aplicada a outra parte. Exclusão do nome na atuação. Inviabilidade. Sujeito do processo. afronta a honra e imagem e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Inexistência. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.*

3. Prestação de Contas de Transferência 251189/11. Acórdão 7350/14-1C. Ementa: Prestação de Contas. Transferência Municipal a OSCIP. Instituto Confiance. Omissão não encaminhamento de documentos. Impossibilidade de aferição da regularidade de aplicação dos recursos. Irregularidade das contas, devolução integral dos recursos e multa.

Dispositivo:

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela irregularidade das contas objeto de transferência voluntária recebida pelo INSTITUTO CONFIANÇE, de responsabilidade da Sra. CLÁUDIA APARECIDA GALI, ex-presidente da Entidade, bem como do Sr. JOSÉ BAKA FILHO, Prefeito de Paranaguá à época da celebração do ajuste, em face da realização de despesas cuja legitimidade não foi comprovada nos autos, em razão da ausência de documentos hábeis à comprovação da integral regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos;

II - Determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 5.812.909,23 (cinco milhões, oitocentos e doze mil, novecentos e nove reais e vinte e três centavos), devidamente corrigidos, pelo INSTITUTO CONFIANÇE, com base na Uniformização de Jurisprudência n.º 03;

III - Determinar a inclusão dos nomes de Sra. CLÁUDIA APARECIDA GALI, CPF n.º 661.361.219-72, e do Sr. JOSÉ BAKA FILHO, CPF n.º 033.708.538-25, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares;

IV - Aplicar multa a Sra. CLAUDIA APARECIDA GALI, CPF n.º 661.361.219-72 no cargo de ex-presidente da entidade, com base no art. 87, V, b, da Lei Complementar n.º 113/2005, por não comprovar o cumprimento dos objetivos do Termo de Parceria;

V - Aplicar multa a Sra. CLARICE LOURENÇO THERIBA, CPF n.º 810.046.309-30, no cargo de presidente da entidade, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar n.º 113/2005, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos e informações solicitados por unidade técnica desta Casa;

VI - Aplicar ao Sr. JOSÉ BAKA FILHO, CPF n.º 033.708.538-25, no cargo de prefeito:

a) multa com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar n.º 113/2005, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos e informações solicitados por esta Diretoria;

b) multa com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005, por não cumprir o dever de fiscalizar;

VII - Após o trânsito em julgado e certificado o cumprimento integral da decisão, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Regulamento Interno do TCE-PR.

*Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.*

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2014 – Sessão nº 44.

4. Autos 0091109-06.2025.8.16.0000. Decisão do relator Desembargador Cláudio Smirne Diniz, proferida em 14/08/2025.

## PROCESSO Nº: -702734/25

### ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

### ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI

### INTERESSADO:-ALTAMIR SANSON, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI, LIUGONG LATIN AMERICA MAQUINAS PARA CONSTRUCAO PESADA LTDA., X BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

### ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANA PAULA

### SOVIERZOSKI, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ARTHUR GRESSLER

### WONTOBA, BRUNO GRESSLER WONTOBA, CAROLINE MARTYNETZ,

### CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DOSHIN WATANABE, EDSON

### FRANCISCO ROCHA NETO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO

### TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA,

### FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, GABRIEL

### RICHER OLIVEIRA EVANGELISTA, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO,

### GABRIELA MAESTRELLI DE SOUZA, GABRIELA SASSON RASSI, GUILHERME

### AUGUSTO VEZARO EIRAS, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA

### KAROLLINA ROSSITO, IZABELA MORIGGI COSTA, JEFFERSON LEMES DOS

### SANTOS, JOÃO ANTONIO LUZ BOLOGNESI, JOAO PEDRO LIMA DE

### VASCONCELLOS, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, KARLIN OLBERTZ

### NIEBUHR, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LUCAS SPEZIA JUSTEN, LUISA

### BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL

### JUSTEN NETO, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA,

### MATHEUS GUIMARAES PITTO, MAYARA GASPARETO TONIN, MÔNICA

### BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, NAYARA LORENA DE SOUSA, NICOLE

### MENDES MULLER, ODILON LABAS JUNIOR, PAOLA GABRIEL ABILA, PAULO

### OSTERNACK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS

### LEITE JARDIM, RODRIGO COSTA PROTZEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS

### POMBO, THAYNA LOPES SZWED, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, VLADIA

### VIANA REGIS, WILLIAM ROMERO

### RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

### ACÓRDÃO Nº 3434/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico nº

02/2025. Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do

Tibagi. Concessão de medida cautelar. Reconsideração da decisão agravada.

Revogação da Cautelar. Provimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO DE AGRAVO interposto por LIUGONG LATIN AMÉRICA

MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO PESADA LTDA. em face do Despacho 1752/25,

por meio do qual suspendi cautelarmente o Pregão Eletrônico nº 02/2025 promovido

pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

CAMINHOS DO TIBAGI em relação aos itens 1, 2, 3 e 6.

O referido certame tem por objeto o registro de preços, na forma de licitação

compartilhada, para futura e eventual contratação de empresas para fornecimento

parcelado de máquinas e equipamentos pesados, conforme demanda dos órgãos

participantes, incluindo: Rolo Compactador, Motoniveladora, Retroescavadeira,

Escavadeira Hidráulica, Pá Carregadeira, Trator de Esteiras e Caminhão Caçamba,

conforme as especificações técnicas mínimas constantes no Termo de Referência

(Anexo I) e demais exigências previstas no Edital e seus anexos, em conformidade

com a Lei nº 14.133/2021".[1]

Por meio da Representação da Lei de Licitações, autuada sob nº 631373/25, a

empresa X BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. noticiou possíveis

irregularidades relacionadas à exigência de que o motor dos equipamentos de que

tratam os itens 1, 2, 3 e 6 sejam da mesma marca do fabricante ou do grupo fabricante

e ao suposto descumprimento do requisito por parte da empresa declarada

vencedora (LiuGong).

A recorrente pugnou pelo recebimento e acolhimento do Recurso de Agravo para que

seja revogada a decisão que suspendeu cautelarmente o Pregão Eletrônico nº

02/2025 relativamente aos itens 1, 2, 3 e 6, alegando em síntese:

(i) Falta de interesse processual e ocorrência de preclusão: a denunciante participou

integralmente do certame, apresentou proposta, ofertou lances e aceitou as

condições editalícias, somente vindo a impugná-las após o resultado que lhe foi

desfavorável. A conduta é incompatível com os princípios da boa-fé, da lealdade processual e da segurança jurídica, impondo o reconhecimento da preclusão administrativa.

(ii) Ausência de qualquer restrição competitiva: os autos demonstram que, em todos os lotes, participaram ativamente no mínimo seis empresas autodeclaradas aptas, apresentando propostas, lances sucessivos e plena disputa. O edital, portanto, não limitou a concorrência, mas, ao contrário, atraiu ampla participação do mercado. Não há uma única prova — nem mesmo um indício — de cerceamento de participação.

(iii) Vantajosidade e expressiva economia ao erário: a proposta da LiuGong representou redução superior a R\$ 5,4 milhões em relação à da segunda colocada, conforme quadro comparativo já apresentado, traduzindo benefício econômico concreto e inquestionável à Administração. O resultado do certame realizou de forma exemplar os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa (art. 5º e art. 11 da Lei nº 14.133/2021).

(iv) Atendimento material à cláusula técnica: a LiuGong comprovou documentalmente a integração industrial e tecnológica com a Cummins, demonstrando que os motores instalados em seus equipamentos decorrem de uma sociedade produtiva, e não de mera relação comercial. A exigência do edital foi cumprida em sua essência e finalidade, assegurando a padronização técnica e a confiabilidade operacional exigidas.

(v) Correção e motivação da decisão administrativa: a comissão de licitação atuou de forma diligente, técnica e fundamentada, analisando os documentos apresentados e indeferindo o recurso da X Brasil com base em critérios objetivos. Não houve favorecimento, omissão ou julgamento arbitrário — houve a estrita aplicação da lei e a preservação da isonomia.

Após o recebimento e autuação do recurso, foram apresentados memoriais e documentos (peças 7-13).

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, em relação às alegações de falta de interesse processual e de preclusão, cumpre observar que a ausência de impugnação do edital pela representante não impede o controle posterior do ato pelo Tribunal de Contas, nos termos do Art. 170, § 4º, da Lei 14.133/21[2] e do Art. 30[3] da Lei Complementar Estadual 113/05.

Quanto ao mérito, após examinar os documentos apresentados, verifico que o recurso merece ser acolhido.

A concessão da medida cautelar considerou a plausibilidade das alegações relacionadas à irregularidade da exigência de que o motor dos equipamentos de que tratam os itens 1, 2, 3 e 6 seja da mesma marca do fabricante ou do grupo fabricante e ao suposto descumprimento do requisito por parte da empresa declarada vencedora (LiuGong).

Em relação à exigência de motor da mesma marca do fabricante ou do grupo fabricante, por ocasião da manifestação preliminar, o Consórcio Intermunicipal limitou-se a reproduzir a resposta da pregoeira à impugnação do edital, que havia apresentado as seguintes justificativas: integração e compatibilidade técnica; padronização e facilidade de manutenção; garantia técnica e logística integrada; previsão comum em editais públicos e legalidade e discricionariedade técnica da Administração.

Conforme se observou no despacho agravado, a justificativa não se amparou em nenhum parecer técnico que demonstre que o maquinário com motor de outro fabricante não possa atender os pontos destacados. Nesse sentido, cito o Acórdão 3455/21-TP (processo 345247/18, Relator Conselheiro Durval Amaral).

Em suas razões recursais, a recorrente argumentou que o edital teria sido amplamente divulgado e mencionou algumas fabricantes que atenderiam a exigência (Komatsu, Case, John Deere, Caterpillar, entre outros), aduzindo que a ausência de algumas dessas marcas não decorreu de restrição editalícia, mas de decisões comerciais próprias, de estratégia de mercado ou de política interna de fornecimento. Asseverou, ainda, que, diferente dos precedentes desta Corte citados na peça inicial (Acórdãos 1105/2022, 169/2022, 2578/21 e 1167/21-STP), nas quais constava a exigência de motor da mesma marca do fabricante, no caso em exame, o edital estabeleceu a exigência de motor do mesmo fabricante ou grupo fabricante, ampliando, assim, o número de possíveis fornecedores.

Com efeito, analisando a documentação juntada na peça 10, verifica-se que 7 (sete) empresas apresentaram propostas para os itens 1, 2, 3 e 6 (rolo compactador, pá carregadeira, motoniveladora e trator de esteira), situação que demonstra que, em princípio, a exigência questionada não teria causado prejuízo à competitividade do certame e à economicidade da contratação.

Quanto ao não cumprimento da exigência pela empresa LiuGong, já que os motores de seus equipamentos são da marca Cummins, a recorrente reiterou o entendimento acolhido pela Administração, que concluiu que a finalidade de assegurar a integração técnica e a responsabilidade unificada entre motor e equipamento restou atendida pela empresa declarada vencedora.

Esclareceu que, em 2012, a Guangxi LiuGong Machinery Co., Ltd. (empresa controladora do grupo LiuGong) e a Cummins Inc. constituíram a sociedade empresarial denominada GUANGXI CUMMINS INDUSTRIAL POWER CO LTD., Ltd., com a finalidade exclusiva de projetar, desenvolver e fabricar motores destinados às máquinas LiuGong.

Apresentou documentação traduzida que comprovaria a existência formal e legal dessa relação societária, defendendo que se trata de uma relação permanente e produtiva, destinada a garantir o fornecimento direto de motores desenvolvidos pela própria planta LiuGong-Cummins, com controle de qualidade, assistência técnica e pós-venda integrados.

Dessa forma, defendeu que o requisito de “mesmo grupo fabricante” restou atendido, pois o vínculo existente excede em muito a mera relação de fornecedor e cliente, configurando verdadeira unidade produtiva de propósito específico.

Considerando os esclarecimentos apresentados, acolho o presente Recurso de Agravado, para efeito de revogar a cautelar concedida.

Ressalte-se que, caso as irregularidades relacionadas venham a ser confirmadas após a devida instrução processual, a continuidade da execução contratual não constituirá impedimento para a aplicação das medidas previstas na Lei Complementar 113/05, incluindo sanções aos responsáveis e eventual determinação de anulação do contrato, observadas as disposições contidas na Lei 14.133/21.

## 3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo provimento do Recurso de Agravado, para efeito de revogar a medida cautelar concedida pelo Despacho 1752/25.

Após o trânsito em julgado da decisão, fica desde logo autorizado o encerramento do

feito, apensando-se o presente expediente aos autos principais (processo 631373/25).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, dar PROVIMENTO ao Recurso de Agravado, para efeito de revogar a medida cautelar concedida pelo Despacho 1752/25;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, apensando-se o presente expediente aos autos principais (processo 631373/25).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Sessão pública realizada no dia 22/08/25.

2. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

**PROCESSO Nº:-705357/25**

**ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3435/25 - TRIBUNAL PLENO**

Processo de Membro. Conselheiro Substituto. Requerimento de indenização de férias não usufruídas por necessidade de serviço. Resolução nº 49/2014. Manifestações uniformes. Deferimento.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, no qual solicita indenização de 27 (vinte e sete) dias de férias não usufruídas por absoluta necessidade do serviço[1], relativos ao exercício de 2025.

Pela Informação nº 555/25[2], a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) atestou que o montante indenizatório atinente ao pleito, aplicando-se as disposições da Resolução nº 49/2014, totaliza R\$ 42.395,19 (quarenta e dois mil trezentos e noventa e cinco reais e dezenove centavos).

A Diretoria Jurídica (DIJUR) emitiu o Parecer nº 389/25[3], manifestando-se favoravelmente ao deferimento do pedido de indenização.

O órgão ministerial não se opôs ao deferimento do pleito, conforme Parecer nº 368/25-PGC[4].

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O presente requerimento encontra amparo na Resolução nº 49/2014 desta Corte, que regulamenta a conversão em pecúnia de férias não usufruídas por absoluta necessidade de serviço.

No caso em tela, é possível aferir, das informações e documentos que instruem o feito, o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 1º da referida norma regulamentar[5], que autoriza o pagamento da indenização.

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo deferimento do pedido.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para as providências necessárias, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - DEFERIR, acompanhando as manifestações uniformes, o pedido formulado pelo Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Declaração nº 13/25-GP (peça 6).

2. Peça 5.

3. Peça 7.

4. Peça 8.

5. “Art. 1º Assegurar aos membros (Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná), o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos, integral ou parcialmente, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo superior a 60 (sessenta) dias, referentes ao período aquisitivo em vigor à época do cálculo da indenização.”

PROCESSO Nº: 822337/24  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO  
INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO, EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, FABIO DE OLIVEIRA DALECIO, WILLIAN DE SOUZA FERREIRA  
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA  
ACÓRDÃO Nº 3438/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Aquisição de projetos educacionais. Falhas no procedimento prévio de pré-qualificação de bens. Publicidade deficitária. Ausência de justificativa técnica para a indicação de editoras. Procedência com determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações encaminhada por Willian de Souza Ferreira, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 5/2024 do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão (Condescom), que tem por objeto o "registro de preços visando pretensa aquisição de projetos educacionais que atendam as áreas de material didático através de fornecimento de coleções para análise nos temas: sistema de ensino, material paradidático voltado à literatura, educação financeira, língua inglesa e reforço à avaliação externa (SAEB), podendo, esta, ser compartilhada com os mesmos ou ainda com aqueles municípios que vierem a integrá-lo e demais órgãos não participantes".

A abertura do certame ocorreu em 05/11/2024, pelo valor máximo de R\$ 66.349.166,39 (sessenta e seis milhões, trezentos e quarenta e nove mil, cento e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos).

Insurgiu-se o representante contra a previsão de marcas e produtos específicos no edital, uma vez que ausente "qualquer justificativa técnica comprovando que os produtos das marcas indicadas são as alternativas mais vantajosas ou que somente essas poderiam suprir as necessidades da Administração Pública".

Sustenta que a Lei Federal nº 14.133/2021 admite, excepcionalmente, a indicação de marcas ou modelos do objeto, desde que nas situações taxativamente previstas e mediante "Estudo Técnico prévio informando que as marcas ou produtos indicados são os mais vantajosos ou os únicos capazes de atender as necessidades da Administração Pública", o que não ocorreu no caso em tela.

Ainda, informa que o edital da Chamada Pública nº 1/2024, "datado de 30 de agosto de 2024, tinha como prazo de inscrição de 02 de setembro de 2024 até 13 de setembro de 2024, com sessão de abertura agendada para a data de 16 de setembro de 2024 às 09:00, devendo ser emitido laudo conclusivo com os resultados, em até 10 (dez) dias úteis".

Porém, "o referido Edital somente foi publicado no Diário Oficial na data de 29 de agosto de 2024, bem como existe uma publicação na 'VALE SOLUCOES EM GESTAO LTDA' com data de 30 de agosto de 2024".

Logo, aponta que a Administração deixou de publicar o edital no Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme art. 54, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021[1].

Assim, assevera ser "vital a reabertura da Chamada Pública nas regras determinadas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos ou a correção e republicação do Edital, visando permitir que, não apenas os fornecedores que participaram da Chamada Pública, mas outros fornecedores, que não tiveram conhecimento ou acesso às informações do Edital, possam participar do certame".

Ao final, requer "o recebimento a presente impugnação, bem como seja-lhe atribuído efeito suspensivo e anulação do referido certame".

Mediante o Despacho nº 1957/24-GCILB[2], foi determinada a intimação do representante para apresentar emenda à petição inicial, esclarecendo os itens que questiona no edital do Pregão Eletrônico nº 5/2024, com a juntada dos documentos necessários ao juízo desta Corte.

Em atendimento, o requerente manifestou-se às peças 10-11, anexando o Termo de Referência e expando que, no referido documento, consta "a indicação das Editoras Soluções Moderna e Oxford, bem como o nome das coleções para cada Projeto dos 6 Itens de disputa".

Por meio do Despacho nº 70/25-GCILB[3], foi determinada a intimação da entidade representada, a fim de que se manifestasse quanto às insurgências do representante de forma preliminar e fundamentada, devendo juntar cópia integral do procedimento licitatório questionado, relativo ao Pregão Eletrônico nº 5/2024, bem como do procedimento concernente à Chamada Pública nº 1/2024.

O Consórcio atendeu ao solicitado, conforme petição e documentos juntados às peças 16-20.

Pelo Despacho nº 101/25-GCILB[4], a representação foi recebida, determinando-se a citação do Consórcio Intermunicipal para Desenvolvimento dos Municípios da Região Campo Mourão (Condescom), na pessoa de seu representante legal, e do Senhor Edenilson Aparecido Miliozzi, presidente da entidade.

O Condescom, por seu representante legal, Senhor Fabio de Oliveira Dalécio, apresentou defesa às peças 23-29. Já o Senhor Edenilson Aparecido Miliozzi deixou transcorrer o prazo sem manifestação[5].

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) emitiu a Instrução nº 201/25[6], na qual concluiu pela procedência da representação, com aplicação de multa e expedição de recomendação "para que o CONDESCOM, caso deseje utilizar marcas e modelos do objeto em futuras licitações, realize publicidade satisfatória e um novo processo de padronização, observando os requisitos previstos no art. 43 da Lei nº 14.133/21".

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 674/25-2PC[7], corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho as manifestações uniformes pela procedência da representação. Conforme relatado, o representante aponta irregularidades atinentes à indicação de marcas específicas no Pregão Eletrônico nº 5/2024, sem justificativa técnica, e à ausência de publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas do Edital da Chamada Pública nº 1/2024, por meio da qual foram previamente cadastradas as coleções que seriam adquiridas.

No contraditório, o Condescom afirmou que a pré-qualificação dos materiais, por intermédio da chamada pública, constitui procedimento preliminar e auxiliar, previsto no art. 78 da Lei Federal nº 14.133/2021[8], e que seguiu a legalidade e o disposto nos artigos 80 e seguintes da mesma lei[9].

Resaltou que dito procedimento continua a receber apresentação de materiais para análise e pré-qualificação.

Asseverou haver justificativa para a pré-qualificação, com critérios objetivos debatidos por comissão temporária, formada por Secretárias e Diretoras Municipais de Educação, e destacou que a equipe técnica aprovou o bem, objeto do Edital de Pregão Eletrônico nº 5/2024.

Sustentou que, no pregão, é necessária a discriminação do produto previamente qualificado, não se tratando de indicação vedada de marca, mas da exceção prevista no art. 41, inciso II, da Lei de Licitações[10], e que, de acordo com os artigos 41, inciso I[11], e 80, § 10[12], o Consórcio poderia, como fez, abrir procedimento de licitação indicando as marcas que passaram pela pré-qualificação da equipe técnica.

Pois bem.

A Lei Federal nº 14.133/2021 prevê a pré-qualificação como um dos procedimentos auxiliares das licitações e das contratações[13], disciplinando-a nestes termos:

"Art. 80. A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente:

I - licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;

II - bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.

§ 1º Na pré-qualificação observar-se-á o seguinte:

I - quando aberta a licitantes, poderão ser dispensados os documentos que já constarem do registro cadastral;

II - quando aberta a bens, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

§ 2º O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição de interessados.

§ 3º Quanto ao procedimento de pré-qualificação, constarão do edital:

I - as informações mínimas necessárias para definição do objeto;

II - a modalidade, a forma da futura licitação e os critérios de julgamento.

§ 4º A apresentação de documentos far-se-á perante órgão ou comissão indicada pela Administração, que deverá examiná-los no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis e determinar correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, com vistas à ampliação da competição.

§ 5º Os bens e os serviços pré-qualificados deverão integrar o catálogo de bens e serviços da Administração.

§ 6º A pré-qualificação poderá ser realizada em grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 7º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, com alguns ou todos os requisitos técnicos ou de habilitação necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 8º Quanto ao prazo, a pré-qualificação terá validade:

I - de 1 (um) ano, no máximo, e poderá ser atualizada a qualquer tempo;

II - não superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

§ 9º Os licitantes e os bens pré-qualificados serão obrigatoriamente divulgados e mantidos à disposição do público.

§ 10. A licitação que se seguir ao procedimento da pré-qualificação poderá ser restrita a licitantes ou bens pré-qualificados."

No caso, a Chamada Pública nº 1/2024[14] visou à pré-qualificação de bens, consistentes em obras literárias e material didático e paradidático para as seguintes áreas:

ITEM	DESCRIÇÃO
1	Sistema de Ensino Estruturado
2	Projeto Apoio e Reforço SAEB
3	Projeto Literário
4	Projeto Fluência Internacional
5	Projeto Socioemocional
6	Projeto Educação Financeira
7	Projeto Espiritualidade
8	Projeto Pensamento Computacional
9	Projeto Autismo

Constata-se, contudo, que o edital da chamada foi publicado unicamente no diário oficial[15], contrariando a regra estabelecida pelo art. 54 da Lei de Licitações, que impõe a publicação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), bem como a publicação de extrato do edital em jornal diário de grande circulação:

"Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos."

Além disso, a análise técnica realizada pela CAIS evidenciou que todos os documentos da chamada (do edital ao resultado) foram disponibilizados na internet apenas na data de 24/10/2024, ou seja, após o julgamento dos materiais recebidos[16], que ocorreu em 18/10/2024:

Edital/Documentos	Impugnações/Recursos	Publicações	Certidões	Pareceres	Homologações	Contratos	Empenhos
Edital e Outros Documentos							
Edital disponível, conforme Lei 14.133/21.							
Art. 78. É obrigatória a publicação...							
Art. 74. É inexistente a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de...							
Nome do Arquivo / Descrição	Data de Publicação						
ATA DE RECEPIMENTO CHAMADA PUBLICA 01-2024-047202.2 KB	24/10/2024						
ATA DE SUPORTE CHAMADA PUBLICA 01-2024-047202.1 KB	24/10/2024						
IMP PROJETOS EDUCACIONAIS 2024_047202.1 KB	24/10/2024						
EDITAL CHAMADA PUBLICA 047202.2 KB	24/10/2024						
EDITAL PRE QUALIFICACAO 01-2024-047199.1 KB	24/10/2024						
ESTRATVIA DE PRECISO PRELIMINAR_047199.1 KB	24/10/2024						
ETP AQUIZAO DE MATERIAL PEDAGOGICO 2024_047199.1 KB	24/10/2024						
FAZE INTERNA.ME (75.0 MB)	24/10/2024						
LEVANTAMENTO ESTRATVIO.ME (74.3 MB)	24/10/2024						

Nesse cenário, resta patente que a divulgação do edital da chamada pública foi deficiente, comprometendo a publicidade e a eficácia do procedimento e restringindo a participação de interessados, o que se corrobora pelo fato de que foram apresentados materiais para avaliação tão somente pelas empresas Linerbook Editora Gráfica e Projetos Educacionais Eireli (pare o item 9)[17] e A Página Distribuidora de Livros Ltda. (para os itens 1 a 8)[18]. Observa-se, também, a existência de falhas na seleção das coleções apresentadas. Nesse aspecto, convém reproduzir a relação de materiais recebidos pelo Consórcio para análise[19]:

ITEM	DESCRIÇÃO	
1	Sistema de Ensino Estruturado	
	NOME DO MATERIAL	EDITORA RESPONSÁVEL
	SET BRASIL	SOLUÇÕES MODERNA
2	Projeto Apoio e Reforço SAEB	
	NOME DO MATERIAL	EDITORA RESPONSÁVEL
	PRECISO SABER MAIS	DIVULGAÇÃO CULTURAL
	APROVA BRASIL	SOLUÇÕES MODERNA
3	Projeto Literário	
	NOME DO MATERIAL	EDITORA RESPONSÁVEL
	TERRITÓRIO DA LEITURA	SOLUÇÕES MODERNA
	IDENTIDADE LITERÁRIA	A PÁGINA
4	Projeto Fluência Internacional	
	NOME DO MATERIAL	EDITORA RESPONSÁVEL
	SUPER STARS	OXFORD
	JUMP IN	OXFORD
5	Projeto Socioemocional	
	NOME DO MATERIAL	EDITORA RESPONSÁVEL
	VAMOS FALAR SOBRE EMOÇÕES	DIVULGAÇÃO CULTURAL
6	Projeto Educação Financeira	
	NOME DO MATERIAL	EDITORA RESPONSÁVEL
	CONSTRUINDO VALORES	MAIS ATIVOS
	COLEÇÃO DOS SONHOS	DSOP
7	Projeto Espiritualidade	
	NOME DO MATERIAL	EDITORA RESPONSÁVEL
	ER PAZ CRIAÇÃO CIDADÃ	DIVULGAÇÃO CULTURAL
	ENTRE AMIGOS	SOLUÇÕES MODERNA
8	Projeto Pensamento Computacional	
	NOME DO MATERIAL	EDITORA RESPONSÁVEL
	ROBÓTICA SUSTENTÁVEL	TECNOBATA
	MEU PRIMEIRO CÓDIGO	EDETECH
9	Projeto Autismo	
	NOME DO MATERIAL	EDITORA RESPONSÁVEL
	DINOTÉO	LINERBOOK

Conforme ata de julgamento[20], foram considerados qualificados os seguintes materiais:

ITEM	DESCRIÇÃO	
1	Sistema de Ensino Estruturado	
	NOME DO MATERIAL	EDITORA RESPONSÁVEL
	SET BRASIL	SOLUÇÕES MODERNA
2	Projeto Apoio e Reforço SAEB	
	NOME DO MATERIAL	EDITORA RESPONSÁVEL
	APROVA BRASIL	SOLUÇÕES MODERNA
3	Projeto Literário	
	NOME DO MATERIAL	EDITORA RESPONSÁVEL
	TERRITÓRIO DA LEITURA	SOLUÇÕES MODERNA
4	Projeto Fluência Internacional	
	NOME DO MATERIAL	EDITORA RESPONSÁVEL
	SUPER STARS	OXFORD
	JUMP IN	OXFORD
5	Projeto Socioemocional	
	NOME DO MATERIAL	EDITORA RESPONSÁVEL
	SEM MATERIAL SELECIONADO	-X-
6	Projeto Educação Financeira	
	NOME DO MATERIAL	EDITORA RESPONSÁVEL
	COLEÇÃO DOS SONHOS	DSOP
7	Projeto Espiritualidade	
	NOME DO MATERIAL	EDITORA RESPONSÁVEL
	ENTRE AMIGOS	SOLUÇÕES MODERNA
8	Projeto Pensamento Computacional	
	NOME DO MATERIAL	EDITORA RESPONSÁVEL
	SEM MATERIAL SELECIONADO	-X-
9	Projeto Autismo	
	NOME DO MATERIAL	EDITORA RESPONSÁVEL
	SEM MATERIAL SELECIONADO	-X-

A seleção foi realizada com base em parecer pedagógico[21] elaborado pela Comissão Técnica Educacional, nomeada pela Resolução nº 14/2023[22]. Entretanto, da análise do referido parecer, infere-se a ausência de justificativas técnicas robustas para a qualificação das coleções avaliadas.

Com efeito, o documento limita-se, basicamente, a descrever a composição dos materiais, deixando de evidenciar os critérios de avaliação adotados e a motivação técnica para a sua qualificação.

Nota-se, ademais, que inexistiu o parecer justificativa para a não qualificação das coleções que deixaram de ser consideradas aptas na ata de julgamento. De fato, não há qualquer análise, avaliação ou mesmo descritivo dos materiais apresentados para o projeto de educação financeira da Editora Mais Ativos (item 6), para o projeto espiritualidade da Editora Divulgação Cultural (item 7) e para os projetos socioemocional (item 5), pensamento computacional (item 8) e autismo (item 9).

Depreende-se, portanto, que o subsequente procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 5/2024, que contemplou os itens 1, 2, 3, 4, 6 e 7 da Chamada Pública nº 1/2024, baseou-se em parecer de qualificação falho, decorrendo daí a ausência de justificativa técnica suficiente para a indicação das editoras no objeto licitado.

Convém salientar que, apesar de a lei de regência permitir a licitação de bens pré-qualificados, o procedimento deve ser conduzido com rigor, haja vista os riscos relacionados à sua adoção, conforme advertido na 5ª edição da obra Licitações & Contratos: orientações e jurisprudência do TCU[23], valendo, aqui, destacar os seguintes:

“Publicidade ou prazos insuficientes do processo de pré-qualificação, levando a número reduzido de interessados a pleitear a pré-qualificação, com conseqüente direcionamento e redução indevida da competitividade em licitações posteriores restritas aos pré-qualificados.  
 (...)”

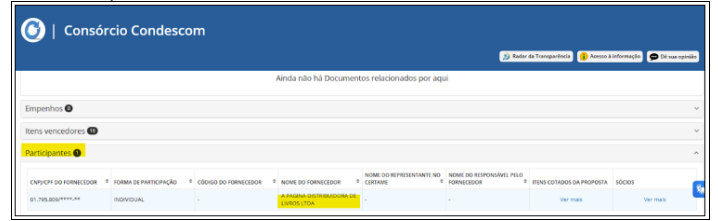
Restrição de participação, em determinado certame, a licitantes ou objetos pré-qualificados, sem observar que os requisitos verificados na pré-qualificação não correspondem aos requisitos necessários à contratação específica (seja para aceitação das propostas ou para habilitação), levando à contratação de objeto que não atende adequadamente à necessidade da Administração ou de fornecedor incapaz de executar o contrato, com conseqüente desperdício de recursos.

Decisão equivocada, sem indicação das razões que a legitimem, de restringir a participação, em determinado certame, a licitantes ou objetos pré-qualificados, levando à limitação indevida da competitividade, com conseqüente anulação do certame ou contratação por preços mais elevados.”

Na hipótese vertente, os vícios verificados no procedimento auxiliar prévio, tanto em relação à sua publicidade quanto à avaliação realizada pela comissão técnica, contribuíram para a ausência de interessados, resultando em indevida restrição à

competitividade, que, conseqüentemente, implica ofensa aos princípios da economicidade e da vantajosidade da contratação.

De fato, constatou-se que a empresa A Página Distribuidora de Livros Ltda. foi a única participante do pregão, como bem enfatizado pela unidade técnica em imagem extraída do portal do Consórcio na internet:



Desse modo, considerando a ausência de justificativa técnica para a indicação de editoras no objeto do Pregão Eletrônico nº 4/2025, falha advinda da Chamada Pública nº 1/2024, e a publicidade deficitária do procedimento prévio auxiliar, a representação deve ser julgada procedente, por violação aos princípios da legalidade, da competitividade, da economicidade e da vantajosidade.

Deixo, no entanto, de acolher a proposta da unidade técnica, acompanhada pelo órgão ministerial, de aplicação da multa do art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[24] ao Senhor Edemilson Aparecido Miliossi, presidente da entidade à época e responsável pela homologação da licitação.

Não há elementos nos autos que permitam imputar ao gestor a responsabilidade pela falta de ampla publicidade do edital relativo ao procedimento de pré-qualificação.

Ainda, o julgamento dos materiais apresentados na chamada pública e a conseqüente indicação de editoras no objeto licitado no pregão respaldaram-se na avaliação realizada por uma comissão técnica, constituída por Secretárias Municipais de Educação, com formação específica[25].

Diante disso, não se vislumbra a existência de indícios de dolo ou erro grosseiro por parte do gestor, conforme exigido pelo art. 28 da LINDB[26], ou sequer indicativos suficientes de nexo de causalidade entre a sua conduta e as falhas evidenciadas.

Por outro lado, entendo cabível a expedição de determinação ao Consórcio para que deixe de utilizar a pré-qualificação objeto da Chamada Pública nº 1/2024 em futuras licitações.

O cumprimento da medida deverá ser comprovado nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência da representação, com expedição de determinação ao Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão (Condescom) para que deixe de utilizar a pré-qualificação objeto da Chamada Pública nº 1/2024 em futuras licitações.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro e acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, julgar PROCEDENTE a representação, com expedição de DETERMINAÇÃO ao Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento dos Municípios da Região de Campo Mourão (Condescom) para que deixe de utilizar a pré-qualificação objeto da Chamada Pública nº 1/2024 em futuras licitações;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro e acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. “Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).”

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.”

2. Peça 7.

3. Peça 13.

4. Peça 21.

5. Peças 35 e 40.

6. Peça 43.

7. Peça 44.

8. “Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

(...)

II - pré-qualificação;”

9. “Art. 80. A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente: I - licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;

II - bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.

§ 1º Na pré-qualificação observar-se-á o seguinte:

I - quando aberta a licitantes, poderão ser dispensados os documentos que já constarem do registro cadastral;

II - quando aberta a bens, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

§ 2º O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição de interessados.

§ 3º Quanto ao procedimento de pré-qualificação, constarão do edital:

I - as informações mínimas necessárias para definição do objeto;

II - a modalidade, a forma da futura licitação e os critérios de julgamento.

§ 4º A apresentação de documentos far-se-á perante órgão ou comissão indicada pela Administração, que deverá examiná-los no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis e determinar

correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, com vistas à ampliação da competição.

§ 5º Os bens e os serviços pré-qualificados deverão integrar o catálogo de bens e serviços da Administração.

§ 6º A pré-qualificação poderá ser realizada em grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 7º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, com alguns ou todos os requisitos técnicos ou de habilitação necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 8º Quanto ao prazo, a pré-qualificação terá validade:

I - de 1 (um) ano, no máximo, e poderá ser atualizada a qualquer tempo;

II - não superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

§ 9º Os licitantes e os bens pré-qualificados serão obrigatoriamente divulgados e mantidos à disposição do público.

§ 10. A licitação que se seguir ao procedimento da pré-qualificação poderá ser restrita a licitantes ou bens pré-qualificados."

10. "Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

(...)

II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;"

11. "Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;

c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;

d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;"

12. "Art. 80. A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente:

(...)

§ 10. A licitação que se seguir ao procedimento da pré-qualificação poderá ser restrita a licitantes ou bens pré-qualificados."

13. "Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLIV - pré-qualificação: procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto;

(...)

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

(...)

II - pré-qualificação;"

14. Cópia do edital às p. 29-69 da peça 18.

15. P. 70 da peça 18.

16. P. 93-94 da peça 18.

17. P. 1-7 da peça 19.

18. P. 9-254 da peça 19.

19. Ata de Recebimento de Materiais às p. 89-90 da peça 18.

20. Ata de Julgamento e Credenciamento de Materiais às p. 93-94 da peça 18.

21. P. 95-114 da peça 18.

22. Não localizada nos autos.

23.

Disponível

em:

<https://portal.tcu.gov.br/data/files/16/04/09/B2/2DEB19104CE08619E18818A8/Licitacoes-e-Contratos-Orientacoes-e-Jurisprudencia-do-TCU-5a-Edicao.pdf>

24. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

25. P. 31 da peça 18.

26. "Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro."

## PROCESSO Nº: -410881/25

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU**

**INTERESSADO:-CLAUDIO DANNEMANN ROCHA, DINASTIA PRODUCOES E EVENTOS LTDA, EDILSON RUIZ DE FREITAS, LETICIA FERNANDA CAVALLI, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, SILMARA MACHADO DE JESUS**

**ADVOGADO / PROCURADOR-MARCELO VARGAS DA ROSA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3439/25 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. Pregão eletrônico. Suposta irregularidade na desclassificação da representante. Inocorrência. Atestados de capacidade técnica. Falta de compatibilidade com o objeto da licitação. Manifestações uniformes. Improcedência.

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por DINASTIA PRODUCOES E EVENTOS LTDA., em virtude de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 53/2025 do Município de Itaperuçu, com vistas à contratação de "Serviços de assessoramento na elaboração do Currículo Municipal de Itaperuçu, estabelecendo diretrizes curriculares para as escolas que compõem a Rede Municipal de Ensino".

A abertura do certame ocorreu em 03/06/2025, pelo valor máximo de R\$ 125.280,32 (cento e vinte e cinco mil, duzentos e oitenta reais e trinta e dois centavos).

Relata a representante que, após a fase de lances, foi desclassificada do certame sob a alegação de que os atestados de qualificação técnica apresentados seriam referentes a "serviços de organizações, planejamento, promoção e execução de eventos", considerados "serviço diverso do objeto da licitação", e que "nas descrições das atividades empresariais da empresa recorrente não consta a elaboração de currículos escolares, ou, atividades parecidas na área de educação".

Inconformada, afirma que apresentou recurso em face desta decisão, o qual não foi provido, conforme decisão datada de 27/06/2025.

Sustenta que "A decisão da administração municipal de Itaperuçu em desclassificar a DINASTIA PRODUCOES E EVENTOS LTDA baseou-se em uma análise superficial e incorreta da documentação de qualificação técnica apresentada, ignorando a essência da capacidade técnica exigida e distorcendo o entendimento pacificado dos

Tribunais de Contas sobre a irrelevância do CNAE como critério único e excludente de habilitação".

Acrescenta que, dentre os documentos de habilitação, apresentou o Portfólio Profissional de Fabiano Marcelo Teixeira, o qual detalha uma experiência profissional diretamente alinhada com o objeto da licitação.

Ademais, destaca que "Os demais atestados citados pela Pregoeira como "serviços de organização de eventos" demonstram a capacidade logística, de gestão de projetos e de interação com entidades públicas e privadas da empresa DINASTIA, atributos importantes para a execução de qualquer contrato com a administração pública".

Diante disso, requer:

1. O recebimento e processamento da presente Representação, com a concessão da medida cautelar pleiteada;

2. A notificação do Município de Itaperuçu, da Pregoeira e do Prefeito para que apresentem suas justificativas;

3. O RECONHECIMENTO da plena qualificação técnica da empresa DINASTIA PRODUCOES E EVENTOS LTDA para a execução do objeto licitado, considerando a experiência comprovada de seu profissional, FABIANO MARCELO TEIXEIRA, por meio do portfólio anexado, em detrimento da interpretação equivocada e restritiva do CNAE adotada pelo Município.

4. A DETERMINAÇÃO ao Município de Itaperuçu para que o Pregão Eletrônico nº 053/2025 seja retornado à fase de habilitação, com a devida reavaliação da documentação da Recorrente à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, e do entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, permitindo que a DINASTIA PRODUCOES E EVENTOS LTDA prossiga no certame.

Pelo Despacho 993/25 (peça 19), a Representação foi recebida para apurar eventual irregularidade na desclassificação da representante no Pregão Eletrônico 53/2025 do Município de Itaperuçu, pelos seguintes fundamentos: "a) Não possuir o CNAE compatível com objeto do certame, b) Ausência dos atestados de capacidades técnica comprovando sua experiência na área educacional". O pleito cautelar não foi deferido.

Por conseguinte, foram citados o Município de Itaperuçu, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Edilson Ruiz de Freitas (prefeito), a Sra. Silmara Machado de Jesus (Secretária de Administração) e a Sra. Leticia Fernanda Cavalli (pregoeira). Os esclarecimentos foram prestados às peças 31 e 37.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, pela Instrução 678/25 (peça 41), opinou pela improcedência da Representação, "haja vista que a empresa Representante não apresentou documentação técnica comprobatória capaz de atestar experiência pretérita pertinente e compatível com o objeto do Pregão nº 53/2025".

O Ministério Público de Contas, da mesma forma, manifestou-se pela improcedência da demanda, nos termos do Parecer 1114/25 (peça 42).

É o relatório.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Segundo relatado, a demanda foi recebida para apurar eventual irregularidade na desclassificação da representante no Pregão Eletrônico 53/2025 do Município de Itaperuçu, pelos seguintes fundamentos: "a) Não possuir o CNAE compatível com objeto do certame, b) Ausência dos atestados de capacidades técnica comprovando sua experiência na área educacional".

Em manifestação (peça 31), o município aduziu que a "empresa interessada não comprovou sua capacidade técnica para exercer a função descrita no objeto do certame, não demonstrando possuir experiência na área de elaboração de currículos educacionais".

Ainda, destacou a "ausência de documentos demonstrando que o profissional está ou será contratado, sobretudo, comprovando sua anuência para a referida contratação", sendo que a apresentação de portfólio profissional não supre a exigência do edital, pois, "embora a experiência profissional do referido técnico possa ser reconhecida, a ausência de qualificação técnica na área pertinente ao objeto licitado inviabiliza a habilitação da empresa".

Pois bem.

De início, releva destacar que o Município de Itaperuçu celebrou o Contrato 163/2025 com a Empresa Impacto Ltda., decorrente do Pregão Eletrônico 53/2025, pelo valor de R\$ 76.751,99 (setenta e seis mil, setecentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos), segundo consta no Portal da Transparência.

Sobre os documentos apresentados pela requerente no procedimento licitatório, observa-se que a maioria dos atestados de capacidade técnica compreendem "organização, planejamento, promoção e execução de eventos e palestras" em diversos município (peça 03, fls. 21/25). Ainda, há atestados referentes à prestação de serviços de produção, gravação, edição, reedição, filmagens e finalização de vídeos institucionais.

Inobstante, tais documentos não são compatíveis com o objeto da contratação, não demonstrando experiência da licitante na área educacional.

Além disso, a simples apresentação de técnico profissional para executar as funções contratadas não supre a exigência editalícia, eis que, como bem concluiu a CAIS, "a mera presença de currículo de profissional, sem demonstração da ligação funcional ou empresarial entre ele e a empresa licitante é incapaz, por si só, de demonstrar a capacidade técnica exigida nos itens 14.5 e 14.7 do Edital" (peça 41).

Nesse sentido, transcrevo os fundamentos da Instrução 678/25:

(...) repise-se que os atestados apresentados pela Representante não guardam pertinência com a área educacional, objeto licitado, em afronta aos aludidos itens 14.5 e 14.7 do Edital em epígrafe. Adicionalmente, esta Unidade Técnica entende pertinente, como defendido pelo Município, que "as exigências acima epigrafadas são proporcionais ao objeto do processo licitatório, tendo em vista que a elaboração do currículo para as escolas municipais, deve ser elaborado de forma técnica por empresa que possui condições e experiência na área da educação, sob pena de comprometer o futuro da rede de ensino municipal" bem como que "empresa interessada não comprovou sua capacidade técnica para exercer a função descrita no objeto do certame, não demonstrando possuir experiência na área de elaboração de currículos educacionais".

Assim, muito embora a ausência da atividade no CNAE pudesse ser suprida por documentação comprobatória idônea capaz de atestar experiência pretérita pertinente com o objeto licitado, a empresa Representante não anexou aos autos elementos capazes de atender a este critério. Conclui-se, assim, que "a

desclassificação da empresa ocorreu de forma legal, tendo em vista a ausência de qualificação técnica na área escolar", circunstância que torna imperativa a improcedência da presente Representação.

No mesmo sentido, o parecer ministerial (peça 42):

(...) os documentos apresentados visando a comprovação da qualificação técnica não albergaram o objeto do certame, condição fundamental para aferição quanto à capacidade de execução de eventual contrato.

Ainda, entende-se correto o entendimento de que a apresentação de currículo de profissional habilitado para a execução do objeto, sem qualquer comprovação do vínculo com a empresa licitante, não tem o condão de comprovar a qualificação técnica.

Nesse contexto, inexistindo irregularidade na desclassificação da representante no Pregão Eletrônico 53/2025 do Município de Itaperuçu, julgo improcedente a demanda.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, julgar IMPROCEDENTE a Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: -411144/25**

**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE: -FUNDAÇÃO PROMOTORA DE EVENTOS DE MARECHAL CANDIDO RONDON**

**INTERESSADO: -FUNDAÇÃO PROMOTORA DE EVENTOS DE MARECHAL CANDIDO RONDON, JUNIOR PAULINHO NISZCZAK, M D FELISETTI CHOPP COLONIA DE UMUARAMA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: -MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA**

**RELATOR: -CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 3440/25 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. Fundação Promotora de Eventos de Marechal Cândido Rondon – PROEM. Cessão de direito de uso de bem público, de espaços e áreas pertencentes ao patrimônio do município. Ausência de memória de cálculo plenamente demonstrada. Manifestações uniformes. Procedência parcial. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por M D FELISETTI CHOPP COLONIA DE UMUARAMA, mediante a qual relata supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 03/2025 – Processo Licitatório nº 14/25, realizado pela Fundação Promotora de Eventos de Marechal Cândido Rondon – PROEM, tendo por objeto a “cessão de direito de uso de bem público, de espaços e áreas pertencentes ao patrimônio do município, para exploração comercial de bebidas durante a realização dos eventos Expo Rondon 2025, Pré-Oktoberfest e Oktoberfest 2025”, com valor mínimo total estimado para oferta de lance em R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais).

A Representante ressalta que, em sede administrativa, apresentou impugnação ao referido edital, apontando os vícios que comprometem a legalidade e a isonomia do certame, quais sejam:

“• Exigência desproporcional de experiência prévia em eventos com público superior a 50.000 pessoas;

- Vedação ao somatório de atestados de capacidade técnica;
- Falta de clareza e objetividade na definição de marcas e categorias de bebidas;
- Ausência de memória de cálculo dos valores mínimos dos lotes;
- Redação confusa e lacunosa em itens essenciais;
- Ausência de reabertura de prazo após a publicação de errata que modificou especificações essenciais.”

No entanto, relata que a Administração acolheu parcialmente apenas a inclusão de algumas especificações mínimas de bebidas, mantendo as demais restrições e sem a abertura de novo prazo, em manifesta afronta à Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e deste Tribunal.

Diante disso, na presente Representação, apontam-se as supostas irregularidades existentes no Edital do Pregão Presencial nº 03/2025:

1) Desproporcional de experiência técnica:

• Obrigação de comprovar execução de serviços em eventos com público superior a 50.000 pessoas por edição.

• Vedação expressa ao somatório de atestados de capacidade técnica.

• Ausência de estudo técnico ou justificativa idônea que demonstre a necessidade dessa restrição em relação ao objeto específico da licitação (cessão de espaço para exploração comercial de bebidas).

2) Ausência de memória de cálculo:

• O edital fixou valores mínimos de outorga e receitas sem apresentar qualquer documentação que comprove a metodologia de estimativa, histórico de arrecadação ou estudo de viabilidade econômica.

• Violação do dever de publicidade e motivação.

3) Critérios vagos e subjetivos na descrição de produtos:

• Manutenção de termos genéricos e ambíguos como “opção 1” e “opção 2”, inclusive após a publicação da errata.

• Ausência de parâmetros objetivos e completos para julgamento das propostas.

4) Redação lacunosa de cláusulas essenciais:

• Diversos itens permanecem confusos ou incompletos (itens 2.1, 5.6.5 a 5.6.8), dificultando a interpretação do edital e a correta elaboração das propostas.

5) Ausência de reabertura de prazo após a errata:

• Apesar de ter reconhecido a necessidade de incluir informações essenciais sobre as bebidas licitadas, a Administração manteve a data da sessão, impedindo os licitantes de rever cotações e ajustar suas propostas.

A empresa M D FELISETTI CHOPP COLONIA DE UMUARAMA argumenta que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, decorrentes da demonstração das ilegalidades no Edital e da iminência de adjudicação e homologação, em prejuízo irreversível aos licitantes e ao interesse público.

Pondera que a manutenção das disposições atuais do edital afronta diversos princípios constitucionais e administrativos que regem os processos licitatórios, notadamente os princípios da ampla competitividade, da isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade, da clareza, da objetividade, da publicidade e da transparência.

Por fim, faz os seguintes pedidos:

“I. Recebimento e processamento desta Representação, reconhecendo a legitimidade da Representante, sua tempestividade e a pertinência temática, nos termos dos arts. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e 165 da Lei nº 14.133/2021;

II. A concessão imediata de medida cautelar liminar, determinando a suspensão do Pregão Presencial nº 03/2025, até a decisão final desta Corte de Contas, em razão da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, conforme amplamente demonstrado;

III. A intimação da entidade promotora – Fundação Promotora de Eventos de Marechal Cândido Rondon – para que, no prazo legal, apresente:

- Cópias integrais do processo administrativo de licitação;
- Justificativas técnicas detalhadas que fundamentem a exigência de experiência mínima em eventos com público superior a 50.000 pessoas e a vedação ao somatório de atestados;
- Documentos que demonstrem a memória de cálculo e a metodologia de fixação dos valores mínimos de cada lote;
- Justificativa formal sobre a ausência de reabertura do prazo editalício após a publicação da errata;
- Esclarecimentos sobre as descrições genéricas (“opção 1”, “opção 2”) e critérios subjetivos constantes no Termo de Referência;

IV - Caso a Administração opte pela manutenção do certame, que seja determinada:

- A republicação consolidada do edital, com correção de todos os vícios apontados;
- A reabertura do prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para apresentação das propostas, conforme art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021;

V - Ao final, o julgamento PROCEDENTE desta Representação, declarando-se a nulidade parcial ou total do procedimento licitatório, na hipótese de não serem sanadas as irregularidades descritas, com a adoção das medidas cabíveis;

VI - A comunicação ao Ministério Público Estadual, caso Vossa Excelência entenda haver indícios de responsabilização administrativa ou ato atentatório à competitividade;

VII - A intimação eletrônica do representante legal da empresa, no endereço constante desta petição, para ciência dos atos processuais.”

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, determinei a intimação da Fundação Promotora de Eventos de Marechal Cândido Rondon - PROEM, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, e do Sr. Junior Paulinho Niszczak (Diretor Presidente) para manifestação sobre os fatos noticiados na peça exordial, juntando aos autos cópia do certame ora questionado.

Ato contínuo, mediante o Recibo de Petição Intermediária nº 427644/25 (peças 20/26), a Fundação Promotora de Eventos de Marechal Cândido Rondon - PROEM e o Sr. Junior Paulinho Niszczak prestaram esclarecimentos, requerendo que a presente Representação seja julgada improcedente, com os seguintes pedidos:

“X – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, com fundamento na legislação vigente, na doutrina e na jurisprudência dos Tribunais de Contas e demais órgãos de controle, requer a Fundação Promotora de Eventos de Marechal Cândido Rondon – PROEM:

- a) O recebimento da presente manifestação como resposta formal à Representação protocolada nos autos do Processo nº 411144/25;
- b) O indeferimento do pedido de medida cautelar formulado pela empresa representante, diante da ausência dos requisitos legais, da inexistência de *fumus boni iuris* e da configuração do *periculum in mora* reverso, considerando os prejuízos irreversíveis que eventual paralisação do certame importaria à Administração e à coletividade;
- c) O reconhecimento da legalidade e regularidade do Pregão Presencial nº 03/2025, em sua integralidade, à luz:

- Da demonstração técnica e jurídica da adequação das exigências editalícias;
- Da existência de estudos, memória de cálculo e elementos objetivos que fundamentaram a fixação dos valores mínimos de outorga;
- Da suficiência e clareza das descrições técnicas das bebidas e dos critérios de aceitação;
- Da compatibilidade das cláusulas do edital com os princípios da isonomia, da competitividade, da proporcionalidade e da eficiência;
- Do cumprimento das determinações legais quanto à publicação de errata e à manutenção do cronograma do certame;
- Dos parâmetros obrigatórios da LINDB, que impõem considerar as consequências práticas, as alternativas disponíveis e as dificuldades concretas enfrentadas pela Administração Pública.

d) O arquivamento definitivo da presente Representação, por ausência de vícios ou irregularidades aptos a ensejar sua procedência, resguardando-se o interesse público, a continuidade administrativa e a adequada realização dos eventos Expo Rondon 2025 e Oktoberfest Marechal 2025.”

Conforme o Recibo de Petição Intermediária nº 580213/25 (peças 36/40), a Fundação Promotora de Eventos de Marechal Cândido Rondon - PROEM e o Sr. Junior Paulinho Niszczak apresentaram defesas, em atendimento ao Despacho nº 1020/25 – GCILB (peça 27), nas quais requerem o julgamento pela improcedência da presente Representação, com o reconhecimento da legalidade e regularidade do Pregão Presencial nº 03/2025, em sua integralidade.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, mediante Instrução nº 652/25 - CAIS (peça 43), opinou pela procedência parcial da presente Representação, em razão da ausência de memória de cálculo plenamente demonstrada, com sugestão de expedição de Recomendação à Fundação Promotora de Eventos de Marechal Cândido Rondon - PROEM, para que, em futuras contratações análogas, estrutura de forma mais robusta e documentada os memoriais de cálculo e os estudos que embasam as estimativas de quantidades e de valores mínimos de outorga, apresentando, para tanto, planilhas comparativas, projeções de público e registros financeiros de edições anteriores.

Por fim, o Ministério Público de Contas, segundo o Parecer nº 1128/25 - 1PC (peça 44), corrobora o opinativo técnico pela procedência parcial da presente Representação.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que assiste razão às unidades técnicas e ao Ministério Público de Contas, cabendo a procedência parcial da presente Representação da Lei de Licitação.

Observo que a Representante alega a existência das supostas irregularidades:

1) Desproporcionalidade de experiência técnica:

- Obrigação de comprovar execução de serviços em eventos com público superior a 50.000 pessoas por edição.

- Vedação expressa ao somatório de atestados de capacidade técnica.

- Ausência de estudo técnico ou justificativa idônea que demonstre a necessidade dessa restrição em relação ao objeto específico da licitação (cessão de espaço para exploração comercial de bebidas).

2) Ausência de memória de cálculo:

- O edital fixou valores mínimos de outorga e receitas sem apresentar qualquer documentação que comprove a metodologia de estimativa, histórico de arrecadação ou estudo de viabilidade econômica.

- Violação do dever de publicidade e motivação.

3) Critérios vagos e subjetivos na descrição de produtos:

- Manutenção de termos genéricos e ambíguos como "opção 1" e "opção 2", inclusive após a publicação da errata.

- Ausência de parâmetros objetivos e completos para julgamento das propostas.

4) Redação lacunosa de cláusulas essenciais:

- Diversos itens permanecem confusos ou incompletos (itens 2.1, 5.6.5 a 5.6.8), dificultando a interpretação do edital e a correta elaboração das propostas.

5) Ausência de reabertura de prazo após a errata:

- Apesar de ter reconhecido a necessidade de incluir informações essenciais sobre as bebidas licitadas, a Administração manteve a data da sessão, impedindo os licitantes de rever cotações e ajustar suas propostas.

Ressalte-se que, embora a Representante mencione o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, a presente licitação submete-se integralmente à Lei nº 14.133/2021.

2.1 Da exigência desproporcional de experiência prévia em eventos com público superior a 50.000 pessoas.

A Representante sustenta que a exigência de comprovação de execução de serviços em eventos com público superior a 50.000 pessoas extrapola os limites da razoabilidade, sobretudo porque o objeto do certame não consiste na produção de eventos, mas apenas na cessão de espaço para a exploração comercial de bebidas, com restrição à ampla competitividade.

Conforme consignado pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, na Instrução nº 652/25 - CAIS (peça 43), o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência do processo administrativo apresentam justificativas quanto à compatibilidade do modelo adotado com o objeto licitado e descrevem que a realização dos eventos requer estrutura integrada de atendimento, com diversos pontos de venda operando simultaneamente, reposição constante de produtos e gestão de público numeroso, em ambiente de grande visibilidade social e cultural.

Nesse sentido, não prospera a alegação de que o objeto licitado se resumiria à "mera cessão de espaço para venda de bebidas". Embora formalmente descrita como outorga de área para exploração comercial, a atividade desenvolve-se em contexto de evento de grande porte, no qual a operação de bebidas envolve planejamento logístico de abastecimento em larga escala, gestão de filas e de tempos de atendimento, observância de normas sanitárias e de segurança, além de coordenação com a programação e a infraestrutura do próprio evento.

Trata-se, portanto, de atividade intrinsecamente inserida na dinâmica operacional do evento, cuja adequada execução depende de experiência prévia em ambientes com nível de complexidade equivalente, o que justifica a exigência editalícia de atestados referentes a eventos com público superior a 50.000 pessoas.

Corroboro o entendimento de que a vedação ao somatório de atestados, desde que devidamente motivada pela Administração, mostra-se compatível com a opção por exigir experiência em eventos com público superior a 50.000 pessoas, na medida em que ambos os critérios convergem para a seleção de permissionários com capacidade técnica integralmente demonstrada para conduzir operações contínuas, integradas e de elevada complexidade, típicas de grandes eventos, de modo que a mera soma de experiências fragmentadas, em contextos de menor porte, não espelhariam com fidelidade a aptidão necessária para o adequado desempenho do objeto.

Portanto, em consonância com as manifestações uniformes constantes dos autos sobre esse aspecto, concluo pela improcedência deste ponto da presente Representação.

2.2 Da ausência de justificativa e memória de cálculo dos valores mínimos de cada lote.

A empresa M D FELISSETTI CHOPP COLONIA DE UMJARAMA alega que o edital, ao fixar valores mínimos elevados para os lotes (a exemplo do montante de R\$ 65.000,00 previsto para o Lote 5), não apresentou memória de cálculo, pesquisa de preços ou qualquer critério objetivo de estimativa que permita aferir a razoabilidade dos valores estipulados.

Sustenta, ainda, que a ausência de justificativa técnica para a variação dos valores entre os diferentes lotes, sem indicação de parâmetros, metodologia adotada ou estudos que embasassem o aumento ou redução dos montantes, compromete o controle da economicidade.

A unidade técnica esclarece que não procede, em sentido absoluto, a alegação de inexistência de memória de cálculo. Conforme registra, o Estudo Técnico Preliminar (peça 8, fl. 38) menciona de forma expressa a realização de contratações anteriores nos anos de 2023 e 2024, afirmando que os parâmetros então utilizados serviram de

base para a nova licitação.

Observa-se, no item 9, "Estimativa de Quantidades e Estimativa de Preços", que o ETP apresenta tabela de consumo médio aproximado de bebidas, elaborada "conforme histórico do último evento", e consigna que "as quantidades acima foram estabelecidas com base nos quantitativos executados pela Fundação, nas contratações anteriores, considerado o mesmo período".

Noto, conforme mencionado pela unidade técnica, que, embora o documento não contenha planilhas financeiras completas ou comparativos formais de arrecadação, houve referência direta a dados empíricos de consumo extraídos das edições anteriores, utilizados como parâmetro para dimensionar as quantidades e os valores mínimos dos lotes.

Constata-se que o Termo de Referência fixa valores mínimos para cada lote, sem detalhar explicitamente os critérios técnicos ou econômicos que conduziram à sua definição. Entretanto, a CAIS verifica que o item 5.6.1 do mesmo Termo apresenta tabela de consumo médio aproximado de bebidas (em unidades), igualmente elaborada "conforme histórico do último evento", com a finalidade de permitir às licitantes conhecerem a proporção média de vendas nas festividades.

Conforme mencionado pela defesa (peça 37), o edital fixou valores mínimos para os lotes e para a outorga, mas não foram apresentados, nos autos, elementos que demonstrem, de forma transparente e rastreável, a metodologia utilizada para a definição desses valores (tais como estudos de mercado, histórico de arrecadação em eventos similares, estimativas de demanda, custos médios etc.), em consonância com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 23. A contratação deverá ser precedida de estimativa de despesas e, quando for o caso, da definição da receita esperada, elaboradas com base em critérios objetivos e em informações de mercado."

Corroboro o opinativo técnico (Instrução nº 652/25 - CAIS), que reconhece que o histórico de regularidade das edições anteriores (em especial o que se extrai das peças 39 e 40), aliado à tabela de consumo médio constante do Termo de Referência, à consistência dos valores apresentados pela entidade e à inexistência de indícios de sobrepreço ou de direcionamento, mitiga a gravidade da falha apontada, qualificando a referida impropriedade como de natureza formal, sem reflexo negativo sobre a competitividade ou sobre a vantajosidade do certame.

Do ponto de vista jurídico, é desejável, e recomendável, que a Administração evolua para uma memória de cálculo mais estruturada e transparente, em consonância com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021[1] e com os princípios da isonomia e da publicidade. Entretanto, diante da existência de base empírica documentada e da ausência de indícios de prejuízo ao erário ou de frustração da competitividade, não se afigura proporcional atribuir à falha a consequência extrema da nulidade do certame.

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes, entendendo pela procedência parcial desta Representação, apenas quanto à ausência de memória de cálculo plenamente demonstrada, sem reflexo prático sobre o resultado do certame, uma vez que a falha é de natureza formal e não comprometeu a vantajosidade ou a isonomia do procedimento.

Por fim, acolho a sugestão de expedição de recomendação à FUNDAÇÃO PROMOTORA DE EVENTOS DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PROEM, para que, em futuras contratações análogas, estrutura de forma mais robusta, consistente e documentalmente lastreada os memoriais de cálculo e os estudos que fundamentam as estimativas de quantidades e dos valores mínimos de outorga, passando a apresentar planilhas comparativas, projeções de público e registros financeiros de edições anteriores, de modo a aprimorar a transparência e a rastreabilidade das decisões administrativas, em consonância com os princípios da motivação e do planejamento, previstos na Lei nº 14.133/2021.

2.3 Dos critérios vagos e subjetivos na descrição de produtos.

A Representante alega que o edital não define claramente quais marcas ou categorias se encaixam nas expressões "opção 1" e "opção 2", criando insegurança jurídica e violando o princípio da clareza editalícia.

A CAIS aduz que, referente à alegação de falta de clareza nas especificações do edital e à utilização das expressões "opção 1" e "opção 2" para classificar as bebidas, não assiste razão à representante.

Constata-se (Instrução nº 652/25 - CAIS) que a análise do Termo de Referência e dos demais documentos da fase interna evidencia que a Administração adotou metodologia técnica para a definição das categorias e das marcas de referência, em conformidade com o art. 41, inciso I, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021[2], o qual admite a indicação de marcas ou modelos a título meramente referencial, quando necessária à melhor compreensão e à padronização do objeto.

Nesse sentido, ressalta que o item 5.9.2 do Termo de Referência (peça 6, fl. 23) indica de forma expressa as marcas de referência levantadas junto a estabelecimentos locais, conferindo objetividade e transparência à classificação adotada e afastando a existência de vício de clareza nas especificações editalícias.

Segundo a Fundação PROEM, o modelo adotado é técnico, claro e consolidado, fruto da experiência prática acumulada em anos de eventos de grande porte e da adoção de procedimentos amplamente conhecidos no setor de festividades públicas.

A entidade sustenta que o modelo adotado se mostrou, ao longo das últimas edições dos eventos, eficaz, funcional e socialmente bem avaliado, à vista dos resultados aferidos em pesquisas de satisfação e relatórios de fiscalização juntados aos autos. Esclarece que a classificação das bebidas em "opção 1" e "opção 2" não configuraria imprecisão ou subjetividade, mas, ao revés, técnica já consolidada na organização de grandes eventos, voltada à padronização mínima de qualidade dos produtos, sem prejuízo da liberdade dos licitantes para ofertar diferentes marcas dentro de cada categoria, desde que atendidos os parâmetros objetivos fixados no edital e em seus anexos.

À luz dessa moldura fática e jurídica, entendo que as expressões "opção 1" e "opção 2", quando interpretadas em conjunto com o Termo de Referência, os anexos e o item 5.9.2, não conduzem à ausência de parâmetros objetivos e completos para o julgamento das propostas, nem configuram vício de clareza ou subjetividade capaz de macular o certame.

A estrutura do edital fornece elementos suficientes para que os licitantes compreendam o objeto, avaliem os requisitos de enquadramento de suas marcas e elaborem propostas compatíveis com as exigências estabelecidas, preservando-se o princípio do julgamento objetivo previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021[3].

Assim, acompanho as manifestações, considerando que a utilização das expressões "opção 1" e "opção 2" foi precedida de levantamento documentado, resultante de pesquisa local e refletido no Termo de Referência, não havendo indício de subjetividade ou direcionamento, e, quanto a este item, concluo pela improcedência

da presente Representação.

2.4 – Redação confusa e lacunosa em itens essenciais do edital.

A Representante igualmente aponta falta de clareza na definição de marcas e categorias de bebidas, bem como redação confusa e lacunosa em itens essenciais do edital.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 18, § 1º[4], estabelece que a descrição do objeto deve ser “precisa, suficiente e clara”, ao passo que o art. 12[5] exige que os instrumentos convocatórios sejam redigidos com clareza, precisão e coerência, vejamos:

A CAIS reconheceu que determinadas expressões utilizadas no Termo de Referência e no edital – como referências a “opção 1” e “opção 2” – poderiam ter sido substituídas por descrições mais diretas e completas, bem como que alguns itens poderiam ser redigidos com maior objetividade.

Contudo, verifico que tais imprecisões foram, em parte, mitigadas pelo conjunto dos anexos, por esclarecimentos prestados e, sobretudo, pela ausência de evidência de que tenham causado confusão real aos licitantes, como impugnações formais não acolhidas, propostas desclassificadas por má compreensão do objeto ou litígios contratuais decorrentes.

Ressalto que a falta de clareza suficiente no edital pode, em tese, comprometer sua validade, notadamente quando impede o pleno conhecimento do objeto ou amplia indevidamente o espaço de discricionariedade na escolha da proposta vencedora. Não é o que se verifica, porém, no caso concreto, em que não há demonstração de que as impropriedades de redação tenham afetado a isonomia, o julgamento objetivo ou a segurança jurídica da contratação.

No caso concreto, o item 2.1 do edital limita-se a enunciar, de forma geral, o objeto da licitação – cessão onerosa, a título precário, de espaços públicos para exploração comercial de bebidas durante a Expo Rondon 2025 e a Oktoberfest Marechal 2025 –, em sintonia com o Termo de Referência e com o Estudo Técnico Preliminar. Não se verifica, nesse dispositivo, qualquer ambiguidade relevante ou omissão que impeça a compreensão do objeto, tampouco incoerência com as demais cláusulas do instrumento convocatório.

Os itens 5.6.5 a 5.6.8, por sua vez, cuidam de detalhar obrigações específicas da permissionária quanto ao fornecimento de bebidas em áreas determinadas (como camarins, equipes de apoio e setores específicos dos eventos), bem como aspectos logísticos mínimos da operação. Ainda que a redação pudesse, em tese, ser aperfeiçoada sob o ponto de vista estilístico, o conjunto normativo formado pelo edital, Termo de Referência, anexos e errata permite extrair, com suficiente nitidez, o conteúdo obrigacional imposto às futuras contratadas.

Nesse contexto, concordo com a unidade técnica que as alegações de confusão e incompletude carecem de fundamento, não se verificando vício de clareza ou de objetividade nos itens 2.1 e 5.6.5 a 5.6.8 do instrumento convocatório. A interpretação sistemática do edital, em conjunto com o Termo de Referência, o Estudo Técnico Preliminar e a errata publicada, revela que as disposições impugnadas permitem a adequada compreensão do objeto, das obrigações da permissionária e das condições de execução do ajuste.

Por tais razões, neste ponto, acompanho as manifestações uniformes pela improcedência da Representação.

2.5 – Ausência de reabertura de prazo após a publicação de errata.

Quanto à alegação de ausência de reabertura de prazo após a publicação de errata que alterou especificações do objeto, o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021[6] estabelece que “qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido quando a alteração afetar a formulação das propostas”.

No caso concreto, a unidade técnica verifico que as alterações introduzidas pela errata tiveram caráter predominantemente explicativo e complementar, sem impacto substancial nas condições econômico-financeiras da disputa ou nas obrigações assumidas pelo futuro contratado, não havendo notícia de impugnações indeferidas em razão do ponto, nem indícios de que licitantes tenham sido surpreendidos por modificações relevantes às vésperas da sessão.

À luz do princípio da razoabilidade e da diretriz contida nos arts. 20 a 22 da Lei nº 13.655/2018 (LINDB)[7], que impõem aos órgãos de controle a consideração das consequências práticas de suas decisões e desaconselham a invalidação de atos por vícios formais desprovidos de dano comprovado, entendo que, na espécie, não restou caracterizada irregularidade material.

Ausente demonstração de prejuízo à formulação das propostas, à competitividade ou à isonomia entre os licitantes, concluo pela improcedência deste ponto da Representação.

Dessa forma, acompanho as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas para, à luz do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, que impõe a necessidade de fundamentação técnica e estimativa prévia adequada para a definição dos valores de referência das contratações, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações, tão somente em razão da ausência de memória de cálculo formalmente estruturada e plenamente demonstrada para os valores mínimos dos lotes e da outorga, configurando impropriedade de natureza formal.

Por fim, corroboro, ainda, a qualificação dessa falha como vício sem reflexo negativo comprovado sobre a competitividade ou sobre a vantajosidade do certame, diante do histórico de regularidade das edições anteriores, da utilização de dados empíricos de consumo constantes do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, e da inexistência de indícios de sobrepreço ou direcionamento, e acolho a sugestão de expedição de recomendação à entidade promotora para que, nos futuros certames, elabore memória de cálculo completa, clara e transparente, em estrita observância à Lei nº 14.133/2021.

3 VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO:

I. pelo conhecimento e pela procedência parcial da presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação.

II. pela expedição de RECOMENDAÇÃO à Fundação Promotora de Eventos de Marechal Cândido Rondon - PROEM, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, para que, em futuras contratações análogas, estrutura de forma mais robusta, consistente e documentalmente lastreada os memoriais de cálculo e os estudos que fundamentam as estimativas de quantidades e dos valores mínimos de outorga, passando a apresentar planilhas comparativas, projeções de público e registros financeiros de edições anteriores, de modo a aprimorar a transparência e a rastreabilidade das decisões administrativas, em consonância com os princípios da

motivação e do planejamento, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para a adoção das providências cabíveis, ficando desde logo autorizado o posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e julgar PROCEDENTE EM PARTE a Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;

II - recomendar à Fundação Promotora de Eventos de Marechal Cândido Rondon - PROEM, na pessoa de seu gestor atual e representante legal, para que, em futuras contratações análogas, estrutura de forma mais robusta, consistente e documentalmente lastreada os memoriais de cálculo e os estudos que fundamentam as estimativas de quantidades e dos valores mínimos de outorga, passando a apresentar planilhas comparativas, projeções de público e registros financeiros de edições anteriores, de modo a aprimorar a transparência e a rastreabilidade das decisões administrativas, em consonância com os princípios da motivação e do planejamento, previstos na Lei nº 14.133/2021;

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para a adoção das providências cabíveis, o encerramento do processo e o arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

2. Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

(...)

d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

3. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

4. Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

5. Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

I - os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;

II - os valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 52 desta Lei;

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;

V - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;

VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

6. Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

(...)

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

7. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

#### PROCESSO Nº:-443836/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ERICA AURELIA DE MELO DA SILVA, FERNANDO FURIATTI SBOVIA, NOVA ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANO FONTES PINTO, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANA CLARA MARCONDES DE MATTOS AREAS, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, CAMILA FRANCIELE RIGHETTI, DANIELA BORDALGO GROTA, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, RENATO OLIVEIRA MARTINS BOGNER, YVONE DA SILVA ANDRADE

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3441/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Regra do edital que prevê requisito técnico específico. Ausência de restrição de competitividade. Manifestações uniformes. Improcedência.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por Nova Engenharia S/A, em virtude de supostas irregularidades no Edital da Concorrência Eletrônica nº 15/2025 do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, que tem por objeto a “Contratação de empresa de consultoria para apoio e assessoramento técnico ao DER/PR no planejamento e gerenciamento das ações de manutenção rodoviária e execução de serviços técnicos especializados para a caracterização funcional e estrutural da malha rodoviária do Estado do Paraná”.

A abertura do certame ocorreu em 18/07/2025, pelo valor máximo de R\$48.881.552,64 (quarenta e oito milhões, oitocentos e oitenta e um mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos).

Insurge-se a representante contra a Informação n.º 064/2025 exarada pela Sra. Érica Aurélio de Melo da Silva (Presidente da Comissão de Licitação do DER/PR), que indeferiu a impugnação apresentada pela IMTRAFF Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda., membro do Consórcio Nova-ImTraff da qual a representante é líder, e manteve a seguinte cláusula do Critério 2 – Experiência da Consultora (Anexo I – Termo de Referência) do Edital n.º 15/2025:

“Serviços de Levantamento do Índice de Irregularidade Longitudinal (IRI) e da deformação na trilha de rodas (ATR) por meio de sensores a laser, conforme procedimento Classe II e HPMS Field Manual – mínimo 2.500 km pista ou 5.000 km faixa” (5 pontos por atestado; máximo 10).

Em suas razões, a interessada sustentou, em síntese, que:

- A cláusula condiciona a pontuação única e exclusivamente a atestados de serviços realizados com “sensores a laser Classe II, conforme HPMS Field Manual”, excluindo quaisquer outros métodos e tecnologias de aferição;
- Não há norma técnica nacional vinculante que exija “Classe II” ou remeta ao HPMS Field Manual para IRI/ATR — a DNIT 442/2023, que regula métodos de caracterização funcional de pavimentos, prevê apenas “perfilômetros de alto desempenho com sensores sem contato (laser ou inercial)”, sem distinguir classes nem citar HPMS;
- Tal exigência restringe indevidamente o universo de atestados pontuáveis, cerceando a isonomia e a ampla competitividade do certame preconiza a Lei

14.133/2021;

Apontou, contudo, que na decisão “a Comissão limitou-se a invocar licitações anteriores (2019–2022) que adotaram o mesmo critério, sem demonstrar respaldo em norma nacional ou justificação técnica específica, sem explicitar motivação (Lei 14.133/2021) para se afastar da DNIT 442/2023 e adotar padrão internacional e sem considerar métodos alternativos de aferição igualmente reconhecidos”.

Acreditou que “a IMTRAFF, membro do Consórcio possui equipamentos para realização de IRI/QI e ATR (trilha de rodas) do tipo Classe I-A, que, para efeito de precisão dos levantamentos é superior ao Classe II exigido no edital”.

Diante disso, requereu:

- O recebimento e o processamento desta Representação, com sua autuação nos termos regimentais;
- O deferimento liminar, com fulcro no art. 243 do Regimento Interno do TCE-PR, para:

a) Suspender imediatamente, até decisão de mérito, a obrigatoriedade da cláusula do Critério 2 que condiciona a pontuação de atestados de IRI/ATR a “sensores a laser Classe II, conforme HPMS Field Manual”;

b) Determinar que o DER/PR adeque, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o edital nº 15/2025, passando a aceitar e a pontuar, sem discriminação, todos os atestados de serviços de IRI e ATR realizados segundo normas técnicas reconhecidas (ABNT, ASTM, AASHTO ou DNIT), sob pena de aplicação das sanções previstas no Regimento Interno;

- A intimação da autoridade coatora para cumprimento imediato da decisão;
- A confirmação da liminar ao final, julgando-se procedente o presente pedido, com a declaração de nulidade da cláusula impugnada e determinação de reformulação do edital.

Através do Despacho 1225/23-GCILB (peça 15), determinei a manifestação preliminar do Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná, por seu representante legal, sendo os esclarecimentos prestados nas peças processuais nº 18 e 19.

O DER/PR defendeu que as normas do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) não são vinculantes, e que o órgão pode se valer de outras normas, como é o caso do HPMS Field Manual, que é amplamente utilizado no mundo e no Brasil quando o assunto é relacionado ao índice de Irregularidade Longitudinal.

Afirmou que a utilização do critério encontra respaldo em licitações do DER/PR e do DNIT, e mencionou como precedente as Concorrências nº 031/2020 DER/DT, 032/2020 DER/DT, 033/2020 DER/DT e 034/2020 DER/DT, bem como o RDC Eletrônico 0311/2019-00 – DNIT e Concorrência GOINFRA[1].

Alegou que os atestados de capacidade técnica exigidos são compatíveis com as especificações do objeto contratual e tem como finalidade “assegurar que o contratado detenha conhecimento técnico e operacional suficiente para a adequada execução do contrato, diminuindo riscos de descumprimento e promovendo a seleção de propostas viáveis técnica e econômica”[2].

Ressaltou que, durante a fase de julgamento das propostas apresentadas pelas empresas, foi observado o disposto no inciso II do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, o qual prevê que a possibilidade de apresentação de certidões e atestados que comprovem a execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Reiterou que a exigência do Critério 2 – Experiência da Consultora para a proposta técnica da Concorrência Eletrônica nº 015/2025-DER/DOP “se mostra a mais adequada por aceitar equipamentos Classe II para pontuação da experiência da licitante em serviços de levantamento do Índice de Irregularidade Longitudinal (IRI) e da deformação na trilha de rodas, assim como outros equipamentos similares ou superiores”[3].

Ou seja, a Representada enfatizou que outros equipamentos que sejam superiores ao exigido no Critério 2 da proposta técnica seriam considerados para a constatação da experiência dos licitantes.

Ainda, destacou que no resultado da análise das propostas técnicas, publicado em 08 de agosto de 2025, a empresa Representante obteve nota integral no critério combatido nesta representação.

Por fim, teceu considerações acerca da ausência do fumus boni iuris e do periculum in mora e requereu o seguinte:

- a) O recebimento da presente peça, com os esclarecimentos requisitados pelo eminente Conselheiro Relator;
- b) Havendo convencimento das razões apresentadas, seja a medida cautelar imediatamente indeferida pelo Exmo. Conselheiro Relator, com fundamento no artigo 400 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal;
- c) Subsidiariamente aos pedidos “b”, seja a medida cautelar submetida ao Tribunal Pleno na primeira oportunidade, cumprindo-se o artigo 32, inciso VII c/c §1º do artigo 282 c/c art. 400 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, indeferindo-se a medida cautelar.

Pelo Despacho 1325/25 (peça 21), recebi a Representação e indeferi o pleito cautelar ante a ausência de prova inequívoca do direito alegado. No mesmo ato determinei a citação do DER/PR para apresentação de defesa.

A Autarquia se manifestou[4] novamente repisando os argumentos já apresentados em sua manifestação anterior, requerendo a improcedência da demanda e a continuidade válida do processo licitatório.

Remetidos os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo – ICE, através da Instrução 32/25 (peça 28) a unidade opinou pela improcedência da Representação.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer 855/25-2PC (peça 31), corroborou o opinativo pela improcedência do feito.

É o relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a presente Representação da Lei de Licitações trata de controvérsia relacionada à exigência de requisito técnico utilizado para o julgamento e classificação das propostas, o qual supostamente teria restringido, sem fundamentação técnica adequada, a competitividade e a observância ao princípio da isonomia no certame licitatório.

A exigência impugnada está prevista no Termo de Referência, item 6.1.1, como um dos requisitos estabelecidos para a avaliação do Critério 2, nos seguintes termos:

“Segue abaixo quadro com os serviços a serem comprovados através de atestados e/ou certidões e as respectivas pontuações a serem obtidas:

Experiência Específica da Proponente (EPP): Será atribuída em função da experiência específica da empresa Licitante, comprovada através da apresentação

de Certidão(ões) ou Atestado(s) fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da Licitante, que comprovem experiência anterior na execução de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, considerando-se as parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto de licitação, conforme critérios a seguir: (...) • Atestado / certidão cujo objeto é: Serviços de Levantamento do Índice de Irregularidade Longitudinal (IRI) e da deformação na trilha de rodas por meio de sensores a laser conforme procedimento Classe II (sem contato) e de acordo com a classificação do "HPMS Field Manual", que ateste a quantidade mínima de 2.500 km.pista ou 5.000 km.faixa (5 pontos por atestado/certidão – pontuação máxima de 10 pontos);

Segundo a Representante, a regra que restringe a apresentação de equipamentos ao procedimento denominado "Classe II" implicaria na exclusão de outras possíveis alternativas de equipamentos, o que, na sua visão, afrontaria a Norma DNIT nº 442/2023. Esta norma, conforme argumenta, faria referência apenas a perfilômetros de alto desempenho com sensores sem contato (laser ou inercial), sem estabelecer distinção entre classes ou mencionar o HPMS Field Manual.

Pois bem. Inicialmente cabe salientar que as normas do DNIT não vinculam o DER/PR, pois este é um órgão estadual, enquanto o DNIT atua sobre a infraestrutura do Sistema Federal de Viação, conforme dispõe o art. 81 da Lei Federal nº 10.233/2001.

Nesse sentido, corroboro integralmente a conclusão da 5ª ICE, que colaciono a seguir:

Dito isso, convém esclarecer inicialmente que as normas do DNIT, ainda que inegavelmente consistam em importante referencial técnico a ser observado nas licitações do DER/PR, quando o objeto assim o permitir, não vinculam a atuação do órgão estadual, na medida em que, de acordo com o artigo 81 da Lei Federal nº 10.233/2021, a "esfera de atuação do DNIT corresponde à infraestrutura do Sistema Federal de Viação, sob a jurisdição do Ministério da Infraestrutura", competindo ao Departamento Nacional, dentro de sua esfera de atuação, o estabelecimento de padrões, normas e especificações técnicas, na forma do artigo 827 da mesma lei.

Tal afirmação, obviamente, não afasta a necessidade de o DER/PR balizar suas imposições editalícias por meio de critérios técnicos devidamente justificados, o que, no caso, o órgão alega ter feito ao fundamentar a exigência questionada em referencial técnico elencado no HPMS Field Manual, documento utilizado pelo próprio órgão e por outros, a exemplo do próprio DNIT, em ocasiões diversas.

Evidente que o fato não afasta a responsabilidade da Autarquia selecionar critérios técnicos e justificados em seus editais, ainda que dotada de discricionariedade para tal decisão.

Contudo, ao avaliar a opção exigida como referencial técnico, revela-se a ausência de irregularidade.

O órgão estadual apresentou excertos do Termo de Referência em que é possível vislumbrar a possibilidade da utilização, na execução contratual, de equipamento alternativo aos exigidos no Edital (item 3.3 do edital).

Ainda, consta nos autos que o DER/PR, ao analisar o Critério 2 que exigia a comprovação de utilização de "sensores a laser Classe II, conforme HPMS Field Manual", aceitou como válida a experiência com equipamento considerado superior ao indicado em edital. Tal fato demonstra respeito às normativas quanto ao julgamento técnico da Lei Federal nº 14.133/21 (art. 37, I e II e art. 67, II[5]).

Ressalta-se que, no julgamento das propostas, a empresa Representante obteve a pontuação máxima no critério impugnado, o que demonstra a inexistência de prejuízo efetivo decorrente da disposição questionada.

Portanto, não é possível vislumbrar a suposta restrição de competitividade do certame, ou cerceamento da isonomia, em decorrência das exigências constante no Critério 2 – Experiência da Consultora (Anexo I – Termo de Referência) do Edital nº 15/2025.

3 VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, julgar IMPROCEDENTE a Representação, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Páginas 7 e 8 da peça 18.

2. Página 10 da peça 18.

3. Página 14 da peça 18.

4. Peça 26.

5. Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por preço e preço deverá ser realizado por: I - verificação da capacidade e da experiência do licitante, comprovadas por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados; II - atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada para esse fim, de acordo com orientações e limites definidos em edital, considerados a demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho, a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos que serão entregues; (...) Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

PROCESSO Nº:-708740/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADO:-LILIAN APARECIDA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PEROBAL, SMALLMED SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR-ELIANA RODRIGUES VIEIRA, RAFAEL

MARCHIANI PAÍÃO, RAUL DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3442/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar. Chamamento Público para contratação de prestadora de serviços médicos de plantão de urgência e emergência. Homologação de medida cautelar, determinando ao Município de Perobal que deixe de exigir documentação pessoal na fase de habilitação.

Nos termos dos arts. 32, inciso XIII[1], e 400, §1º-A[2], do Regimento Interno, submeto a apreciação do Tribunal Pleno a medida cautelar, suspendendo exigência de documentação pessoal na fase de habilitação constante no Edital de Chamamento Público nº 12/2025 do Município de Perobal.

O Despacho n.º 2002/25 (peça 34) tem o seguinte teor:

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar de suspensão de certame, proposta por SmallMed Serviços Médicos e Hospitalares Ltda., pela qual reporta supostas irregularidades no Edital de Chamamento Público nº 12/2025, promovido pelo Município de Perobal, que tem por objeto a contratação de prestadora de serviços médicos de plantão de urgência e emergência.

O Representante insurge-se contra a exigência de que os Médicos estejam previamente identificados no contrato social da empresa, como requisito de habilitação. O termo de referência prevê:

1.4 Somente serão habilitados os candidatos identificados no contrato social da empresa ou instrumento equivalente, sendo desta forma sócio ou representante legal da pessoa jurídica inscrita.

No item 6.5.2, elenca documentos exigidos dos profissionais que executarão os serviços (como cópia de documento de identidade, inscrição no órgão de classe, cópia do diploma de graduação, dentre outros).

Pelo que narra a inicial, essa exigência restringe a competitividade, prejudicando empresas que possuem corpo clínico variável.

Apensa ao processo, a Representação n.º 716662/25, formulada por Master Gestão e Saúde Ltda., levanta supostos vícios no mesmo edital. Parte deles é equivalente ao já reportado na presente Representação (exigência de prévia identificação dos Médicos que executarão os serviços e obrigatoriedade de que os profissionais constem no contrato social da empresa). Acrescenta outra demanda que seria inconsistente: a de que os profissionais e o sócio administrador da empresa apresentem comprovante de residência, o que não teria relação alguma com a capacidade técnica, jurídica ou operacional da empresa.

Determinei a oitiva prévia do Município, pelos Despachos n.º 1915/25 (peça 9) e n.º 1940/25 (peça 23).

Em primeira manifestação, o Município afirmou que procederá à retificação do item 1.4 do edital, reconhecendo vício na referida previsão (peças 17 a 22).

Por outro lado, disse inexistir qualquer irregularidade na exigência, já na fase de habilitação, de documentos dos Médicos que executarão o contrato. Por isso, a exigência documental contida no item 6.5.2 seguiria mantida:

6.5.2. Para o (s) profissional (is) responsável (is) pela execução dos serviços:

a) Cópia do RG, CPF e do Título de Eleitor, RG e CPF podem ser substituídos por cópia da CNH;

b) Prova de inscrição do número do PIS/PASEP ou NIS;

c) Comprovante de residência atualizado e com CEP;

d) Certidão de quitação eleitoral;

e) Comprovante de inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina;

f) Cópia do Diploma ou do Certificado de Graduação dos profissionais indicados como responsáveis pela execução dos serviços contratados, emitido por instituição reconhecida pelo MEC;

g) Certidão negativa de Conduta Ética Profissional emitida pelo CRM/PR;

h) Prova de regularidade da pessoa física no Conselho Regional de Medicina (certidão negativa de débitos);

Avalia que a necessidade de apresentação de tais documentos na fase de habilitação não se contrapõe à natureza do credenciamento – que faculta a rotatividade dos profissionais que executam os serviços –. Afirma que, querendo modificar os prestadores, basta à empresa contratada apresentar os respectivos documentos dos novos profissionais ao Município.

Em novo pronunciamento, o ente reitera a manutenção, no edital, da exigência de indicação dos profissionais que prestarão os serviços, sendo necessária a apresentação de documentação profissional e de identidade na fase de habilitação, na medida em que é preciso conhecer quais profissionais iniciarão os contratos (peça 27).

Sustenta que a apresentação de comprovante de residência não interfere na participação de empresas no certame.

Informa que o item 1.4 foi, efetivamente, retirado do edital.

É o relatório.

2. Satisfeitas as disposições dos arts. 30 e 53 da Lei Complementar Estadual 113/2005, recebo a presente representação.

Dos fatos narrados, parece-me que exigências desmedidas, ou ainda, inadequadas para a fase da licitação em que são previstas, podem estorvar a dinâmica do credenciamento.

Primeiramente, pontuo que a cláusula que exigia que Médicos constassem no contrato social da empresa foi retirada do edital.

Sobre o segundo aspecto abordado, o de que licitante apresente documentos de identificação e de registro profissional dos Médicos que executarão os contratos na fase de habilitação, em princípio, não vejo como irregular.

O art. 67 da Lei de Licitações, ao abordar documentos de habilitação, prevê:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na

execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; [...]

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

Em juízo perfunctório, avalio que o § 6º respalda a solicitação, na habilitação, de documentos profissionais, justamente nos casos em que ocorrem mudança dos prestadores: expressamente, reporta-se a profissionais indicados de acordo com os incisos I e II. Não há menção de que seriam excepcionados da solicitação de tais documentos de habilitação.

Por outro lado, o mesmo item 6.5.2 do edital, que exige apresentação de documentos pertinentes à habilitação profissional dos Médicos, demanda, a título de demonstração de qualificação técnica, elementos que não guardam pertinência com o exercício da profissão, como comprovante de residência e de quitação eleitoral.

Do mesmo modo, para qualificar a expertise da empresa, exige a apresentação de comprovante de endereço residencial do sócio administrador, no item 6.5.1.

Tais previsões, se possíveis e razoáveis de serem feitas, não deveriam ser requeridas na fase de habilitação.

Por essência, o credenciamento não se funda na premissa da competitividade. Ainda assim, exigências desmedidas e desnecessárias podem afastar interessados na prestação dos serviços, em detrimento do interesse público.

Consequentemente, ainda que a identificação do perigo da demora possa parecer sútil, entendo que se encontra presente da hipótese de que potenciais fornecedores estariam sendo aliçados, sem necessidade, da prestação dos serviços.

De fato, na Ata de Abertura e Julgamento disponibilizada no Portal da Transparência do Município[3] em 25/11/2025, constato que proponentes foram notificados para apresentar documentação complementar, na maioria das vezes relacionada à tais exigências.

O chamamento em questão é voltado a atendimento direto da população, em área de extrema relevância, da saúde. Mesmo que em juízo cautelar, a deliberação acerca das consequências de medidas impostas deve ser ponderada.

Considero que a documentação em questão não é essencial para a prestação dos serviços almejados e neles não interferem. Do mesmo modo, levo em conta a plena possibilidade serem exigidos posteriormente, sem prejuízo da formalidade nem da execução do contrato.

Diante do exposto, recebo a representação, com base nos artigos 30 e 53 da Lei Complementar Estadual 113/2005 em razão da possível infração à Lei de Licitações, e concedo medida cautelar para determinar ao Município de Perobal que, por ora, abstenha-se de exigir, na fase de habilitação, comprovante de endereço residencial do profissional do sócio administrador (item 6.5.1, "c"); prova de inscrição do número do PIS/PASEP ou NIS, comprovante de residência atualizado e com CEP e certidão de quitação eleitoral (respectivamente, itens 6.5.2, "b", "c" e "d") até o julgamento do presente feito.

Intime-se o Município de Perobal, na pessoa de seu representante legal, pelas vias mais céleres disponíveis, para o imediato cumprimento da medida cautelar, sob pena de aplicação, das sanções previstas na Lei Complementar Estadual 113/2005.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para cumprimento do despacho, na forma regimental.

Na sequência, retornem a este Gabinete, para que a decisão cautelar proferida seja oportunamente submetida à apreciação Tribunal Pleno, conforme artigos 32, inciso XIII, e 400, §1º-A4 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 2002/25-GCILB (peça 34).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

2. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

[...]

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I.

3.

<https://perobal.eloweb.net/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2025&tpLicitacao=99&licitacao=19>

PROCESSO Nº:-727141/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO:-FÁBIO HIDEK MIURA, MERAKI COMERCIO E SERVICOS LTDA., MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3443/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Despacho. Homologação de cautelar.

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada pela empresa Meraki Comércio e Serviços Ltda – ME, por seu representante legal, contra o Pregão Eletrônico nº 81/2025 promovido pela Prefeitura Municipal de São João do Ivaí/PR, que tem como objeto o “REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE KITS DE ENXOVAL PARA GESTANTES DESTINADOS AS FAMILIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, CONFORME LEI MUNICIPAL Nº 1523/2009 DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ – PARANÁ”[1].

Não obstante a empresa não tenha juntado o edital do certame, o andamento pode ser consultado através do Portal de Transparência Municipal. Nele conta que a abertura das propostas ocorreu em 12/11/2025, pelo valor máximo de R\$60.000,00. A petição inicial notícia suposta irregularidade no edital, constataciada na ausência de exigência da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) emitida pela ANVISA para todos os licitantes que pretendam comercializar cosméticos, produtos de higiene pessoal e saneantes.

A Representante relata que, ao analisar o edital, constatou que no item de qualificação técnica não havia previsão para apresentação da AFE válida expedida pela ANVISA. Diante disso, apresentou impugnação tempestiva, por meio do portal de compras, requerendo que a exigência fosse inserida para todos os licitantes nos lotes de correlatos e cosméticos. A Administração, contudo, julgou improcedente a impugnação, mantendo o edital sem a referida exigência.

Não se conformando com a decisão administrativa, a Representante interpôs recurso administrativo buscando reverter a negativa e assegurar a inclusão da AFE como requisito de habilitação técnica. A empresa alega não ter recebido retorno quanto a este recurso.

A Representante sustenta que a omissão editalícia viola o princípio da legalidade (art. 37, caput, CF), por desconsiderar normas sanitárias específicas previstas na Lei nº 6.360/1976, Lei nº 9.782/1999, Lei nº 5.991/1973, Decreto nº 3.029/1999 e Decreto nº 8.077/2013, bem como na RDC nº 16/2014 da ANVISA e no Informe Técnico nº 20/2015 também da ANVISA.

Afirma que a venda de tais produtos a órgãos públicos configura comércio atacadista, o que torna obrigatória a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) emitida pela ANVISA.

Argumenta que a ausência da exigência compromete o princípio da isonomia, ao permitir participação de empresas sem regularidade sanitária em igualdade de condições com aquelas que cumprem a lei, e afronta o princípio da eficiência e a proteção à saúde pública, pois abre espaço para fornecimento por empresas sem fiscalização sanitária.

Ressalta que a própria ANVISA, em resposta formal à consulta, confirmou a obrigatoriedade da AFE para vendas a entes públicos.

Menciona os seguintes precedentes de Tribunais de Contas: Acórdão nº 47/24 do TCE-PR; Acórdão nº 67.105 do TCE-PA; e Acórdão nº 2000/2016-Plenário do TCU. Quanto ao pleito cautelar, reforça a existência do precedente nesta Corte de Contas (Acórdão nº 47/2024 do TCE-PR) para demonstrar que a matéria já possui entendimento consolidado.

Ao final, a empresa Representante requer medida cautelar para revogar o certame e a Ata de Registro de Preços, com a elaboração de novo processo licitatório fazendo constar a obrigatoriedade da apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), emitido pela Anvisa.

Através do Despacho 1975/25-GCILB (peça 15), determinei a manifestação preliminar do município de São João do Ivaí, por seu representante legal, sendo os esclarecimentos prestados na peça processual nº 18.

O município sustentou que, no presente caso, a exigência da AFE não encontra respaldo legal, conforme previsão da Lei nº 6.360/1976 e da RDC nº 16/2014.

No tocante às fraldas descartáveis, o Município esclareceu que tais produtos são classificados pela ANVISA como itens de higiene pessoal enquadrados na categoria de saneantes ou correlatos de baixo risco. Além disso, as fraldas se enquadram na definição de “produtos absorventes descartáveis de uso externo” e, segundo a RDC nº 640/2022, estão isentas de registro sanitário. A exigência da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) aplica-se apenas às atividades de fabricação, importação, distribuição e transporte de produtos sujeitos à vigilância sanitária, não sendo obrigatória para comerciantes que apenas revendam produtos industrializados.

Quanto ao sabonete líquido e shampoo infantil, a manifestação destacou que se trata de produto de higiene pessoal de risco sanitário considerado baixo, enquadrado como cosmético de grau 1, sendo que no âmbito da licitação pública o revendedor não precisa da AFE.

Em relação às pomadas para assadura, defendeu que embora se qualifiquem como cosméticos grau 2, a AFE somente é exigida do fabricante e de distribuidores que exerçam atividade de manipulação, fracionamento ou armazenamento de produtos controlados.

Ao final, pleiteou pelo não acolhimento do pedido liminar e não recebimento da presente Representação.

É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[2] e 32[3] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 277[4], do Regimento Interno.

Em sede de cognição sumária, observo que o pleito atende às premissas para a concessão da medida cautelar.

A questão de mérito cinge-se sobre a exigência ou não da Autorização de Funcionamento de Empresas (AFE) expedida pela ANVISA.

A respeito da Autorização de Funcionamento de Empresas (AFE), a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – RDC nº 16/2014, alterada pela RDC nº 860/2024, traz as seguintes definições:

Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - autoridade sanitária: Agência Nacional de Vigilância Sanitária e entes/órgãos de vigilância sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - Autorização de Funcionamento (AFE): ato de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, contendo autorização para o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, concedido mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos constantes desta Resolução; (...)

V – comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico;

VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades (...).

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

(sem grifos no original)

No presente caso, trata-se de venda à pessoa jurídica, ente municipal, em quantitativo previsto de cerca de 150 kits, sendo possível presumir a obrigatoriedade da AFE.

A RDC nº 16/2014 da Anvisa estabelece de forma precisa as distinções entre a atuação do distribuidor e da empresa de comércio varejista, atribuindo a esta última a limitação quanto às quantidades comercializadas, que não podem exceder o volume normalmente destinado ao uso doméstico, sendo caracterizada como varejista apenas quando efetua vendas diretamente para pessoas físicas.

Dessa forma, quando ocorre a venda para pessoa jurídica, a operação se enquadra como atividade de distribuição, afastando a dispensa da Autorização de Funcionamento (AFE). Caso a empresa pretenda exercer tal atividade, deverá obter a devida autorização.

Em síntese, quando a transação se dá entre pessoas jurídicas, torna-se obrigatória a apresentação da referida autorização;

Ademais, esta Corte já possui precedentes sólidos quanto à necessidade da AFE em casos análogos, dos quais cito, a título de exemplo, o Acórdão 47/24-TP[5] e o Acórdão 2964/25-TP[6], que possuem as seguintes ementas:

ACÓRDÃO Nº 47/24 - Tribunal Pleno

Representação. Edital que deixou de exigir autorização de funcionamento de empresa emitido pela ANVISA. Legislação que não dispensa tal exigência. Constatação de que não foi solicitada das participantes documentação estadual/municipal. Procedência da representação. Expedição de determinações ao município.

ACÓRDÃO Nº 2964/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Ausência de solicitação de Autorização de Funcionamento de Empresas (AFE) expedida pela ANVISA. Irregularidade. Procedência. Determinação.

Portanto, resta demonstrado o fumus boni iuris através da plausibilidade das alegações que foram recebidas, em conformidade com entendimento desta Corte.

Além do fumus boni iuris já evidenciado, verifica-se também a presença do periculum in mora, uma vez que a continuidade do certame e a execução dos contratos dele decorrentes, sem a exigência da Autorização de Funcionamento de Empresas (AFE) prevista na RDC nº 16/2014, podem causar prejuízos imediatos e de difícil reparação. A celebração e execução de contratos que envolvam o fornecimento de produtos sujeitos à vigilância sanitária, sem a comprovação da habilitação sanitária exigida, expõem o ente público e os beneficiários finais a riscos relevantes quanto à qualidade e à conformidade dos itens adquiridos. Tal situação compromete não apenas a legalidade do processo licitatório, mas também a segurança sanitária dos usuários, especialmente considerando que se trata de produtos destinados a gestantes em situação de vulnerabilidade social, cuja proteção demanda especial atenção e cautela.

A demora na intervenção pode gerar despesas públicas indevidas e tornar mais complexa a correção da ilegalidade. Por este motivo, é imprescindível a atuação imediata para evitar os riscos já identificados.

Diante do exposto, e considerando a presença concomitante dos requisitos autorizadores da medida cautelar, defiro a cautelar para suspender a licitação e todos os contratos dela decorrentes, mantendo-os no estado em que se encontram, até decisão final de mérito.

Advirto, desde logo, que o descumprimento da ordem cautelar pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Ante o exposto, decido:

- 1) Receber a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos acima;
- 2) Suspender, cautelarmente, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico nº 81/2025 promovido pela Prefeitura Municipal de São João do Ivaí/PR e todos os contratos dela decorrentes, com fundamento no inciso XII[7] do artigo 32 e no §1º do artigo 282[8] do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 53[9] da Lei Orgânica; e
- 3) Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para:
  - 3.1) Intimar, com urgência, via telefone e e-mail com certificação nos autos, o município de São João do Ivaí, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação cautelar; e
  - 3.2) Efetuar a citação, na forma regimental, o município de São João do Ivaí, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa.

Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “3”, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, XIII[10] e 282, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 2054/25-GCILB (peça 20).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. <https://saojoaodoivai.eloweb.net/portalttransparencia-api/api/files/arquivo/91131>  
Consulta em 18/11/2025.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 91/2022)

5. Representação da Lei de Licitações nº 639911/23. Unanimidade: Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

6. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

7. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

8. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

9. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

10. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

PROCESSO Nº: -650335/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO:-JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES, MUNICÍPIO DE PEABIRU

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3451/25 - TRIBUNAL PLENO

Certidão liberatória. Atraso na agenda de obrigações (SIM-AM). Pendências junto à Coordenadoria de execuções. Pedido de prorrogação do prazo para cumprimento. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de PEABIRU, por intermédio de seu representante legal, José Marcos Gonçalves Lopes, para fins de recebimento de transferências voluntárias ao Município.

Alega, em suma, que necessita da certidão para fins de assinatura de convênios com o Governo do Estado do Paraná, por intermédio das Secretarias das Cidades, de Turismo e da Mulher. Informa que o Município está regularizando as pendências deixadas pela gestão anterior e que possui carência de recursos humanos em diversas áreas técnicas, agravada pela recente entrada de novos servidores ainda sem experiência suficiente para lidar com a complexidade das obrigações fiscais atuais. Ao final, argumenta que a ausência da certidão irá comprometer a continuidade da prestação de serviços essenciais à população local. Anexou documentos às peças 04-06.

A Coordenadoria de Contas (Instrução 1619/25, peça 08) opinou pelo indeferimento do pedido, uma vez que verificou atrasos junto à agenda de obrigações.

Igualmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (Instrução 2790/25, peça 09) se manifestou contrária ao deferimento do pedido em razão do atraso no bimestre 4/2025 das transferências SIT 69.089, SIT 69.660 e SIT 73.500.

Por meio da Informação 5946/25, peça 10, a Coordenadoria de Execuções constatou

que o Município possui pendências em relação ao Acórdão 3912/2024 (STP), processo 267880/24 e Acórdão 2734/2024 (STP), processo 223107/24. O Ministério Público de Contas (Parecer 974/25, peça 11) manifestou-se pelo indeferimento do pedido, em face do contido na análise das unidades técnicas. Instado a se manifestar sobre os pareceres instrutivos, Despacho 1397/25 (peça 12), o Município apresentou justificativas às peças 16-21. Contudo, as unidades técnicas e o Ministério Público de Contas mantiveram seus posicionamentos anteriores pelo indeferimento do pleito (peças 22 a 25). É o sucinto relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consultando o sistema deste Tribunal verifico que o Município regularizou as pendências citadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE na Instrução 2790/25 (peça 09 e 24), remanescendo, entretanto, os impedimentos relatados pela Coordenadoria de Contas (atraso na agenda de obrigações) e pela Coordenadoria de Execuções referente aos Processos 267880/24 e 707228/24).

Entidade	75.370.148/0001-17
Data	02/12/2025 10:14:39
Resultado	
Foram encontradas as seguintes pendências para emissão da Certidão Liberatória:	
75370148000117 - A entidade não está apta a receber Certidão Liberatória por possuir pendências junto a Coordenadoria de Execuções. Consulte <a href="#">Aqui</a>	
75370148000117 - NÃO apto a receber a certidão, pelo descumprimento da Agenda de Obrigações	

Em relação ao cumprimento do Acórdão 3912/2024 (STP), Processo 267880/24, verifico que o Relator prorrogou o prazo para cumprimento da decisão (Despacho 554/25, processo 267880/24), vejamos: DESPACHO N.º: 554/25

Diante do requerimento à peça 204, concedo ao Município nova prorrogação de prazo por 15 dias para apresentação da documentação, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Curitiba, 27 de novembro de 2025.

Deste modo, entendo que a pendência deve ser afastada, provisoriamente, para fins de análise do pedido inicial.

Igualmente em relação ao cumprimento do Acórdão 2728/2025 (Processo 707224/24), pois verifico que há um pedido, protocolado pelo Município à peça 94, solicitando prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento (peça 94), o qual está sendo analisado pelo relator.

No tocante ao atraso no encaminhamento do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) verifico que constam em atraso os meses 7 a 10, conforme demonstrativo abaixo:

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 10 de 2025
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 7 de 2025
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 8 de 2025
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 9 de 2025

Entretanto, embora o encaminhamento dos dados mensais do SIM\_AM sejam imprescindíveis para análise dos índices constitucionais e da saúde financeira do Município, ou seja, para o exercício da atividade de controle e fiscalização desta Corte de Contas, certo é, que o Município de Peabiru demonstrou que está prestes a receber recursos do Governo Estadual, o qual se obstaculizado poderá gerar prejuízos a população e ao interesse público (peças 04, 05 e 06).

Ainda, verifico via sistema "Gestão de Demandas", Identificador 444472, que o atraso no encaminhamento dos dados iniciais foi agravado por erros gerados no momento do envio, os quais foram solucionados com o auxílio da equipe técnica desta Corte de Contas e que propiciaram o encaminhamento dos meses 1 e 2 de 2025, gerando atrasos escalonados nos meses posteriores.

Deste modo, considerando que o Município de Peabiru está adotando medidas para regularizar os atrasos e que está prestes a receber recursos do Governo Estadual, entendo que a pendência relativa aos atrasos no SIM\_AM pode ser, excepcionalmente, relativizada no presente caso, conforme já decidi nos Processos 644792/22 (Acórdão 3130/22 – S2C) e 260190/23 (Acórdão 1092/23 – S1C).

Pelas razões expostas, com fundamento no caput do artigo 292-A do Regimento Interno, em caráter excepcional, VOTO pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo MUNICÍPIO DE PEABIRU, com validade de 60 dias.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

DEFERIR com fundamento no caput do artigo 292-A do Regimento Interno, em caráter excepcional, o pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo MUNICÍPIO DE PEABIRU, com validade de 60 dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-743252/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PORTO RICO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3452/25 - TRIBUNAL PLENO

Certidão liberatória. Não atingimento do mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino. Nova gestão. Risco de dano reverso. Razoabilidade. Deferimento.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de PORTO RICO, por intermédio de seu representante legal, Valter Batista dos Santos, para fins de manutenção dos convênios firmados com o Estado do Paraná.

Alega, em suma, que o município está impedido de obter certidão liberatória diante do não atingimento do percentual de 25% com gastos em educação. Aponta que, segundo a Análise de Gestão Fiscal do 2º semestre, o município teria aplicado 23,17% na referida área.

Salienta, entretanto, que a municipalidade está "sob gestão nova e tem encontrado nesse primeiro ano de mandato diversas dificuldades operacionais, dentre eles, o de não atingimento do limite constitucional em relação a educação no exercício anterior (2024)".

Destaca, por fim, que a matéria será apreciada na prestação de contas do exercício de 2024.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n. 1844/25, opina pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória, em virtude de irregularidade indicada na Análise de Gestão Fiscal devido à falta de aplicação do índice mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino (23,17%).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, através da Instrução n. 2860/25, aponta que a entidade não possui pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Informação n. 6744/25, aponta que o município está apto a obtenção da certidão liberatória.

Por fim, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1191/25 – 1PC, manifesta-se pelo indeferimento da certidão, diante da pendência apontada pela CCONTAS, acerca da falta de aplicação do mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consultando o sistema deste Tribunal verifico que o Município de Porto Rico não consegue obter, automaticamente, a certidão liberatória desta Corte, em razão das seguintes restrições:

Verificação de pendências para Certidão Liberatória	
Entidade	75.461.970/0001-93
Data	04/12/2025 10:14:00
Resultado	
Foram encontradas as seguintes pendências para emissão da Certidão Liberatória:	
75461970000193 - Não apto a receber a certidão pelo não cumprimento dos seguintes itens: - Aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	

Concerne à falta de aplicação do mínimo estabelecido no artigo 212, caput, da Constituição Federal, para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2024 (23,17%), entendo que, pautado no princípio da razoabilidade, a restrição pode ser relativizada, pois trata-se do primeiro ano da gestão do requerente. Conforme consta dos autos, o gestor teria encontrado inúmeras dificuldades operacionais neste primeiro ano de mandato, dentre elas, o atingimento do mínimo constitucional na área da educação.

Ademais, consta do pedido inicial a necessidade de manutenção dos convênios firmados com o Estado, para dar "continuidade na construção de obras e infraestrutura que são relevantes à população, em especial nas áreas da saúde, educação, saneamento e habitação".

Diante das justificativas fáticas, em que pese a importância da necessidade dos investimentos constitucionais mínimos em área tão sensível, como a da educação, destaco, neste caso, o relevante interesse público envolvido, lançando mão dos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e adequação.

Nesta senda, VOTO pelo deferimento do pleito, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Porto Rico, com validade de 60 dias.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

DEFERIR o pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Porto Rico, com validade de 60 dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-736051/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO:-DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
ACÓRDÃO Nº 3493/25 - TRIBUNAL PLENO**

Certidão Liberatória. Município da Lapa. Deferimento em caráter excepcional.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DA LAPA para o recebimento de transferências voluntárias.

Sustenta que o impedimento para a emissão da certidão liberatória decorre da existência de pendências no cumprimento da decisão proferida pelo Acórdão n. 2148/24 do Tribunal Pleno.

O ente municipal afirma que está enviando todos os esforços possíveis para suprir as falhas e omissões apontadas no referido Acórdão.

Ao final, requer a emissão da Certidão Liberatória.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), na Instrução n. 1833/25 (peça 8), se manifesta pelo indeferimento da Certidão Liberatória em virtude de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), na Instrução n. 2852/25 (peça 9), em seu âmbito de atuação, considera a municipalidade apta para a obtenção da respectiva certidão.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), na Informação n. 6707/25 (peça 10), entende pelo indeferimento do pedido de emissão da Certidão Liberatória, em razão das pendências contidas nos autos n. 819588/23.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 1082/25 – 7PC (peça 11), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opina pelo deferimento em caráter excepcional do pedido, tendo em vista que o Município demonstrou estar tomando as medidas necessárias para o saneamento das irregularidades indicadas.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, com relação as pendências apontadas pela Coordenadoria de Monitoramento de Execução referentes aos autos n. 753815/22, verifico que foram regularizadas, conforme despacho n. 2019/25, do Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que autorizou a baixa de responsabilidade e arquivamento daqueles autos. Por outro lado, constato que permanecem pendentes as obrigações de responsabilidade do Município decorrentes das sanções impostas no âmbito do processo de Denúncia n. 819588/23, julgado procedente por este Tribunal, nos termos do Acórdão n. 2148/24 do Tribunal Pleno[1].

Em consulta aos referidos autos, observo que o município da Lapa protocolou petição intermediária n. 726307/25 (peças 304-586) requerendo o reconhecimento do cumprimento das sanções impostas. A referida petição, contudo, ainda aguarda a análise das unidades técnicas e, posteriormente, a manifestação do Relator, após a devolução de vistas concedida a este Conselheiro.

Acerca deste assunto, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 1082/25 – 7PC, entende:

“[...] pelo deferimento do pedido de Certidão Liberatória, porquanto o Município demonstrou estar tomando as medidas necessárias para o saneamento das irregularidades indicadas, de modo que seria desproporcional que deixasse de receber recursos públicos em decorrência de aludida pendência, em especial considerando que existem óbices apontados pelas demais Unidades Técnicas nos presentes autos.”

Nesse contexto, embora ainda exista pendência no cumprimento das sanções impostas, observo que, com base na documentação acostada aos autos, o ente municipal aparentemente adotou medidas concretas para o cumprimento das sanções impostas.

Deste modo, considerando a iminente necessidade de recebimento das transferências voluntárias, que, se obstaculizadas, poderão ocasionar prejuízos ao Município e à população local, entendo que, no presente caso, de forma excepcional, é possível relativizar a norma aplicável, a fim de evitar a ocorrência de dano reverso em virtude da impossibilidade de recebimento dos recursos.

Diante do exposto, com fundamento no caput do art. 292-A do Regimento Interno, entendo pelo deferimento, em caráter excepcional, do pedido de certidão liberatória, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

**3 VOTO**

Ante todo o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória, exclusivamente para o Município, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

DEFERIR o pedido, expedindo-se a certidão liberatória, exclusivamente para o Município pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*T. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:*

*I - Julgar procedente a presente denúncia, e:*

*II - com fulcro no art. 36 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no art. 71, inciso IX, da Constituição da República, determinar que o Município da Lapa, em 30 (trinta) dias, promova a adequada contabilização das despesas, lançando os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra nos serviços de Atenção Básica de Saúde como "outras despesas de pessoal" (elemento de despesa 3.3.90.34), de modo a incluí-los nos cálculos de despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal, podendo ser excluídas do cálculo das despesas com pessoal apenas os atendimentos de urgência no período noturno e em finais de semana e feriados, bem como serviços de médicos especialistas e de socorristas com especializações em Suporte Avançado de Vida ao Trauma – ATLS e em Suporte Avançado de Vida em Cardiologia – ACLS, desde que haja comprovação documental suficiente e idônea para demonstrar a segregação destas despesas (controle de ponto e comparecimento dos profissionais; discriminação e identificação de atendimentos e de horários; e demonstração da quantia*

*despendida para pagamento desses serviços com a divisão de serviços diurnos, noturnos, em feriados e finais de semana), bem como observe o disposto no Acórdão nº 3.771/23 — Pleno nas contratações para atendimento em unidades de pronto atendimento, sob pena de instauração de tomada de contas extraordinária;*

*III - para fins de monitoramento do efetivo cumprimento da decisão, nos termos do art. 175-L, inciso XV, e art. 259 do Regimento Interno, determinar que o Município da Lapa encaminhe mensalmente os próximos empenhos contendo gastos decorrentes de contratos de terceirização de serviços de saúde a este Tribunal, pelo período de 12 (doze) meses, sob responsabilidade do prefeito municipal, Sr. Diego Timbrissu Ribas, e de quem eventualmente venha a sucedê-lo, sob pena de instauração de tomada de contas extraordinária;*

*IV - com fulcro no art. 36 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no art. 71, inciso IX, da Constituição da República, determinar que o Município da Lapa adote as providências cabíveis para o preenchimento dos cargos de médicos vagos, a fim de dar consecução ao art. 37, inciso II, da Constituição da República nos próximos 12 (doze) meses, sob a responsabilidade do atual prefeito municipal e de quem eventualmente venha a sucedê-lo, ou justifique adequadamente a sua impossibilidade, sob pena de instauração de tomada de contas extraordinária; e*

*V - determinar o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal da Lapa, para as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 71, inciso XI, da Constituição da República, diante das irregularidades apuradas.*

**PROCESSO Nº:-396249/25**

**ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL  
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO:-MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 3511/25 - TRIBUNAL PLENO**

Requerimento de Membro do Tribunal. Averbação de tempo de serviço. Pareceres uniformes. Deferimento.

**1. RELATÓRIO**

O processo trata de requerimento de membro do Tribunal realizado pelo Excelentíssimo Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, onde solicita a averbação de tempo de serviço dos períodos relacionados na peça nº 5.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), na Instrução nº 19/25-DGP (peça nº 07), informa que o tempo requerido para averbação não constam dos seus assentos funcionais.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), no Parecer nº 187/25 (peça 08), opina para que:

- (a) pela averbação de tempos de serviço prestados a entidades privadas exclusivamente para fins aposentatórios;
- (b) pela averbação de tempo de serviço prestado sob o regime estatutário para fins de aposentadoria e disponibilidade; e
- (c) pela averbação de tempo de exercício de cargos de natureza política para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Após a manifestação da DIJUR, o requerente apresentou novos documentos. Os autos retornaram à tramitação.

A DGP na informação nº 440/25, retificou a informação nº 19/25-DGP, para que passasse a constar os tempos requeridos nos novos documentos anexados.

A DIJUR, no Parecer nº 303/25 manteve o opinativo e destacou que há precedentes deste TCE/PR hábeis em sentido diverso, quanto aos efeitos da averbação para cargos políticos.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 331/25-PGC, da lavra da Procuradora Geral, GABRIEL GUY LÉGER, opina pela averbação e quanto aos efeitos: (1) contabilização do tempo prestado às entidades privadas exclusivamente para fins de aposentadoria, e (2) do tempo de serviço/contribuição relativo aos vínculos com a Administração Pública para todos os efeitos legais.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Da análise dos autos verifico que não há óbice as averbações requeridas pelo ilustre Conselheiro, na forma destacada pela DGP na informação nº 440/25 (peça nº 18), considerando a observação feita pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 331/25, a saber:

“(…)”

(II) os períodos em que exerceu o cargo de Diretor Superintendente da FUNDEPAR (1991-1994), e o mandato de Deputado Federal (1995-1999) limitada a consideração do tempo de serviço a 15 de dezembro de 1998; e

“(…)”

Esta observação é pertinente porque a partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/1998 apenas o tempo de contribuição pode ser considerado e, como informou o próprio requerente as contribuições havidas foram ressarcidas ao requerente, o tempo de serviço entre 16/12/1998 e 31/01/1999.

Quanto aos efeitos referentes ao período em que esteve afastado das funções de Conselheiro por decisão judicial e o possível direito de adicionais por tempo de serviços, mencionados pelo Ministério Público de Contas, adoto o posicionamento da DIJUR no parecer nº 303/24 de que essa análise seria extra petita, portanto não seria oportuna nestes autos, in verbis:

(…) acerca dos efeitos a serem concedidos ao período de afastamento do requerente do cargo de Conselheiro deste Tribunal (de 05/03/2009 a 18/10/2022) e do potencial direito ao recebimento de adicionais por tempo de serviço, há se reconhecer que tais pontos extrapolam ao requerimento em apreço e que, portanto – por não terem sido expressamente suscitados pelo requerente – qualquer decisão neste sentido teria impróprios efeitos extra petita.(…)

Quanto aos cargos de natureza política, entendo que os efeitos da averbação devem ser para todos os efeitos legais, conforme precedentes do plenários deste Tribunal citados pela DIJUR no parecer nº 303/25, os quais transcrevo para elucidar o caso:

1) Autos nº 44766-8/23, Acórdão nº 3823/23-STP, Relator: Conselheiro Augustinho Zucchi.

“Considerando o acima exposto, entendo que especificamente para o caso do requerente, para que haja tratamento isonômico com seus pares, o tempo de serviço, prestado como Deputado Estadual, deveria ser computado para todos os efeitos legais, nos termos do caput do Art. 46 da Lei 19.573/18, tal qual foi considerado no Acórdão nº 347/21-S2C, da lavra do Conselheiro Nestor Baptista, com divergência acerca do fundamento legal, apresentada pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, nos autos nº 333420/19.”

2) Autos nº 44159-7/25, Acórdão nº 2133/25-STP, Relator: Conselheiro Durval Amaral)

“(…)”

Realmente, a partir, por exemplo, dos Acórdãos n.os 347/21-2C, 3866/24-TP, 3132/24-TP, 2913/24-TP, 963/24-TP, 3823/23-TP, 98/24- TP, 15352/24-TP e 1646/24-TP tempos de serviços laborados em semelhantes condições foram

averbados para todos os efeitos legais, de modo que, em observância ao princípio da isonomia, o mesmo tratamento deve ser dirigido ao ora requerente.

(...)

Ante o exposto, seguindo os precedentes deste Tribunal de Contas, VOTO no sentido de deferir o pedido formulado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, a fim de que sejam retificados seus assentos funcionais, passando os períodos trabalhados como Vereador do Município de Curitiba (de 1º de janeiro de 2001 a 1º de fevereiro de 2007), Diretor de Marketing da PARANATUR (de 22 de março de 1999 a 30 de março de 2000) e servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em vínculo regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (de 10/06/1988 a 13/10/1992) a serem averbados para todos os efeitos legais."

3) Autos nº 724327/24, Acórdão nº 1646/24-STP, Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

"Deste modo, em observância ao princípio constitucional da isonomia, aliado ao dever de uniformização da jurisprudência do Tribunal (art. 926 do CPC), impõe-se ao presente caso seja conferido tratamento isonômico em relação aos demais pedidos formulados por membros deste Tribunal em situações análogas. Nesse passo, defiro o pedido de averbação, para todos os efeitos legais, do tempo de serviço exercido pelo Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO junto à Câmara de São José dos Pinhais e à ANAC, totalizando 13 anos, 03 meses e 26 dias."

Dessa forma entendo que o pedido deve ser deferido para: (a) pela averbação de tempos de serviço prestados a entidades privadas exclusivamente para fins de aposentadoria; (b) pela averbação de tempos de serviço prestados sob o regime estatutário para fins de aposentadoria e disponibilidade; e (c) pela averbação de tempos de exercício de cargos de natureza política para todos os efeitos legais.

### 3. VOTO

Por todo exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de averbação de tempo de serviço, feito pelo ilustre Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, delimitado o tempo de mandato de Deputado Federal (1995-1999) a 15 de dezembro de 1998; atribuindo-se os seguintes efeitos:

- (a) pela averbação de tempos de serviço prestados a entidades privadas exclusivamente para fins de aposentadoria;
- (b) pela averbação de tempos de serviço prestados sob o regime estatutário para fins de aposentadoria e disponibilidade; e
- (c) pela averbação de tempos de exercício de cargos de natureza política para todos os efeitos legais.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – DEFERIR o pedido de averbação de tempo de serviço do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, delimitado o tempo de mandato de Deputado Federal (1995-1999) a 15 de dezembro de 1998; atribuindo-se os seguintes efeitos:

- (i) pela averbação de tempos de serviço prestados a entidades privadas exclusivamente para fins de aposentadoria;
- (ii) pela averbação de tempos de serviço prestados sob o regime estatutário para fins de aposentadoria e disponibilidade;
- (iii) pela averbação de tempos de exercício de cargos de natureza política para todos os efeitos legais;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de dezembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 23.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### 1ªSECAM - Atas

*Sem publicações*

### 1ªSECAM - Acórdãos

*Sem publicações*



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 9410/21**

**ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE - AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO - ANDREIA CRISTINA DA SILVA, ANGELA CARMEM MORANDI, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**PROCURADOR -**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 144/25**

EMENTA: Revisão de proventos – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria nº 012/20, da Autarquia Municipal Cambé-Previdência, publicado no Jornal Oficial do Município de Cambé, em 16/12/2020, referente à revisão dos proventos de aposentadoria de Angela Carmem Morandi, no valor mensal de R\$ 10.898,71, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão/Coordenadoria de Gestão Estadual/Municipal e do Ministério Público de Contas (Peças 35 e 36), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 4 de dezembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 233560/24**

**ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE - AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO - ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CIRLENE DA CUNHA DAMAS**

**PROCURADOR -**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 145/25**

EMENTA: Revisão de proventos – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria nº 012/2024, da Autarquia Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambé, publicado no Jornal Oficial Eletrônico do Município de Cambé, em 20/03/24, referente à revisão dos proventos de aposentadoria de Cirlene da Cunha Damas, no valor mensal de R\$ 3.651,60, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de

Gestão/Coordenadoria de Gestão Estadual/Municipal e do Ministério Público de Contas (Peças 26 e 27), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.

GCFAMG em 4 de dezembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 756342/24**

**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**

**INTERESSADO - ADRIANA CRISTINA SCRIPTORE LOPES, ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS, ALANA DA SILVA PEDROSO, ALETHEIA CRISTINA DADALTO MORENO ORTIZ, ALEXANDRE ALVES, ALINE CABRAL DIAS, AMANDA INACIO DA SILVA, AMANDA MELO DA SILVA, ANA CAROLINA PEREIRA, ANA ISA DOS SANTOS ANDRADE, ANDREIA APARECIDA DE LIMA MATIAS, ANDREIA APARECIDA MACON MEDEIROS, ANDRESSA SEIXAS, ARTHUR PROTAZIO TERUEL, BRENO CARVALHO DA SILVA, BRUNO SCARSO, CAMILA ZAMBONI OLIVEIRA, CARINA FERNANDES PINHEIRO, CARLA DANIELLY DA SILVA OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO NASCIMENTO BARACHO, CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, CLAUDIA CINTIA DE LIMA, CLAUDIA GOMES MATTJE, CLEISSIANE AGUIDO GOTARDO, CRISTIANE DE ALMEIDA MEIRA, CRISTIANO CLAYTON DE SOUZA, DANIELA MANZOTTI LAUREANO, DANIELLE DA CRUZ MULLER, DANIELLE PIRES DE OLIVEIRA BERNARDI, DENISE DE ALMEIDA FONSECA, DHOSEY ANTONIO DE LIMA DE SOUZA, ELAINE DO CARMO SILVA, ELAINE TERCIOTI DOS SANTOS, ELIANE SILVA DE BARROS, ELIS REGINA FERREIRA, ELOISA BERTI FERMINO, EMERSON HEIDRICH, ENOS FLORIANO MARTINS, ETYELLEN APARECIDA DA SILVA GARCIA, EVELISE BORDI, FABIANA FIGUEREDO CARDOSO DA SILVA VIEIRA, FELIPE PAIS PEREIRA, FELIPE ZUCCO, FERNANDA ALVES DE ALMEIDA, FERNANDA HELEN AVANCO, FLAVIA APARECIDA SOUZA SANTOS, GABRIEL DA CRUZ DOS SANTOS, GABRIELA QUINUPA BRACAL, GEOVANIA RIBEIRO DE CASTRO., GERALDO JESUS EVANGELISTA, GILBERTO LUIS MARTELOZO GAVIOLI, GISELE BISPO FATELES, GISLAINE GOMES GALHOTO, GUSTAVO FUJIMORI DA SILVA, HENRIQUE ALECIO, HENRY AUGUSTO DE OLIVEIRA COLEONI, INGRID VALENTINA VICENTE, ISABELLE BONADIO VARGAS, IZABELA ROGERIO GODOY, JACIARA KATHIUCE MATTOS DA SILVA SANTOS, JACQUELINE CRISTINA DE SOUZA STRAMARO, JANE PATRICIA DE ASSIS BENINI, JAQUELINE APARECIDA ZAGUINE GRACIOTTO, JECQCILEN GEANE DA SILVA MINE, JESSICA SILVA COSTA, JESUS FRANCISCO ARAUJO DE CASTRO, JONATAS FERNANDO VIRISSIMO DE SOUZA, JOSÉ COQUEIRO JUNIOR, JOSIANE MENEGUELLO, JOSIELI CRISTINA ROQUE, JOYCE CARDOSO DA HORA, JULIANA GANDOLFI MACORIN, JULIANA PITTA, JULIO RICARDO DA SILVA, KEMILY DELATOR PEREIRA MORGANTE, LARIANY CHAVES SETTE, LAURA MIDORI AGUNI CHUNGA, LEANDRO SOARES DE SOUZA, LETICIA MAYARA FERREIRA, LIVIA MARIUSSO VITURI, LIZEANE HEREN CANDIDO PEREIRA, LUCI HELENA CANDIDO GAGLIARDI DA SILVA, LUCIANA DOS SANTOS LIMA, LUCINEIA BARBOZA DA SILVA FERREIRA, LUZIA APARECIDA SOARES, MAIARA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, MARCEL RIBEIRO PAIVA, MARGARIDA DO CARMO BARBOSA, MARIA AMELIA ROVERI MOLINA, MARIA LUCIA PEQUITO MENDES, MATEUS LUCKMANN, MAYKO APARECIDO CASSIMIRO, MAYVE LYS PAULA SOARES GUTIERREZ GONCALVES, MILENA TACIA KUSIAK, MURILO HENRIQUE FERREIRA DE MORAES, NATASHA TATIANE GAUZE, NICOLLY EDYEREN TAMBORLIM DA SILVA, ODAIR JOSE DE MELO, PATRICIA APARECIDA DOS REIS, PATRICIA DE OLIVEIRA VARGAS, PATRICIA MOREIRA, PAULA APARECIDA ANTERO, PAULO RODRIGO BEZERRA CARVALHO, RAFAEL ANDRE DOS SANTOS, RAFAELLA MADUREIRA DA SILVA, REINALDO SPINELLI, RENAN SOARES SANTOS, RODRIGO ALVES DA CRUZ, RODRIGO LOPES FERREIRA, SAMIRA ABDALLAH, SANDRA REGINA JESUS DE LIRA, SILVIA REGINA HERNANDES FRANCISCO CARDOSO, SOLANGE VIRGINIA CORDEIRO PEREIRA, TATIANE TORRES, TAZIANE PORTANTE SOUTO DE OLIVEIRA, TEREZINHA CARLOS PINHEIRO DE ANDRADE, THAIS APARECIDA MULZA, THAMIRIS DIAS VASCONCELOS, THIAGO ALVES LIMA, VANESSA APARECIDA PAGLIA, VINICIUS GABRIEL LEMES MOR, VIVIANE NINCAO DA CRUZ SILVA, WILLIAN FERNANDO LAZARI DOS SANTOS, ZELDIR GONCALVES GARCETE**

**PROCURADOR -**

**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 146/25**

EMENTA: Admissão de pessoal – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro dos atos de admissão de pessoal referentes ao Concurso Público realizado pelo Município de Alto Paraná, regido pelo Edital nº 7/2022, para provimento de diversos cargos, com fundamento no disposto no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 38 e 41), favoráveis ao registro dos atos;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo.

GCFAMG em 9 de dezembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 354361/25**

**ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRIANA**

**INTERESSADO - JANE CRISTINA MARCUCCI AUSEQUI, LUIZ NICACIO**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 1781/25 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

Intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

DE LONDRINA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 26298/25-COAP (Peça 11).  
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte, bem como a negativa de registro ao ato objeto deste expediente.  
GCFAMG em 15 de dezembro de 2025.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 420291/25**  
**ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA**  
**INTERESSADO - ANDERSON NEIVERTH, CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA, MARIA EDUARDA GOEBEL, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WILSON LUIZ MOLETA**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 1783/25 – GCFAMG**  
Vistos e examinados.

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão 1396/25-S1C, que julgou regulares as contas do Presidente da Câmara de Imbituva, exercício de 2024, deixando de acolher proposta ministerial de expedição de determinação quanto à publicação do Relatório de Controle Interno no Portal da Transparência.

O recurso foi admitido e houve contrarrazões do ente jurisdicionado informando a disponibilização pública do Relatório de Controle Interno, circunstância posteriormente destacada em instrução técnica. Em seguida, o Ministério Público de Contas comunicou a desistência do recurso, por perda de objeto, requerendo sua homologação.

O art. 68 da LOTC e o art. 476 do Regimento Interno estabelecem que o recorrente pode desistir do recurso a qualquer tempo, independentemente da anuência dos demais interessados.

O art. 477, §4º, do Regimento Interno dispõe que, após o sorteio do relator, somente o órgão julgador ad quem pode proferir decisão terminativa do recurso, ressalvada a possibilidade de o Relator, por decisão monocrática, homologar pedido de desistência do recorrente. Logo, compete a este Relator homologar a desistência manifestada pelo Ministério Público de Contas, extinguindo o recurso.

Constata-se dos autos que o decisum julgou regulares as contas e que a causa de pedir do recurso foi superada por cumprimento voluntário, o que ampara a desistência formalizada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 68 da LOTC, arts. 476 e 477, §4º, do RITCE/PR, homologo a desistência do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, extinguindo o processo.

Encerre-se e archive-se junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 15 de dezembro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 786148/25**  
**ENTIDADE: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)**  
**INTERESSADO: CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 2131/25**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por Camila Venturin Zappellini Paiva Ltda., por meio da qual são relatadas supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1828/2025, promovido pelo Instituto Água e Terra, tendo como objeto “a prestação de Serviços Integrados de Saneamento Ambiental na Ilha do Mel (incluindo limpeza, coleta, transporte marítimo e terrestre, destinação final, locação de banheiros químicos e operação de tratamento de orgânicos)”, com o preço global máximo para o presente procedimento licitatório de R\$ 1.449.000,00 (um milhão, quatrocentos e nove mil reais).

A Representante sustenta que, ao tentar protocolar impugnação administrativa no dia 05 de dezembro de 2025, mediante o sistema oficial indicado no edital (Compras Paraná/GMS), encontrou falha técnica que impediu o envio da peça. Alega que o botão “Adicionar Impugnação” desaparecia após a realização do login, inviabilizando o protocolo. Informa ter realizado múltiplos testes, sem êxito, anexando capturas de tela que demonstrariam a falha sistêmica.

Relata que encaminhou a impugnação tempestivamente ao e-mail oficial do certame, às 10h06 do dia 05/12/2025, conforme previsto como meio de comunicação no edital. Entretanto, a Pregoeira recusou o recebimento por e-mail, exigindo o protocolo exclusivamente pelo sistema, sem considerar a indisponibilidade técnica enfrentada pela Representante. A ausência de resposta aos demais e-mails enviados, segundo consta, configuraria cerceamento de defesa e violação ao direito de petição previsto no artigo 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal.

Além do vício procedimental, a Representante aponta ilegalidades no edital, destacando:

- exigência de apresentação de atestado técnico específico de “transporte marítimo de resíduos”, o que, segundo argumentado, configuraria direcionamento, afronta à competitividade e violação à Súmula 263 do TCU;
  - omissão quanto à necessidade de apresentação de Licença de Operação (LO) e Cadastro Técnico Federal (CTF/IBAMA), documentos necessários para atividades de transporte e gestão de resíduos, gerando risco ambiental e insegurança jurídica;
  - indefinição do objeto, diante da previsão de locação de banheiros químicos sem indicação de quantitativos, violando o artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021.
- A Representante requer, em caráter liminar, a suspensão do Pregão Eletrônico nº 1828/2025, agendado para o dia 10 de dezembro de 2025, às 09h30min, alegando presença simultânea do fumus boni iuris e do periculum in mora.
- No mérito, solicita análise dos atos praticados, reabertura do prazo de impugnação

ou recebimento da peça enviada por e-mail, além da retificação das cláusulas consideradas irregulares.

É o relatório.

Consoante as irregularidades apresentadas na Representação, referentes ao Pregão Eletrônico nº 1828/2025 do Instituto Água e Terra, verifica-se que os fatos narrados podem, em tese, contrariar normas da Lei nº 14.133/2021, sobretudo no que tange à competitividade, publicidade, segurança ambiental e integralidade do direito à impugnação administrativa.

Previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para que proceda à intimação imediata, via telefone e/ou e-mail, com certificação nos autos, do Instituto Água e Terra, na pessoa de seu atual gestor e representante legal, a fim de que apresente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestação preliminar e fundamentada acerca das irregularidades apontadas e do pedido cautelar formulado.

O Instituto Água e Terra deverá apresentar a este Tribunal cópia integral do Pregão Eletrônico nº 1828/2025 (fases interna e externa), incluindo documentos, esclarecimentos que considerar pertinentes e informações atualizadas sobre o andamento do certame.

Curitiba, 11 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

**PROCESSO N.º: 199790/25**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ**  
**INTERESSADO: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, BALTAZAR BRAVO COCO, ELTON JOSE DE LIMA, LUIZ GUSTAVO ALVES DA SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 2133/25**

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS. À Diretoria de Protocolo para intimação do município de São Jorge do Itaipó, na pessoa de seu representante legal, para que comprove a publicação dos distratos dos contratos juntados a estes autos nas Peças 34 a 36, conforme o que consta na Instrução 814/25-CAIS (peça 37).

Ainda, pela inclusão como interessados e intimação das seguintes empresas para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao contido na Instrução 814/25-CAIS (peça 37):

- M.F. GUIMARÃES BRAGA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 10.751.433/0001-32, situada a Avenida Amazonas, nº 399, Sala 01, Centro, na cidade de Boa Esperança, Estado do Paraná, representada por MIRIA FERNANDA GUIMARÃES BRAGA, brasileira, casada, advogada, inscrita no CPF/MF nº. 045.770.249-42 e portadora da cédula de identidade nº 858932- 20-SSP/PR, residente em Boa Esperança/Pr, CEP. 87.390-000;
- R. G. SANCHES & CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.605.924/0001-75, situada a Avenida Candido Berthier Fortes, 2022, na cidade de Guairaça/PR, representada por ROBSON GONÇALVES SANCHES, inscrito no CPF/MF nº. 004.880.619-62; e
- CONSUMAR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.003.225/0001-03, situada a Rua Deputado Neo Alves Martins, 3176, Zona 01, na cidade de Maringá/PR, representada por PAULO MESSIAS DA SILVA PAIXÃO, inscrito no CPF/MF nº. 206.122.149-15.

Após o decurso do prazo, retornem os autos à CAIS e na sequência ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 783181/25**  
**ENTIDADE: MURILO ALMEIDA SANTOS**  
**INTERESSADO: MURILO ALMEIDA SANTOS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 2134/25**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado por Murilo Almeida Santos mediante o qual solicita a disponibilização de cópia da Denúncia nº 578529/25, de sua autoria.

Autorizo o acesso pelo interessado ao referido processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[2].

Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

**PROCESSO N.º: 716883/25**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**  
**INTERESSADO: ABBOTT, ARCOVERDE & CIA. LTDA., MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: THIAGO BUCHI BATISTA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 2135/25**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada pela empresa Abbott,

Arcoverde & Cia Ltda contra o Município de Rolândia, alegando descumprimento da Lei nº 14.133/2021 quanto ao direito de reajuste contratual anual. Defendeu que há previsão no Edital da Concorrência Eletrônica nº 017/2025 sobre o reajuste no item 6, embora o ente licitante tenha utilizado a terminologia “da repactuação”. Também apontou que o contrato assinado prevê, no item 11.2, de forma clara e objetiva o reajuste contratual anual, fixando a periodicidade mínima de 12 (doze) meses, o IPCA como índice aplicável e o marco temporal, cuja data base é a do orçamento estimado. Contudo, afirmou que a Prefeitura negou indevidamente o reajuste, causando prejuízo financeiro e potencial lesão ao erário. Sustentou que a negativa de reajuste, portanto, que a negativa viola o art. 25, §7º, da Lei nº 14.133/2021, que impõe a obrigatoriedade de reajustamento de preços com data-base vinculada ao orçamento estimado. Narrou que o direito a reajuste é devido desde abril de 2025 e apresentou planilha com o suposto prejuízo:

Medição	Valor Pago (sem reajuste)	Valor Devido (com reajuste – IPCA até abril/2025)	Diferença
1ª Medição	R\$ 329.257,46	R\$ 358.989,41	R\$ 29.731,95
2ª Medição	R\$ 246.004,74	R\$ 268.218,97	R\$ 22.214,23
<b>Totais</b>	<b>R\$ 575.262,20</b>	<b>R\$ 627.208,38</b>	<b>R\$ 51.946,18</b>

Solicitou a esta Corte de Contas que reconheça a competência para analisar o mérito, determine a aplicação retroativa do reajuste e oriente a Administração para corrigir e prevenir novas irregularidades.

Ao final, pleiteou o seguinte:  
 1. Julgar PROCEDENTE a presente Representação a fim de Reconhecer do efetivo descumprimento a norma legal, especificamente quanto a aplicabilidade dos arts. 25, §7º e 92, §3º, ambos da lei 14.133/21, com determinação ao município de Rolândia para que garanta a efetiva aplicação da norma federal, com o efetivo reajuste, nos termos dessa representação;

2. Que seja, ao final, reconhecido o direito de reajuste da representante desde abril/2025, com determinação ao município de Rolândia para que garanta a efetiva aplicação da norma federal, com a efetiva recomposição e garantia dos valores à representada desde abril/2025;

3. A recomendação pela adoção de providências administrativas necessárias à regularização do ato administrativo pelo município junto ao contrato 087/2025 e casos futuros que envolvam a mesma matéria;

Pelo Despacho 1955/25 (peça 27) determinei a intimação da Representante para apresentação de documento de identificação (contrato social), diligência que foi atendida pela empresa na peça processual 30.

Em seguida, a Representante juntou nova petição, emendando a inicial e acrescentando pedido de inclusão de tutela antecipada em razão de suposto agravamento progressivo do dano.

Em seguida, a Representante juntou nova petição, aditando a inicial antes da citação do Representado, incluindo pedido de tutela antecipada (art. 294 do CPC), em razão de suposto agravamento progressivo do dano.

Defendeu que o município incorreu em dupla ilegalidade sucessiva: (i) emissão de dois pareceres jurídicos, ambos negando o reajuste contratual, porém com fundamentos distintos e contraditórios; (ii) interpretação incompatível com a literalidade da Lei nº 14.133/2021 e afronta à cláusula 11.2 do contrato, que vincula o reajuste à “data do orçamento estimado”.

Quanto ao *fumus boni iuris*, a petição enfatizou que a probabilidade do direito está claramente evidenciada pelos fatos narrados e pelas normas legais, editalícias e contratuais que regem o Contrato nº 087/2025.

Quanto ao *periculum in mora*, a Representante argumentou que cada nova medição e pagamento sem o reajuste devido aumenta o prejuízo da contratada e o passivo do Município, configurando lesão continuada ao erário e ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Portanto, ao final requereu:  
 1. O RECEBIMENTO da presente EMENDA À PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 329, I, do CPC, aplicável subsidiariamente pelo art. 537 do RIT/CE-PR;

2. A CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos termos dos arts. 294 e 300 do CPC, para determinar que o Município de Rolândia/PR: a) Aplique IMEDIATAMENTE o reajuste contratual anual devido desde abril/2025, observando a data-base do orçamento estimado (SINAPI/SECID 2023), em todas as próximas medições e pagamentos do Contrato nº 087/2025, especificamente na 3ª medição pendente de pagamento e todas as seguintes; b) Abstenda-se de realizar novos pagamentos sem a devida atualização monetária, suspendendo imediatamente a prática ilegal que vem produzindo aumento contínuo do passivo municipal;

3. A DETERMINAÇÃO de abertura de expediente/instrução específica, para que a unidade técnica competente: a) Apure as diferenças já constatadas nas três medições já pagas (1ª, 2ª e 3ª), que totalizam até o momento R\$ 68.654,56, devidamente atualizadas;

4. NO MÉRITO, a PROCEDÊNCIA TOTAL da presente Representação, com o reconhecimento de que o município incorrerá em prejuízo e que: a) O Município de Rolândia violou os arts. 25, §7º e 92, §3º da Lei 14.133/21, bem como o edital e a cláusula contratual 11.2; b) O reajuste é obrigatório, automático e deve ser calculado desde abril/2025, conforme a data-base do orçamento estimado; c) Todos os pagamentos sem reajuste são ilegais, devendo a Administração adequar sua conduta imediatamente.

É o relatório.  
 Preliminarmente, intime-se o município de Rolândia, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 3 (três) dias manifeste-se acerca do contido na Representação e traga aos autos as informações e documentos que entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos e, especialmente, ao juízo de admissibilidade do feito e à apreciação do pedido cautelar formulado, a serem realizados por este relator na sequência;

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação na forma regimental.

Apresentada a resposta ou decorrido o prazo, retornem a este Gabinete. Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2025.  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 302489/14**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ**  
**INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANTIGO, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, PEDRO TABORDA DESPLANCHES**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 2147/25**

Retornam os autos para deliberar sobre a intimação do Município de Rio Branco do Ivaí para prestar os devidos esclarecimentos e comprovações das medidas tomadas em relação ao Ofício nº 27/2023-CMEX (peça 90).

Conforme a Informação nº 7040/25 – CMEX (peça 102), a unidade técnica verificou que, em consulta ao PROJUDI, a Execução Fiscal nº 0000676-36.2018.8.16.0085 encontra-se apensada na Execução Fiscal nº 0000199- 52.2014.8.16.0085, por meio da qual ocorre a tramitação, por razões de economia processual. Ressalta que não consta decisão de extinção em relação à Execução Fiscal nº 0000676-36.2018.8.16.0085.

Diante do exposto, acolhendo a sugestão da Coordenadoria de Medidas Executórias, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Rio Branco do Ivaí para prestar os devidos esclarecimentos e comprovações das medidas tomadas em relação ao Ofício nº 27/2023-CMEX (peça 90).

Após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para acompanhamento. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2025.  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Conselheiro Relator.

**PROCESSO N.º: 463803/16**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL**  
**INTERESSADO: ANTONIO ADIR SILVA, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, BIHL ELERIAN ZANETTI, JOEL DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ROBERLEI ALDO QUEIROZ**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 2148/25**

Diante das informações prestadas pelo Município de Campina Grande do Sul (peças 317 e 319), concedo mais 30 (trinta) dias para a comprovação das medidas indicadas no demonstrativo anexo à Informação nº 5017/25 – CMEX (peça 314).

Retornem os autos à CMEX para os devidos registros e acompanhamento. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2025.  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 779931/25**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIALVA, RAFAEL FERREIRA DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 2149/25**

Trata-se de Representação apresentada por RAFAEL FERREIRA DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Marialva, em face do MUNICÍPIO DE MARIALVA e de sua Prefeita FLAVIA CHERONI DA SILVA BRITA.

O representante afirmou, em suma, que o Município encaminhou à Câmara de Vereadores o Projeto de Lei Complementar nº 12/2025, o qual versa sobre mudanças na estrutura administrativa do Poder Executivo, com alteração de cargos, criação de novas secretarias e aumento de vencimentos dos servidores comissionados, inclusive do gabinete da Prefeita Municipal.

Narrou que, no exercício de 2025, o índice de despesas com pessoal está extrapolando o teto prudencial de 51,30% em relação à receita corrente líquida, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal; que o percentual corresponde a 51,31%.

Discorreu que, de acordo com referido Projeto de Lei, haverá aumento significativo das despesas com pessoal, pois estão previstos reajustes de vencimentos e criação de novas secretarias, as quais demandam custos adicionais com instalações, equipamentos e novos cargos para estruturá-las; que a previsão corresponde ao percentual de 52,39% de gastos com despesas de pessoal em relação à receita corrente líquida, no exercício de 2026.

Argumentou que o Município não observou o limite prudencial previsto na Lei Complementar Federal nº 101/2000, não tomou medidas para reduzir o percentual, o que demonstra afronta à legalidade e imprudência em relação aos gastos públicos, com possibilidade de comprometimento do equilíbrio financeiro e geração de riscos à continuidade de serviços essenciais.

Expôs que, de acordo com o Projeto de Lei, no exercício de 2027 haverá reajuste de 0,1%, tornando ainda mais crítica a saúde financeira do Município, com o percentual da despesa total com pessoal sobre a receita líquida prevista, passando a corresponder a 52,40%.

Alegou que o Projeto de Lei em questão é ilegal e inviável; que o Município deveria adotar medidas para reduzir as despesas com pessoal, haja vista que se encontra atualmente acima do limite prudencial; que, ao contrário, optou-se por criar secretarias, com aumento do número de cargos e de valores de vencimentos.

Destacou que há ofensa à Lei Complementar Federal nº 101/2000; que os índices de 2026 e 2027 estarão acima do limite de 51,30%, de modo a tornar crítica a situação fiscal; que o Município se encontra inerte em relação às soluções para observar o teto prudencial, e foi imprudente quanto ao envio do Projeto de Lei Complementar nº 12/2025.

Por fim, requereu:  
 a) Seja recebida, respeitosamente, a presente representação, bem como o regular processamento;

b) Emissão de alerta para o Município de Marialva/PR em relação ao índice extrapolado da LRF;

c) Recomendação da impugnação ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2025;

d) Determine que a Prefeitura efetue as correções imediatas referentes as irregularidades quanto a Lei Complementar 101/2000 ao desrespeito ao teto prudencial de 51,30% previsto no art. 22 § único.

e) No caso de a Prefeitura não realizar as correções e determinações emanadas pelo Tribunal, se for o caso, para que seja imposta sanções e multas cabíveis.

Juntos documentos (peça 3, fls. 6/283).  
É o relatório.

O exame dos elementos processuais revela que a Representação deve ser recebida, pois foram preenchidos os requisitos dos artigos 30[1] e 32, II[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do artigo 277[3] do Regimento Interno desta Corte.

A petição inicial veicula supostas irregularidades, relacionadas, em síntese, ao indevido encaminhamento de Projeto de Lei à Câmara de Vereadores, à inércia em relação à adoção de medidas para contenção das despesas com pessoal e ao descumprimento de disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Município de Marialva.

Em juízo de cognição sumária, típico desta fase processual, vislumbro que há necessidade de maiores esclarecimentos acerca das circunstâncias relatadas, motivadoras da provocação desta Corte de Contas.

Assim, recebo a Representação, frisando que seu processamento vem a possibilitar que as inconformidades apontadas sejam detidamente examinadas pela unidade técnica competente, Ministério Público de Contas e Plenário deste Tribunal.

Ante o exposto, decido:

I - Receber a presente Representação;

II - Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento - AR, do MUNICÍPIO DE MARIALVA e de sua atual representante legal, Sra. FLAVIA CHERONI DA SILVA BRITA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data da juntada do AR, apresentem suas razões de defesa e prestem informações que possam elucidar, em definitivo, os apontamentos descritos na exordial;

III - Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir os ofícios de citação aos acima referidos, bem como para incluí-los, na autuação, como "representados"; Decorrido o prazo de resposta, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, em seguida, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: (...)

II - por comunicação de irregularidades descritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

3. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

**PROCESSO Nº: 635472/24**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: CHOPERIA RIVABIER LTDA, IARA MATOS DE LIMA, ISABELLA BARONI RIVABEM, JUARES PIANESSER CARVALHO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**PROCURADOR/ADVOGADO: FLEDINEI BORGES LICHESKI, ISABELLA BARONI RIVABEM, JAQUELINE SANTOS DA SILVA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 2150/25**

Após a publicação do Acórdão nº 3117/25-STP (peça 40), houve a interposição dos Recursos de Revista de Choperia Rivabier e Isabella Baroni Rivabem (peças 43/44), do Município de Campo Largo (peças 45/46) e de Maurício Roberto Rivabem (peças 47/48).

Preliminarmente, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a intimação do advogado postulante, Dr. Fledinei Borges Licheski para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, junte aos autos a procuração que lhe foi regularmente outorgada por Maurício Roberto Rivabem.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 525413/24**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, IGOR PEREHOWSKI MAGNO STANCHI, IRIVAN DE JESUS FERREIRA, LUCIANE MARIA MEZAROBBA, MATHEUS AUGUSTO MARTINS NOGUEIRA, MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO: 2152/25**

Retornam os autos com a Certidão de Decurso de Prazo nº 1116/25 – DP (peça 78), acerca da citação efetuada à Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba, CNPJ nº 40.284.796/0001-76, na pessoa de seu Administrador Judicial, o advogado Dr. Igor P. M. Stanchi.

Conforme o Recibo de Petição Intermediária nº 616285/25 (peças 72 e 73), o Dr. Matheus Augusto Martins Nogueira informa que ainda não foi nomeado como Administrador Judicial da Fundação Educacional Meninos e Meninas da Rua Profeta Elias de Curitiba.

Diante do exposto, à Diretoria Jurídica para que acompanhe e informe quando ocorrer a nomeação de um administrador judicial definitivo da Fundação Educacional Meninos e Meninas de Rua Profeta Elias de Curitiba no processo nº 0041718-16.2024.8.16.0001.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator.

**PROCESSO N.º: 748149/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA**

**INTERESSADO: LUCAS DE BARROS PELUSO, ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 2154/25**

1. Trata-se de Representação proposta pelo Sr. LUCAS DE BARROS PELUSO, com pedido de medida cautelar, mediante a qual relata supostas ilegalidades na Lei Ordinária Municipal nº 20/2025 do Município de Antonina/PR.

O Representante sustenta que a referida lei extinguiu um amplo conjunto de cargos efetivos integrantes do quadro da administração pública direta, incluindo carreiras diretamente ligadas à prestação de serviços essenciais. Argumenta que o objetivo seria permitir a terceirização futura das funções, sob o argumento de que tais despesas "não integram o índice de pessoal" previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final, o Representante requer: a) o recebimento da presente representação, com fundamento no art. 74, §2º, da Constituição Federal e art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005 do Estado do Paraná; b) a abertura de processo de fiscalização específico, para análise integral da Lei Ordinária nº 020/2025 e os efeitos que dela decorrem; c) a determinação para que o Município apresente estudo de impacto financeiro (art. 16 da LRF), diagnóstico administrativo que embasou a extinção, plano de terceirização e análise de continuidade dos serviços essenciais; d) a concessão de medida cautelar para suspender a execução administrativa da Lei nº 020/2025 e impedir contratações, licitações ou procedimentos destinados à terceirização das atividades extintas; e) que sejam determinadas as medidas saneadoras, sancionatórias e preventivas cabíveis.

Nos termos do Despacho nº 2035/25 – GCILB (peça 10), foi determinada a intimação do Município de Antonina para apresentação de manifestação preliminar quanto às irregularidades apontadas e ao pedido cautelar.

O Município apresentou manifestação (peças 15 a 17), aduzindo, em síntese, que a criação ou extinção de cargos se dá conforme conveniência da Administração Pública, visando atender ao interesse público. Afirma que a Lei Municipal nº 20/2025 extinguiu cargos em desuso (Carpinteiro, Atendente de Creche, Encanador, Mestre de Obras, Soldador e Recepcionista), os quais poderiam ter sido extintos por Decreto Municipal, mas a Gestora optou pelo envio de lei à Câmara Municipal, que convalidou a extinção. Sustenta que não houve desvio de finalidade, mas sim atendimento aos princípios da eficiência e economicidade, citando o Acórdão nº 3975/20 – STP (Processo nº 300832/19)[1].

Adicionalmente, o Município defende a legalidade da terceirização para atividades auxiliares, instrumentais ou acessórias (atividades-meio), desde que não correspondam a cargos previstos no plano de cargos e salários e sejam realizadas por meio de procedimento licitatório adequado. Aponta que os cargos extintos são de atividades-meio e não-fim, portanto, passíveis de extinção e terceirização, citando jurisprudência do TCE-PR (Acórdão nº 1191/22 - STP). O Município também ressalta que a Lei Municipal nº 20/2025 garantiu os direitos dos servidores estáveis e vedou a contratação futura para os cargos extintos, afastando o argumento de desvio de finalidade. Ainda, informa que o projeto de lei passou pelo crivo da Câmara Municipal. Por fim, o Município requer o afastamento da suposta irregularidade e a não concessão da liminar pleiteada.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), em sua Informação nº 41/25 – CAIS (peça 23), analisou a demanda. Primeiramente, verificou a legitimidade do Representante, nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

Contudo, a Unidade Técnica entende que a Representação não deve ser admitida, pois os fatos narrados na peça inaugural não tratam de irregularidades que justifiquem o conhecimento da demanda. A CAIS considera que a Representação se apresenta escassa de fundamentos que motivem a viabilidade e conhecimento do expediente.

A CAIS fundamenta seu entendimento em jurisprudência consolidada, citando o processo de Consulta nº 562019/18, Acórdão nº 1476/19 - STP, que estabelece: a) a admissibilidade da terceirização de atividades-meio, como serviços de limpeza e manutenção; b) a inexistência de óbice para que a terceirização ocorra simultaneamente com a reformulação das carreiras municipais, desde que a supressão se dê em cargos referentes à atividade-meio; c) que contratos administrativos de terceirização de atividades-meio, cujos cargos ou empregos públicos foram extintos e não incidem no regime constitucional de cargos/empregos públicos, não integrarão o conceito de substituição de servidores/empregados e, por conseguinte, não comporão o cálculo da despesa total com pessoal, conforme o art. 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Unidade Técnica conclui que o Município de Antonina pode dispor sobre sua estrutura e organização, inclusive reestruturando seus quadros funcionais. Além disso, constatou que o projeto de lei que extinguiu os cargos públicos passou pelo crivo dos Vereadores da Câmara Municipal de Antonina e que os cargos extintos são de atividades-meio e não-fim, entendendo, ao final, pelo não recebimento da presente Representação.

É o Relatório.

2. Acompanhamento do entendimento da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS). Verifico que a argumentação do Representante, embora relevante, não se sustenta diante da jurisprudência consolidada deste Tribunal e da autonomia administrativa do Município para reestruturar seus quadros, desde que observados os limites legais.

A autonomia municipal para dispor sobre sua estrutura administrativa e a organização de seus quadros funcionais é uma prerrogativa constitucional, exercida com base em critérios de conveniência e oportunidade, sempre visando ao interesse público e à eficiência. A Lei Municipal nº 20/2025, ao extinguir cargos, inclusive aqueles que estavam vagos e em desuso, e ao fazê-lo por meio de lei aprovada pela Câmara Municipal, reforça a legitimidade e a transparência do ato, superando inclusive a possibilidade de extinção por decreto para cargos vagos, conforme o art. 84, VI, 'b' da Constituição Federal[2], que o próprio Município mencionou.

Observa-se que a extinção de cargos vagos de atividades-meio, com a devida tramitação legislativa e garantia dos direitos dos servidores estáveis, alinha-se com os princípios da eficiência e economicidade, sem configurar, a priori, desvio de finalidade ou ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal.

A possibilidade de terceirização de atividades-meio, sem que os custos correspondentes sejam computados como despesa de pessoal, é um entendimento pacificado, conforme os acórdãos citados. A Lei Municipal nº 20/2025, ao vedar a contratação futura para os cargos extintos, reforça a intenção de reestruturação e não

de substituição direta de pessoal efetivo por terceirizados para as mesmas funções, o que poderia configurar a irregularidade apontada.

A questão da terceirização na Administração Pública e o tratamento contábil das despesas dela decorrentes é um tema de grande relevância e que tem sido objeto de vasta discussão e pacificação nos Tribunais de Contas e nas Cortes Superiores. No caso em tela, a argumentação do Município de Antonina e a análise da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) se alinham a esse entendimento consolidado, especialmente no que tange à distinção entre atividades-meio e atividades-fim e seus reflexos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

2.1. A distinção entre atividades-meio e atividades-fim na terceirização:

O cerne da discussão sobre a legalidade da terceirização reside na natureza da atividade a ser terceirizada. A jurisprudência, incluindo o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), tem permitido a terceirização de atividades-meio, ou seja, aquelas que não se confundem com as funções essenciais e finalísticas da Administração Pública.

Conforme explicitado na Informação nº 41/25 – CAIS (peça 18), a Unidade Técnica se baseia em jurisprudência consolidada do TCE-PR, citando o processo de Consulta nº 562019/18, Acórdão nº 1476/19 - STP, que estabelece claramente:

"a) se tratando de atividade meio, tal como é a prestação de serviços de limpeza e manutenção, admite-se a terceirização;

b) não existe óbice para que a terceirização ocorra simultaneamente com a reformulação das carreiras municipais, desde que a supressão se dê em cargos referentes à atividade meio;

c) Se os cargos ou empregos públicos forem extintos e as atividades até então desempenhadas por profissionais efetivos forem passíveis de terceirização (não incidência do regime constitucional de cargos/empregos públicos), os contratos administrativos correspondentes não integrarão o conceito de substituição de servidores/empregados e, por conseguinte, não comporão o cálculo da despesa total com pessoal, pois o art. 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que apenas os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Essa orientação é crucial, pois legitima a ação do Município de Antonina ao extinguir cargos que, segundo sua manifestação e a análise da CAIS, são de atividades-meio (como Carpinteiro, Atendente de Creche, Encanador, Mestre de Obras, Soldador e Recepcionista). A possibilidade de terceirizar essas funções, como serviços de limpeza e manutenção, é um reconhecimento da flexibilidade gerencial que a Administração Pública pode ter para buscar maior eficiência e economicidade, sem desvirtuar suas finalidades precípua.

O próprio Município, em sua defesa (peças 15 a 17), reforça esse ponto ao citar o Acórdão nº 1191/22 do TCE-PR (Processo nº 568983/19), que corrobora a admissibilidade da terceirização de atividades-meio e a inexistência de óbice para que isso ocorra concomitantemente com a reformulação das carreiras municipais, desde que a supressão se dê em cargos referentes à atividade-meio.

É importante salientar que o entendimento deste Tribunal de Contas, ao permitir a terceirização de atividades-meio, difere da interpretação mais restritiva da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST)[3], que se aplica primariamente às relações de trabalho no setor privado. No âmbito da Administração Pública, a análise se pauta pelos princípios constitucionais da eficiência, economicidade e pela legislação específica de controle, como a LRF, que permite a terceirização de atividades-meio sem que isso configure, por si só, burla ao concurso público, desde que observados os requisitos legais e a natureza das funções.

A formulação do Representante de que a extinção de cargos essenciais para posterior terceirização configuraria burla ao concurso público é afastada pela própria natureza dos cargos extintos (atividades-meio) e pela vedação expressa na Lei Municipal nº 20/2025 de contratação futura para as funções extintas, o que demonstra a intenção de reestruturação e não de substituição irregular de pessoal efetivo.

Portanto, os cargos listados pelo Representante como "diretamente ligados à prestação de serviços essenciais" (Atendente de Creche, Cozinheiro, Ajudante de Cozinha, Motorista, Operador de Máquinas, Pedreiro, Calceteiro, Eletricista, Encanador, Mecânico, Auxiliar de Serviços Gerais, Operário, Segurança Municipal, Telefonista, Recepcionista, Almozarife) são, na análise deste Tribunal, predominantemente de apoio ou instrumentais, caracterizando-se como atividades-meio.

A prestação de serviços essenciais (atividade-fim) é a finalidade da Administração, enquanto as funções desses cargos são o suporte para que essa finalidade seja atingida, e não a finalidade em si. Essa distinção se faz necessária para a legalidade da terceirização e a correta aplicação da LRF.

2.2. O tratamento das despesas de terceirização na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

Outro ponto fundamental, e frequentemente questionado em representações como esta, é o impacto da terceirização nos limites de despesa com pessoal estabelecidos pela LRF. O Representante, Sr. Lucas de Barros Peluso, sustenta que a extinção dos cargos e a subsequente terceirização seriam uma "tentativa de maquiagem fiscal" e "burla ao índice de gasto com pessoal".

No entanto, a jurisprudência do TCE-PR, conforme a Informação nº 41/25 – CAIS, e em consonância com o art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), oferece uma interpretação clara sobre como essas despesas devem ser contabilizadas:

"Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Isso significa que, se a terceirização se refere a atividades-meio e não há uma substituição direta de servidores efetivos em cargos que ainda existem ou que deveriam existir no quadro permanente para aquelas funções, os gastos com esses contratos não são computados como "despesa de pessoal" para fins dos limites da LRF. Eles são classificados como "Outras Despesas de Custeio". A LRF visa coibir a burla quando há uma substituição indevida de pessoal efetivo por terceirizados para

as mesmas funções, com o intuito de mascarar os gastos com pessoal.

No presente caso, a Lei Municipal nº 20/2025, ao extinguir cargos que estavam vagos e que são de atividades-meio, e ao vedar a contratação futura para esses mesmos cargos, demonstra uma intenção de reestruturação administrativa e não de substituição fraudulenta. A manifestação do Município e a análise da CAIS apontam que os cargos extintos são de atividades-meio, o que, à luz da jurisprudência citada, afasta a suposta afronta à LRF.

Ademais, a argumentação do Representante sobre a ausência de estudo de impacto financeiro (art. 16 da LRF[4]) não se sustenta como irregularidade apta a ensejar o conhecimento da Representação. A extinção de cargos vagos, especialmente de atividades-meio, e a subsequente possibilidade de terceirização, conforme o entendimento pacificado deste Tribunal, não geram aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, mas sim uma readequação da estrutura de custeio.

Se a medida visa à economicidade e não implica aumento de despesa de pessoal (conforme a correta classificação das despesas de terceirização de atividades-meio), a exigência de um estudo de impacto financeiro nos moldes do art. 16 da LRF para criação ou expansão de despesa não se aplica da mesma forma.

A própria análise da CAIS, ao concluir pela ausência de irregularidades, implicitamente afasta a necessidade de tal estudo para o caso concreto, uma vez que a reestruturação não representa um incremento de despesa que demande a formalidade exigida para novas obrigações financeiras.

É fundamental destacar que o art. 16 da LRF se aplica à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa. No cenário de extinção de cargos vagos e readequação da estrutura, com potencial redução ou manutenção dos custos, a exigência de um estudo nos moldes de uma nova despesa obrigatória de caráter continuado é mitigada, especialmente quando a medida se alinha aos princípios da economicidade e eficiência, como demonstrado nos autos.

Da mesma forma, as considerações na peça exordial sobre a ausência de "diagnóstico administrativo que embasou a extinção", "plano de terceirização" e "análise de continuidade dos serviços essenciais" não configuram, por si só, irregularidades que justifiquem o conhecimento da Representação. A decisão de extinguir cargos vagos de atividades-meio, aprovada por lei municipal, já implica uma avaliação administrativa de sua desnecessidade ou da viabilidade de sua substituição por serviços terceirizados, conforme a discricionariedade do gestor e a autonomia municipal.

Corroboro o opinativo da CAIS, entendendo que a reestruturação se deu dentro dos parâmetros legais e jurisprudenciais, sem indícios de comprometimento da continuidade dos serviços públicos, uma vez que as funções podem ser supridas por outros meios legítimos.

Por fim, quanto às supostas irregularidades relativas ao "potencial dano ao erário" e "custos adicionais" por terceirização ser mais onerosa, bem como à "ausência de compatibilidade da extinção dos cargos com o Plano Plurianual, a LDO e a LOA", cumpre ressaltar que estas são meras conjecturas do Representante, desprovidas de elementos probatórios concretos nos autos que as sustentem.

A economicidade da terceirização é uma questão de gestão e licitação adequada, não podendo ser presumida a priori como mais onerosa. Além disso, a extinção de cargos vagos, por não gerar nova despesa, não exige a mesma formalidade de compatibilidade orçamentária que a criação de despesa, e a readequação da estrutura, se bem planejada, pode inclusive gerar economia, alinhando-se aos objetivos dos instrumentos de planejamento orçamentário.

Nota-se que a possibilidade de terceirização de atividades-meio, sem que os custos correspondentes sejam computados como despesa de pessoal, é um entendimento pacificado. Essa pacificação se baseia na interpretação de que a terceirização de atividades-meio, quando realizada de forma transparente e em conformidade com a legislação (incluindo a extinção de cargos vagos e a vedação de novas contratações para as mesmas funções), não configura a substituição de servidores e empregados públicos que o § 1º do art. 18 da LRF busca coibir.

Os Acórdãos nº 1476/19 -STP (Processo de Consulta nº 562019/18) e o nº 1191/22 - STP (Processo nº 568983/19), servem como fundamentos para essa compreensão, legitimando a conduta do Município de Antonina neste aspecto; vejamos:

Acórdão nº 1191/22 - STP: [5]

"Assim, em se tratando de atividade-meio e não havendo previsão de cargos no quadro de pessoal do ente relacionados à limpeza pública, conforme verifiquei a CGM em consulta ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP (peça 88, fl. 7), verifico que não há irregularidades perpetradas pelo Município de Pontal do Paraná na contabilização das despesas relativas a contratação de empresa de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. Deste modo, considerando que a Consulta respondida por este Tribunal de Contas possui força normativa, e tendo o Município agido conforme os preceitos nela contidos, acompanho os pareceres, técnico (peça 88) e ministerial (peça 89), e VOTO pela improcedência da presente representação."

Acórdão 1476/19 - STP[6]:

1. Tendo em vista a regra de realização de concurso público insculpida no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e considerando que os Municípios necessitam ver satisfeitas, além das atividades-fim, desempenháveis por servidores efetivos e que são implementadas no interesse da coletividade, a realização de atividades-meio, como por exemplo serviços de limpeza e conservação, poderiam ser objeto de terceirização através da realização de procedimento licitatório respectivo?

Sim. Tratando-se de atividade meio, tal como é a prestação de serviços de limpeza e manutenção, admite-se a terceirização.

2. Em sendo afirmativa a resposta anterior, seria possível que essa terceirização fosse implementada simultaneamente à adequação e/ou reformulação da Lei de Plano de Cargos e Carreiras do ente municipal tendente à supressão de tais funções (limpeza e conservação) das atribuições de cargos públicos eventualmente já existentes ou à declaração de extinção dos mesmos?

Sim, pois não existe óbice para que a terceirização ocorra simultaneamente com a reformulação das carreiras municipais, desde que a supressão se dê em cargos referentes à atividade meio.

3. Em sendo afirmativas as respostas anteriores, os gastos relativos à terceirização dos serviços de limpeza e conservação deverão ser incluídos como despesas de pessoal previstas no caput do artigo 169 da Constituição Federal e artigo 19 da Lei Complementar n.º 101/2000?"

Não. Se os cargos ou empregos públicos forem extintos e as atividades até então desempenhadas por profissionais efetivos forem passíveis de terceirização (não incidência do regime constitucional de cargos/empregos públicos), os contratos

administrativos correspondentes não integrarão o conceito de substituição de servidores/empregados e, por conseguinte, não comporão o cálculo da despesa total com pessoal. O art. 18 § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que apenas os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal."

Dessa forma, não vislumbro, neste momento processual e com base nos elementos apresentados, irregularidades que justifiquem a admissibilidade da presente Representação.

3. Diante do exposto, nos termos da fundamentação, deixo de receber a presente Representação, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após o decurso de prazo, determine o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §2º[7] c/c 276, §§3º e 5º[8] do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1.

2. Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

(...)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

3. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participação da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

4. Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

5. ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em: I. Julgar pela improcedência da presente representação. II. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Tribunal Pleno, 20 de julho de 2022 – Sessão por Videoconferência nº 18.

6. ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade.

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

(...)

§ 3º Protocolada e atuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

(...)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a atuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 29122/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

INTERESSADO: MAURO FELIZ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA (FALECIDO(A) EM 2014), SEBASTIAO ALGACIR DALPRA, VALDEMAR ANTONIO CAPELETI, VALDIR FERREIRA DE SOUZA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA MARIA ONEVETCH, MARCOS RUBBO, ROBERLEY ELIAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2155/25

O presente expediente encontra-se na fase de execução do Acórdão 4398/24 da Primeira Câmara (peça 97), modificado parcialmente pelo Acórdão 2689/25 do Tribunal Pleno (peça 116), que, em Recurso de Revista, assim deliberou:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por voto de desempate do presidente, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, dar PROVIMENTO ao Recurso de Revista interposto pelo Sr. Valdir Ferreira de

Souza, para o fim de afastar sua responsabilidade solidária pela restituição de valores ao erário, reconhecendo-se a prescrição em relação ao agente;

II – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, dar PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista interposto pelo Sr. Mauro Feliz dos Santos, para o fim de delimitar a sanção de restituição aos valores irregularmente pagos ao servidor nos meses de abril e maio de 2016 (período não abarcado pela prescrição, nos termos da fundamentação), no montante a ser apurado pela unidade técnica competente em fase de liquidação;

III – determinar fiquem mantidos os demais termos do Acórdão nº 4398/24 – Primeira Câmara;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as providências devidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHÖRPER LINHARES (voto desempate), IVAN LELIS BONILHA (vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentaram voto pelo provimento e provimento parcial, respectivamente.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

A decisão transitou em julgado em 03/11/2025, conforme certidão à peça 120.

Na sequência, a CMEX emitiu a Instrução de Cobrança 680/25 (peça 121) a respeito da multa aplicada, bem como apurou o valor do dano a ser ressarcido, consoante a Informação 6421/25-CMEX (peça 123). O cálculo foi homologado pelo Despacho 1926/25 (peça 124).

À peça 128, o Sr. Mauro Feliz dos Santos apresentou "petição de revisão do quantum da multa administrativa por manifesta desproporcionalidade", pleiteando:

1. CONHECER da presente Petição Incidental de Revisão do Quantum da Multa Administrativa, dado o trânsito em julgado da decisão 1 e a urgência processual da cobrança em curso pela CMEX.

2. CONCEDER A SUSPENSÃO IMEDIATA da execução da Multa Administrativa (R\$ 5.849,60), cujo prazo de pagamento vence em 17 de dezembro de 2025, até a decisão final deste incidente processual, evitando prejuízo irreparável ao Peticionário.

3. PROVER o pedido para REVER E REDUZIR o valor da Multa Administrativa aplicada com base no Art. 87, IV, "g", da LC nº 113/05, modulando-o para um patamar proporcional e justo, conforme sugerido em R\$ 584,96, ou em outro valor que Vossa Excelência, na sua soberana jurisdição e em consonância com o Art. 22, §2º da LINDB, considerar adequado à justiça residual da conduta, em face da prescrição reconhecida e da mitigação da responsabilidade financeira.

O requerente ainda peticionou às peças 133/138 reiterando o pedido de revisão e de redução da multa administrativa aplicada.

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

Pois bem.

Extrai-se dos autos que o Acórdão 2689/25 do Tribunal Pleno deu parcial provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Sr. Mauro Feliz dos Santos, para o fim de "delimitar a sanção de restituição aos valores irregularmente pagos ao servidor nos meses de abril e maio de 2016 (período não abarcado pela prescrição, nos termos da fundamentação), no montante a ser apurado pela unidade técnica competente em fase de liquidação", entre outros. No entanto, a multa administrativa aplicada por meio do Acórdão 4398/24 da Primeira Câmara, item III, foi mantida (peça 97).

A decisão colegiada transitou em julgado em 03/11/2025, conforme certidão à peça 120. Diante disso, não cabe, nestes autos e na presente fase processual, eventual pedido de revisão da multa.

Segundo se extrai do artigo 473 do Regimento Interno desta Corte, são admissíveis os seguintes recursos:

Art. 473. São admissíveis os seguintes recursos:

I - Recurso de Revista;

II - Recurso de Revisão;

III - Recurso de Agravo;

IV - Embargos de Declaração;

V - Embargos de Liquidação;

VI - Recurso Administrativo.

(...)

Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Logo, uma vez ausentes os pressupostos respectivos, deixo de acolher o requerimento formulado à peça 128.

Por conseguinte, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Sr. Mauro Feliz dos Santos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da decisão colegiada.

Após, à CMEX para as providências devidas.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 166567/19

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA, INACIO GERMANO NETO, IRANI DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE DE SOUZA PADOVINI, VINICYUS THOMAZ DE SOUZA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2156/25

Os autos cuidam da execução do Acórdão 3439/19 – Pleno[1], parcialmente reformado pelo Acórdão 919/21 – Pleno[2], pelos quais os senhores Vinicyus Thomaz de Souza e Paulo Henrique de Souza Padovini foram condenados à restituição de valores e ao pagamento de multa proporcional ao dano. A decisão também cominou multa administrativa à senhora Irani dos Santos.

À peça 201, a Coordenadoria de Medidas Executórias manifestou-se pela baixa de responsabilidade relativa ao senhor Paulo Henrique de Souza Padovini, em razão da extinção dos autos de execução fiscal.

Submetidos os autos ao Ministério Público de Contas, foi observado que nulidades em certidões de débito, provocada pela insubsistência na formação do documento, provocaram a extinção da execução fiscal. A Procuradoria de Contas opôs-se à baixa de responsabilidade, pugnando pela intimação do Município de Terra Rica, a fim de que elabore nova e adequada certidão de dívida ativa, hábil a lastrear e execução fiscal (peça 204).

Apresentados novos documentos pelo Município, Coordenadoria de Medidas Executórias e Ministério Público de Contas entendem que há elementos a demonstrar as providências tomadas para adequação dos procedimentos de formação da certidão de dívida ativa e da respectiva execução, ainda que pendam melhorias necessárias (peças 219 e 221).

Considerando que a pendência impede o ente da obtenção da certidão liberatória de modo automático, Unidade Técnica e Ministério Público de Contas sugerem a concessão de prazo para que as correções sejam integralmente implementadas.

Diante do exposto, concedo ao Município de Terra Rica o prazo de 30 dias – durante os quais a pendência decorrente do cumprimento do Acórdão em execução não deverá gerar impedimento à obtenção da certidão liberatória – para que tome medidas eficazes para corrigir as falhas na emissão da certidão de dívida ativa, observando as proposições do Ministério Público de Contas.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para que proceda às anotações necessárias e prossiga o acompanhamento do cumprimento da decisão.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

[...]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

2. ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

[...]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

PROCESSO N.º: 772694/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: BENEDITO JOSE PUIPIO, EDUARDO GABRIEL CERQUEIRA

LOPES ANDRADE, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 2157/25

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar de suspensão de certame, formulada pela empresa Eduardo Gabriel Cerqueira Lopes Andrade, pela qual reporta supostas inconsistências no decorrer do Pregão Eletrônico n.º 62, promovido pelo Município de Jandaia do Sul.

O objeto do certame, para o qual foi atribuído o valor de R\$ 624.788,66, é a formação de registro de preços para eventual aquisição de material de expediente, educativo, didático, eletrônico e dispositivos de informática.

De acordo com o Representante, foi-lhe exigido, de modo excessivo, envio de amostras relativas a 60 dos 66 lotes em que se sagrou vencedor. A seu ver, não houve tratamento isonômico entre outros licitantes, a quem, proporcionalmente, foi demandada quantidade inferior de amostras.

Nos casos em que suas amostras não foram aceitas, o Representante aponta vícios no julgamento pelo Município, que deixou de motivar técnica e adequadamente sua decisão, não informando quais especificações do edital teriam sido desatendidas, pautando-se por juízos subjetivos e desatrelados ao edital, fundado em indicação de marca ou em formalismo desmedido.

Entende que foram violados princípios da licitação, alertando ao fato de que, em outros certames, o Município de Jandaia do Sul incidira em falha semelhante, caracterizada por excesso de formalismo.

Tomando em conta a iminente contratação dos segundos colocados nos 44 lotes em que foi desclassificado, o Representante argumenta a possibilidade de ocorrência de dano irreparável, razão pela qual seria necessária a suspensão cautelar do certame, quanto aos lotes em questão.

Pelo Despacho n.º 2096/25 (peça 10), determinei a oitiva prévio do Município representado, antes do juízo de admissibilidade do feito e do exame do pedido cautelar.

O ente manifestou-se às peças 20 a 30.

De início, refuta a hipótese de concessão do pedido cautelar, diante do que entende como risco à Administração: como o certame envolve compra de material de expediente e educativos, por exemplo, pressupondo contratações continuadas e obrigatórias para o funcionamento das unidades administrativas, a suspensão do certame afetaria a prestação dos serviços, inclusive os da rede de ensino.

Quanto à irrisignação do Representante sobre a exigência de amostras, alega que a Lei de Licitações, em seu art. 41, possibilita tal medida de forma excepcional e desde que prevista no edital e justificada. E o item 5.7 do Termo de Referência a prevê, esclarecendo que amostras serão demandadas quando necessárias à comprovação da conformidade dos produtos com as especificações exigidas.

Como as propostas encaminhadas pelo Representante não continham dados suficientes a demonstrar a efetiva adequação aos parâmetros do edital, limitando a citá-los, foram solicitadas amostras

Para rebater o argumento de que, com a desclassificação da Representante, o Município não teria aproveitado a oferta mais benéfica, adverte que a vantajosidade não é aferida somente pelo menor valor proposto.

Sobre o alegado prazo exíguo para apresentação de amostras, sustenta que foram concedidos 10 dias para tal mister para além do tempo já fixado no edital.

Defende que as avaliações das amostras foram fundamentadas e constam em ata. Pela redução de caracteres no campo “justificativa” na plataforma de realização do certame, foram utilizadas expressões sintéticas. Os critérios para tal avaliação

constam no edital. Apresenta links para acesso aos vídeos das gravações da análise das amostras.

No que se refere ao suposto formalismo excessivo, sustenta que se trata de inconformismo do Representante.

É o relatório.

2. Diante das disposições dos arts. 275 e 282 do Regimento Interno, recebo a presente Representação.

Em juízo perfunctório, ao cotejar os elementos dispostos nos autos, percebo que, de fato, a avaliação de parcela das amostras apresentadas pelo Representante pautou-se em rigorismos que, aparentemente, não aproveitam ao interesse público.

Conforme aludido pelo Município, é preciso exame cuidadoso de materiais escolares, a serem usados em sala de aula, por professores e alunos. No entanto, rigidez desproporcional para aspectos não essenciais ou até irrelevantes podem, em alguma medida, comprometer a aparência de lisura do certame.

Exemplificativamente, de acordo com o Laudo Técnico de Análise de Amostra à peça 25, a amostra da caneta marca-texto apresentada pelo Representante não foi aprovada porque “não apresenta orifício lateral” (p. 4).

Do mesmo modo, o item 59 – lápis de cor – não foi aceito por ser sextavado, em vez de triangular.

O item 96, tesoura, foi rejeitado por ser de cor diversa da exigida no edital.

O balão de festa – item 8 – deixou de ser aceito pela dificuldade da avaliadora em amarrá-lo.

Examinando a sessão de avaliação das amostras[1], o item 5 – apagador de quadro – foi reprovado por não atender as especificações de tamanho: enquanto o objeto apresentado possuía 14 cm de largura, o edital exigiu que tivesse 17 cm. Nota-se que foram demandadas características precisas, sem margem de tolerância. E a avaliação foi minuciosa, como se se tratasse não de material de expediente, mas de obra de engenharia.

Não vejo de que maneira uma tesoura, para ser bem aproveitada, precise ser de cor preta, nem como um apagador só possa cumprir seu papel com determinada e exata dimensão. Entendo que, de fato, a inflexibilidade na avaliação e o excesso de formalismo na descrição dos itens opõem-se, sem explicação, ao interesse público.

Diante disso, em razão da possível infração à Lei de Licitações, concedo medida cautelar para determinar ao Município de Jandaia do Sul que suspenda o Pregão Eletrônico n.º 62 até o julgamento do presente feito.

Intime-se o Município de Jandaia do Sul, na pessoa de seu representante legal, pelas vias mais céleres disponíveis, para o imediato cumprimento da medida cautelar, sobe pena de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para cumprimento do Despacho, na forma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. <https://www.youtube.com/watch?v=JMBSucEswOM> (O item em questão pode ser observado a partir de 12'24" do início da gravação)

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 726927/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, LM SERVIÇOS

MÉDICOS LTDA, MUNICÍPIO DE SARANDI

PROCURADOR: MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS

SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS

DESPACHO: 1661/25

I. Está-se diante de embargos de declaração ofertados por LM Serviços Médicos Ltda., por intermédio dos quais afirma que o entendimento exarado no Despacho n.º 1576/25-GCDA (peça 23) é passível de alteração pela via destes aclaratórios, vez que omitiu-se de considerar que o impacto na competitividade do certame reside no simples fato de que esta representante deixou de participar em virtude da incerteza oriunda da dubiedade dos dispositivos do edital.

II. De plano, chama a atenção que o interessado menciona que o recurso em voga está direcionado à decisão liminar que indeferiu o pleito de medida cautelar para suspensão do processo licitatório, contudo tal ato decisório sequer se debruçou diretamente sobre tal pedido, visto que reconheceu a inexistência de irregularidade a ser aferida, o que naturalmente fez cair por terra qualquer pretensão cautelar.

III. Assim, passo às considerações que entendo pertinentes acerca das irrisignações pontuadas nos embargos em apreço.

IV. Como dito, o mencionado despacho foi responsável por não receber a representação interposta pelo embargante em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 54/2025, dado que após manifestação prévia, entendeu-se pela carência de irregularidade de demandasse a intervenção desta C. Corte de Contas.

V. Na linha do tempo, tem-se que o edital foi publicado em 29/10/2025 e a respectiva sessão de abertura ocorreu em 14/11/2025, neste intervalo, duas empresas interessadas solicitaram esclarecimentos, os quais foram providos pela entidade licitante.

VI. No edital, há tópico expresso intitulado “Da impugnação e do pedido de esclarecimento”, no qual consta que o pedido de esclarecimentos é uma ferramenta a favor dos interessados, podendo ser realizada de forma eletrônica, facilitando e agilizando o saneamento de eventuais imprecisões que possam surgir na interpretação do edital.

VII. A empresa em referência não se utilizou de nenhuma ferramenta à sua disposição e busca este Tribunal para reconhecer que sua omissão em participar do pregão eletrônico decorre única e exclusivamente da divergência inicialmente suscitada, entendida como capaz de prejudicá-la a ponto de demandar a anulação do certame.

VIII. Entretanto, em plena consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, dada a falta de fatores impeditivos comprovados pela empresa interessada em pontualmente buscar a administração para dirimir suas dúvidas,

interpretei a ocorrência como algo incapaz de ferir a ampla competitividade.

IX. Vale ressaltar, outrossim, que a atuação em processos de representação visa resguardar o interesse público e não interesses puramente particulares, como transparece ser o intuito da embargante ao afirmar que o impacto na competitividade do certame reside no simples fato de que esta representante deixou de participar em virtude da incerteza oriunda da dubiedade dos dispositivos do edital.

X. Dito isso, recebo os embargos de declaração em exame e, no mérito, face à ausência de omissão a ser suprida, nego-lhes provimento.

Curitiba, 10 de dezembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-735900/25**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALOTINA**

**INTERESSADO:-ADEMIR PALUDO, DOUGLAS ELIAS FRANKE, ELIZA SIGNOR DE ANDRADE, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, TIAGO RENAN BARROS**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1669/25**

I. Regressa o corrente expediente em decorrência da necessidade de retificação do item IV, do Despacho n.º 1569/25-GCDA (peça n.º 05).

II. Isso porque, por equívoco, acabaram sendo incluídos nomes que não possuem relação alguma com o processo, razão pela qual as medidas a serem adotadas pela Diretoria de Protocolo, em realidade, devem ser as seguintes:

IV. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua como interessados o Município de Palotina, devidamente representado por Rodrigo Ribeiro (Prefeito Municipal), bem como Douglas Elias Franke (Fiscal do Contrato) e Eliza Signor de Andrade (Gestora do Contrato); (b) realiza as respectivas citações pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – consoante artigo 278, II, artigo 381, II e § 1º, “b”, e, ainda, artigo 382, caput, todos do Regimento Interno, para que em 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR, nos termos do artigo 35, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem resposta às questões que ensejaram o recebimento do feito, acompanhada dos documentos pertinentes.

III. Então, após o decurso do prazo deferido, com ou sem resposta, siga o feito à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 11 de dezembro de 2025.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-568167/25**

**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBIPORÁ**

**INTERESSADO:-JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IBIPORÁ**

**PROCURADOR:-ANE CAROLINE NISHIYAMA, CLEBERSON DINIZ, FERNANDA IMBRIANI FARIA, GUILHERME FARACO, MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES**

**DESPACHO:-1672/25**

I. Regressa o corrente expediente em razão do esclarecimento pugnado pela Coordenadoria de Medidas Executórias, especificamente em relação ao estabelecimento de prazo para a determinação consignada no item “I – (ii)”, do Acórdão n.º 1666/24 - STP (peça 88), qual seja para que o Município de Ibiporá mantenha os cargos comissionados exclusivamente no exercício das atividades de chefia, assessoramento e direção, consoante preceito constitucional.

II. Entendo que o mais acertado seja a fixação de um termo inicial de 30 (trinta) dias para que a municipalidade apresente um plano de ação destinado a concretizar tal medida, com a indicação de prazo razoável para implementá-lo e, consequentemente, dar integral cumprimento à decisão desta C. Corte.

Curitiba, 11 de dezembro de 2025.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-423170/23**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAMARANA**

**INTERESSADO:-CAMILLA RAMOS PITELLI, LUZIA HARUE SUZUKAWA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1677/25**

I. Por meio da Instrução n.º 794/25 (peça 84), a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar-CAIS analisou a documentação juntada pelo Município de Tamarana na Petição Intermediária n.º 753398/25 (peças 72 a 82) com o intuito de aferir o atendimento ao contido no Acórdão n.º 3667/24-S1C (peça 32), alterado parcialmente pelo Acórdão n.º 1532/25-STP (peça 48), que assim dispôs: “Acórdão n.º 3667/24-S1C

[...]

III. Determinar ao Município de Tamarana, na pessoa do seu representante legal que, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), apresente estudos sobre:

- 1) a viabilidade de se realizar concurso público para o preenchimento das vagas destinadas a atuação no programa Estratégia Saúde da Família, em razão de seu caráter permanente;
- 2) a vantajosidade na contratação de terceiros para complementariedade do pessoal da saúde, sem deixar de observar o art. 25 da Lei 8.080/90;
- 3) a possibilidade de criação do cargo efetivo de Médico Auditor e a realização do respectivo concurso público;
- 4) o Plano Sanitário Municipal e da aderência deste aos instrumentos de gestão e de planejamento na saúde, constante na legislação orçamentária municipal.

[...]

II. A unidade técnica considerou que as referidas determinações estão em fase de cumprimento, dessa forma opinou pela intimação do Município para “complementação das informações e/ou estudos elaborados” e encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação.

III. Acato o sugerido pela CAIS.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Tamarana, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome ciência da necessidade de

apresentar a este Tribunal, até 16/04/2026, novas documentações comprobatórias, conforme Instrução n.º 794/25-CAIS (peça 84), a fim de dar pleno atendimento à decisão desta Corte.

V. Caso as medidas para integral cumprimento ainda não tenham sido finalizadas até a data mencionada, deverá a municipalidade apresentar informações atualizadas das providências em andamento, a fim de viabilizar a concessão de novo prazo.

VI. Após, devolva-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 12 de dezembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-688541/21**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AMPÉRE**

**INTERESSADO:-BRUNA LUQUINI MAZZUCO, DISNEI LUQUINI, DOUGLAS DIEMS MOROCKOSKI POTRICH, ELZA CARNIN, GILCEU DAL VESCO, HARWYTZ DA COSTA MAY JANDREY, INSTITUTO DE SAUDE DE AMPERE - ISA, ITACIR DE MELLO, IVAN CEZAR FURLAN, MUNICÍPIO DE AMPÉRE, ROBSON SARI**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1680/25**

I. Por meio do Despacho n.º 1606/25-GCDA (peça 127), determinei a intimação do Município de Ampére e do Instituto de Saúde de Ampére, para comprovação do atendimento das determinações exaradas no Acórdão n.º 883/25-S1C (peça 79).

II. Sequencialmente, mediante a Petição Intermediária n.º 787012/25 (peças 129 a 158), o Instituto de Saúde de Ampére juntou aos autos documentação visando demonstrar o cumprimento das referidas obrigações.

III. Desse modo, tendo em vista os elementos apresentados pelo interessado, concedo prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir desta data, com relação as determinações exaradas no Acórdão n.º 883/25-S1C (peça 79), para que o Município não fique desprovido de Certidão Liberatória durante o período de tempo demandado para a análise.

IV. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros.

V. Após, à Coordenadoria de Auditorias para verificação da documentação peticionada.

Curitiba, 12 de dezembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-896220/16**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ATCV, CDAEPDSMDI, EARG, JA, JDDP, MDI, ORB, RRB, SDSPMDI, SLS**

**PROCURADOR:-ANTONIO FILIPE CURY TANIÓS DA CRUZ, BERNARDO DE SOUZA FARIA, BRUNA FOGLIA VIEIRA DE SALLES GONCALVES, CAMILA COTOVIC FERREIRA, CARLA QUEIROZ, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, EDUARDO MALUCELLI, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JOAO VITOR CACHEL SILVA, MAHAUNI ABI ANTON FURTADO, MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, MATEUS CAVALHEIRO QUINTALHA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS**

**DESPACHO:-1682/25**

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 769049/25 (peças 189 e 190), defiro a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente despacho.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 12 de dezembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-676120/18**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAPEJARA**

**INTERESSADO:-NOE CALDEIRA BRANT, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, RONALDO ADRIANO VILAS BOAS**

**PROCURADOR:-LIS CAROLINE BEDIN, MARILIZA CROCETTI**

**DESPACHO:-1683/25**

I. Tendo em vista o contido no Despacho n.º 856/25-CAGE (peça 142), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS, para manifestação.

Curitiba, 12 de dezembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-700436/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-IPPLAM - INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO:-BRUNA BARBOSA BARROCA, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, IPPLAM - INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE MARINGÁ**

**PROCURADOR:-GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI**

**DESPACHO:-1684/25**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 2891/25, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 77), atestando o cumprimento das obrigações, autorizo a baixa de responsabilidade do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Maringá - IPPLAM, referente às determinações contidas nos itens “II.(a)” e “II.(b)”, do Acórdão n.º 2702/25-STP (peça 66).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos artigos 398, §1º, e 168, VII, do Regimento Interno. Curitiba, 12 de dezembro de 2025.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-1020313/16**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA**  
**INTERESSADO:-MARIA EDNA DE ANDRADE, S O MIRANDA CONSULTORIA E GOVERNANÇA TRIBUTÁRIA, SILVIO ANTONIO DAMACENO**  
**PROCURADOR:-JOÃO FERNANDO DOS REIS CARVALHO, MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO**  
**DESPACHO:-1685/25**

I. Regressam os autos com a Petição Intermediária n.º 790234/25 (peças 98 a 102), mediante a qual o Município de Prado Ferreira solicita a baixa da pendência impeditiva à obtenção de Certidão Liberatória, referente ao Acórdão n.º 3911/19-S1C (peça 69), relativa a atual gestor com contas julgadas irregulares de que trata o art. 1º, VI, da Instrução Normativa n.º 68/12-TC[1].

II. Salienta que inexistem sanções pendentes de cumprimento relacionadas ao mencionado Acórdão, “conforme se afere das Certidão de Quitação de Obrigação n.º 043/20 e Certidão de Quitação de Débito n.º 393/22”.

III. Observo que meio do Acórdão n.º 3911/19-S1C (peça 69), assim decidiu-se: “Acórdão n.º 3911/19-S1C

[...]

I. Julgar pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária, instaurada a partir da conversão da Comunicação de Irregularidade constante das peças n.os 03/06, apresentada em face do Município de Prado Ferreira, do Sr. Sílvio Antônio Damaceno e Sandro Ocimar Miranda - ME, considerando-se irregulares as contas apenas em relação ao contrato firmado entre os interessados, em afronta aos ditames da Lei Federal n.º 10.520/00 e do Prejudicado n.º 06-TCE/PR, objetivando a prestação de serviços de consultoria para a promoção de compensação de valores recolhidos ao INSS a título de contribuição previdenciária patronal, afastando-se as impropriedades levantadas quanto à antecipação de pagamento sem a correspondente contraprestação;

II. Aplicar a multa prevista no art. 87, IV, d, da LC n.º 113/05 ao Sr. Sílvio Antônio Damaceno, CPF n.º 971.552.929-15, diante da contratação de assessoria contábil e jurídica por meio da modalidade pregão, quando, em realidade, se está diante de serviços que desbordam a natureza de comuns, exigindo a comprovação de notória especialização;

III. Determinar ao Município de Prado Ferreira que apresente o comprovante de homologação tácita ou expressa por parte da Receita Federal do Brasil, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, alertando o interessado que o não cumprimento da decisão poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

[...]

IV. Ainda, verifico que a sanção de multa administrativa, que está impedindo a obtenção de certidão liberatória pelo ente, aplicada ao senhor Sílvio Antonio Damaceno, atual prefeito, está devidamente quitada.

V. Desse modo, com base no art. 292-A, inciso II, do Regimento Interno, abaixo transcrito, e, ainda, tendo em vista o posicionamento adotado em processos análogos[2], autorizo o afastamento da pendência referente ao Acórdão n.º 3911/19-S1C (peça 69), EXCLUSIVAMENTE em relação ao MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, mantendo-se normalmente o nome do responsável na lista de gestor com contas julgadas irregulares;

Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010) Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado: (Incluído pela Resolução n.º 24/2010) [grifei]

[...]

II – em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010) [grifei]

VI. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para as devidas providências.

VII. Após, retorne à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Curitiba, 12 de dezembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. Art. 1º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

(...)

VI – inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

2. Processo n.º 379013/20 (Despacho n.º 1651/23-GCFSC), Processo n.º 503148/19 (Despacho n.º 1689/23-GCLB), Processo n.º 472918/16 (Despacho n.º 36/24-GCDA), Processo n.º 459408/20 (Despacho n.º 491/25-GCDA), Processo n.º 470275/23 (Despacho n.º 492/25-GCDA) e Processo n.º 534141/23 (Despacho n.º 808/25-GCDA).

**PROCESSO Nº:-650890/14**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**  
**ENTIDADE:-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO)**  
**INTERESSADO:-ANA PAULA RESSETTI ABUD, ANDRE AUGUSTO BRANCO, ANDREY MATHEUS BRANCO ABUD, ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD (FALECIDO(A) EM 2021), ANTONIO FLAVIO BRANCO, BRASILIO ABUD NETO, BRAZILIO ABUD FILHO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, FABIO HENRIQUE BRANCO, FLAVIA HELOISA BRANCO ABUD, JOSE BAKA FILHO, LETICIA CAROLINE BRANCO ABUD, LIDIANE CRISTINA BRANCO ABUD SILVA, LIGIA STEFANIE BRANCO ABUD CORDEIRO, LUCAS EDUARDO BRANCO ABUD, ZELINDA MENDES COSTA BRANCO**  
**PROCURADOR:-ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN**

**DESPACHO:-1687/25**

I. Regressam os autos a este Gabinete com a Informação n.º 7029/25-CMEX (peça 239), para deliberação quanto as petições de renúncia de mandato, protocoladas pelo procurador Acron Fabiano Ferreira.

II. Por meio da Petição Intermediária n.º 788469/25 (peças 229 a 239), o referido advogado anexou aos autos documentos comprovando a comunicação da renúncia dos poderes que lhes foram conferidos por André Augusto Branco, Andrey Matheus Branco Abud, Fábio Henrique Branco, Flávia Heloisa Branco Abud, Letícia Caroline Branco Abud, Antônio Flávio Branco, Lidiane Cristina Branco Abud Silva, Lígia Stefanie Branco Abud Cordeiro, Lucas Eduardo Branco Abud e Zelinda Mendes Costa Branco.

III. Considerando, ainda, que os interessados permanecem representados nos autos por outro procurador, autorizo as exclusões pretendidas.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as devidas providências.

V. Após, retorne à Coordenadoria de Medidas Executórias, para acompanhamento da execução

Curitiba, 15 de dezembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-791842/25**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLOMBO**  
**INTERESSADO:-DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, MUNICÍPIO DE COLOMBO**  
**PROCURADOR:-FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, LEONARDO COELHO RIBEIRO, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS**  
**DESPACHO:-1688/25**

Trata-se de representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA., em face de supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n.º 74/2025, do Município de Colombo, voltado à “contratação de empresa especializada para execução dos ‘Serviços de manutenção preventiva e corretiva de semaforos com fornecimento de mão de obra, equipamentos, materiais e peças para eventuais manutenções nos conjuntos semaforicos já existentes no município de Colombo’ – incluso Equipe técnica treinada com equipamentos de segurança e caminhão com plataforma, conforme condições e exigências estabelecidas no instrumento convocatório”.

Segundo a representante, foram evidenciadas as supostas irregularidades apontadas a seguir: a) divergência entre os valores estimados para a contratação constantes do edital e aqueles constantes do termo de referência, sendo que não foi apresentada orçamentação hábil a justificar nenhum deles; b) publicação de uma nova versão do termo de referência após a publicação inicial do edital; c) desrespeito ao intervalo mínimo entre a publicação do edital e a sessão de abertura, tendo em vista a republicação tratada no item “b”; e d) ausência de decomposição de custos unitários, inexistindo sequer a fixação do valor das peças, o qual será definido apenas no momento do fornecimento, havendo possibilidade, ainda, da Administração desconsiderar os valores apresentados pelo fornecedor quando for superior ao valor médio de mercado.

Diante do exposto, pugna pela concessão de medida cautelar a fim de suspender o certame no estágio em que se encontra e, no mérito, sejam reconhecidas as ilegalidades acima com a consequente determinação para que o Município adeque o edital e promova a devida republicação.

Era o que cabia relatar.

A partir do que consta da exordial e dos documentos constantes do Portal da Transparência Municipal, verifica-se a presença de severos indícios de irregularidade no certame em questão.

Quanto ao primeiro ponto suscitado, referente à divergência entre os valores estimados para a contratação, houve possível violação ao artigo 23[1] da Lei de Licitações, uma vez que aqueles previstos no edital perfazem o montante de R\$ 899.633,30, enquanto os previstos no termo de referência anexado em apartado no Portal da Transparência totalizam R\$2.433.385,21.

Esta possível discrepância interfere diretamente na formulação das propostas, tanto é que das duas licitantes que participaram do certame, cada uma embasou sua proposta em um dos valores acima, conforme se extrai da ata constante da peça 8:

CLASSIFICAÇÃO						
Razão Social	Num Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME	
1 SINALES SINALIZAÇÃO ESPIRITO SANTO	172	36.377.091/0001-26	899.633,30	899.633,30		Não
2 DATAPROM EQUIPAMENTOS E	358	80.590.045/0001-00	2.433.385,21	2.400.000,00	166,78	Não

Não bastasse, não foi possível localizar a pesquisa de preços que embasou a fixação destes valores.

O início de irregularidade acima deve ensejar o recebimento do feito e, ainda, a concessão de medida cautelar, considerando o seu impacto na escolha da melhor proposta e, com isso, no preço da contratação.

A questão afeta à republicação do termo de referência sem alteração da data da abertura da sessão também aponta uma possível irregularidade.

Conforme consta do Portal da Transparência, inicialmente foi publicado um termo de referência dotado de 36 páginas, no dia 25/11/2025.

Entretanto, em 03/12/2025, foi publicado um novo termo de referência – o qual, a propósito, não sanou a divergência de valores em face do previsto no edital – agora com 72 páginas e mais completo, indicando um aumento considerável em seu conteúdo, o que recomendaria, supostamente, a observância de novo prazo para apresentação das propostas, nos termos do artigo 55, §1º[2] da Lei de Licitações, o que não ocorreu.

Deste modo, há uma possível violação ao intervalo mínimo necessário entre a publicação do edital e a abertura da sessão, conforme estabelecido pelo artigo 55, II da Lei de Licitações.

A situação acima deve ensejar o recebimento do feito e a concessão da medida cautelar, considerando que o suposto desrespeito ao intervalo legalmente fixado entre a publicação do edital e a abertura da sessão pode afastar potenciais licitantes, interferindo na competitividade e, consequentemente, na escolha da melhor proposta. Por fim, analiso a admissibilidade desta representação quanto à alegada ausência de decomposição de custos unitários e delimitação de quantitativos dos bens a serem adquiridos, inexistindo sequer a fixação do valor das peças, o qual será definido

apenas na hora do fornecimento, havendo possibilidade, ainda, da Administração desconsiderar os valores apresentados pelo fornecedor quando for superior ao valor médio de mercado.

De antemão convém pontuar que o Edital, ao que parece, além de apresentar valores diferentes daqueles estabelecidos no termo de referência (questão tratada no primeiro tópico desta decisão), também não pormenorizou os itens a serem adquiridos, em aparente violação ao artigo 24 da Lei de Licitações. De outro lado, a nova versão do termo de referência, divergindo mais uma vez do conteúdo do edital, contemplou uma lista de itens com valores e quantidades individualizadas.

Em acréscimo, conforme noticiado pela representante, o edital estabeleceu um procedimento para a aquisição das peças que exige da futura contratada a apresentação de três orçamentos, num prazo de duas horas, para que o preço por ela proposto possa ser aprovado pela Administração, sendo que, na hipótese do valor oferecido pela contratada ser superior à média dos três orçamentos, "fica o fornecedor obrigado a fornecer com base no valor médio do mercado encontrado".

O procedimento descrito acima se soma às divergências observadas entre o edital e o termo de referência, já que este último documento, conforme mencionado alhures, estabeleceu valores e quantidades para os itens de forma individualizada, sendo que o procedimento ora questionado só foi previsto no edital.

A definição de valores em momento posterior à contratação, por sua vez, configura aparente afronta ao artigo 18, IV[3] da Lei de Licitações.

Deste modo, a referida previsão editalícia também merece um detido exame por este Tribunal e íntegra, ainda, as possíveis irregularidades que justificam a concessão da medida cautelar.

Diante do exposto, decido:

i. RECEBER o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;

ii. CONCEDER medida cautelar a fim de SUSPENDER o Pregão Eletrônico n.º 74/2025, do Município de Colombo, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

iii. REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

iii.i. incluir na autuação o MUNICÍPIO DE COLOMBO; o senhor Alcione Luiz Giarretto, na qualidade de Secretário Municipal de Trânsito e Ordem Pública e signatário do edital e do Termo de Referência; o senhor Marcos Antônio da Silva, na qualidade de signatário do edital; as senhoras Mylena de Kassia Silva e Pinto e Vera Lúcia Prudente Lima Woss, na qualidade de signatárias do edital e do Termo de Referência; e a senhora Gecielle de Souza Schena, na qualidade de signatária e elaboradora do termo de referência;

iii.ii. efetuar, com urgência, a INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE COLOMBO, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação do item "iii";

iii.iii. Realizar a CITAÇÃO dos agentes indicados no item "iii.i" para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do último AR aos autos, apresentar defesa e comprovar o cumprimento da medida contida no item "iii".

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 400, § 1º-A, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 15 de dezembro de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

2. Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

[...]

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

3. Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-524336/24

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO:-ADALMIR JOSE GARBIM JUNIOR, FRANCISCO RICCI, LUCI RANGEL SOARES RICCI, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

ASSUNTO:-PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 173/25

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria n. 283/2025, publicada no Diário

Oficial do Município, do dia 05/11/2025, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 931,63 (novecentos e trinta e um reais e sessenta e três centavos), deferida para Francisco Ricci, na qualidade de esposo da servidora Luci Rangel Soares Ricci, falecida em 23/08/2023, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Atos de Pessoal n. 25142/25 (peça 29) e do Ministério Público de Contas n. 1132/25 – 3PC (peça 32), favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de dezembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 715666/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: MEME CONSTRUCAO CIVIL LTDA, MUNICÍPIO DE PINHÃO, VALDECIR BIASEBETTI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 2115/25

I. Trata-se de Representação apresentada pela empresa MEME CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. contra o MUNICÍPIO DE PINHÃO por atos praticados no âmbito da Concorrência Eletrônica n. 02/2025, conduzida em 08/09/2025, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada em obras para construção de edificação em alvenaria medindo 300,00m², a qual abrigará o Centro Municipal de Lutas da Secretaria de Esportes e Lazer", com valor estimado em R\$ 386.613,71 (trezentos e oitenta e seis mil seiscentos e treze reais com setenta e um centavos)[1].

Alega a representante que, após ser declarada vencedora na fase de lances, foi convocada para apresentar proposta atualizada e documentação pertinente até 10/09/2025, mas não houve abertura de campo na plataforma BLL para anexar os documentos, razão pela qual os encaminhou via e-mail dentro do prazo.

Após, houve substituição do agente de contratação, que não definiu prazos para continuidade do processo, e, somente em 22/10/2025, a empresa foi inabilitada do certame sem justificativa detalhada e sem prévia comunicação, em afronta ao princípio da publicidade e ao direito ao contraditório.

Sustenta que a condução do certame violou o entendimento do TCU, fixado no Acórdão n. 1571/2025, que exige comunicação prévia mínima de 24 horas para reabertura de sessões, bem como outros precedentes que reforçam a necessidade de transparência e motivação dos atos administrativos.

Argumenta que a inabilitação foi fundamentada na ausência de inserção prévia de documentos na plataforma que, supostamente, contraria o disposto no art. 63, II, da Lei n. 14.133/2021, segundo o qual apenas o licitante vencedor deve apresentar documentação de habilitação.

Ressalta que LAUAN FERNANDO GOMES MENDES, ocupa cargo em comissão de assessor jurídico especial do gabinete do prefeito, designado por decreto municipal, em desacordo com o art. 8º da Lei n. 14.133/2021, que prevê que a função de agente de contratação deve ser exercida por servidores efetivos ou empregados públicos, salvo excepcionalidade devidamente justificada, o que não ocorreu. Relata que há servidores efetivos do município disponíveis para a função.

Alega que os fatos expostos configuram ilegalidades insanáveis que afrontam os princípios da legalidade, publicidade, transparência, igualdade, impessoalidade, moralidade e julgamento objetivo, previstos na Constituição Federal e na Lei de Licitações, além de jurisprudência consolidada do TCU e do TCE-PR.

Defende que a ausência de motivação detalhada para a inabilitação, a falta de comunicação prévia das fases processuais e a condução por agente sem legitimidade comprometem a segurança jurídica e a lisura do certame, impondo a necessidade de sua anulação.

Requer, de forma cautelar, a suspensão imediata dos efeitos da Concorrência Eletrônica n. 02/2025, para impedir a execução de qualquer contrato dela decorrente, até decisão final sobre a presente, a fim de evitar prejuízos irreparáveis e assegurar a observância da legalidade e da transparência no processo licitatório.

No mérito, pleiteia a anulação integral da Concorrência Eletrônica n. 02/2025, com a determinação de abertura de novo procedimento licitatório em conformidade com os princípios e normas legais aplicáveis, garantindo-se a publicidade, a motivação dos atos, o contraditório e a ampla defesa.

Por meio do Despacho n. 2016/25 (peça 5), antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, foi oportunizada manifestação prévia ao município.

O ente veio aos autos, às peças 7-15, refutando todas as alegações da parte autora, afirmou que carecem de fundamento fático e jurídico e pontuou que não houve qualquer prejuízo à competitividade, à isonomia ou ao erário.

O município destaca, preliminarmente, a intempestividade da representação, uma vez que a empresa foi formalmente inabilitada em 22/10/2025, com decisão devidamente motivada e publicada na plataforma BLL, tendo ciência inequívoca por meio de avisos automáticos enviados ao e-mail cadastrado.

Em 27/10/2025 foi aberta a fase recursal, igualmente comunicada de forma pública e transparente, sem que a representante tenha interposto recurso administrativo.

O silêncio da empresa no prazo legal implicaria em preclusão consumativa, conforme previsão expressa do edital, constituindo aceitação tácita das decisões da Administração.

Consigna que o certame foi adjudicado e homologado após o transcurso do prazo recursal, de modo que a tentativa de reverter o processo em momento posterior afrontaria a segurança jurídica e a estabilidade dos atos administrativos.

O representado reconstrói cronologicamente os fatos e busca demonstrar que houve convocação formal para apresentação de documentos, com prazo e conteúdo claros, e que a empresa representante deixou de apresentar documentos essenciais na plataforma, tentando posteriormente suprir tais falhas por e-mail, em desconformidade com o edital.

Entre as irregularidades constatadas pelo ente estão: i) a ausência de Certificado de Acervo Técnico e registros no CREA, ii) não apresentação do balanço patrimonial de 2024, iii) certidão do FGTS vencida, iv) negativa de falência expedida por cartório diverso, v) ausência de declarações exigidas, vi) falta de licenciamento ambiental e

registro no SINIR.

Defende que tais falhas não configuram meros erros formais, mas vícios substanciais que comprometem a habilitação, não sendo passíveis de saneamento nos termos da Lei n. 14.133/2021.

Quanto à substituição do agente de contratação, a defesa elucida que o servidor titular se afastou por licença médica, sendo substituído por servidor com experiência comprovada em pregões eletrônicos, cuja nomeação foi devidamente comunicada na plataforma, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que admite a designação de servidor comissionado para a função.

Adicionalmente, aponta que a representante apresentou contrato de terceirização para gestão de resíduos sólidos da obra, atividade-fim vedada à subcontratação sem autorização expressa da Administração, em afronta ao edital e à jurisprudência consolidada do TCE/PR, que reconhece a destinação de resíduos como responsabilidade direta da contratada.

Por fim, o Município requer o reconhecimento da improcedência da representação, enfatizando que os pedidos cautelares formulados pela autora devem ser rejeitados, pois a decisão de inabilitação foi devidamente fundamentada, publicizada e não impugnada no prazo legal, operando-se a preclusão consumativa.

A tentativa de reabrir discussão após adjudicação e homologação do certame configuraria afronta à ordem processual e à segurança jurídica, não havendo qualquer vício que justifique a suspensão ou anulação dos atos administrativos regularmente praticados.

Ato contínuo, a Representante apresentou nova manifestação para acostar termo de compromisso particular de constituição de consórcio, entre a empresa CHP CONSTRUTORA LTDA e ANGEL SERVICES GESTÃO DE MÃO DE OBRA LTDA e reiterar os pedidos anteriormente formulados.

Os autos vieram conclusos.

É o relato do essencial.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como nos arts. 275 e 277 do Regimento Interno desta Corte, recebo a presente Representação.

Contudo, considerando que a concessão de cautelar exige a presença cumulativa dos requisitos da probabilidade de direito e do perigo de dano, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido realizado.

A representante não delimita, de maneira clara e objetiva, a probabilidade do direito invocado, nem o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, elementos indispensáveis para a concessão da tutela de urgência.

Em análise inicial, observa-se que a controvérsia decorre da desclassificação da representante, empresa licitante na Concorrência Eletrônica n. 02/2025, destinada à contratação de obra pública para construção do Centro Municipal de Lutas da Secretaria de Esportes e Lazer do Município de Pinhão.

A representante sustenta ter apresentado a proposta mais vantajosa e que sua inabilitação teria sido motivada pela falta de apresentação de documentos pertinentes, que não foram inseridos tempestivamente em razão de falha do sistema, circunstância que fundamentaria o pedido cautelar.

Entretanto, compulsando a documentação juntada pelo ente, verifica-se que as comunicações de inabilitação, habilitação da segunda colocada e abertura da fase recursal foram devidamente motivadas, registradas na plataforma eletrônica e acompanhadas de avisos automáticos encaminhados aos licitantes, em estrita observância aos princípios da legalidade, publicidade e transparência, bem como ao regime da Lei n. 14.133/2021.

A alegação, portanto, não encontra respaldo fático e não afasta as consequências da inobservância das exigências editalícias.

A disponibilização de decisão na plataforma utilizada para o certame, com registro automático, atende aos requisitos de publicidade e motivação, sendo desnecessária comunicação personalizada adicionais, como pretende sustentar a Representante.

Frisa-se que a Representante foi inabilitada no certame em razão da ausência de apresentação de inúmeros documentos de habilitação, exigidos no instrumento convocatório: i) a ausência de Certificado de Acervo Técnico e registros no CREA, ii) não apresentação do balanço patrimonial de 2024, iii) certidão do FGTS vencida, iv) negativa de falência expedida por cartório diverso, v) ausência de declarações exigidas, vi) falta de licenciamento ambiental e registro no SINIR.

As omissões não configuram meros erros formais, mas insuficiência documental que impede o atendimento das condições mínimas de habilitação técnica, jurídica e ambiental estabelecidas pela Administração.

Destaco que, o art. 64, da Lei n. 14.133/21, é claro ao restringir a atuação saneadora do pregoeiro às hipóteses de diligência para complementação de informações acerca de documentos já apresentados (inciso I) ou para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a entrega das propostas (inciso II). A diligência, portanto, não pode transformar ausência em existência, nem autorizar a entrega tardia de documentos essenciais que o licitante deveria ter apresentado na fase própria.

Esta Corte de Contas tem firmado entendimento no sentido de que poderá ser apresentado documento extemporâneo, desde que comprove que a empresa atenda condição anterior à abertura do certame. Como exemplo, cita-se trecho do Acórdão nº 3140/23 - Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares: Representação da Lei nº 8.666/93. Serviços de publicidade. Alegações de violação ao edital. Não ocorrência. Voto pela improcedência. [...] Nesse contexto, tenho que a admissão da DRE da representada, em sede de recurso, não traduziu nenhuma irregularidade ao certame, vez que amparada no art. 43, § 3º, do diploma licitatório, na medida em que perfeitamente aplicável ao caso em discussão, notadamente por se tratar de um documento destinado a atestar condição preexistente, cuja análise lastreou sua habilitação pela Comissão de Licitação.

No caso concreto, vários dos documentos sequer foram apresentados, e outros (como a certidão de FGTS expirada antes da data de entrega das propostas) não poderiam ser substituídos por documento que comprovassem condição pré-existente da Representante, razão pela qual não poderiam ser regularizados após o encerramento da fase de habilitação.

Exigir a solicitação ou aceite de documentos faltantes, nessa situação, equivaleria a estabelecer prazo adicional de habilitação, em afronta direta ao art. 64 da Lei n. 14.133/2021 e ao entendimento consolidado desta Corte de Contas.

Ademais, constata-se que a representante deixou de utilizar os meios administrativos disponíveis para impugnar sua inabilitação, não apresentando recurso no prazo editalício.

A jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas tem reiterado que o controle

externo não pode substituir o exercício tempestivo do direito de defesa na esfera administrativa.

Assim, a conduta da representante, ao deixar transcorrer in albis o prazo recursal e ingressar com representação mais de 10 dias após o encerramento do certame, fragiliza ainda mais a presença da probabilidade do direito, requisito essencial para a concessão da medida cautelar.

No que se refere à substituição do agente de contratação, o ente trouxe documentação que comprova o afastamento médico do servidor originalmente designado, a nomeação de substituto e a comunicação pública realizada na plataforma.

A jurisprudência admite, em situações excepcionais, que a função de agente de contratação seja exercida por servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, desde que observados os requisitos de motivação e publicidade. Eventual discussão sobre a adequação da substituição não pode ser feita a partir dos elementos constantes dos autos em caráter perfunctório, especialmente em sede cautelar.

Quanto às alegações envolvendo a segunda colocada, restou esclarecido que a empresa participou individualmente, com documentação válida e devidamente analisada, inexistindo consórcio ou certidões vencidas.

Ausentes indícios objetivos de irregularidade, a paralisação cautelar, em fase pós-homologação, configuraria periculum in mora inverso, em prejuízo ao interesse público e o princípio da eficiência, consagrado no art. 37, da CRFB.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO a liminar.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados LAUAN FERNANDO GOMES MENDES, agente de contratação e de prefeito municipal e VALDECIR BIASEBETTI, prefeito Municipal;

b) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova as CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE PINHÃO, na pessoa de seu representante legal, de VALDECIR BIASEBETTI e de LAUAN FERNANDO GOMES MENDES para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa em relação aos fatos noticiados pela Representante.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 15 de dezembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Conforme edital acostado à peça 3 - p. 20.

**PROCESSO Nº: 244392/24**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: MIGUEL SANCHES NETO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**

**ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**DESPACHO: 2144/25**

I. Trata o presente de homologação de recomendações feitas pela 2ª Inspeção de Controle Externo (2ª ICE) à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (UEPG), relativas à gestão de seus bens móveis e imóveis.

II. Por considerar exíguos os prazos definidos no Acórdão n. 1256/24-STP (peça 7), a UEPG apresentou a Impugnação à Homologação n. 423785/24, em que, por meio do Acórdão n. 2930/24-STP (cópia à peça 22), foram definidos os seguintes prazos:

a) Relativamente a regularização dos registros referentes aos bens móveis: pela extensão do prazo para 18 (dezoito) meses, ou seja, até 17 de dezembro de 2025;

b) Relativamente a regularização dos registros referentes aos bens imóveis: pela extensão do prazo para 24 (vinte e quatro) meses, ou seja, até 17 de junho de 2026.

III. Mediante a petição intermediária n. 596250/25 (peças 32-36), a entidade apresentou manifestação e documentos referentes às providências adotadas com vistas a cumprir com as recomendações homologadas pelo Acórdão n. 1256/24-STP (peça 7).

IV. Tanto a 2ª ICE (peça 37), quanto o Ministério Público de Contas (MPC) (peça 39), entendem que a entidade está adotando as medidas necessárias ao levantamento patrimonial, contudo, considerando a data de vencimento do instrumento contratual relativo aos bens móveis (07/03/2026), sugerem a concessão de prazo adicional para cumprimento das recomendações.

É o breve relato.

V. Da análise, e com amparo nas manifestações da unidade de controle externo e da entidade ministerial, autorizo novo prazo limite para que a UEPG atenda à recomendação referente à regularização dos registros dos bens móveis, fixando-o em 30 (trinta) dias após o vencimento do contrato firmado pela UEPG com a empresa Guerra Assessoria Ltda.-ME.

Mantenho a data limite de 17/06/2026 para que a UEPG regularize seus registros referentes aos bens imóveis.

VI. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para atualização de seus registros e, após, sigam à 2ª ICE para continuidade do monitoramento.

VII. Publique-se.

Gabinete, 15 de dezembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 727800/25**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LIMITADA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, WILSON BLEY LIPSKI**

**PROCURADOR: BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, GIANNY VANESKA GATTI**

FELIX, IZABELI DOMBROSKI, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LEONARDO COELHO RIBEIRO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIA LEA GUIMARAES TAVARES, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, RAFAEL STEC TOLEDO, RAFAEL VERAS DE FREITAS, RUBIA MARA CAMANA, SIMONE CRISTINA BISSOTO  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 2146/25**

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, formulada por ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA contra a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR), na qual relata irregularidades no Pregão Eletrônico n. 1364/2025, conduzido em 22/07/2025, cujo objeto é a “contratação de serviços especializados de solução completa de impressão, fotocópia e scanner, para as áreas da SANEPAR localizadas em todo o Estado do Paraná”, com valor máximo estimado em R\$ 44.356.540,00 (quarenta e quatro milhões, trezentos e cinquenta e seis mil e quinhentos e quarenta reais).

A Representante sustenta a irregularidade da decisão que classificou e habilitou a empresa Tecprinters Tecnologia de Impressão Ltda. (Tecprinters) no certame, com proposta no valor de R\$39.396.800,00 (trinta e nove milhões, trezentos e noventa e seis mil e oitocentos reais), sob as seguintes justificativas: a) uso irregular de software para emissão de lances, em desrespeito ao intervalo de tempo mínimo necessário à garantia da competitividade; b) irregularidade na apresentação dos catálogos dos produtos na língua inglesa, em afronta ao Código de Defesa do Consumidor; c) não apresentação de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS); d) não comprovação de que o servidor ofertado está em plena vida útil e ausência de declaração de corpo técnico próprio ou uso de terceiros; e) a ferramenta Kyocera Fleet Services não possui interatividade adequada; e f) atraso no acesso da Almaq à sessão de amostras.

Entende que há a utilização indevida de software, considerando a emissão sucessiva de lances no valor padronizado de R\$ 47,50 (quarenta e sete reais e cinquenta centavos), e reiterado descumprimento do tempo mínimo de 5 segundos entre lances. Verifica que a Tecprinters cobriu os seus próprios lances, registrou lances no intervalo de um segundo, o que seria incompatível com a velocidade humana e configuraria abuso na utilização da tecnologia, em afronta ao princípio da isonomia.

Alega que a proposta deveria ser desclassificada em razão da apresentação de catálogos em língua inglesa, em afronta ao item 4.1. do Edital e ao art. 31, do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, constata que não foi apresentado Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), documento necessário para a comprovação do cumprimento da Lei n. 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) e não poderia ser substituído por declaração de cumprimento da norma legislativa.

Defende, ainda, a violação ao item 7 do Edital, que dispõe sobre “servidores para a Solução de Impressão”, o qual estabeleceu a aceitação apenas de produtos com “plena vida útil” declaradas pelo fabricante. A declaração apresentada pela Tecprinters não atende ao item editalício, sendo necessária documentação oficial do fabricante quanto à vida útil do equipamento.

Ademais, diz que a Tecprinters violou o item 4.5 do Edital, pois a declaração emitida pela fabricante Kyocera informa apenas a autorização para a comercialização e instalação dos produtos da marca, o que não comprova a existência de corpo técnico devidamente capacitado e treinado para garantir o suporte técnico na manutenção dos equipamentos.

O sistema Kyocera Fleet Services (KFS) disponibiliza apenas a funcionalidade de captura de tela do painel multifuncional, mas não há interatividade na estação de trabalho. A impossibilidade de alteração do material a ser impresso diretamente na estação de trabalho, viola a exigência de solução funcional e interativa para controle e operação remota.

Afirma que a proposta comercial da Tecprinters desconsiderou acessórios e adicionais exigidos no edital e apresentados na sessão de amostras. A proposta não contemplou as exigências mínimas descritas no item 22 (peça 4, fl. 60), referente à TAG adesiva. Outra irregularidade foi a utilização de equipamentos na versão teste, que teriam sido aprovados pela SANEPAR, mesmo que o item 4, “b”, do Edital exigisse a entrega de equipamentos em linha de produção.

Destaca que a nota fiscal juntada pela Tecprinters não inclui acessórios descritos em sua proposta ou o “rack” original da Kyocera. Deste modo a empresa Tecprinters deve ser desclassificada por desobediência às especificações técnicas descritas no edital e ao artigo 56 da Lei n. 13.303/2016.

Compreende que a sessão de amostras deve ser declarada nula, considerando que, apesar de realizada em 18/08/2025, foi concedido acesso dos equipamentos à Representante somente em 04/09/2025. Ademais, a sessão de lances foi conduzida entre a Tecprinters e a SANEPAR e, quando teve acesso aos materiais, a Representante foi impedida de registrar o ambiente por meio de fotos ou vídeos, em violação ao princípio da publicidade.

Por fim, a decisão da pregoeira possui vício de motivação, por ausência de enfrentamento dos fatos narrados pela representada em seu recurso, em especial a utilização irregular do software para emissão de lances. Nulidade reforçada pela ausência de manifestação sobre a documentação em inglês e demais pontos reiterados nesta representação.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar, a fim de suspender o certame no estágio em que se encontra. No mérito, pugna pela procedência da representação, para que seja determinada a desclassificação e/ou inabilitação da empresa Tecprinters.

Por intermédio do Despacho n. 2057/25-GCMRMS (peça 12), antes de apreciar o pedido cautelar, determinei a intimação da representada para se manifestar.

Em resposta (peças 16-35), a SANEPAR entende pela improcedência das alegações relativas ao uso irregular de robô na licitação. Explica que cadastrou a licitação no sistema Licitações-e do Banco do Brasil com a limitação de intervalo mínimo de 5 segundos entre lances, tratando-se de proteção contra a automatização abusiva. Ressalta que não há vedação no edital quanto ao uso da tecnologia e não foi comprovada violação aos princípios da isonomia e competitividade.

Ainda, afirma que a empresa Tecprinters comprovou o atendimento integral do instrumento convocatório. A legislação consumerista, na forma pretendida pela Representante, é inaplicável às contratações públicas, além disso, não há no edital a

proibição do envio de documentos em língua inglesa e a vencedora apresentou à Pregoeira catálogos em inglês e em português, o que afasta a irregularidade.

Sustenta que o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) não foi elencado como exigência de habilitação, mas foi inserido na minuta contratual, portanto, é exigível às licitantes somente no momento da assinatura do contrato.

Da análise dos documentos apresentados pela Tecprinters, a SANEPAR verifica que o servidor ofertado está com linha ativa, possui diversas opções configuráveis de canais de venda, confirmando sua disponibilidade, comercialização e suporte. Ademais, a declaração apresentada pela fabricante, demonstra que a vencedora está credenciada e apta para prestar assistência técnica oficial aos produtos da marca, quanto à comprovação de disponibilidade de funcionários, informa que será exigível somente para fins de contratação.

Alega que a ausência de indicação das TAGs e leitores na proposta é falha meramente formal e que, na fase de amostragem, avaliou a compatibilidade do sistema Kyocera Fleet Services (KFS), constatando que atende aos requisitos do Edital.

O Edital não prevê prova de conceito (POC), a sessão foi realizada apenas para a apresentação de amostras. A análise do produto foi realizada pela própria equipe técnica da SANEPAR.

Ao final, afirma que os requisitos da medida cautelar não estão presentes, já que a tutela cautelar está contida no próprio mérito da demanda. Nesse sentido, pugna pelo julgamento da improcedência da representação.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO a Representação.

Entretanto, considerando que a expedição de medida cautelar se reveste de caráter excepcional, exigindo a presença dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo de demora, entendo pelo indeferimento da tutela pretendida.

A representante sustenta ilegalidade na condução do Pregão Eletrônico n. 1364/2025, pois a empresa Tecprinters Tecnologia de Impressão Ltda. (Tecprinters) teria sido classificada e habilitada, mesmo diante das seguintes irregularidades: a) uso irregular de software para emissão de lances, em desrespeito ao intervalo de tempo mínimo necessário à garantia da competitividade; b) irregularidade na apresentação dos catálogos dos produtos na língua inglesa, em afronta ao Código de Defesa do Consumidor; c) não apresentação de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS); d) não comprovação de que o servidor ofertado está em plena vida útil e ausência de declaração de corpo técnico próprio ou uso de terceiros; e) a ferramenta Kyocera Fleet Services não possui interatividade adequada; e f) demora no acesso da Almaq à sessão de amostras.

Inicialmente, quanto às alegações relacionadas ao uso irregular de robô, a representada informa que o Sistema Licitações-e, do Banco do Brasil, possui diversos mecanismos de proteção contra o uso irregular de softwares para emissão de lances, como: a) exigência de captcha para o envio de cada lance; b) tempo mínimo entre lances próprios e c) tempo mínimo de lances entre fornecedores, em relação ao melhor lance da sala de disputa. Esses regimentos são controlados automaticamente pelo sistema da plataforma de licitações do Banco do Brasil e configurados no momento do cadastro pelo órgão.

A cada lance, o sistema identifica os tempos definidos e já emite mensagens aos licitantes na sala de disputa, dando ciência aos participantes de eventuais ocorrências.

No caso concreto, os lances foram emitidos com uma diferença de mais de 20 (vinte) segundos de intervalo, o que atende a previsão editalícia de 05 (cinco) segundos entre lances. Vejamos:

*	Data/Hora lance	C	Lance	C	Nome do fornecedor
61	22/07/2025 09:46:53	101	R\$ 44.253.800,00	ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA	
62	22/07/2025 09:47:02	145	R\$ 42.036.484,63	TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA	
63	22/07/2025 09:47:12	780	R\$ 44.253.550,00	ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA	
64	22/07/2025 09:47:22	739	R\$ 42.036.447,13	TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA	
65	22/07/2025 09:47:26	138	R\$ 44.253.500,00	ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA	
66	22/07/2025 09:47:33	404	R\$ 42.036.399,64	TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA	
67	22/07/2025 09:47:41	454	R\$ 44.253.450,00	ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA	
68	22/07/2025 09:47:41	651	R\$ 42.036.352,14	TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA	
69	22/07/2025 09:47:54	437	R\$ 44.253.400,00	ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA	
70	22/07/2025 09:47:59	721	R\$ 42.036.304,65	TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA	

Logo não restou demonstrada a violação ao Edital, à competitividade ou à isonomia no certame. Frisa-se que não há vedação expressa no edital quanto ao uso de software para emissão de lances. Ademais, há no próprio portal de licitações mecanismos que asseguram a igualdade entre as licitantes, motivo pelo qual não constato irregularidade neste ponto.

Ademais, sobre o tema, esta Corte já emitiu os seguintes entendimentos:

Em relação ao primeiro aspecto combatido, mantém a Agravante o posicionamento de que seria possível constatar pelo exame da ata da sessão pública de disputa do PE n.º 50/2024 a utilização de sistema de lances automáticos (“robô”) pela licitante Head Net Engenharia Ltda., fato que, em seu entendimento, contraria as regras impostas para o certame e desvirtuou a sua justa competitividade.

Com a devida vênia, a irrisignação não merece prosperar, visto que, ao menos nesse juízo preliminar acerca da disputa travada, não se observa a existência de elementos suficientes sobre a suposta violação à isonomia que ensejem a concessão da cautelar pleiteada.

As condutas praticadas durante a etapa de lances do PE n.º 50/2024 não violaram nenhuma regra expressa da licitação e nem são capazes de demonstrar a utilização inequívoca do robô, a qual, por si só, também não seria necessariamente irregular, conforme posicionamento mais recente deste Tribunal de Contas.

(PROCESSO Nº: 43826/25 ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO ACÓRDÃO Nº 843/25 - Tribunal Pleno, RELATORA: CONSELHEIRA MURYEL HEY)

Portanto, somente será irregular o uso de software na fase de lances quando utilizado de forma abusiva, sempre que, de alguma forma tiver resultado em afronta à isonomia ou à competitividade, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto à apresentação de catálogo em língua inglesa, entendo que é inaplicável a aplicação extensiva do Código do Consumidor para fins de desclassificação da licitante. As licitações serão pautadas pelas regras editalícias e normativas

específicas, neste caso, da Lei n. 13.303/2016.

Não há no edital qualquer exigência quanto à tradução comum ou juramentada dos catálogos o que, por si só, afasta a alegação de que todos os documentos deveriam constar em língua portuguesa. Ademais, no caso de verificar-se incompreensível o documento, com fundamento no formalismo moderado, caberia ao responsável pela licitação diligenciar junto à empresa e solicitar os esclarecimentos adicionais que se fizessem necessários.

Portanto, com fundamento nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do formalismo moderado, a apresentação de catálogo em língua inglesa não justifica a desclassificação da proposta da licitante, inexistindo probabilidade de direito neste ponto.

A mesma lógica se aplica ao Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos. Conforme destacado pela SANEPAR, este não faz parte do rol de documentos exigidos nos itens 15.3 (habilitação jurídica) e 15.6 (habilitação técnica). Nos termos da cláusula nona do Edital (Responsabilidade Social e Ambiental), tem-se que o documento será exigível somente para fins de contratação, portanto, não é possível inabilitar a licitante com esse fundamento.

Frisa-se que competirá ao agente de contratação fiscalizar e verificar o atendimento das regras da cláusula nona, durante toda a execução contratual.

Não obstante, quanto à análise da vida útil do equipamento, não há qualquer indicativo de que os equipamentos ofertados estariam fora de linha. A Tecprinters apresentou à Comissão de Licitações declaração da fabricante (Kyocera Soluções em Documentos Brazil Ltda.) de que a licitante é empresa credenciada e apta para comercialização de seus produtos.

Na autorização apresentada há, ainda, a especificação do modelo dos produtos ofertados na licitação, o que afasta a alegação da ausência de "plena vida útil" e de equipe técnica disponível para assistência da contratante, vejamos:

**A**  
Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR  
Pregão eletrônico n.º 1364/2025

A KYOCERA Soluções em Documentos Brazil Ltda., declara que a empresa Tecprinters Tecnologia de Impressão Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.809.489/0001-47, com sede à Avenida Comendador Franco nº 5490, Uberaba - Curitiba/PR CEP: 81560-000, é uma revenda autorizada da KYOCERA, estando a mesma apta a comercializar, instalar e prestar assistência técnica aos produtos da marca KYOCERA.

Informamos também que, os equipamentos abaixo atendem às exigências do edital e seus anexos. Além disso, os equipamentos ofertados neste processo são novos, de primeiro uso e estão em linha de produção.

Processo	Local	Modelo	Quantidade
Pregão eletrônico n.º 1364/2025	SANEPAR	ECOSYS MA5500ifx + HD-18	822 unidades
		TASKalfa 5054ci + DP-7160	110 unidades
		Scan Extension Kit	932 unidades
		Kyocera Fleet Services	932 unidades

Esta declaração possui validade de 06 (seis) meses.

  
Hirokazu Ueta  
Diretor

É evidente que a declaração do fabricante de que a empresa está apta a comercializar, instalar e prestar assistência técnica dos produtos específicos da marca Kyocera, comprova que os equipamentos estarão aptos para suprir o objeto da licitação e há equipe disponível na Tecprinters, capaz de prestar os serviços e manter a execução contratual.

Ademais, nos contratos desta natureza, é comum que a contratada, com o avanço tecnológico, ofereça a substituição de produtos por outros equivalentes, sendo possível que permaneça executando o contrato mesmo nessas condições, sob pena de rescisão contratual.

Sobre a ausência de informações quanto a funcionalidades do sistema na proposta, a representada confirma que a ferramenta Kyocera Fleet Services passou por avaliação técnica na sessão de amostragem, inclusive com a realização de testes práticos, e atende ao Edital em sua integralidade.

Por ter sido alvo de análise pela equipe técnica da SANEPAR, entendo que há presunção da plena funcionalidade do sistema, não havendo motivo para suspensão do certame com esse fundamento. Destaco que as alegações quanto à funcionalidade serão analisadas de forma detalhada na fase instrutória.

Em conformidade ao exposto pela SANEPAR, mesmo que as informações quanto às TAG's e leitores não constassem na proposta ou nos documentos fiscais da Tecprinters, a simples configuração de erro formal não é apta para desclassificar a licitante. A desclassificação da empresa pela ausência de descrição na proposta é causa de formalismo exacerbado, o que ofende a obtenção da proposta mais vantajosa.

Por fim, com relação à sessão de amostra, o Termo de Referência, Anexo II, diz o seguinte:

#### 4. CONDIÇÕES GERAIS

O processo de contratação se dará sob as seguintes condições:

a. Exigência de Amostras de Multifuncionais com os seus acessórios

i. A LICITANTE arrematante do certame deverá entregar na Rua Engenheiros Rebouças nº 1376 para a GTIN, num prazo de 15(quinze) dias úteis a partir da convocação do pregoeiro, os seguintes equipamentos e softwares para testes de homologação:

- 1 Multifuncional A4 Mono (Item 1) com seus acessórios para imprimir 10.000 cópias monocromáticas.
- 1 Multifuncional A3 Color (Item 2) com seus acessórios e drives, que venha com suprimento original suficiente para imprimir 10.000 cópias preto e 10.000 cópias coloridas com as cores padrões.

b. Todos as amostras de equipamentos e softwares a serem entregues deverão estar em linha de produção, serem todas novas, de primeiro uso e idênticas à descrição na Proposta Comercial. Após a entrega, serão realizados testes de funcionamento com as multifuncionais e os softwares, verificando se atendem os requisitos mínimos

deste Edital. Caso alguma das multifuncionais, um de seus acessórios ou os softwares entregues não atenderem os requisitos mínimos, a proposta da empresa será desclassificada. Sendo aprovados, serão utilizados para o estabelecimento de configuração da solução e ficarão na SANEPAR como parte da entrega.

Portanto, a sessão de amostras é medida excepcional na licitação, sendo a etapa que visa verificar e confirmar o atendimento dos produtos às especificações técnicas definidas no Edital, inclusive quanto a sua funcionalidade. Possui previsão na Lei n. 13.303/2016, em seu artigo 47, II[1].

O Edital previu os critérios objetivos, detalhados e específicos da sessão de amostras, permitindo a avaliação do produto pela Administração Pública, cujas decisões foram motivadas no curso do procedimento licitatório. Conforme preconiza o prejulgado n. 22 do TCE/PR:

A apresentação de amostra do bem de consumo a ser adquirido poderá ser exigida pelo instrumento convocatório, mas somente do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar. O instrumento convocatório deverá estabelecer, além do prazo razoável para apresentação da amostra, as características que deverão ser comprovadas, os critérios e os métodos que serão empregados na análise. A apresentação da amostra não poderá ser exigida de forma prévia ou na fase de habilitação dos licitantes, mas somente na fase de julgamento das propostas. O instrumento convocatório deverá conter, de forma detalhada, porém objetiva, as características que a amostra deverá apresentar, além dos critérios e dos métodos que serão empregados na análise de suas características. Na hipótese de o licitante primeiro classificado não apresentar a amostra ou esta não atender os requisitos do edital, poderá a Administração, observada a legislação correlata à respectiva modalidade de licitação, convocar os licitantes remanescentes para fazê-lo. A Administração deverá dar publicidade aos relatórios, pareceres ou laudos decorrentes da análise realizada, firmados pelos responsáveis ou responsável pela análise, assegurando aos demais licitantes prazo razoável para o exercício do direito de eventual impugnação.

O prejulgado 22 do TCE/PR assegura aos demais licitantes acesso aos relatórios, pareceres ou laudos formalizados, permitindo a impugnação do conteúdo das conclusões da Comissão de Licitação. O que não se confunde com a presença durante a avaliação das amostras pela Administração Pública.

O fato de a Administração Pública postergar a presença da empresa Representante no acesso da sessão de amostra, não gera ilegalidade do ato, já que deverá ser garantido, de forma imprescindível, apenas o acesso as conclusões da Comissão de Licitação e o seu direito de impugnação-lo.

Portanto não restou caracterizado, de plano, ilegalidade no procedimento licitatório, Pregão Eletrônico n. 1364/2025, assim, verifico o não preenchimento dos requisitos autorizadores da medida cautelar pleiteada.

Friso que em cognição ampla (decisão final) o ponto será revisto, com os demais indicativos trazidos na peça inicial da representante.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO a medida cautelar pleiteada.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclua-se na atuação a empresa Tecprinters Tecnologia de Impressão Ltda. (Tecprinters), por tratar-se da empresa vencedora do certame, e da Pregoeira Suzana Pilato, responsável pelo Pregão Eletrônico n. 1364/2025.

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (SANEPAR), na pessoa de seu representante legal, da empresa Tecprinters Tecnologia de Impressão Ltda. (Tecprinters), na pessoa de seu representante legal, e da pregoeira Suzana Pilato, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto aos fatos narrados pelo representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 15 de dezembro de 2025.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. Art. 47. A empresa pública e a sociedade de economia mista, na licitação para aquisição de bens, poderão: II - exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;

PROCESSO Nº: 744461/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES FILHO, VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA

PROCURADOR: PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 2155/25

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, culminada com pedido cautelar, apresentada por VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA., contra o MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, em que questiona a legalidade do Pregão Eletrônico n. 54/2025, realizado em 27/11/2025, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de cartão alimentação aos empregados públicos celetistas da Prefeitura, com valor estipulado em R\$ 508.819,30 (quinhentos e oito mil, oitocentos e dezenove reais e trinta centavos).

A representante sustenta, em síntese, que o edital contém cláusula abusiva que veda a apresentação de propostas com taxa de administração negativa (deságio), o que restringe indevidamente a competitividade, viola os princípios da legalidade, da isonomia e da busca da proposta mais vantajosa, além de poder causar prejuízo ao erário.

Explica que, no mercado de fornecimento de auxílio alimentação, a taxa de administração negativa constitui mecanismo legítimo de competitividade, permitindo que empresas menores compensem a menor rede de estabelecimentos credenciados e ofertem condições mais vantajosas à Administração.

Argumenta que a vedação imposta pelo edital decorre de interpretação equivocada

da Lei n. 14.442/2022, que teria sido concebida para relações privadas no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador, não se aplicando às contratações públicas, já que antes da Administração não usufruem do benefício fiscal de dedução da base de cálculo do imposto de renda.

Para reforçar sua tese, junta parecer jurídico utilizado em ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, no qual se afirma que a vedação à taxa negativa viola os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência (arts. 1º, IV, e 170, caput e IV, da Constituição Federal), além de afrontar a proporcionalidade e a economicidade, impondo contratações desvantajosas à Administração.

Alega, ainda, que a proibição de deságio elimina o critério de maior desconto, conduzindo a certames em que todas as propostas se igualam a zero, gerando empates artificiais e insegurança jurídica, com adoção de critérios aleatórios de desempate.

Ressalta que a prática de taxas negativas, variando entre 4% e 6%, já proporciona economia significativa aos cofres públicos e sua vedação implica em aumento de despesas sem qualquer contrapartida, estimando prejuízos bilionários à Administração em âmbito nacional.

Invoca precedentes do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a ilegalidade da fixação de preços mínimos em editais, por violar o art. 40, X, da Lei n. 8.666/1993, e por contrariar o objetivo da licitação de selecionar a proposta mais vantajosa, previsto no art. 3º da mesma lei.

Diante desse quadro, a representante requer o recebimento e conhecimento da presente representação, o reconhecimento da ilegalidade da cláusula editalícia que veda a taxa de administração negativa e, por consequência, a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n. 54/2025 até que sejam sanadas as irregularidades apontadas, evitando a consolidação de contratação desvantajosa e lesiva ao erário.

Entende que há a probabilidade do direito nos fundamentos expostos, ao consignar que "não encontram respaldo no ordenamento jurídico pátrio a vedação ao oferecimento de propostas com taxa de administração negativa." O perigo da demora, decorreria da iminência da realização do certame.

Antes do recebimento da presente ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, mediante Despacho n. 2127/25 (peça 11) foi oportunizada manifestação prévia ao município.

Em resposta (peças 13-15), a municipalidade defende que a vedação à incidência de taxa negativa, encontra-se em estrita observância ao disposto no § 4º da Lei n. 14.442/2022. Explica que, na forma da lei, quando submetidas ao regime celetista, as beneficiárias não poderão exigir ou receber deságio ou descontos sobre o valor contratado.

Destaca que o Prejudicado n. 34 deste Tribunal de Contas, consolidou o entendimento de que a vedação à taxa de administração negativa aplica-se exclusivamente aos órgãos e entidades da Administração Pública com quadro de pessoal formado por empregados públicos celetistas, hipótese que se amolda ao caso concreto.

Por fim, requer o não conhecimento da representação, com seu arquivamento imediato. Subsidiariamente, que a fundamentação apresentada seja acolhida, sendo declarada a improcedência deste processo, pois o Município observou a integralidade da norma jurídica vigente aplicável ao caso.

II. A controvérsia gira em torno da contratação de empresa especializada no fornecimento de cartão alimentação aos empregados públicos celetistas do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, em atendimento ao programa auxílio alimentação local.

A parte autora argumenta que o edital contém cláusula abusiva, por vedar a apresentação de propostas com taxa de administração negativa, o que restringe indevidamente a competitividade e viola os princípios da legalidade, da isonomia e da busca da proposta mais vantajosa, além de causar prejuízo ao erário.

Com base no exposto, solicita a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n. 54/2025 até que sejam sanadas as supostas irregularidades apontadas e o reconhecimento da ilegalidade da cláusula editalícia que veda a taxa de administração negativa.

Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO a Representação.

Da análise preliminar dos fatos expostos deixo de conceder o pedido cautelar, por não estarem preenchidos os requisitos autorizadores da medida pleiteada.

Conforme manifestação preliminar do município, o objeto do certame é a contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de cartão-alimentação para benefício dos empregados celetistas da municipalidade.

O item 1 do Edital (peça 15), descreve assim o objeto:

**1. DO OBJETO**

O objeto da presente licitação é a "Contratação de empresa especializada no fornecimento de cartão alimentação aos empregados públicos/celetistas da PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, em atendimento ao programa auxílio alimentação, conforme Lei n.º 1.364 de 09/12/2013, Decreto n.º 4.759 de 05/05/2014 e Lei Promulgada n.º 2.428 de 11/05/2023", conforme condições estão descritas no termo de referência. [Grifos nossos]

A vedação a propostas de administração com taxa negativa, para cartões alimentação de empregados celetistas, encontra amparo no § 4º, do art. 1º, da Lei n. 14.442/2022, que dispõe o seguinte:

Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base em programas de alimentação do trabalhador previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência, na forma e de acordo com os limites dispostos no decreto que regulamenta esta Lei.

[...]

§ 4º As pessoas jurídicas beneficiárias não poderão exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores; ou

III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador, no âmbito do contrato firmado com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação. [Grifos nossos]

Sobre a matéria, esta Corte de Contas consolidou, através do Prejudicado n. 34, o entendimento de que a vedação à taxa de administração negativa se aplica exclusivamente a órgãos e entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos celetistas, como ocorre no presente

caso:

PREJULGADO Nº 34

I - A proibição estabelecida no art. 3º, I e III, da Lei n.º 14.442/22 aplica-se apenas aos órgãos e entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista, ficando vedada, por conseguinte, nesses casos, a aceitação de taxas de administração negativas em licitações para a contratação de pessoas jurídicas para o gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões ou instrumentos congêneres;

II - Quanto aos demais entes da Administração Pública, que concedem o auxílio alimentação ou benefício de nomenclatura similar com base em previsão estatutária, não se aplica a restrição do art. 3º, I e III, da Lei n.º 14.442/22, admitindo-se a taxa de administração negativa nas respectivas licitações para este objeto. [Grifos nossos] Assim, verifica-se, em análise inicial, que o edital está em conformidade com a legislação vigente e com a jurisprudência desta Corte, não se evidenciando, neste momento, elementos suficientes para a concessão da medida cautelar pleiteada.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO a liminar.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na atuação como interessado, de RUDISNEY GIMENES, Prefeito Municipal.

b) Promova as CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, e do Prefeito RUDISNEY GIMENES, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa em relação aos fatos noticiados pela Representante.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, remetam-se à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 15 de dezembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 475700/22**

**ENTIDADE: AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ - AMEP**  
**INTERESSADO: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ - AMEP, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, GABRIEL HUBNER DE MACEDO, GILSON DE JESUS DOS SANTOS, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, OMAR AKEL, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 2160/25**

I. Em Informação n. 597/25 (peça 155), a DIJUR comunica a celebração de acordo no bojo da Ação Civil Pública 0000190-95.2021.8.16.0004 (peças 153-155), com assinatura das partes em 01/10/2025 e homologação judicial em 11/11/2025.

II. Considerando a relevância das informações e a correlação direta com o objeto da presente Representação, especialmente em razão da menção expressa (a) da participação de representantes desta Corte de Contas nas discussões do acordo (peça 153, fls. 4); e (b) dos achados relativos ao Sistema de Bilhetagem Eletrônica, inicialmente incorporados ao Acórdão n. 3897/2020 – STP (55948-8/20 – Homologação de Recomendações), e que posteriormente ensejaram a proposição da atual Representação pela 5ª ICE (peça 153, fls. 2 e 4), determino a remessa dos autos à 5ª ICE para que se manifeste em relação à celebração do acordo e suas eventuais consequências para o presente feito.

III. Após, ao Ministério Público de Contas para fins do disposto no art. 353 do Regimento Interno.

IV. Após, retornem os autos a este gabinete.

Gabinete, 15 de dezembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 747401/25**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VANDERLÉIA DE CAMARGO GARCIA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 2167/25**

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021 com pedido de medida cautelar, formulada por VANDERLÉIA DE CAMARGO GARCIA contra o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, na qual relata irregularidades no Pregão Eletrônico n. 06/2025, previsto para o dia 27/11/2025.

O referido pregão tinha como objeto a contratação de empresa especializada para:

a) a prestação de serviços continuados de operações de infraestrutura e suporte técnico a usuários de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), sem dedicação exclusiva de mão de obra, pelo período de 48 (quarenta e oito) meses, prorrogável até o limite de 10 (dez) anos, conforme os artigos 106 e 107 da Lei n.º 14.133, de 2021; e b) o fornecimento e subscrição de soluções de monitoramento da infraestrutura de TIC, incluindo instalação, configuração, suporte técnico oficial e capacitação personalizada, pelo período de 60 (sessenta) meses, conforme as condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. O valor máximo ficou estimado em R\$ 60.990.187,42 (sessenta milhões, novecentos e noventa mil, cento e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos).

A representante alega que há as seguintes irregularidades: a) omissão quanto à Lei Geral de Proteção de Dados; b) vedação indevida ao consórcio de empresas; c) omissão quanto à participação de empresas estrangeiras; d) omissão em relação à visita técnica; e) exigência irregular de certificado.

Ainda, que o objeto da licitação foi destinado a:

contratação de solução completa de prontuário eletrônico para a rede municipal de saúde de Almirante Tamandaré, incluindo licenciamento de uso do software, implantação, conversão de dados, hospedagem em nuvem, suporte técnico, manutenção corretiva e evolutiva, treinamentos, customizações e disponibilização de técnico residente para suporte presencial (grifei).

E, que o Edital não dispõe sobre a Política de Segurança e Informação, relatando: objeto da licitação está inerente o tratamento de dados de servidores públicos,

prestadores de serviço, da população de Sorocaba e de seus visitantes, ou seja, dados de cidadãos brasileiros em geral (grifei).

O instrumento convocatório não contempla diretrizes relativas à Lei Geral de Proteção de Dados, especialmente quanto à definição de política de segurança da informação e à adoção de mecanismos como criptografia para proteção do tratamento de dados pessoais sensíveis, o que expõe o sistema a riscos de acesso indevido.

Há previsão genérica de impedimento à participação de consórcios, sem justificativa técnica ou jurídica capaz de legitimar restrição dessa natureza, configurando potencial limitação indevida à competitividade. Também não existe menção à forma de participação de empresas estrangeiras, ausente qualquer disciplina sobre requisitos, condições ou documentos específicos.

A inexistência de previsão de visita técnica contraria a orientação legal aplicável ao objeto, que demanda conhecimento detalhado das condições de implantação para resguardar a adequada execução contratual.

O edital impõe, ainda, a obrigatoriedade de certificação Zabbix para os sistemas a serem disponibilizados, exigência reiterada ao longo do texto e sem motivação técnica que demonstre sua imprescindibilidade, o que pode caracterizar direcionamento e restrição ao caráter competitivo do certame.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar, a fim de suspender o certame no estágio em que se encontra. No mérito, pugna pela procedência da representação, para que sejam determinadas as devidas correções no Edital de Pregão Eletrônico n. 06/2025.

Por intermédio do Despacho n. 2123/25-GCMRMS (peça 07), antes de apreciar o pedido cautelar, determinei a intimação prévia da Presidência desta Corte para se manifestar.

Em resposta (peças 9-12), informou que o Pregão Eletrônico n. 06/2025 foi estruturado em três lotes distintos e que a representante já havia apresentado impugnação ao edital, com os mesmos argumentos ora reproduzidos, tendo o pregoeiro prestado esclarecimentos formais afastando qualquer irregularidade.

Alega que a discussão sobre suposta omissão referente à Lei Geral de Proteção de Dados é descabida, pois o objeto não envolve tratamento de dados pessoais da população ou de servidores, mas suporte técnico aos usuários internos de tecnologia da informação e comunicação. O edital, inclusive, contém cláusulas específicas de proteção de dados, as quais foram reproduzidas na defesa.

A vedação à participação de empresas em consórcio está tecnicamente fundamentada no Termo de Referência (item 9.2.1), em razão da necessidade de continuidade operacional do sistema e de adequado controle na prestação dos serviços, sem fragmentação de responsabilidades.

Constam no edital disposições sobre participação de empresas estrangeiras (subitens 9.2, 9.3 e 9.18.5) e sobre visita técnica (item 2, subitem 2.6 do Termo de Referência), demonstrando inexistência de omissão quanto a essas matérias.

Também foi esclarecido que a referência à certificação Zabbix não diz respeito ao software ofertado, mas à qualificação técnica da empresa ou dos profissionais nos Lotes 1 e 2, exigência aplicável apenas na fase de execução contratual, e não como critério de habilitação da licitante. A defesa detalhou, ainda, a estrutura de certificações demandadas, conforme atribuições específicas dos profissionais. E foi realizado uma estrutura de observância, conforme a função exercida, vejamos:

a) para o perfil TECRED-03 – Técnico de Rede (Telecomunicações) Sênior, alocado na equipe de Monitoramento de TIC (ITEM 4 do objeto), exige-se a certificação Zabbix Certified User (ZCU);

b) para o perfil ASISA-02 – Analista de Sistemas de Automação Pleno, alocado na equipe de Operações de infraestrutura de TIC (ITEM 5 do objeto), requer-se a Zabbix Certified Specialist (ZCS); e

c) para o perfil ASISA-03 – Analista de Sistemas de Automação Sênior, também alocado na equipe de Operações de infraestrutura de TIC (ITEM 5 do objeto), exige-se a Zabbix Certified Professional (ZCP) ou Expert (ZCE).

As exigências apresentadas relacionam-se à garantia de execução dos serviços conforme os padrões definidos pelo fabricante, sobretudo diante da necessidade de rápida identificação e correção de falhas.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP), no item 02, fundamenta essas escolhas com base em dificuldades verificadas no Contrato n. 03/2021, no qual a ausência de qualificação específica dos profissionais comprometeu a eficiência das intervenções. Também consta do ETP, requisito 7, item 10.15.1, que a parceria oficial com o sistema assegura alinhamento aos padrões tecnológicos exigidos, acesso prioritário a suporte e atualizações, resultando em maior confiabilidade operacional e resposta adequada a incidentes.

A certificação Zabbix está vinculada à comprovação da capacidade técnico-operacional da contratada e de sua equipe, sem relação com atributos do software ofertado. A defesa destaca que os fundamentos da exigência constam detalhadamente no ETP e no Termo de Referência.

Por fim, pugna pelo indeferimento da medida cautelar de suspensão do certame e pelo não recebimento da representação, tendo em vista a inexistência das supostas ilegalidades no Pregão Eletrônico n. 06/2025.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Da análise dos autos, concluo que a presente Representação não deve ser conhecida, diante da ausência dos requisitos mínimos de admissibilidade exigidos para seu regular processamento, o que impede o prosseguimento para a fase de análise de mérito.

A representante não demonstrou qualquer violação aos limites da discricionariedade administrativa, tampouco indicou afronta aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal.

A discricionariedade administrativa possui amparo legal e confere ao gestor público certa margem de liberdade para decidir, conforme as circunstâncias e necessidades da gestão, desde que respeitados os parâmetros normativos e institucionais.

Trata-se de escolha juridicamente possível, balizada por critérios estabelecidos em lei, que permite ao agente público optar entre alternativas válidas, sem que isso configure, por si só, irregularidade.

Nesse sentido, a margem de escolha inerente aos atos discricionários é limitada pela legalidade e pelos princípios constitucionais, sendo incabível a interferência no mérito administrativo sem a devida demonstração de desvio de finalidade, abuso de poder ou outra ilicitude.

Ressalto que o exercício do direito de petição está condicionado à observância de

determinados requisitos legais e técnicos. A Representação deve versar sobre matéria que se insira na esfera de competência do Tribunal, ou seja, deve recair sobre atos de gestão de recursos públicos estaduais ou municipais.

Além disso, é indispensável que a narrativa apresente indícios mínimos de lesão ao erário ou ao interesse público, com descrição objetiva dos fatos, acompanhados, sempre que possível, de provas documentais ou aptas a comprovar o alegado.

A petição inicial apresenta informações que não guardam relação direta com o Pregão Eletrônico n. 06/2025, tendo sido reproduzidos trechos de impugnações referentes a outros editais, promovidos em outras localidades, sem qualquer menção à decisão fundamentada do pregoeiro (peça 12). A decisão administrativa nem sequer foi juntada pela representante, sendo posteriormente incluída aos autos pela Presidência.

As alegações de omissão do edital quanto à Lei Geral de Proteção de Dados, participação de empresas estrangeiras e visita técnica contrariam expressamente o conteúdo da decisão administrativa e dos próprios documentos do edital. Ainda assim, a representante reitera as alegações de irregularidade, sem considerar os dispositivos apontados e sem promover qualquer cotejo entre as alegações e a resposta já existente no processo, situação que revela fragilidade argumentativa.

O Edital contempla termos específicos relacionados à segurança da informação e à proteção de dados pessoais, a exemplo dos Anexos III (Termo de Compromisso e Sigilo), IV (Termo de Acesso à Base de Dados), V (Termo de Responsabilidade para Acesso à Rede) e VI (Termo de Responsabilidade para Acesso Remoto à Rede), o que afasta a alegação de omissão.

Ressalta-se, ademais, que o objeto contratual se refere ao atendimento interno, para fins de assistência operacional, sem manipulação ou tratamento de dados pessoais de usuários externos, circunstância que reforça o caráter infundado da denúncia no ponto.

Ainda, o Termo de Referência (peça 10) complementa e contraria os argumentos da representante:

10.3.42. Observar e respeitar todas as normas e procedimentos internos do TCE-PR, inclusive de segurança da informação.

10.3.54. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em razão da execução contratual, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa.

10.3.55. Providenciar assinatura e entrega dos documentos obrigatórios: ANEXO III (Termo de Compromisso e Sigilo), ANEXO IV (Termo de Acesso à Base de Dados), ANEXO V (Termo de Responsabilidade para Acesso à Rede), ANEXO VI (Termo de Responsabilidade para Acesso Remoto à Rede), bem como outros documentos de segurança exigidos pelo TCE-PR.

10.3.59. Garantir o tratamento de dados pessoais em estrita conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) - Lei nº 13.709/2018, instruindo seus profissionais sobre as obrigações de sigilo e adotando as medidas técnicas necessárias para a proteção dos dados a que tiver acesso.

Já em relação a omissão na participação de empresas estrangeiras e visita técnica, não há omissão no Edital, já que possui disposição prevista. Transcrevo as disposições editalícias (edital e termo de referência):

9. DA FASE DE HABILITAÇÃO (Edital, peça 5, fl. 14)

9.2. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras que não funcionem no País, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados em tradução livre.

9.3. Na hipótese de o licitante vencedor ser empresa estrangeira que não funcione no País, para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, os documentos exigidos para a habilitação serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do disposto no Decreto nº 8.660, de 29, e janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.

9.18.5. No caso de sociedade estrangeira em funcionamento no país: Decreto de autorização e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

(...)

9.4. Vistoria Técnica (termo de referência, peça 10, fl. 361)

9.4.1. Os licitantes poderão, até 1 (um) dia útil antes da data da sessão pública de abertura da licitação, realizar vistoria técnica no local de execução dos serviços, com a finalidade de conhecer o ambiente físico e tecnológico existente no Tribunal, verificar as condições atuais da infraestrutura de TIC, levantar informações, efetuar medições, esclarecer dúvidas e avaliar as características e peculiaridades relevantes para a correta elaboração da proposta técnica e comercial.

9.4.2. A vistoria poderá ser realizada de duas formas: a) Presencialmente, nas dependências do CONTRATANTE; ou b) Remotamente, por meio de reunião on-line via Microsoft Teams, a qual será gravada para registro dos assuntos tratados.

9.4.3. O agendamento da vistoria deverá ser solicitado por e-mail para licitacoesdti@tce.pr.gov.br e/ou gatic@tce.pr.gov.br, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da data pretendida para a realização.

9.4.4. O pedido de agendamento deverá conter: a) número do edital; b) razão social, endereço e telefone da licitante; c) nome completo, CPF e telefone do representante designado para a vistoria.

9.4.5. A vistoria será acompanhada por colaborador do CONTRATANTE, designado para esse fim, em dia útil e horário comercial previamente agendados.

9.4.6. O representante da licitante, no momento da vistoria, deverá comprovar por simples procuração os poderes para representar a licitante.

9.4.7. A vistoria técnica visa disponibilizar às licitantes as informações necessárias à correta elaboração de suas propostas, bem como dotá-las de pleno conhecimento do ambiente do CONTRATANTE.

9.4.8. Todos os licitantes deverão apresentar, juntamente com a documentação de proposta/habilitação, um dos seguintes documentos: a) TERMO DE REALIZAÇÃO DE VISTORIA TÉCNICA (ANEXO I), assinado pelo servidor responsável do CONTRATANTE; ou b) TERMO DE RENÚNCIA À VISTORIA TÉCNICA (ANEXO II), declarando ciência plena das condições do ambiente e renunciando ao direito de alegar desconhecimento ou dificuldades técnicas não previstas para justificar descumprimento contratual ou pleitos de acréscimos de preços para a execução do objeto.

9.4.8.1. A responsabilidade por eventuais prejuízos decorrentes da ausência de vistoria ou de subdimensionamento de custos será exclusiva da licitante vencedora, que deverá suprir eventuais necessidades adicionais sem direito a pagamento suplementar.

9.4.9. Caso a licitante vencedora não preveja ou subdimensionar recursos, prazos ou

verba necessários à execução perfeita do objeto, deverá arcar com os ajustes e complementações, sem ônus adicional para o CONTRATANTE.

Conforme transcrição, é evidente que não há omissão no Edital, pois foi estabelecido a previsão para participação de empresas estrangeiras e a visita técnica. Portanto infundada a representação nestes itens.

Outro ponto tratado no Edital é a exigência de certificado ZABBIX, o que também não lhe assiste razão, pois para a execução do objeto licitatório é imprescindível a qualificação técnica da empresa e dos profissionais responsáveis por sua instalação e operação contínua. A formação técnica dos profissionais no sistema é condição necessária para a execução do serviço, não se tratando de exigência de certificação. Ademais, as certificações dos profissionais é exigência para a fase da execução do serviço, não sendo componente para a habilitação técnica. Portanto inexistente irregularidade.

Por fim, é questionada a vedação indevida de consórcio de empresas.

Inicialmente, o Edital dividiu o objeto da licitação em três (03) lotes, para ampliar o número de concorrentes, vejamos:

TABELA 1 - OBJETO

Lote	Item	Descrição	Modelo	Unidade	Qty	Valor unitário estimado	Valor Total estimado
1	1	Suporte aos usuários – 1º nível	Preço fixo	Meses	48	R\$ 86.932,59	R\$ 4.172.764,15
	2	Suporte aos usuários – 2º nível				R\$ 152.990,33	R\$ 7.343.535,84
	3	Suporte executivo				R\$ 114.475,29	R\$ 5.494.814,02
	4	Monitoramento de TIC				R\$ 59.875,14	R\$ 2.874.006,59
	5	Operação de infraestrutura de TIC - 3º nível				R\$ 543.585,84	R\$ 26.092.120,48
	6	Apoio ao planejamento e gestão de TIC				R\$ 138.221,13	R\$ 6.634.614,43
	7	Projetos	UP	Unidade	242,00	R\$ 300,00	R\$ 7.260.000,00
<b>VALOR TOTAL PARA O LOTE 01</b>							<b>R\$ 59.871.855,51</b>
2	8	Instalação e configuração das ferramentas Zabbix e Grafana	Projeto/escopo fechado	Unidade	1	R\$ 162.300,00	R\$ 162.300,00
	9	Suporte oficial Zabbix Platinum 24x7	Preço fixo	Meses	60	R\$ 6.470,08	R\$ 388.204,80
	10	Treinamento personalizado de Zabbix e Grafana	Turma	Unidade	1	R\$ 58.528,00	R\$ 58.528,00
<b>VALOR TOTAL PARA O LOTE 02</b>							<b>R\$ 609.032,80</b>
3	11	SolarWinds Flexible Database Performance Analyzer for virtualized environments and SQL Sentry	Subscrição	Instância	7	R\$ 64.584,52	R\$ 451.951,64
	12	Instalação e configuração do SolarWinds Database Performance Analyzer e SQL Sentry	Projeto/escopo fechado	Unidade	1	R\$ 43.847,47	R\$ 43.847,47
	13	Treinamento personalizado DPA	Turma	Unidade	1	R\$ 13.500,00	R\$ 13.500,00
<b>VALOR TOTAL PARA O LOTE 03</b>							<b>R\$ 509.299,11</b>
<b>VALOR TOTAL ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO</b>							<b>R\$ 60.990.187,42</b>

Nos termos do art. 15, caput, da Lei n. 14.133/21[1], tem-se que a regra geral nas licitações é autorizar a participação das empresas em consórcio, porém, será possível a sua vedação, desde que o ato seja fundamentado.

Sobre a participação de consórcios, no Acórdão n. 788/24-STP, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, em interpretação ao art. 15 da Lei n. 14.133/21, explicou-se que a vedação a consórcios se tornou exceção e somente será aceita mediante justificativa razoável:

Segundo o art. 15 da nova Lei de Licitações, a vedação a consórcios tornou-se exceção. Contudo, desde que devidamente motivada, a proibição não comporta censura. No caso presente, o representado esclareceu que, além de não ser complexo, o objeto licitado é de pequeno valor. Quanto à complexidade, ponderou que o objeto não apresenta maiores complicações, sendo factível individualmente por fornecedores disponíveis no mercado, tanto que “3 empresas disputaram o pregão”. [...] Ao que tudo indica, portanto, a proibição à participação de empresas consorciadas foi razoavelmente justificada, de modo que, nesse particular, a insurgência do representante não possui verossimilhança suficiente para justificar a cautelar pretendida.

Portanto, deve-se admitir, como regra, a participação de empresas reunidas em consórcio, salvo nas hipóteses em que existente justificativa razoável para a sua vedação. O Acórdão supracitado admite como razoável, por exemplo, a vedação à participação de consórcio quando tratar-se de licitação com objeto de baixa complexidade e de pequeno valor.

O Edital justificou a vedação:

9.2.1. DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS (termo de referência, peça 10, fl. 357)

9.2.1.1. Fica vedada a participação de empresas em regime de consórcio.

9.2.1.2. A regra geral da Lei nº 14.133/2021 é permitir a formação de consórcios para ampliar a competitividade, contudo, a presente vedação constitui exceção devidamente justificada pelos seguintes motivos:

a) Ampla competitividade do mercado: o objeto deste contrato — serviços gerenciados de TIC envolvendo suporte a usuários e infraestrutura — é de natureza comum e amplamente ofertado no mercado nacional. A pesquisa de preços e a análise de contratações similares, realizadas na fase de planejamento por este Tribunal e pela SGD por meio da Portaria nº 1070/23, conforme peça de preços

constante no processo administrativo desta contratação, demonstraram a existência de um número expressivo de empresas, de diferentes portes, que possuem, individualmente, a qualificação técnica e econômico-financeira necessária para a execução integral do contrato. Portanto, a permissão de consórcios não se faz necessária para garantir a competitividade do certame.

b) Natureza integrada do objeto e unicidade de gestão: os serviços foram modelados para operar de forma altamente integrada, com fluxos de trabalho que perpassam múltiplos níveis (N1, N2, N3, NOC) e equipes. O modelo de gestão exige uma responsabilidade centralizada e um ponto único de contato (preposto) para garantir a coesão, a agilidade na resolução de incidentes complexos e a eficácia na comunicação. A formação de consórcio, neste cenário, apresentaria riscos operacionais e de gestão, como a pulverização da responsabilidade: dificuldade em atribuir a responsabilidade final por falhas que ocorram na interface entre serviços prestados por empresas consorciadas distintas; e a complexidade na fiscalização: aumento da complexidade administrativa para a equipe de fiscalização, que teria de gerenciar interfaces, responsabilidades e pagamentos com múltiplas pessoas jurídicas.

c) Da mesma forma, a vedação à participação de empresas em regime de consórcio aplica-se aos Lotes 02 e 03, cujos objetos — envolvendo instalação, suporte técnico oficial, licenciamento e treinamento — envolvendo elevada interdependência operacional. Esses serviços foram estruturados de forma integrada, exigindo coordenação contínua entre etapas que se retroalimentam, como a instalação que depende do licenciamento, o suporte que requer conhecimento técnico sobre os componentes instalados, e o treinamento que deve refletir a realidade do ambiente implantado. A fragmentação dessas responsabilidades entre empresas consorciadas comprometeria a fluidez dos processos, aumentaria os riscos de falhas na interface entre atividades e dificultaria a responsabilização e a fiscalização contratual. Assim, a execução por empresa única é essencial para garantir a eficiência, a coesão e a qualidade dos serviços prestados.

9.2.1.3. Desta forma, a vedação ao consórcio, além de não prejudicar a competitividade, visa mitigar riscos e otimizar a gestão e a fiscalização do contrato, garantindo maior segurança e eficiência para a Administração.

A motivação para a vedação do uso de consórcio no lote 1 é que:

os serviços foram modelados para serem prestados de forma altamente integrada e que o modelo de gestão exige uma responsabilidade centralizada e um ponto único de contato para garantir a coesão, a agilidade na resolução de incidentes complexos e a eficácia na comunicação, de modo que a formação de consórcios representaria riscos e complexidade na fiscalização.

Já para os lotes 2 e 3 a justificativa é a ampla interdependência operacional, cuja necessidade é a estruturação integrada, exigindo a coordenação contínua entre as etapas, logo o fracionamento compromete a fluidez dos processos e aumenta o risco de falhas na interface das atividades.

Considerando o tamanho e a complexidade do objeto do contrato, a vedação ao consórcio não restringe indevidamente o universo de licitantes, conforme comprovado pelo próprio pregoeiro em resposta à impugnação do instrumento convocatório.

Ressalte-se que o Tribunal de Contas possui a necessidade de um sistema de informática ativo, pois a tramitação processual é toda em ambiente virtual. Logo qualquer tipo de falha gera transtornos a sua atividade fim, comprometendo as fiscalizações na aplicação do dinheiro público. Fato que reforça a necessidade de maior segurança operacional.

Portanto, por não estarem presentes os pressupostos legais de admissibilidade, a representação não poderá ter seguimento.

III. Assim, por entender que a representação não apresenta os requisitos mínimos previstos no art. 32, XII do Regimento Interno, em sede de juízo de admissibilidade, deixo de receber.

IV. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

V. Após, retorne a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno, e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro nos artigos 32, XII, e 398, § 2º, do mesmo diploma regimental.

VI. Publique-se.

Gabinete, 15 de dezembro de 2025.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
 Conselheiro Relator

1. Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

**PROCESSO Nº: 467263/25**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALCINEU GRUBER**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 2180/25**

I. Por meio do Comunicado n. 44.238, de 18 de novembro de 2025, o Banco Central do Brasil (BCB) declarou a liquidação extrajudicial da Master Corretora: COMUNICADO Nº 44.238, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025

Comunica a decretação da liquidação extrajudicial da MASTER S/A CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, a nomeação do liquidante extrajudicial e a indisponibilidade dos bens dos controladores e dos ex-administradores da instituição.

O Departamento de Resolução e de Ação Sancionadora (Derad) comunica às instituições financeiras, às demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, às bolsas de valores e às entidades autorizadas a exercer a atividade de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários que, por meio do Ato do Presidente nº 1.373 desta data, com fundamento nos arts. 15, caput e § 2º, 16, 51 e 52, todos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e considerando o vínculo de interesse, evidenciado pelo exercício do poder de controle e pela existência de administração comum com o BANCO MASTER S.A., CNPJ 33.923.798/0001-00, cuja liquidação extrajudicial é decretada nesta data, foi decretada, por extensão, a liquidação extrajudicial da MASTER S/A CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, CNPJ 33.886.862/0001-12, com sede no Rio de Janeiro/RJ, e nomeada a EFB REGIMES ESPECIAIS DE EMPRESAS LTDA., CNPJ 43.336.034/0001-64, tendo como responsável técnico, Eduardo Felix Bianchini,

carteira de identidade 5436983-6-SSP/SP, CPF 096.514.621-91, para exercer a função de liquidante extrajudicial, com amplos poderes de administração e representação da sociedade.[1]

[...]  
3. Eventuais informações a respeito da existência de bens ou valores inscritos ou registrados nessas instituições em nome da MASTER S/A CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, devem ser transmitidas diretamente ao liquidante extrajudicial, que exerce sua função na Rua Elvira Ferraz, 440, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04.552-040.

A liquidação foi determinada pelo BCB por meio do Ato do Presidente n. 1.373, de 18 de novembro de 2025:

ATO DO PRESIDENTE N° 1.373, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025

Decreta a liquidação extrajudicial da Master S/A Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários.

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, caput, inciso XI, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Resolução BCB nº 340, de 21 de setembro de 2023, com fundamento nos arts. 15, caput, inciso I, alíneas "a" e "b", e § 2º, 16, 51 e 52 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e considerando o vínculo de interesse, evidenciado pelo exercício do poder de controle e pela existência de administração comum com o Banco Master S.A., CNPJ 33.923.798/0001-00, cuja liquidação extrajudicial é decretada nesta data, e o que mais consta do PE 285696,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica decretada, por extensão, a liquidação extrajudicial da Master S/A Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, CNPJ 33.886.862/0001-12, com sede no Rio de Janeiro, RJ.

Art. 2º Fica nomeada liquidante, com amplos poderes de administração e liquidação, a EFB Regimes Especiais de Empresas Ltda., CNPJ 43.336.034/0001-64, tendo como responsável técnico Eduardo Felix Bianchini, carteira de identidade 5436983-6 - SSP/SP e CPF \*\*\*.514.\*\*\*-91. Art. 3º Fica indicado, como termo legal da liquidação extrajudicial, o dia 19 de setembro de 2025.

GABRIEL MURICCA GALÍPOLO

Conforme consta no Termo de Apuração da Consulta Formal aos Cotistas, houve a alteração na gestão do fundo em 14 de julho de 2025. A administração foi transferida para a Master S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários (CNPJ nº 33.886.862/0001-12):

A transferência da administração fiduciária do Fundo, da Administradora para MASTER S.A. CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 228, Sala 1702 – Botafogo - CEP 22250-906, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.886.862/0001-12, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 1569, de 11 de janeiro de 1991. ("Nova Administradora"), bem como a alteração do endereço do Fundo para a sede social da Nova Administradora, no fechamento do dia 11 de julho de 2025 ("Data de Fechamento"), sendo que a Nova Administradora passará a administrar o Fundo a partir de 14 de julho de 2025, inclusive ("Data de Abertura"), e de acordo com demais condições previstas na Proposta do Administrador, disponibilizada aos cotistas na presente data. Havendo a aprovação deste item, os cotistas aprovam a reforma integral do Regulamento do Fundo, que passará a vigor na Data de Abertura, inclusive, e que a minuta foi disponibilizada aos cotistas na presente data.[2]

Tendo em vista os novos acontecimentos, reputo necessária nova intimação do instituto previdenciário, para que se manifeste quanto às implicações da liquidação da administradora do fundo, em observância ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Além disso, durante a análise do processo por este relator, identifiquei que consta da composição da carteira do CARE11 ações da companhia Cortel Holdings, que se trata de uma companhia fechada, sem registro na Comissão de Valores Mobiliários (CVM)[3].

Companhias fechadas não dispõem dos mesmos mecanismos de publicidade que as companhias abertas possuem, que estão devidamente registradas na CVM.

A vedação a tal tipo de investimento deriva do art. 11 c/c arts. 7 e 8 da Resolução n. 4.963/2021 da CMN:

Art. 11. No segmento de fundos imobiliários, as aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social sujeitam-se ao limite de até 5% (cinco por cento) em cotas de fundos de investimento imobiliários (FII) negociadas nos pregões de bolsa de valores.

§ 1º Aos ativos financeiros de emissores privados que integrem as carteiras dos fundos de que trata o caput aplica-se o previsto nos §§ 1º e 2º do art. 8º.

[...]

Art. 8º No segmento de renda variável, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se ao limite de até 30% (trinta por cento) em:

[...]

§ 1º Aos ativos financeiros de emissores privados que integrem as carteiras dos fundos de investimento de que trata o inciso I do caput aplica-se o previsto no § 6º do art. 7º.

[...]

Art. 7º No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

[...]

§ 6º Os ativos financeiros de emissores privados que integrem as carteiras dos fundos de investimento de que tratam a alínea "a" do inciso III e as alíneas "b" e "c" do inciso V do caput, não classificados, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, como ativos financeiros no exterior, devem:

[...]

II - ser emitidos por companhias abertas, exceto securitizadoras, desde que operacionais e registradas na Comissão de Valores Mobiliários; (grifo nosso). Trata-se de outro ponto que considero necessária manifestação do instituto previdenciário.

Por fim, conforme a defesa apresentada, a Consultoria Crédito & Mercado elaborou parecer técnico para a não liquidação no fundo em Assembleia Geral de Cotistas articulada pelo instituto previdenciário, datado de 18 de janeiro de 2024 (peça 83, fl.4). Isso posto, entendo necessária a citação da consultora para que se manifeste nos autos.

II. Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para:

a) Inclusão na autuação, como interessado, da consultoria Crédito e Mercado, CNPJ n. 11.340.009/0001-6.

b) Expedição, via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO, para que apresente defesa sobre as alegações constantes no presente expediente, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, da consultoria Crédito e Mercado, CNPJ n. 11.340.009/0001-6, em razão da recomendação da manutenção dos investimentos na AGC, em observância ao art. 8º-A da Lei n. 9.717/1998[4].

A intimação deverá ser enviada a dois endereços da consultora para garantir sua ciência:

Endereço constante no CNPJ:

Av Paulista N° 302 - Conjunto 10 - Bela Vista - São Paulo - SP, CEP 01310-000.

Endereço indicado no rodapé do parecer da consultora (constante nestes autos):

Av. Nove de Julho, 5569, 5º andar, São Paulo - SP, CEP 01407-200.

Destaco que a defesa a ser apresentada deve levar em consideração as alegações constantes na representação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), na peça 3, bem como os apontamentos constantes no presente despacho.

c) Concomitantemente, a INTIMAÇÃO, do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste sobre o teor do presente despacho, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, especificamente quanto à liquidação extrajudicial da gestora do fundo de investimento e, ainda, sobre a composição da carteira do CARE 11 nas ações da companhia Cortel Holdings, por tratar-se de uma companhia fechada.

III. Apresentadas as defesas, ou vencido o prazo, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para a devida instrução.

IV. Publique-se.

Gabinete, 15 de dezembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Acesso em:

<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibemativo?tipo=Comunicado&numero=44238>

2. Documento constante nos autos n. 46602-0/25, em peça 11, fl. 8.

3. Os fundos Brazilian Graveyard constam como acionista controlador, sendo o segundo maior investidor com ações ordinárias, em termos percentuais, da Cortel Holdings, conforme a minuta de pretensão de oferta pública de emissão ações na B3 (IPO) de em 23 de novembro de 2020.

4. A consultoria Crédito e Mercado, em seu relatório juntado na Peça 35 dos autos, atestou que, em abril de 2025, os fundos detinham 19,92% de sua carteira alocada em ativos do Grupo Cortel.

4. Art. 8º-A Os dirigentes do ente federativo instituidor do regime próprio de previdência social e da unidade gestora do regime e os demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários, inclusive os consultores, os distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores serão solidariamente responsáveis, na medida de sua participação, pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa (grifo nosso).

PROCESSO Nº: 751204/25

ENTIDADE: MUNICIPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: GERI NATALINO DUTRA, MUNICIPIO DE PATO BRANCO,

TRADETEK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS

LIMITADA - FILIAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 2187/25

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21 apresentada por TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA, contra o MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, noticiando possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico n. 55/2025, cujo objeto consistiu na obtenção da proposta mais vantajosa para o fornecimento e instalação de luminárias em LED destinadas à iluminação pública de vias municipais.

O valor total estimado do certame foi fixado em R\$ 2.387.610,31, para o fornecimento de 2.902 unidades. A etapa de lances ocorreu em 29 de outubro de 2025, ocasião em que a representante ficou em segundo lugar, com lance no valor de R\$ 1.809.999,00, enquanto a primeira colocada, PB LED INSTALADORA LTDA., apresentou proposta de R\$ 1.809.977,40.

Segundo a representante, a licitante não apresentou o datasheet exigido, em afronta direta ao edital. O manual do usuário apresentado não substitui o documento técnico requerido, e sua aceitação compromete a isonomia entre os licitantes.

Também destaca inconsistências entre a curva fotométrica no formato ".IES" e o relatório de ensaios certificados, indicando que os dados apresentados pela PB LED não correspondem aos valores certificados pelo INMETRO, em análise às características da luminária.

Alega incompatibilidade entre o estudo luminotécnico e o ensaio laboratorial utilizado para a certificação, além de inexistência de rastreabilidade dos dados utilizados na curva fotométrica.

A falta do datasheet e a inconsistência técnica do estudo luminotécnico configuram violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital. Tais falhas afetam diretamente a qualidade das luminárias a serem instaladas, fiscalizadas, medidas, remuneradas e posteriormente utilizadas pelo município, razão pela qual a decisão de classificação e habilitação da PB LED deveria ser revista.

Em sede cautelar, requer a suspensão imediata do certame até o julgamento final da representação, sustentando que a probabilidade do direito decorre das ilegalidades apontadas e do desrespeito ao edital.

No Despacho n. 2145/25 (peça 21), determinei a intimação do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO para que apresentasse manifestação prévia sobre os pontos levantados na representação.

Em resposta (peça 24), o município apresentou os documentos do processo administrativo.

Por meio de petição intermediária (peça 32), o representante apresentou nova manifestação.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. A concessão de medida cautelar possui caráter excepcional e exige a presença concomitante dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora. No

caso em exame, entendendo ausentes tais pressupostos, razão pela qual indefiro a tutela pleiteada.

A controvérsia instaurada diz respeito à suposta ausência de datasheet e à alegada inconsistência entre a curva fotométrica apresentada pela licitante PB LED e os valores constantes de ensaios certificados pelo INMETRO. Contudo, da análise dos elementos técnicos apresentado pelo município, verifica-se que as afirmações da representante não se confirmam.

O documento apresentado pela licitante, embora intitulado como “manual do usuário”, reúne as informações exigidas pelo edital, englobando características elétricas, mecânicas e fotométricas da luminária, além de certificações e rastreabilidade do produto.

Tal constatação consta expressamente na Manifestação Técnica elaborada pelo Município de Pato Branco, que reconheceu que o manual “cumpre a função de datasheet”, tendo sido inclusive previamente aceito pela SECID em programa estadual de modernização da iluminação pública. Assim, não há irregularidade documentada nem violação ao princípio da isonomia.

No tocante às curvas fotométricas, o município procedeu a diligência complementar, realizando simulações comparativas tanto com os arquivos fornecidos pela PB LED quanto com aqueles retirados diretamente do banco oficial do PROCEL.

A análise concluiu pela total compatibilidade entre os resultados, destacando que eventuais diferenças numéricas se limitam a arredondamentos previstos no processo de certificação e não impactam o desempenho luminotécnico, que permanece integralmente dentro dos parâmetros do Memorial Descritivo.

Ademais, restou constatado que a simulação foi realizada com valores conservadores, afastando possibilidade de superestimativa de desempenho.

Diante disso, não se identifica plausibilidade jurídica na tese de inabilitação da PB LED, tampouco risco de contratação irregular ou prejuízo ao erário que justificasse a suspensão imediata do certame. Ao revés, restou demonstrado que o Município atuou de forma técnica, diligente e vinculada às exigências editalícias, assegurando legalidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

Por conseguinte, não se encontram presentes os requisitos essenciais da tutela cautelar, razão pela qual o pedido deve ser indeferido.

Os demais pontos apresentados pelas partes deverão ser analisados oportunamente, após a instrução do feito.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação INDEFIRO a liminar.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessada da PB LED INSTALADORA LTDA., por tratar-se da empresa vencedora do Pregão Eletrônico n. 55/2025.

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, e da PB LED INSTALADORA LTDA., na figura de seus representantes legais, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto ao mérito da Representação.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 15 de dezembro de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

#### PROCESSO Nº: 688421/25

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 2190/25

I. Trata-se de Denúncia apresentada por PAULO HENRIQUE VALENTINI, Presidente do Partido Podemos em Engenheiro Beltrão, contra o MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, noticiando possível irregularidade na manutenção indevida de servidor aposentado.

Consta que o servidor Valdecir Neves, embora aposentado por tempo de contribuição, permanece cadastrado como “ativo” no cargo de Motorista de Transporte Escolar no Portal da Transparência.

A denúncia sustenta que a permanência do servidor no cargo, após a aposentadoria, contraria o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e pode configurar acúmulo ilícito de vínculo e recebimento simultâneo de proventos e remuneração.

O Estatuto dos Servidores Municipais dispõe que a vacância do cargo decorre automaticamente com a aposentadoria, razão pela qual a permanência do servidor na função implica irregularidade administrativa.

Ressalta, ainda, que situação idêntica já foi objeto de denúncia anterior, na qual o Tribunal de Contas do Estado do Paraná recomendou ao Município o desligamento dos servidores aposentados que permaneciam em atividade.

Apesar dessa orientação, a Administração Municipal continuou mantendo servidores aposentados no exercício de suas funções, demonstrando resistência ao cumprimento das determinações técnicas e jurídicas do Tribunal.

Diante do exposto, requer a instauração imediata de procedimento fiscalizatório pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com a notificação do Município para que informe sobre a situação funcional do servidor e apresente os comprovantes de pagamentos realizados após a aposentadoria.

No Despacho n. 2008/25 (peça 12), determinei a intimação do MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO para que apresentasse manifestação prévia sobre os pontos levantados na denúncia.

Em resposta à citação (peça 15), o município alega a ausência de preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade da denúncia. Sustenta que a narrativa é genérica e desprovida de documentação comprobatória mínima, em desconformidade com o art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal.

Registra estranheza quanto ao acesso do denunciante a dados sigilosos sobre pagamento de aposentadoria, fato que poderia, em tese, caracterizar violação à legislação de proteção de dados pessoais. Ainda, alega que o denunciante já apresentou diversas denúncias no presente exercício, muitas das quais foram arquivadas por falta de embasamento.

No mérito, o município esclarece que realiza consultas mensais ao sistema Dataprev-

CONADEM para verificação da situação previdenciária de servidores, e que o nome do servidor Valdecir Neves não consta como aposentado na base consultada. Ressalta que desligamentos recentes de servidores aposentados foram realizados em cumprimento aos Acórdãos n. 3814/23 e 1866/23 deste Tribunal e ao Tema n. 1150 do Supremo Tribunal Federal, observando a orientação jurisprudencial.

A defesa destaca que a Emenda Constitucional n. 103/2019 inseriu o §14 no art. 37 da Constituição Federal, determinando o rompimento do vínculo para servidores aposentados. Todavia, o Tema 606 do STF e decisões desta Corte resguardam o direito de empregados públicos celetistas, com aposentadoria anterior à EC 103/2019, permanecerem em atividade.

Quanto às particularidades do caso, informou que Valdecir Neves ingressou no serviço público municipal em 22/04/1986, antes da Constituição de 1988, o que o caracteriza como empregado público celetista. Para comprovar o vínculo, anexou contrato de trabalho de 1986, ficha funcional e sentença da Justiça do Trabalho. A aposentadoria ocorreu em 15/04/2019, anterior à vigência da EC n. 103/2019 (12/11/2019), o que, segundo a defesa, autoriza a continuidade do vínculo empregatício.

Esclarece que a Lei Municipal n. 1.654/2010, citada na denúncia para fundamentar a alegada vacância do cargo, não se aplica ao caso, pois disciplina regime estatutário e não alcança empregados públicos. Indicou entendimento consolidado pelo STF, na ADI 1.150-2/RS, que reconhece a inconstitucionalidade da transposição automática de celetistas para estatutários sem concurso público. Assim, o art. 40 da referida lei municipal não se aplica ao servidor em questão.

No tocante ao conflito aparente de normas, afirmou que o ordenamento jurídico e a jurisprudência desta Corte não admitem a transformação automática de vínculos celetistas em estatutários. Ressaltou ainda que a Lei Municipal n. 697/1994, que instituiu o regime estatutário, resguardou aos celetistas o direito de permanência em seu regime, permanecendo vigente a Lei Municipal n. 544/1991, que disciplina os vínculos celetistas.

Por fim, concluiu que denúncias semelhantes foram arquivadas por este Tribunal, reconhecendo a legalidade da permanência de celetistas aposentados antes da EC 103/2019, citando como exemplo a manifestação técnica no processo n. 516116/25, que opinou pelo não recebimento da denúncia.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Verificando os autos, concluo que a presente Denúncia não deve ser recebida.

A denúncia apresentada não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade exigidos para seu conhecimento, razão pela qual não deve ser acolhida para análise de mérito.

O art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal exige a apresentação de elementos mínimos que indiquem a plausibilidade do fato denunciado, o que não se verifica no presente caso.

O Município demonstrou adotar rotinas regulares de controle da situação previdenciária de seus servidores, com consultas mensais ao sistema Dataprev-CONADEM. Nessas verificações, o servidor Valdecir Neves não consta como aposentado na base consultada, evidenciando que não houve descumprimento deliberado de dever funcional pela Administração.

A atuação municipal alinha-se, inclusive, às orientações deste Tribunal, que resultaram em desligamentos de servidores aposentados recentemente, conforme comprovado pelos Acórdãos n. 3814/23 e 1866/23, bem como pelo entendimento firmado no Tema 1150 do Supremo Tribunal Federal. Assim, fica demonstrado que a Administração vem promovendo os ajustes funcionais que lhe são exigidos, sem resistência ou omissão institucional.

Em relação ao servidor Valdecir Neves, verifico que o mesmo foi admitido em 22/04/1986, antes da Constituição de 1988, o que confirma sua condição de empregado público regido pela CLT. Para tanto, foram juntados contrato de trabalho, ficha funcional e sentença da Justiça do Trabalho. A aposentadoria foi concedida em 15/04/2019, portanto, antes da EC 103/2019, circunstância que, de acordo com o Tema 606 do STF, autoriza a permanência do empregado público em atividade, sem extinção automática do vínculo.

Também não há respaldo para aplicação da Lei Municipal n. 1.654/2010 ao caso, pois tal diploma disciplina exclusivamente o regime estatutário e não produz efeitos sobre empregados públicos.

O próprio Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 1.150-2/RS, apontou a inconstitucionalidade da transposição automática do regime celetista para o estatutário sem a realização de concurso público. Assim, permanece íntegra a regra jurídica que rege o vínculo celetista do servidor, o que afasta por completo a tese de vacância automática do cargo.

Todo esse contexto revela a inexistência de ilicitude ou afronta aos princípios da legalidade, moralidade e boa gestão administrativa. Não se identifica dolo, má-fé ou erro grosseiro na conduta do gestor, aplicando-se o art. 28 da LINDB, que veda a responsabilização de agentes públicos quando inexistente atuação gravemente irregular.

Diante da manifesta ausência de irregularidade, do caráter estritamente formal da dúvida suscitada e da inexistência de qualquer prejuízo ao erário, impõe-se o reconhecimento de que a continuidade deste feito sancionatório violaria os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Eventuais ajustes cadastrais já se encontram em andamento, constituindo providência suficiente ao aperfeiçoamento dos controles administrativos.

Diante desse quadro normativo e fático, não há violação aos princípios da legalidade ou moralidade administrativa. A Administração atuou com base em interpretação respaldada por precedentes judiciais e por entendimentos já consolidados neste Tribunal.[1]

Assim, o exame preliminar da denúncia deve levar em conta a consistência das alegações, sua repercussão social e a viabilidade de apuração no âmbito da competência institucional do Tribunal.[2]

Portanto, por não estarem presentes os pressupostos legais de admissibilidade, a denúncia não poderá ter seguimento.

III. Assim, por entender que a denúncia não apresenta os requisitos mínimos previstos no art. 34 da Lei Complementar n. 113/2005 e do art. 276 do Regimento Interno, em sede de juízo de admissibilidade, deixo de recebê-la.

IV. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

V. Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno, e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro nos artigos 32, XII, e 398, § 2º,

do mesmo diploma regimental.  
VI. Publique-se.  
Gabinete, 15 de dezembro de 2025.  
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. **INFORMAÇÃO Nº 31/25 – CAIS, autos: n. 51611-6/25.**  
2. De Andrade Duarte, Sara Meinberg Schmidt; De Melo, Diego Felipe Mendes Abreu. Denúncias Ao Tribunal De Contas: Elementos Estruturais Para Procedibilidade. Controle Em Foco: Revista Mpc-Mg, V. 2, N. 3, P. 44-49, 2022.

**PROCESSO Nº: 651854/25**  
**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**PROCURADOR: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO RÓCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, TIAGO FONTES CESAR LEAL**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 2201/25**

I. Por meio do Despacho n. 1893/25 (peça 7), verifiquei que o Denunciante deixou de acostar documentos essenciais à análise do feito, além de formular pedidos que não guardam pertinência com as competências institucionais deste Tribunal, como a instauração de inquérito civil ou propositura de ação civil pública. Nesse sentido, em atenção ao princípio constitucional do acesso à justiça, determinei a intimação do Denunciante para que emendasse a inicial, nos termos do art. 276, do Regimento Interno[1] e do art. 34, da Lei Orgânica desta Tribunal de Contas[2]. Em Petição Intermediária n. 697773/25 (peças 12-29), o Denunciante reitera as acusações referentes à servidora e anexa os seguintes documentos: i) folha de pagamento de Josiane Constantino Isaías, disponível no portal de transparência do município; ii) Decreto n. 1.113, que designou a servidora para o cargo de Diretor de Almoxarifado (DAS-2), vinculado à Secretaria Municipal de Administração (SEMA); iii) prints de tela de conversas em aplicativo, tratando de itinerários e questões internas do transporte escolar do município; iv) comprovação de lotação da servidora na Secretaria Municipal de Saúde; v) fotografias da servidora; vi) Termo de Compromisso de Conduta (TAC), firmado em razão do Inquérito Civil n. 0103.13.000510-3, após a constatação de servidores em exercício de atividades estanhas ao cargo ou função.

Em sequência, por meio do Despacho n. 1974/25 (peça 30), antes da análise do recebimento da Denúncia, determinei a intimação do Município de Paranaguá para apresentação de esclarecimentos iniciais.

Em resposta (peças 36-40), a Procuradoria-Geral do Município sustenta que as acusações carecem de provas idôneas e que os fatos ocorreram dentro da legalidade administrativa. Enfatiza que a cronologia funcional da servidora foi inteiramente documentada. Para corroborar tais afirmações, limitou-se, entretanto, a juntar as fichas funcionais e financeiras da servidora.

Junta, ainda, o Ofício n. 2139/25 (peça 40, fls. 10), assinado pela Secretária Municipal de Educação e Ensino Integral Interina, esclarecendo que a servidora Josiane Constantino Isaías Viana não faz parte do quadro da SEMEDI. Informa que a atuação da servidora ocorreu apenas por um período curto, mediante cessão, com a finalidade exclusiva de atender a uma demanda temporária para organização, acompanhamento e fiscalização no âmbito da gestão do transporte escolar, com apoio técnico para alimentação do Sistema de Gestão do Transporte Escolar (SIGET). Concluídas essas ações, a servidora retornou à sua unidade de origem, mantendo-se dentro das atribuições do seu cargo.

II. Apesar do envio tempestivo de documentos pelo Denunciante e das informações complementares apresentadas pela municipalidade, entendo que permanecem ausentes documentos e elementos essenciais à admissibilidade e análise do feito.

III. Assim, antes de proceder à admissibilidade da Denúncia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que, nos termos dos art. 351 do Regimento Interno, promova nova intimação, pelos meios de comunicações disponíveis[3], do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, por meio de seus representantes legais, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as seguintes informações:

a) Período exato em que a servidora foi cedida à SEMEDI, juntando a documentação que julgar pertinente para comprovação do fato, como o ato de cessão e/ou escalas referentes ao período.  
b) Comprovação da lotação atual da servidora, com a indicação das atividades atualmente exercidas em sua função, mediante apresentação dos documentos que compreenderem necessários.

IV. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.  
V. Publique-se.

Gabinete, 15 de dezembro de 2025.  
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.  
2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.  
3. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

**PROCESSO Nº: 743490/25**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE, ELETRO VOITENA LTDA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 2218/25**

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, formulada por ANGELITA

VOITENA, noticiando irregularidades na Dispensa de Licitação n. 006/2025, promovida pela Câmara Municipal de Ouro Verde do Oeste – PR.

Afirma que a pregoeira encerrou a etapa de julgamento sem oportunizar prazo para interposição de recurso contra o resultado, seguindo diretamente para a adjudicação e homologação do certame. Destaca o art. 165, da Lei n. 14.133/21, que assegura o direito à manifestação de intenção recursal às licitantes e concede o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de suas razões.

Alega que a detentora da melhor proposta, MRM MUSIC LTDA., não protocolou os seus documentos de habilitação junto à proposta, apresentando a documentação apenas após a abertura da sessão, o que contraria o disposto no art. 64, da Lei n. 14.133/21, que permite a apresentação intempestiva de documentos apenas para esclarecer ou complementar documentos já apresentados. Apesar desta irregularidade, o pregoeiro prosseguiu com a habilitação e adjudicação do objeto em favor da empresa.

Ao final, requer o reconhecimento da irregularidade da habilitação da empresa MRM MUSIC LTDA., ou, alternativamente, a anulação do ato de adjudicação, com a abertura de prazo recursal para contestação do resultado.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, verifico, preliminarmente, que não há elementos suficientes que permitam análise quanto à admissibilidade do feito.

Apesar de protocolar a representação em nome da empresa, ELETRO VOITENA LTDA., a representante não apresenta contrato social ou procuração que demonstre a sua condição de representante legal ou procuradora da pessoa jurídica. Ademais, a Representante não apresenta cópia do instrumento convocatório, inviabilizando a análise dos fatos apontados.

III. Ante o exposto, em homenagem ao princípio constitucional do acesso à justiça, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo, para que intime a representante, ANGELITA VOITENA, para que, querendo, emende a petição inicial, com a apresentação de cópia do contrato social da empresa ELETRO VOITENA LTDA. e/ou procuração que comprove a sua capacidade de representação, bem como de cópia do Edital de Dispensa de Licitação n. 006/2025, sob pena de não recebimento da presente, nos termos da LCE n. 113/2005 e do art. 276, §1º do RITCE-PR.

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 15 de dezembro de 2025.  
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 760955/25**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**INTERESSADO: JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 2219/25**

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, formulada por JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ FRIGI, contra a SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (SEDEST), na qual relata irregularidades no Pregão Eletrônico n. 1733/2025, cuja sessão prevista era o dia 08/12/2025, e tem como objeto "obter a proposta mais vantajosa para a futura contratação de estabelecimento(s) médico(s) veterinário(s), visando a execução da Campanha de Vacinação Vet-Móvel Paraná, mediante utilização de Unidades Móveis de Itinerantes, nos Municípios da Região Metropolitana de Curitiba e no Litoral do Estado do Paraná, para o Atendimento Clínico e Preventivo de cães e gatos", com valor máximo estimado em R\$ 19.600.000,00 (dezenove milhões e seiscentos mil reais).

A representante alega que a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável é incompetente para realizar o objeto da licitação, já que a atribuição seria da Secretaria de Saúde, Secretaria de Agricultura ou órgão específicos de defesa sanitária. A especialidade da Secretaria é o desenvolvimento sustentável e meio ambiente, logo, a promoção da licitação pela pasta poderá privilegiar alguns licitantes com expertise nesta área.

Informa que o Pregão Eletrônico n. 1733/2025 possui divergência em sua numeração, pois consta em diversos pontos a numeração "n. 91733/2025", tornando o certame inseguro. Ademais, há desorganização redacional e constam cláusulas contraditórias no edital, bem como erros formais, códigos inconsistentes e referências técnicas imprecisas.

Consta como condição de habilitação a inscrição dos licitantes no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV/PR). Diz que a exigência seria ilegal, pois a vinculação do profissional somente ocorre na fase de contratação e não anteriormente. Essa exigência reduz a competitividade do certame e indica "forte indicio de direcionamento da licitação".

Assevera que o Edital não "oferece qualquer estudo, cálculo, parâmetro técnico ou lógica de dimensionamento apto a justificar a equipe mínima para atendimento do objeto licitatório, itens 2.7 do Edital e 2.37 do Termo de Referência". Afirma que o Edital é omissivo quanto: a) à produtividade do profissional; b) aos atendimentos diários ou por unidade móvel; c) ao tempo médio de atendimento; d) ao volume de atendimento e a necessidade de três veterinários; e) ao risco operacional pela equipe ampliada; f) aos comparativos entre campanhas. O ato violaria o artigo 27 da Lei n. 14.133/2021, o princípio da proporcionalidade e do dever de planejamento.

O Edital prevê o valor de R\$ 245,00 por atendimento, de forma uniforme a todos os municípios. A fixação padrão de valor pode gerar sobrepreço ou subpreço, dependendo da região. E a estimativa quantitativa, de 80.000 atendimentos, sem estudo epidemiológico, histórico de campanhas ou levantamento de demanda poderá gerar superdimensionamento ou subdimensionamento da estimativa de atendimentos.

O planejamento licitatório falha ao não prever um cronograma detalhado da execução dos serviços, impactando na eficiência e na formulação do preço.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar, a fim de suspender o certame no estágio em que se encontra. No mérito, pugna pela procedência da representação, para que seja determinada a anulação do Pregão Eletrônico n. 1733/2025 ou, em caráter eventual, a retificação integral do Edital.

Por intermédio do Despacho n. 2159/25-GCMRMS (peça 06), antes de realizar o exame de admissibilidade do feito ou de apreciar o pedido cautelar, determinei a intimação da Secretária de Estado do Desenvolvimento Sustentável para se

manifestar.

A Secretária de Estado do Desenvolvimento Sustentável apresentou resposta (peça 14) e relatou:

Os supostos erros formais decorrem da numeração automática do PNCP, que acrescenta o prefixo "9" ao número do edital, não afetando a competitividade e sendo sanáveis nos termos do art. 147 da Lei nº 14.133/2021.

A exigência de inscrição no CRMV/PR é legal e necessária, conforme a Resolução nº 20/2023 do CFMV, que determina que estabelecimentos e profissionais que realizam atos clínicos ou de vacinação devem ser registrados no Sistema CFMV/CRMVs.

O dimensionamento da equipe — três médicos-veterinários — decorre das exigências técnicas para triagem, avaliação clínica e aplicação segura das vacinas, em conformidade com normas de biossegurança e regulamentação profissional. Não constitui critério restritivo.

A estimativa de preços seguiu pesquisa de mercado e atende ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021; o valor unitário de R\$ 245,00 reflete média ponderada compatível com custos operacionais. Já o quantitativo estimado (80.000 atendimentos) tem natureza prognóstica, não exigindo precisão absoluta, bastando justificativa razoável baseada em dados populacionais e capacidade operacional.

A exigência de estudo epidemiológico não se aplica ao objeto, que não trata de campanha epidemiológica, mas de ação preventiva e ambiental. O cronograma detalhado não integra o edital porque depende da logística e dos meios disponibilizados pela futura contratada, sendo prática administrativa consolidada sua apresentação apenas após a assinatura contratual.

Informa que o Pregão Eletrônico n. 1733/2025 foi cancelado por decisão da SEDEST, antes da abertura da sessão pública, por necessidade de ajuste no planejamento institucional. Pugnou pelo reconhecimento da perda de objeto.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Diante das informações prestadas pela SEDEST (peça 14), verifica-se que, aparentemente, houve o cancelamento do Pregão Eletrônico n. 1733/2025. Em consulta ao portal da transparência da Entidade, consta a seguinte mensagem:

Bom dia, Gleoberto.

Na presente data, 08/12/2025, às 10h, está prevista a realização do Pregão Eletrônico n.º 91733/2025, destinado à contratação de serviços para a campanha de vacinação Vet-Móvel Paraná nos municípios da Região Metropolitana de Curitiba e no Litoral do Estado do Paraná.

Contudo, após reanálise do edital, do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar por técnicos desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável (SEDEST), conclui-se que não é possível dar prosseguimento ao certame nos termos publicados. Foram identificados desvios e incorreções no edital, bem como insuficiência de informações essenciais relativas à atuação das unidades Vet-Móvel e à quantidade estimada de vacinas a serem aplicadas.

----- Mensagem encaminhada -----

Remetente: "Rodrigo Rodrigues" <rodrigoo.rodrigues@sedest.pr.gov.br>  
Data: 08/12/2025 09:28 (agora)  
Assunto: Re: Suspensão do PE n.º 91733/2025  
Para: "Rodrigo Rodrigues" <rodrigoo.rodrigues@sedest.pr.gov.br>  
Errata: onde se lê "**determino a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 91733/2025**", a fim de que sejam realizadas as devidas correções e complementações, garantindo a adequada instrução do processo e a lisura da contratação. Após os ajustes, o certame deverá ser republicado com as informações completas e revisadas.",

leia-se "**determino o cancelamento do Pregão Eletrônico n.º 91733/2025**, para que o processo seja reestruturado, com a revisão integral dos documentos técnicos e a inclusão das informações necessárias à correta definição do objeto. Após a devida adequação, um novo certame poderá ser oportunamente instaurado."

Atenciosamente,



**Rodrigo Rodrigues**  
DIRETOR GERAL  
SEDEST/DG

rodrigoo.rodrigues@sedest.pr.gov.br  
<https://www.sedest.pr.gov.br/>

Contudo, não foi juntado aos autos ou no portal da transparência o ato publicado de cancelamento do Pregão Eletrônico n. 1733/2025. Logo, necessária nova intimação da Secretária para que promova a sua juntada.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação à SEDEST, na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte o comprovante de cancelamento do Pregão Eletrônico n. 1733/2025, devidamente publicado.

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 15 de dezembro de 2025.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 743996/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: ANIELE FERRAGINI DE LIMA, CARLOS ROBERTO LANDGRAFF FILHO, DEISE CAROLINA ALVES MOREIRA, EUNICE DOS SANTOS, EVERTON APARECIDO GONCALVES

PROCURADOR: LAURA BEATRIZ DIADOSK MACHADO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 2220/25

I. Trata-se de Pedido de Rescisão com medida cautelar, apresentado por CARLOS ROBERTO LANDGRAFF FILHO, ANIELE FERRAGINI DE LIMA, EVERTON APARECIDO GONCALVES, EUNICE DOS SANTOS e DEISE CAROLINA ALVES MOREIRA, visando a desconstituição parcial do Acórdão n. 3174/24-S2C de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, exclusivamente na parte em que foi

negado o registro das admissões e determinada a exoneração dos requerentes.

Inicialmente, sustentam que o pedido se amolda às hipóteses de cabimento previstas no Regimento Interno deste Tribunal, com fundamento na ocorrência de erro de fato, no posterior identificação de elementos essenciais que não teriam sido considerados no julgamento e na responsabilização indevida de terceiros de boa-fé.

Ainda, apontam que o próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná reconheceu formalmente a existência de erro imputável ao Município, circunstância que motivou a decisão que resultou na exoneração dos servidores, os quais não concorreram para as falhas verificadas.

No mérito, registram que o Acórdão n. 3174/24-S2C declarou a ilegalidade das admissões decorrentes do Concurso Público do Município de Califórnia/PR, regido pelo Edital n. 090/2019, em razão de irregularidades formais internas atribuídas à Administração Municipal, resultando na exoneração dos requerentes.

Afirmam que as falhas decorreram de informações equivocadas e de deficiências administrativas do município, circunstância registrada no âmbito do gabinete do Conselheiro Relator, sendo os servidores considerados terceiros de boa-fé.

Eventual erro procedimental da Administração não pode produzir efeitos gravosos sobre servidores que não concorreram para a irregularidade, invocando princípios constitucionais da legalidade, da segurança jurídica e da proteção da confiança, bem como entendimento jurisprudencial consolidado sobre a impossibilidade de responsabilização de terceiros inocentes.

A ocorrência de nulidade decorre da responsabilização indevida de terceiros, da ausência de contraditório individualizado aos servidores atingidos e da produção de efeitos retroativos considerados desproporcionais. A penalização de servidores que dependem do vínculo funcional para subsistência configuraria violação a princípios constitucionais.

Diante desse contexto, requerem, em sede liminar, a suspensão imediata dos efeitos do Acórdão n. 3174/24-S2C em relação às admissões dos requerentes, bem como a suspensão dos atos de exoneração praticados pelo Município, até o exame definitivo do pedido.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento da denúncia, determino, nos termos do art. 404 do Regimento Interno, a intimação do MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação sobre os pontos mencionados no pedido de rescisão, e, elementos que entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos narrados.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[1].

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 15 de dezembro de 2025.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

## Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: 717707/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: -44.496.090 JOAO VALENTIM OROSCO JUNIOR, ANGELO

TARANTINI FILHO, JOAO VALENTIM OROSCO JUNIOR, MUNICÍPIO DE URAÍ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO: -1762/25

DESPACHO

Retornem os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para integral cumprimento do conteúdo do Despacho n.º 1626/25 - GCAZ (peça 9), notadamente:

b) INTIMAR, preferencialmente por meio eletrônico, o REPRESENTANTE, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, junte aos autos os atos constitutivos da pessoa jurídica representante e documento pessoal de identificação para comprovar sua legitimidade, nos termos do art. 276, §1º c/c art. 282, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal[1].

Após, regresse o feito para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 12 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: 751093/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS

DO NOROESTE DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE LOBATO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR: -BRUNO TORTORELLI WINCHE, RENATO

BENVINDO FRATA

DESPACHO: -1763/25

DESPACHO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 170, da Lei n.º 14.133/21, formulada por ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE

OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ - ACNOR em face do MUNICÍPIO DE LOBATO, em razão de possíveis irregularidade no Edital de Concorrência Pública nº 05/2025, que tem como objeto:

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO COM BLOCOS SEXTAVADOS, A PAVIMENTAÇÃO COM BLOCOS SEXTAVADOS SERÁ REALIZADA NA ESTRADA FARINHEIRA, CONTINUAÇÃO DA ESTRADA FARINHEIRA E A ESTRADA BANDEIRANTES, NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO –PR, NOS TERMOS DO CONVÊNIO Nº 90/2025, ENTRE A SEAB E O MUNICÍPIO DE LOBATO/PR, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA DE SERVIÇOS, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E DEMAIS DOCUMENTOS DO SETOR DE ENGENHARIA DO MUNICÍPIO DE LOBATO/PR.”

O valor estimado da contratação é de R\$ 6.994.648,01 (Seis milhões novecentos e noventa e quatro mil seiscentos e quarenta e oito reais e um centavo).

A abertura do certame está prevista para o dia 17/12/2025.

Em síntese, a representante alega:

1. Ausência de itens obrigatórios de custo direto (administração local, mobilização e desmobilização);

2. Inexistência de indicação e licenciamento ambiental da jazida de empréstimo, bem como ausência de ensaios laboratoriais (ISC) e definição de royalties e transporte;

3. Inexistência de licenciamento ambiental para movimentação de solos e áreas de boca-fora, em afronta à Instrução Normativa do IAT/PR e à Resolução CONAMA nº 307/2002;

4. Risco de violação ao princípio da isonomia e à competitividade, diante de lacunas que transferem ao particular ônus e responsabilidades indevidas.

O feito foi instruído com a adequada descrição dos fatos (Peça nº 3); com a cópia do ato constitutivo e de representação.

É o relatório.

Embora os objetos não sejam idênticos, as questões levantadas pela representante, são as mesmas presentes nos autos 665499-25, onde solicitei análise prévia da unidade técnica acerca da admissibilidade e possível deferimento da medida cautelar requerida.

Naqueles autos a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar opinou pelo recebimento da representação alegando que os termos do edital não seriam transparentes quanto aos custos e quanto as licenças ambientais necessárias.

Contudo, com fundamento no Art. 404 do Regimento Interno deste Tribunal e, considerando que a abertura do Edital ainda não ocorreu, entendo que seja oportuno conceder ao Município de Lobato, a oportunidade de se manifestar nos autos antes de exercer o juízo de admissibilidade e avaliar a possibilidade de conceder a medida cautelar pretendida.

Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por ofício, o Município de Lobato, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem manifestação prévia acerca da presente representação.

Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

## Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-606883/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UBIATÁ

RESPONSÁVEL:-FÁBIO DE OLIVEIRA DALECIO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-568/25

Considerando que a determinação está sendo acompanhada em processo específico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de dezembro de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

## Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

## Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

## Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-771925/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, ANGELA CRISTINA PASCUETO AMARAL, CONRADO ANGELO SCHELLER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 116/25

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 824/2023 da Prefeitura Municipal de Cambé (peça 5), publicado no Diário Oficial do Município de Cambé de 1/11/2023

(peça 6), que concedeu a revisão dos proventos recebidos pela senhora Ângela Cristina Pascueto Amaral, objetivando a incorporação de verbas transitórias.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 25590/25 – COAP, peça 50) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 1165/25 – 6PC, peça 51), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2025.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

## Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-634633/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, OSVALDO DO ROSARIO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 106/25

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 26400/25, da GUARAPREV - Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba, publicado no Diário Oficial de Guaratuba de 07/02/2025, que concedeu aposentadoria ao servidor Osvaldo do Rosário, no cargo de Operário (Peça 103).

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal na Instrução nº 26230/25 (Peça 106) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 1230/25 – 1PC (Peça 107), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-470392/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO N.º:-218/25

Ciente das informações das Peças 15 e 16.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo em atendimento ao contido no Despacho nº 5155/25 – GP (Peça 16).

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2025.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º:-133144/25

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

INTERESSADO:-ADÃO ARISTEU CENIZ, EVERTON CASSIO ZANUTO,

MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, SUELY ALVES PEREIRA SILVA

PROCURADOR:-FABIOLA SORDI MONTAGNA, JOSE FERNANDO TONELLI,

LUCIANO ANTONIO DA ROSA

DESPACHO N.º:-220/25

A Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP opinou pelo sobrestamento destes autos em razão da decisão proferida mediante Acórdão n.º 1994/2025 do Tribunal Pleno, com determinação para que o atual Prefeito do Município de Rancho Alegre D'Oeste “apresente um cronograma detalhado das medidas que estão sendo adotadas para a realização do concurso público, visando à regularização do quadro de servidores” (Peça 34).

O Ministério Público de Contas manifestou-se em sentido diverso (Peça 36). Considerando que a presente Tomada de Contas Extraordinária tem como objeto a apuração de eventual uso indevido de contratações temporárias pelo Município de Rancho Alegre D'Oeste, medidas a serem eventualmente adotadas para realização de concurso público não afastam a responsabilidade quanto a possíveis fatos irregulares pretéritos, cabendo, portanto, o prosseguimento deste feito.

Diante do exposto, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal e, após, ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-773170/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, CONRADO ANGELO SCHELLER, JOAQUIM PACHECO DE LIMA

**DESPACHO N.º:-221/25**

Trata-se de Revisão de Proventos, concedida pela Autarquia Mun. de Previdência Social dos Serv. Pub. do Município de Cambé.

No curso do presente processo, constatou-se a existência de dois expedientes versando sobre o mesmo objeto. O primeiro já foi apreciado e julgado no Ato de Inativação nº 58238-2/20, enquanto o segundo encontra-se em trâmite nos presentes autos. Configura-se, assim, hipótese de litispendência[1].

As manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas foram pelo encerramento do feito ante a perda de objeto (peças 50 e 52).

Dessa forma, inexistente razão para o seguimento do presente processo. Afinal, a competência delineada na Constituição Federal a esta Corte de Contas é a de analisar a legalidade do ato de concessão, o qual não mais persiste.[2]

Ante o exposto, com fundamento no artigo 52 do Regimento Interno, aplicando-se subsidiariamente o artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil,[3] determino o encerramento do processo.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

1. Art. 337 (...) § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. § 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. § 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

2. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

3. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.

**Conselheira Substituta MURYEL HEY**

Sem publicações

**Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO**

**PROCESSO N.º:-711474/25**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-CECILIA JEZIORNY RIBEIRO, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 117/25**

ATO ADMINISTRATIVO	MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Portaria n.º 10906, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu no dia 24/10/2025.	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.	CONCORDA com a Unidade Técnica.

**JULGAMENTO**

O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.

**FUNDAMENTAÇÃO**

- Artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e artigo 298, inciso II, do Regimento Interno.
- Decisão judicial de n.º 0018725-57.2022.8.16.0030, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.

**ENCAMINHAMENTO**

À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 15 de dezembro de 2025.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

**PROCESSO N.º:-623881/24**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAÍ**

**INTERESSADO:-ADRIANA COSTA DA SILVA DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CRISTIAN APARECIDA DE OLIVEIRA, DANILO GABRIEL SANCHES DA CRUZ, GLEICI ELLEN DOS SANTOS DE ALMEIDA, HERMANO HERMSDORFF, JHENIFFER FERNANDA RAMOS, JOCELAYNE ANTUNES DA SILVA, LUZIA DE FATIMA OENNING, MATHEUS APARECIDO ALVES PORTO, MAURICIO GEHLEN, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, PEDRO BARALDI, RAFAEL GOMES DOS SANTOS**

**PROCURADOR:-**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO N.º:-268/25**

**DESPACHO**

FINALIDADE	BAIXA DE RESPONSABILIDADE
INTERESSADO	CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES
MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	Instrução n.º 774/25 da Coordenadoria de Medidas Executórias, opinando pela BAIXA DA RESPONSABILIDADE.
PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	CONCORDA com a Unidade Técnica.

**FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO**

Diante da Instrução n.º 774/25 da Coordenadoria de Medidas Executórias, informando o cumprimento do item II do Acórdão n.º 2804/25 (peça n.º 18), nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, AUTORIZO a baixa de responsabilidade do Sr(a) CARLOS HENRIQUE ROSSATO, em razão de seu cumprimento.

**ENCAMINHAMENTO**

1. À Coordenadoria de Medidas Executórias;
2. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, conforme artigo 398 do Regimento Interno.

Curitiba, 9 de dezembro de 2025.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

**PROCESSO N.º:-171054/25**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**

**INTERESSADO:-ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI**

**PROCURADOR:-**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO N.º:-269/25**

**DESPACHO**

FINALIDADE	INTIMAÇÃO
------------	-----------

**OBRIGAÇÃO DA(S) PARTE(S)**

Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito ao contraditório e à ampla defesa diante dos fatos a seguir especificados:

- Apesar da última Instrução Técnica ter confirmado seu entendimento quanto ao cumprimento de determinações oriundas de decisão colegiada (Acórdão n.º 4773/14 - S2C), reitera-se a questão do resgate completo das cotas do Fundo Santos Credit Yield.
- Entende-se que, embora o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negro – IPRERINE não possua legitimidade para propor ações judiciais, a existência de cotas ainda não resgatadas, conforme demonstrado na peça n.º 17, não afasta a obrigação da Entidade de zelar pelos créditos pendentes de recebimento.
- Ademais, constata-se a inexistência de saldos financeiros destinados à Entidade - IPRERINE, conforme as peças n.º 38 (p.2) e n.º 41. Ou seja, pelo que se verifica nos presentes autos, a atual administradora do Fundo – SEFER Investimentos – tem o dever de informar a Entidade sobre as ações judiciais destinadas a reaver as cotas investidas no referido Fundo.
- Assim, evidencia-se não se configurar interpretação ampliativa ou excesso de execução relativo ao Acórdão n.º 4773/14 - S2C, pois apenas informar sobre a “recuperação dos créditos” sem efetivar ações concretas para reavê-los, caracteriza, no mínimo, conduta desidiosa no trato dos recursos públicos.
- Tais esclarecimentos visam atender ao referido Acórdão, sob pena de eventual desaprovação das contas e aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/05.

ENTIDADE(S) A SER(EM) INTIMADA(S)	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, na pessoa de seu atual representante legal.
PESSOA(S) FÍSICA(S) A SER(EM) INTIMADA(S)	ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI.
VIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO	Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.

**ENCAMINHAMENTO**

1. À Diretoria de Protocolo;
2. Após o prazo, com resposta, encaminhe-se à Coordenadoria de Contas para manifestação e após, ao Ministério Público de Contas para parecer.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, ao Ministério Público, e após retornem ao Relator.

Curitiba, 15 de dezembro de 2025.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator



Sem publicações

**Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar**

Sem publicações





Sem publicações

#### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 04/2025-GPGMPC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas, e artigos 21 e seguintes da Instrução de Serviço nº 71/2021, alterada pela Instrução de Serviço nº 75/2024;

CONSIDERANDO que este MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS foi comunicado acerca do teor do Ofício expedido pelo Gabinete do Prefeito de Sarandi em dezembro de 2025, por meio do qual o Chefe do Poder Executivo encaminhou à Câmara Municipal de Sarandi, solicitando tramitação em regime de urgência, o Projeto de Lei Complementar que propõe a alteração do Anexo III da Lei Complementar Municipal nº 115/2005, com o objetivo específico de fixar os vencimentos dos cargos de Chefe de Gabinete e Procurador Jurídico no valor de R\$ 16.990,00;

CONSIDERANDO o disposto no art. 169 da Constituição Federal, que condiciona a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções, ou a alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, à existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções da despesa e aos acréscimos dela decorrentes, além de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em especial o art. 16, que condiciona a criação ou aumento de despesa à estimativa do impacto orçamentário-financeiro e à demonstração de adequação à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei Orçamentária Anual (LOA) e Plano Plurianual (PPA); os arts. 19 e 20, que fixam os limites para a despesa total com pessoal e estabelecem os percentuais máximos por Poder; e o art. 22, que impõe restrições adicionais quando atingido o Limite Prudencial, proibindo, por exemplo, a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, alteração de estrutura de carreira e contratação de pessoal, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei;

CONSIDERANDO que, conforme o demonstrativo da despesa com pessoal apurada até outubro de 2025, o Município de Sarandi apresentava comprometimento de 49,81% da Receita Corrente Líquida (RCL) com despesas de pessoal, índice que supera o Limite de Alerta (48,6%) e se aproxima perigosamente do Limite Prudencial (51,3%), conforme os parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, ademais, que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) vem emitindo alertas ao Município desde abril de 2025[1], em razão de a despesa total com pessoal do Poder Executivo ter ultrapassado os 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o projeto de lei encaminhado à Câmara Municipal, em regime de urgência, propõe a majoração dos vencimentos dos cargos de Chefe de Gabinete e Procurador Jurídico, mediante alteração do Anexo III da Lei Complementar Municipal nº 115/2005. A proposta eleva os valores de R\$ 11.751,32[2] para R\$ 16.990,00, sob a justificativa de que tais posições são de extrema relevância e "essenciais para o bom funcionamento do Poder Executivo, dada a alta demanda, e sempre elevada complexidade, com que lidam diariamente, auxiliando não somente o Gabinete do Prefeito, mas todas as demais Secretarias deste Município";

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve observância rigorosa aos princípios da impessoalidade e da isonomia, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, devendo evitar a concessão de vantagens seletivas a determinados cargos em detrimento de outros, especialmente quando desprovida de critérios objetivos e de fundamentação técnica consistente;

CONSIDERANDO que o Chefe da Procuradoria bem como o Chefe de Gabinete do Prefeito, enquanto órgãos de assessoramento direto, conforme Lei Complementar Municipal nº 115/2005 (art. 7º, § 2º)[3], devem ser considerados "agente político", possuindo o mesmo status hierárquico dos Secretários Municipais dentro da administração, e inclusive percebendo remuneração superior à dos demais

secretários municipais (fixada em R\$ 10.820,86, nos termos do projeto de lei nº 3460/2024);

CONSIDERANDO, nessa linha, o teor da Consulta nº 55565/25 (Acórdão nº 1159/25 – Tribunal Pleno) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), que observou entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) sobre a vedação a qualquer espécie de aumento ou recomposição remuneratória que produza efeitos durante o mandato de agente político;

CONSIDERANDO que o TCE/PR determinou o sobrestamento da referida consulta até decisão definitiva do STF no Tema nº 1.192, que trata da constitucionalidade da previsão de revisão geral anual para agentes políticos, indicando a instabilidade e a potencial inconstitucionalidade do aumento proposto;

CONSIDERANDO, ademais, a iminente elevação da despesa com pessoal decorrente da área de educação, visto que o Município publicou o edital do Concurso nº 001/2025 em 17/09/2025 (com homologação prevista para 11/02/2026), prevendo vagas para Professor 20h (87 + CR), Professor 40h (29 + CR), Professor de Educação Física 20h (10 + CR) e Educação Especial 20h (14 + CR);

CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal, em entrevista concedida em 12/12/2025, declarou a intenção de convocar os aprovados já em fevereiro de 2026, afirmando que as novas contratações visam atender às "escolhinhas locadas, ao chamamento e à nova escola que será inaugurada no Sarandi III", o que tende a elevar ainda mais o já alto índice de comprometimento da Receita Corrente Líquida com despesas de pessoal;

CONSIDERANDO que o aumento de vencimentos de cargos de agentes políticos comissionados ou efetivos deve ser analisado estritamente à luz das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual (PPA) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), garantindo que não comprometa recursos destinados a políticas públicas essenciais, como educação e saúde, notadamente diante da necessidade iminente de contratação de professores para suprir a demanda escolar;

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei Orçamentária para 2026, bem como o Plano Plurianual para o quadriênio 2026-2029 (Projeto de Lei nº 3602/2025), em tramitação na Câmara Municipal de Sarandi, deve observar as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e conter estimativas realistas de receita e despesa, compatibilidade com as metas fiscais, previsão dos impactos decorrentes de reajustes remuneratórios e contratações, além da demonstração de adequação às diretrizes da LDO e ao equilíbrio orçamentário, assegurando transparência e sustentabilidade fiscal;

RECOMENDA-SE ao Presidente da Câmara e ao Vereadores do Município de Sarandi que, no exercício de suas atribuições constitucionais de controle externo e fiscalização, observem rigorosamente as normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao orçamento público, especialmente os princípios da responsabilidade fiscal e do equilíbrio das contas públicas, e, em especial que:

I. Abstenham-se de aprovar o referido projeto de lei sem a prévia análise de estudo detalhado de impacto orçamentário-financeiro, nos estritos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), demonstrando sua integral adequação à Lei Orçamentária Anual (LOA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e ao Plano Plurianual (PPA) do próximo quadriênio;

II. Exijam a comprovação técnica de que a majoração proposta não implicará a superação do Limite Prudencial de despesa com pessoal (51,3% da Receita Corrente Líquida), tendo em vista que o índice atual de comprometimento (49,81%) já se encontra em patamar de alerta, somado ao impacto financeiro das futuras contratações previstas no Edital de Concurso nº 001/2025;

III. Solicitem justificativa técnica fundamentada, demonstrando critérios objetivos que amparem a majoração da remuneração específica dos referidos cargos, de modo a evitar afronta aos princípios constitucionais da impessoalidade e da isonomia;

IV. Verifiquem a estrita compatibilidade da proposta com as metas fiscais e as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual (PPA), assegurando que a medida não comprometa recursos destinados a políticas públicas essenciais, notadamente nas áreas de educação e saúde.

Curitiba (PR), 16 de dezembro de 2025;

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

1. Desde abril de 2025, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná vem emitindo alertas ao Município de Sarandi, em razão de a despesa total com pessoal do Poder Executivo ter ultrapassado 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Valores apurados com base na folha de pagamento do Município de Sarandi, referente ao mês de novembro de 2025, uma vez que o Anexo III da Lei Complementar nº 115/2005 não se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico informado: [https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/anexonormajuridica/2005/2296/anexo\\_iii\\_lei\\_compl\\_no\\_115-2005-ic\\_282-2013.pdf](https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/anexonormajuridica/2005/2296/anexo_iii_lei_compl_no_115-2005-ic_282-2013.pdf)

3. Lei Complementar Municipal 115/2005, "Art. 7º, § 2º. Os órgãos constantes nos incisos III, IV e V, constituem a Administração Centralizada da Prefeitura Municipal de Sarandi, hierarquicamente disposta ao Chefe do Poder Executivo, bem como as suas Unidades Administrativas integrantes, à chefia do respectivo órgão."

#### PORTARIA Nº 65/2025

Procedimento de Apuração Preliminar nº 42/2025

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 66/2025 que apontam para possível irregularidade dos atos praticados pelo Município de Itaipulândia, consistentes na prorrogação sucessiva do Processo Seletivo Simplificado (PSS) n.º 03/2023.

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 42/2025, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades na prorrogação do Processo Seletivo Simplificado (PSS) n.º 03/2023.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e

documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.  
Publique-se, registre-se e autue-se.  
Curitiba, 15 de dezembro de 2025  
Gabriel Guy Léger  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

#### PORTARIA Nº 66/2025

Procedimento de Apuração Preliminar nº 41/2025  
CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;  
CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;  
CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 61/2025 que apontam para possível irregularidade dos atos praticados pelo servidor Roberto Carlos de Lima, da Prefeitura Municipal de Guaíra, consistentes na realização de horas extra de forma habitual e acima do permitido legalmente.

#### RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 61/2025, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades na concessão de horas extraordinárias, uma vez que os registros funcionais evidenciam a prestação habitual e reiterada de jornada suplementar acima do limite máximo de duas horas diárias previsto no art. 71, §1º, da Lei Municipal nº 1.246/2003, sem justificativas individualizadas que demonstrem situação excepcional ou necessidade temporária.

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.  
Publique-se, registre-se e autue-se.  
Curitiba, 12 de dezembro de 2025  
Valéria Borba  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



### Resenhas de Distribuição

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 6117/25

**Processo nº: 699695/25**  
Data e hora da distribuição: 15/12/2025 13:13:00  
Assunto: REQUERIMENTO INTERNO  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CRP CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: Art. 522 – Ata da Sessão Ordinária n.º 1/2025 – STP.  
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 15/12/2025  
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES  
Diretora  
TC51.729-1

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 6119/25

**Processo nº: 691767/25**  
Data e hora da distribuição: 15/12/2025 13:17:00  
Assunto: REQUERIMENTO INTERNO  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ADOLFO SAKAGUTI ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: Art. 522 – Ata da Sessão Ordinária n.º 1/2025 - STP  
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 15/12/2025  
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES  
Diretora  
TC51.729-1

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 6124/25

**Processo nº: 570206/25**  
Data e hora da distribuição: 15/12/2025 15:44:00  
Assunto: PROJETO DE RESOLUÇÃO  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: designação conforme Despacho Processual Diverso 5396/2025 - Gabinete da Presidência  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
DP, em 15/12/2025  
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES  
Diretora  
TC51.729-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1119/25

**Processo nº: 790640/22**  
Data e hora da redistribuição: 15/12/2025 15:59:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA  
Interessado: CAROLINE HANNEMANN - EIRELI  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:  
DP, em 15/12/2025  
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES  
Diretora  
TC51.729-1

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1120/25

**Processo nº: 366739/98**  
Data e hora da redistribuição: 15/12/2025 16:06:00  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ  
Exercício: 1998  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:  
DP, em 15/12/2025  
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES  
Diretora  
TC51.729-1

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 6118/2025

**Processo Nº: 796836/25**  
Data e hora da distribuição: 15/12/2025 13:14:57  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA  
Interessado: ARTHUR BASTIAN VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, MUNICÍPIO DA LAPA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 662481/25, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 6120/2025

**Processo Nº: 796941/25**  
Data e hora da distribuição: 15/12/2025 13:21:35  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA  
Interessado: ARTHUR BASTIAN VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, MUNICÍPIO DA LAPA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 6121/2025

**Processo Nº: 798103/25**  
Data e hora da distribuição: 15/12/2025 15:07:46  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL  
Interessado: JOSE ALTAIR MOREIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 6122/2025

**Processo Nº: 794384/25**  
Data e hora da distribuição: 15/12/2025 15:19:11  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA

Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:  
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6123/2025**

**Processo Nº: 798278/25**  
Data e hora da distribuição: 15/12/2025 15:30:09  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR  
Interessado: SILVIO ANTONIO DAMACENO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6125/2025**

**Processo Nº: 798448/25**  
Data e hora da distribuição: 15/12/2025 15:45:47  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: FERNANDO GONCALVES DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6126/2025**

**Processo Nº: 765252/25**  
Data e hora da distribuição: 15/12/2025 15:48:49  
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA  
Interessado: MUNICÍPIO DE LOANDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6127/2025**

**Processo Nº: 798952/25**  
Data e hora da distribuição: 15/12/2025 16:53:00  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO  
Interessado: ROSANA FERREIRA LOPES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6128/2025**

**Processo Nº: 799134/25**  
Data e hora da distribuição: 15/12/2025 17:07:34  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ  
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6110/2025**

**Processo Nº: 131290/25**  
Data e hora da distribuição: 15/12/2025 10:04:46  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA  
Interessado: CATHERINE NOVACOVSKI, ELISIANE RAQUEL BRAZ MATOS DOS REIS, EVERTON FELIPE DOBLER, GEIZILAINÉ CORREIA, HELOISA PALHAO CASTILHA, IONE JOVITA DE OLIVEIRA, JORGE PIASECKI JUNIOR, JOSE APARECIDO DE CARVALHO, KAUYANNI FONTOURA DO NASCIMENTO, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSERELLI E OUTROS.  
Exercício: 2024  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 277827/24, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6111/2025**

**Processo Nº: 795708/25**  
Data e hora da distribuição: 15/12/2025 10:54:30  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: COSTA OESTE SERVICOS LTDA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 659995/25, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6112/2025**

**Processo Nº: 795759/25**  
Data e hora da distribuição: 15/12/2025 12:09:30  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: LJS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6113/2025**

**Processo Nº: 795627/25**  
Data e hora da distribuição: 15/12/2025 12:24:31  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: COSTA OESTE SERVICOS LTDA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 659995/25, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6114/2025**

**Processo Nº: 795180/25**  
Data e hora da distribuição: 15/12/2025 12:38:02  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITARIO VALE DO PIQUIRI  
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITARIO VALE DO PIQUIRI, VIGILANTES DA GESTAO PUBLICA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6115/2025**

**Processo Nº: 795066/25**  
Data e hora da distribuição: 15/12/2025 12:49:50  
Assunto: CONSULTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ  
Interessado: DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, MUNICÍPIO DE IMBAÚ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6116/2025**

**Processo Nº: 796569/25**  
Data e hora da distribuição: 15/12/2025 12:58:54  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA  
Interessado: GM INSTALADORA LTDA, MUNICÍPIO DE ARARUNA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**Editais**

*Sem publicações*

**Despachos**

**PROCESSO N º-422862/22**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-ELIZABETE VIEIRA DE LARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCOS MIGUEL MARTINS PINTO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4498/25**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26772/25 - COAP peça nº 24: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 15 de dezembro de 2025. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-841803/24**

**ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO**  
**INTERESSADO-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, ORTENILA**

**CERUTTI HERMES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4500/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26473/25 - COAP peça nº 17: - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 15 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-580450/25**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO-ALESSANDRA REGINA DO PRADO, ALINE FERREIRA DA SILVA, ANA BEATRIZ SCHEMBERG, ANA CRISTINA MATIOSKI, ANA GABRIELLA ALVES PROENÇA, AUGUSTO NOGUEIRA JACEGUAY ZAMATARO, BRUNO TAVARES DOS SANTOS, CAROLINA ALESSANDRA MOREIRA, CAROLINE DOS SANTOS, CLEVERSON EDUARDO MACHADO DIAS, EDU KLAPOWSKA VIEIRA, ELIZABETE FERREIRA DE OLIVEIRA, EMERSON DE PAULA BORGES, FERNANDA MAGALHAES RODRIGUES, FERNANDA MARCHIONE, GENIVALDO DIAS DOS REIS, GEOVANA CORDEIRO AMARAL, GIOVANNA DE CASTRO GREBOGGI, IEDA OLIVA, JEANE VASCONCELOS DOS SANTOS, JEFERSON GUILHERME DA CRUZ WALKIU, JERLAN AFONSO DA COSTA BARROS, JESSICA BERNARDO DE LIMA, JHENIFER GUTIERREZ GONCALVES, JHULLE SIMARLEN PANTOJA, JOAO PEDRO SANTOS CORREIA ZANCANARO, JOSE ANTONIO CIRILO DE ABREU JUNIOR, JOYCE LIMA MARCONDES DA ROCHA, LAURA DE MORAIS MAZEP, LAURA EMANUELE BUENO DOS SANTOS, LAURA SIQUEIRA ARNEIRO, LAYS FERNANDA ELIAS, LUCIULA DE ALMEIDA, LUCRECIA DE SOUZA FARIAS, LUENY MENDES DA SILVA DE CASTRO, MARCIA CRISTINA BARCELOS MARINS, MARCOS BATISTA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARINEIDE DE ANDRADE, ODAIR JOSE RICARDO NABARRO, PAMELA CRISTINA PONTES DA SILVA, PATRICIA FERNANDA MODESTO DA SILVA, PEDRO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, PRISCILA DINIZ DIAS DA ROSA, QUEILA FRANCIELLE DE OLIVEIRA, RAFAELLA SILVA DOS SANTOS, RAQUEL BARCELOS DE ARAUJO, RENUZA LOREN LOPES DE CAMARGO, RICHARD ALEXANDER BRAUN, RITA DE CASSIA PONTES, ROBSON GUIMARAES DA SILVA, SIMONE DE BORBA WAVRZENCZAK, SUELLEN GOULART, THAIS RUSCZAK, THIAGO RICHTER DE ROCCO, VALDINEIA APARECIDA DOS SANTOS, VANIA REGINA KRULY, VINICIUS PIRES TILLER**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4501/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26782/25 - COAP peça nº 19: - MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 15 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-94316/23**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-DEVINO STEFFANELLO MAZZONETTO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NELCI JOANA GAZOLA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4502/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26836/25 - COAP peça nº 28: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 15 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-639400/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**

**INTERESSADO-ADEMAR LUIZ BURCKHARDT, CARLOS DOS SANTOS, MOISES APARECIDO DE SOUZA, VICENTINA GLOBES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4504/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1098/25-DP (peça nº 27), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13110/25 - COAP (peça nº 20):

- MUNICÍPIO DE CATANDUVAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 15 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-183496/19**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL**  
**INTERESSADO-ALEX ANTONIO CAVALCANTE, MARCIO JULIANO MARCOLINO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4506/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1096/25-DP (peça nº 62), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7964/25 - COAP (peça nº 35):

- MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 15 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-33221/19**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL**  
**INTERESSADO-ALEX ANTONIO CAVALCANTE, MARCIO JULIANO MARCOLINO, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4507/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1097/25-DP (peça nº 82), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7962/25 - COAP (peça nº 67):

- MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 15 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-612731/24**

**ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI**  
**INTERESSADO-JORGE DAVID DERBLI PINTO, ROZENILDA ROMANIW BARBARA, SILVIA CRISTINA BONATO BUHRER**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4508/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 1117/25-DP (peça nº 20), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12700/25 - COAP (peça nº 13):

- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 15 de dezembro de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**Informações**

Sem publicações



## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-732730/25**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE:-BANCO MASTER S/A**  
**INTERESSADO:-BANCO MASTER S/A**  
**DESPACHO Nº:-5347/25**

1. Trata-se de requerimento externo formulado pelo BANCO MASTER S/A, por meio do qual solicita o credenciamento junto a este Tribunal de Contas a fim de ofertar, aos servidores, cartão consignado de benefícios com pagamento mediante consignação em folha de pagamento.

Remetidos os autos à Diretoria Jurídica, a unidade emitiu o Parecer nº 401/25 (peça nº 4), em que opinou pelo indeferimento do pleito.

2. Conforme exposto pela Diretoria Jurídica, em 18/11/2025, foi expedido o ato nº 1.369 da Presidência do Banco Central do Brasil – publicado no Diário Oficial da União nº 221, de 19/11/2025[1] -, por meio do qual foi decretada a liquidação extrajudicial do banco requerente "em razão do comprometimento da situação econômico-financeira da instituição, com deterioração da situação de liquidez, bem como por infringência às normas que disciplinam a atividade bancária e inobservância das determinações do Banco Central do Brasil".

Diante disso, incabível o acolhimento do pedido.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao requerente na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[2], disponibilização de cópias dos autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII do Regimento Interno[3], e arquivamento do processo.

4. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 10 de dezembro de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=19/11/2025&jornal=515&pagina=278>. Acesso em 10/12/2025.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-748882/25**

**ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**

**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-5353/25**

Retornam os autos com a Informação nº 25/25-SEPLAN (peça 6), por meio da qual a Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica (SEPLAN) manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON).

Aquela unidade, visando dar atendimento à presente demanda, providenciou o preenchimento do questionário, após a devida articulação interna, conforme recomendando pela ATRICON.

Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de dezembro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-738232/25**

**ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-5354/25**

1. Trata-se de expediente instaurado pela Diretoria Administrativa visando à realização de pregão eletrônico para a "contratação de empresa especializada na prestação de serviço contínuo de manutenção corretiva, acompanhamento da execução dos serviços e responsáveis pelos projetos de ar condicionado, assim como, ações preventivas nos sistemas de climatização e aparelhos condicionadores de ar, com reposição de peças, acessórios, gás e outros componentes, para os equipamentos de ar-condicionado dos Edifícios Anexo e Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com cessão de mão de obra com dedicação exclusiva", conforme o objeto descrito no Termo de Referência e na minuta do edital (peça 11, fl. 4).

O procedimento foi instruído com Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR), pesquisa de preços, cotações, Análise de Risco, Plano de Manutenção – PMOC, projetos, planilha de custos e minutas do edital e do contrato (peças 2 a 10).

A Diretoria-Geral autorizou a tramitação conforme o Anexo IV da Instrução de Serviço nº 51/13 (peça 12).

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, por meio do Despacho nº 398/25 (peça 12), registrou a regularidade da instrução e manifestou concordância com a adoção do pregão eletrônico, utilizando o critério de julgamento de menor preço global.

Na Informação nº 863/25 (peça 14), a Diretoria de Finanças – DF comunicou que, devido ao tempo necessário para concluir as etapas interna e externa do processo licitatório, o intervalo entre a emissão da Nota de Reserva e a Nota de Empenho neste exercício será insuficiente, tornando sem efeito a reserva orçamentária atual. No entanto, há previsão de dotação para a despesa na LOA de 2026, nas rubricas 33.90.30, 33.90.39.16 e 33.90.39.48, Fonte 759 (Fundo Especial de Controle Externo - FETC). Assim, foi sugerido o prosseguimento do feito segundo o rito do Anexo IV da IS nº 51/13.

No Despacho nº 143/25 (peça 15), a DF apresentou a declaração, emitida pelo ordenador de despesa, atestando a compatibilidade da despesa com o Plano Plurianual (Lei nº 21.861/2023), com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026 (Lei nº 22.520/25) e com a Proposta de Lei Orçamentária Anual de 2026 (em tramitação na Assembleia Legislativa do Paraná). Também foi confirmado o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 101/2000, especialmente dos artigos 16 e 17.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 412/25 (peça 16), manifestou-se favoravelmente quanto à legalidade do procedimento preparatório do pregão, recomendando, contudo, revisão da redação das cláusulas 4.1, 7.1, 8.1, 9.1, 11.1 e 12.1 da minuta do contrato.

A Controladoria Interna – CI, na Informação nº 185/25 (peça 17), não identificou impedimentos para o andamento do processo, mas concordou com as recomendações feitas pela DIJUR.

É o relatório.

2. A contratação refere-se, grosso modo, à prestação de serviços continuados de manutenção dos sistemas de climatização dos edifícios do TCE-PR, incluindo o fornecimento eventual de peças, acessórios e componentes, além da cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva.

Conforme justificado no Estudo Técnico Preliminar (ETP), a necessidade da contratação decorre da complexidade dos sistemas de climatização do Tribunal, que abrangem 773 equipamentos, e da importância da manutenção periódica para garantir conforto térmico, assegurar a qualidade do ar e preservar equipamentos eletrônicos sensíveis a variações de temperatura. Essa necessidade também envolve o "desenvolvimento de projetos e atualizações para ampliações ou adequações na

disposição ou quantidade de equipamentos, inclusive de novas tecnologias e fabricantes se for o caso" (peça 3, fl. 4).

O TR descreve detalhadamente o objeto da contratação, dividido em quatro itens: (i) mão de obra com dedicação exclusiva; (ii) eventual fornecimento de peças; (iii) serviços técnicos sob demanda; e (iv) eventual inscrição em curso para treinamento sobre normas regulamentadoras. Esses itens serão licitados em grupo único. O valor total da contratação foi estimado em R\$ 1.370.422,43. O prazo de vigência contratual será de 12 meses, podendo ser prorrogado até o limite máximo de 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021 (peça 4, fls. 3-4).

Por se tratar de serviço comum de engenharia, cujos padrões de qualidade e desempenho são definidos por especificações usuais de mercado, a modalidade obrigatória é o pregão, conforme previsto no art. 6º[1] da Lei nº 14.133/2021 e no art. 126[2] do Decreto Estadual nº 10.086/2022, sendo cabível a utilização dos critérios de julgamento de menor preço ou maior desconto.

Quanto aos requisitos aplicáveis, a Diretoria Jurídica, responsável pelo controle prévio de legalidade da contratação[3], atestou (peça 16):

- (a) O procedimento contempla os elementos exigíveis e aplicáveis à fase preparatória conforme art. 18 da LLCA e art. 22 da IS nº 181/2023;
- (b) O Estudo Técnico Preliminar (peça 3) está em conformidade com o art. 18, § 1º da LLCA, contendo a descrição da necessidade e da solução como um todo, a previsão no plano de contratações anual, os requisitos de contratação e da solução como um todo, o levantamento de mercado, a estimativa de quantidades, a estimativa do preço da contratação, a justificativa para o não parcelamento, o demonstrativo dos resultados pretendidos, o levantamento das providências prévias ao contrato, a conclusão pela viabilidade da contratação, além de outras considerações;
- (c) O Termo de Referência (peça 4) contempla os elementos do art. 6º, XXIII da LLCA, incluindo condições gerais da contratação, fundamentação e descrição da necessidade da contratação, descrição da solução como um todo, requisitos da contratação, modelo de execução do objeto, modelo de gestão do contrato, critérios de medição e de pagamento, critérios de seleção de fornecedor e aspectos contratuais;
- (d) A análise de riscos (peça 7) elenca os riscos identificados, descreve-os individualmente e expõe as respectivas medidas de mitigação a serem adotadas, em conformidade com o art. 23, da IS nº 181/24;
- (e) A estimativa de quantitativos (peça 3, p. 12/13) levou em consideração o histórico de contratações semelhante e as necessidades do contrato;
- (f) A pesquisa de preços (peça 5) adota metodologia adequada, conformando-se ao art. 27 da IS nº 181/2023 e ao art. 23 da LLCA;
- (g) A modalidade pregão eletrônico, com critério de julgamento por menor preço global, é adequada ao objeto a ser contratado, nos termos dos arts. 6º, XLI, e 29, caput, da LLCA e art. 126 do Decreto Estadual nº 10.086/2022;
- (h) A minuta do edital (peça 11) encontra-se redigida em conformidade com os arts. 25 da LLCA e 297 do Decreto Estadual nº 10.086/2022;
- (i) A minuta do contrato (peça 11) prevê cláusulas de vigência e prorrogação, pagamento, reajuste, obrigações referentes à proteção de dados e de extinção contratual;
- (j) A designação dos prolegios observa os requisitos dos arts. 7º e 8º da LLCA e art. 3º do Decreto Estadual nº 10.086/2022;
- (k) Há manifestação da Diretoria de Finanças quanto à adequação orçamentária e disponibilidade de recursos para o exercício seguinte (peças 12/13); e
- (l) a decisão de não parcelamento do objeto (peça 3, p. 25) está devidamente fundamentada na necessidade de contratação integrada do objeto, diante de suas peculiaridades.

A SLC também realizou detida análise sobre os documentos e informações apresentados, destacando que o ETP e o TR atendem aos requisitos legais e que a pesquisa de preços foi realizada conforme as diretrizes do art. 23 da Lei nº 14.133/2021. Além disso, considerou adequada a justificativa apresentada pela DA para a definição dos patamares salariais dos postos de trabalho. Cumpre citar trecho do despacho (peça 12, fls. 16 e 17):

No presente processo, a Diretoria Administrativa (DA) demonstrou, de forma técnica e fundamentada, que a execução dos serviços de manutenção preventiva, corretiva e preditiva dos sistemas eletromecânicos e de climatização envolve atividades de alta responsabilidade operacional, especialmente em razão da natureza crítica dos ambientes e dos equipamentos sob sua tutela, incluindo sistemas elétricos, chillers, fan-coils, bombas, automação predial e controle ambiental.

Essas particularidades exigem profissionais qualificados, devidamente registrados em conselho profissional, com experiência comprovada e capacitação técnica específica, de modo a garantir a segurança operacional, a eficiência energética e o cumprimento das normas sanitárias e de engenharia aplicáveis.

A Pesquisa de Preços (Peça 05) fundamentou a fixação dos valores mínimos de remuneração com base em dados coletados junto a sindicatos representativos das categorias, em contratações similares do setor público e em consultas a bases salariais oficiais, demonstrando que os valores adotados pelo Tribunal - inclusive para vale-alimentação - refletem a média superior do mercado e correspondem às condições necessárias para atrair e manter profissionais qualificados.

Dessa forma, as propostas apresentadas na futura licitação não poderão prever salários-base ou valores de benefícios (vale-alimentação) inferiores aos utilizados na planilha orçamentária elaborada pelo Tribunal, sob pena de inexecutabilidade da proposta.

A medida, devidamente fundamentada e compatível com a realidade de mercado, visa assegurar a continuidade dos serviços, evitar alta rotatividade de mão de obra e garantir a qualidade técnica exigida, estando em conformidade com o art. 63, VI, da IS nº 181/2024 e com a jurisprudência desta Corte e do TCU.

Por fim, para garantir maior clareza e objetividade, a minuta contratual deve ser ajustada, de modo a incluir expressamente as disposições do Termo de Referência que tratam dos elementos essenciais do contrato, conforme orientação constante do parecer da DIJUR (peça 16, fl. 4):

Não obstante o cenário acima exposto, revela-se oportuno recomendar, com fulcro no art. 92 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que as cláusulas 4.1, 7.1, 8.1, 9.1, 11.1 e 12.1 da minuta do contrato (peça 11, p. 27-36), cujas redações fazem remissão ao Termo de Referências (peça 4), sejam reescritas para contemplar, expressamente, as disposições pretendidas, de modo a garantir objetividade, clareza e segurança jurídica ao instrumento contratual a ser celebrado.

3. Diante do exposto, demonstrada a observância dos requisitos legais aplicáveis, com fundamento no artigo 16, inciso XLVI[4], do Regimento Interno, AUTORIZO a abertura de procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, com o critério de julgamento menor preço global, para a contratação de empresa

especializada na prestação dos serviços descritos no Termo de Referência.

4. Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para as providências devidas, inclusive para que, previamente à publicação do edital e seus anexos, proceda aos ajustes na minuta contratual recomendados pela DIJUR, nos termos da fundamentação.

5. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 15 de dezembro de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...] XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

2. Art. 126. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 da Federal nº 14.133, de 2021, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

3. Lei nº 14.133/2021. Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: [...] XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº:-642952/25**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-ASSOCIACAO NACIONAL DOS LEILOEIROS OFICIAIS JUDICIAIS -**

**ANLEIJDUD**

**INTERESSADO:-ASSOCIACAO NACIONAL DOS LEILOEIROS OFICIAIS**

**JUDICIAIS - ANLEIJDUD**

**ADVOGADOS:-ANA MARIA FERNANDES**

**DESPACHO Nº:-5360/25**

1. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação da associação requerente, desta vez por via postal, com AR, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste se está de acordo com a reatuação do feito como Denúncia – processo de caráter sigiloso e acesso restrito às partes até o julgamento, regido pelos arts. 275 e ss. do Regimento Interno -, sujeito, após a regular distribuição, ao juízo de admissibilidade do Conselheiro Relator.

2. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 11 de dezembro de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-771086/25**

**ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SARANDI - PROJUDI**

**INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SARANDI - PROJUDI**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-5378/25**

Trata-se de requerimento externo protocolado em decorrência do recebimento de ofício da Vara da Fazenda Pública de Sarandi (Ofício nº 3259/2025), por meio do qual solicitou que esta Corte registrasse as sanções impostas contra Bauer Geraldo Pessini, réu na Ação Civil Pública por Ato de Improbabilidade Administrativa nº 0001690-44.2006.8.16.0160.

A Diretoria Jurídica informou que as sanções correspondiam a proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos, sugeriu a remessa do expediente à Coordenadoria de Medidas Executórias, para os registros pertinentes, e a posterior remessa de ofício ao requerente informando as diligências adotadas (Informação nº 608/25-DIJUR, peça 3).

Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnico-jurídica e determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros necessários ao cumprimento da solicitação judicial.

Após, autorizo o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Juízo solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, notadamente via mensagem eletrônica para o e-mail indicado tanto na autuação deste requerimento quanto no ofício nº 3259/2025, sgxr@tjpr.jus.br, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-771108/25**

**ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SARANDI - PROJUDI**

**INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SARANDI - PROJUDI**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-5379/25**

Trata-se de requerimento externo protocolado em decorrência do recebimento de ofício da Vara da Fazenda Pública de Sarandi (Ofício nº 3258/2025), por meio do

qual solicitou que esta Corte registrasse as sanções impostas contra Pedro Galindo Netto, réu na Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa n.º 0001690-44.2006.8.16.0160.

A Diretoria Jurídica informou que as sanções correspondiam a proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos, sugeriu a remessa do expediente à Coordenadoria de Medidas Executórias, para os registros pertinentes, e a posterior remessa de ofício ao requerente informando as diligências adotadas (Informação n.º 609/25-DIJUR, peça 3).

Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnico-jurídica e determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros necessários ao cumprimento da solicitação judicial.

Após, autorizo o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Juízo solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço n.º 115/2017, notadamente via mensagem eletrônica para o e-mail indicado tanto na autuação deste requerimento quanto no ofício n.º 3258/2025, [sgxr@tjpr.jus.br](mailto:sgxr@tjpr.jus.br), disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-771116/25**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-5380/25**

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual encaminhou, para conhecimento deste Tribunal, cópia da Decisão n.º 12459830 que determinou o reenquadramento do Município de Santa Inês no Regime Geral de pagamento de precatórios.

Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que os remeteu à Coordenadoria de Contas, para eventuais anotações, e sugeriu o posterior encerramento do processo (peça 4).

Por seu turno, a Coordenadoria de Contas exarou ciência quanto ao teor das informações enviadas e indicou não haver providências adicionais de sua parte (peça 5).

Ante as manifestações das unidades técnicas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao requerente na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço n.º 115/2017, disponibilização de cópia deste protocolado, seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-771140/25**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-5381/25**

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual encaminhou, para conhecimento deste Tribunal, cópia da Decisão n.º 12459873 que determinou o reenquadramento do Município de Cambira no Regime Geral de pagamento de precatórios.

Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que os remeteu à Coordenadoria de Contas, para eventuais anotações, e sugeriu o posterior encerramento do processo. (Despacho n.º 1433/25-CGF, peça 4).

Por seu turno, a Coordenadoria de Contas exarou ciência quanto ao teor das informações enviadas e indicou não haver providências adicionais de sua parte. (Despacho n.º 349/25-CCONTAS, peça 5).

Ante as manifestações das unidades técnicas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao requerente na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço n.º 115/2017, disponibilização de cópia deste protocolado, seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-771310/25**  
**ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAIÇANDU**  
**INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAIÇANDU**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-5383/25**

Retornam os autos com o Despacho n.º 1738/25 por meio do qual o Conselheiro Augustinho Zucchi autoriza o acesso pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paçandu ao processo n.º 409367/24.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do processo cujo acesso foi autorizado.

Outrossim, em atenção ao Ofício n.º 343/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço n.º 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-542888/23**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**  
**INTERESSADO:-GABRIEL DOMAKOSKI TREVISAN, GERSON DENILSON COLODEL, LUCAS MATHEUS TREVISAN, MARIA SILVANA BUZATO, OSVALDO LUIZ TREVISAN, SILMARA DO ROCIO CAVASSIM TREVISAN**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO:-5384/25**

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica de Pensão por morte concedida aos dependentes do Sr. Osvaldo Luiz Trevisan, ex-servidor aposentado no cargo de Advogado.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 26735/25 (peça 36), observa que houve revisão da presente pensão, nos termos da Portaria n.º 056/2024 (peça 32), com a consequente revogação da Portaria n.º 086/2014 que deu origem ao presente requerimento (peça 3), motivo pelo qual opina pelo encerramento deste expediente em razão da perda de objeto.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo os autos seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-830054/24**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL**  
**INTERESSADO:-LUIZ AUGUSTO SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL**  
**DESPACHO Nº:-5411/25**

1. Em cumprimento à Resolução TCEPR 101/23, a Secretaria de Estado do Planejamento (SEPL) instaurou o presente Requerimento Externo encaminhando os documentos referentes ao procedimento licitatório do Programa de Parceria Público-Privada "Mais Escolas Paraná".

Tratando-se de entidade afeta à fiscalização da 4ª Inspeção de Controle Externo (Portaria 131/24-GP), o expediente foi encaminhado àquela unidade, que destacou a necessidade de atendimento ao art. 11 da Resolução 101/23, especialmente seu § 2º, vale dizer, de encaminhamento dos documentos listados nos arts. 9º e 10 da Resolução, em sua versão final, devidamente aprovados em todas as instâncias, além do cumprimento de requisitos formais, para dar início ao prazo mínimo de 90 (noventa) dias antes da publicação do edital.

Intimada a esse respeito, a SEPL apresentou a documentação complementar constante da peça 36.

Em nova manifestação, a 4ICE (i) entendeu que a documentação apresentada não atende ao requisito de completude e definitividade previsto nos arts. 9º, 10 e 11, § 2º, da Resolução, (ii) destacou que o prazo de 90 (noventa) dias para publicação do edital não se inicia até que se apresente a versão final consolidada e atualizada dos documentos e (iii) alertou que a publicação do instrumento convocatório antes da validação da documentação por esta Corte poderá ensejar pedido de suspensão cautelar do certame, além da adoção de outras providências (Informação 57/25-4ICE, peça 37).

2. Pois bem. Nos termos do art. 27[1] da Lei Estadual 19.811/19, tratando-se de um projeto integrante do Programa de Parcerias do Paraná (PAR), a análise deste Tribunal deverá considerar, dentre outros aspectos, suas consequências jurídicas e econômicas.

Evidentemente, diante da complexidade e da relevância próprias das contratações derivadas de parcerias público-privadas, sua análise prévia pelo órgão de controle demanda especial atenção, notadamente para se prevenir ou mitigar que eventual identificação posterior de irregularidades prejudique o interesse público ou a própria execução do contrato.

Justamente por isso, o § 2º do art. 11 da Resolução TCEPR 101/23 dispõe que, caso

o projeto integre o Programa de Parcerias do Paraná (PAR), o concedente deverá encaminhar os documentos em sua versão final, após aprovação em todas as instâncias necessárias, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data prevista para publicação do edital:

§2º Caso o projeto integre o Programa de Parcerias do Paraná (PAR), os documentos elencados nos artigos 9º e 10 deverão ser enviados ao TCE-PR, em sua versão final, no mesmo requerimento indicado no art. 4º, independentemente de solicitação do Tribunal, após aprovação em todas as instâncias necessárias, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data prevista para publicação do edital, para que seja realizada a análise prevista no art. 27 da Lei Estadual nº 19.811, de 2019.

Vale dizer, para que o Tribunal possa desempenhar sua atividade controladora de forma adequada e tempestiva, é imprescindível que o concedente providencie o encaminhamento da documentação em sua versão final.

A esse respeito, registre-se que, com base na atribuição conferida pelo art. 13 da Resolução TCEPR 101/23, a 4ICE, equipe técnica responsável pela fiscalização, concluiu, em exame inicial, que os documentos encaminhados estão incompletos:

Art. 13. Caso verifique a necessidade de ajustes técnicos ou a existência de indícios ou evidências de irregularidades, a equipe técnica responsável pela fiscalização emitirá Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento – SGA, ou atuará por meio de procedimento análogo no sistema que o substituir, sem prejuízo da instauração de Processo de Homologação de Recomendação ou da propositura de outros expedientes previstos em norma.

Trata-se de competência própria da equipe técnica, que não pode ser derogada por ato da Presidência ou de outra unidade administrativa desta Corte, na medida em que, por força de norma expressa, assume ela a responsabilidade pela fiscalização da parceria, inclusive, com a prerrogativa de adotar os meios processuais necessários para a garantia do resultado de sua fiscalização.

Logo, até que, no entender da equipe técnica, a documentação seja integralmente apresentada, o prazo de 90 (noventa) dias previsto no § 2º do art. 11 da Resolução TCEPR 101/23 não se inicia, haja vista que é essa a condição estabelecida para sua contagem (encaminhamento da documentação em sua versão final).

Conseqüentemente, eventual publicação do instrumento convocatório antes da validação da documentação por esta Corte poderá ensejar a suspensão cautelar do certame, além da adoção de outras providências.

3. Assim, corroborando a conclusão técnica e em reforço à necessidade de observância do disposto no § 2º do art. 11 da Resolução TCEPR 101/23, com base na fundamentação supra e em atendimento à sugestão da 4ICE (peça 37, p. 13/14), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que providencie a imediata intimação[2] da Secretaria de Estado do Planejamento (SEPL) e da Secretaria de Estado da Educação (SEED) acerca do presente expediente, notadamente deste despacho e da Informação 57/25-4ICE, cientificando-as de que (i) a documentação apresentada, no entender da equipe técnica, não atende ao requisito de completude e definitividade previsto nos arts. 9º, 10 e 11, § 2º, todos da Resolução TCEPR 101/2023, (ii) o prazo de 90 (noventa) dias para a publicação do edital ainda não se iniciou e (iii) a publicação do instrumento convocatório antes da validação da documentação por esta Corte poderá ensejar a suspensão cautelar do certame, além da adoção de outras providências.

4. Atendido o item anterior, encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo.

5. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 15 de dezembro de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 27. As análises realizadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná acerca dos projetos integrantes do PAR e quanto ao conteúdo dos contratos de parceria, aos seus atos de execução e aditivos eventualmente formalizados ao longo do prazo de execução, deverão considerar as consequências jurídicas e econômicas de intervenções eventualmente propostas, nos termos do art. 20 do Decreto-Lei Federal nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, com a redação que lhe foi dada pela Lei Federal nº 13.655, de 25 de abril de 2018.

2. Eletrônica, por e-mail etc.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

### PORTARIA Nº 1051/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 761494/25-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor EDUARDO ELIAS RÖTTA, Matrícula nº 51.880-8, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível H, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 12 a 26 de dezembro de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de dezembro de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente



### EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE N.º 18/2025

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

**CONTRATADA:** EXAMINI ENGENHARIA LEGAL LTDA – CNPJ 23.584.271/0001-37.

**PROCESSO N.º:** 71971-8 /25.

**OBJETO:** Contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação, de EXAMINI ENGENHARIA LEGAL LTDA, CNPJ n. 23.584.271/0001-37, para ministrar palestra sobre o tema “Contratação Integrada em Obras Públicas”, a ser promovida pela Escola de Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (EGP/TCE/PR), como atividade de encerramento da Jornada de Contratações Públicas, com carga horária de 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos até 480 (quatrocentas e oitenta) inscrições, na modalidade presencial, no Teatro Guairinha, localizado em Curitiba/PR, tendo como público – alvo, servidores e agentes públicos jurisdicionados ao TCE/PR.

**VALOR:** R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais).

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/21.

**DATA DA AUTORIZAÇÃO:** 10 de dezembro de 2025.

**RESERVA N.º:** 2025NR000027.

### EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE N.º 18/2025

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

**CONTRATADA:** EXAMINI ENGENHARIA LEGAL LTDA – CNPJ 23.584.271/0001-37.

**PROCESSO N.º:** 71971-8 /25.

**OBJETO:** Contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação, de EXAMINI ENGENHARIA LEGAL LTDA, CNPJ n. 23.584.271/0001-37, para ministrar palestra sobre o tema “Contratação Integrada em Obras Públicas”, a ser promovida pela Escola de Gestão Pública do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (EGP/TCE/PR), como atividade de encerramento da Jornada de Contratações Públicas, com carga horária de 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos até 480 (quatrocentas e oitenta) inscrições, na modalidade presencial, no Teatro Guairinha, localizado em Curitiba/PR, tendo como público – alvo, servidores e agentes públicos jurisdicionados ao TCE/PR.

**VALOR:** R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais).

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/21.

**DATA DA AUTORIZAÇÃO:** 10 de dezembro de 2025.

**RESERVA N.º:** 2025NR000027.



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey

### Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

### Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

## Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthya Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Frago

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno